



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	44
1ªSECAM - Pautas	44
1ªSECAM - Atas	44
1ªSECAM - Acórdãos	44
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	44
2ªSECAM - Pautas	44
2ªSECAM - Atas	45
2ªSECAM - Acórdãos	45
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	50
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	50
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	51
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	52
Conselheira Substituta MURYEL HEY	52
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	53
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	54
ATOS DIVERSOS	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	56
Despachos	56
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
ATOS NORMATIVOS	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	61
GP - Portarias	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS	61
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público de Contas	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete	62
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	62
Inspetorias de Controle Externo	62
Administrativo	62

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -582100/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1350/24 - TRIBUNAL PLENO
 Admissão de pessoal. Homologação de cautelar. Despacho nº 706/24.
RELATÓRIO
 1. Trata-se de processo de admissão de pessoal[1] realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, disciplinado pelo Edital de Concurso Público nº 03/2022 (peça 38), para o preenchimento de diversos cargos públicos.
 O processo seletivo se encontra com informações autuadas até a FASE 3, no módulo do SIAP.
 Em última análise, por meio da Instrução nº 3736/24 (peça 72), reiterada pela Instrução nº 756/24 (peça 77), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão advertiu que o Município, a despeito das diversas oportunidades de contraditório (peças 58, 62, 65 e 69), deixou de encaminhar documentos financeiros-orçamentários, indispensáveis a análise técnica dos atos de admissão, tal como dispõe o art. 11[2] da Instrução Normativa nº 142/18 do TCEPR.
 Outrossim, ressaltou que "em consulta ao sítio eletrônico do Município verificou-se que foram nomeados diversos aprovados em 02/02/2023 por meio da portaria 61/23, no entanto, até o momento o Ente não enviou os dados referentes à fase 4", razão pela qual, opinou pela "aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão até que sejam

apresentadas as manifestações devidas e sejam enviadas as informações e documentos referentes à fase 4” (peça 77, fl. 02).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 252/24 – 7PC (peça 78), acompanhou integralmente a implementação das medidas sugeridas pela Unidade Instrutiva. É o relatório.

VOTO

2. Com efeito, observa-se que o Município de Almirante Tamandaré deixou de encaminhar os documentos orçamentários e financeiros estabelecidos no art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”, da IN nº 142/18 do TCEPR, bem como não prosseguiu com o envio dos atos de admissão de pessoal, em desacordo com o art. 9º, §1º, IV, “a” do mesmo ato normativo, em que pese ter concretizado as admissões, tal como informado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 72, fl. 02).

Dentro desse contexto, com fulcro nos arts. 400, §§ 1º e 1º-A, 401, V e 403, V do Regimento Interno, expeço medida cautelar em face do Município de Almirante Tamandaré, para o fim de determinar a imediata suspensão de novas convocações relativas ao Edital de Concurso Público nº 03/2022, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor (art. 400, § 3º, RI do TCEPR).

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude das reiteradas tentativas de contraditório não atendidas, haja vista que a documentação orçamentária e financeira – não acostada aos autos – é de extrema relevância para ponderar acerca do equilíbrio das despesas, o que pode refletir não só na esfera jurídica do Município, mas, também, na dos candidatos de boa-fé a serem admitidos.

Assim, mostra-se indispensável a imediata atuação deste Tribunal no sentido de ser determinada a suspensão de novas convocações para cargos públicos do Edital de Concurso Público nº 03/2022, enquanto não houver a devida regularização da documentação relativa à FASE 03, nos termos do art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”, da IN nº 142/18 do TCEPR.

Outrossim, deve o atual gestor do Município de Almirante Tamandaré, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os dados e documentos relativos à FASE 04 do processo de admissão no SIAP, conforme art. 9º, §1º, IV, “a”, da IN nº 142/18 do TCEPR.

Ressalta-se que a falta de envio de documentos e informações a esta Corte de Contas impõe ao gestor a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória pelo Município de Almirante Tamandaré.

3. Dessa forma, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404-A e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Almirante Tamandaré, e do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face dos apontamentos realizados na Instrução nº 3736/244 – CAGE (peça 72) e Instrução nº 756/24 (peça 77), trazendo aos autos os documentos previstos no art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”, da IN nº 142/18 do TCEPR, bem como inserindo os dados e documentos dos admitidos no SIAP, em atenção ao art. 9º, §1º, IV, “a”, da referida Instrução Normativa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória pelo Município.

4. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão da Primeira Câmara, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar, nos termos do Despacho nº 706/24, peça 79.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Protocolado nessa Corte de Contas em 22/08/2022.

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO Nº: 343652/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCHÉ, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUIS CARLOS DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR-AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, JHONATAN JOAO RUDEK, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1373/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades em operação de permuta de imóveis acompanhada de

pagamento de diferença de valores para fins de ampliação da área de cemitério municipal. Inconformidades havidas na condução do procedimento pela administração local. Denúncia parcialmente procedente com determinação de ressarcimento, aplicação de multa e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por Eliane Assis de Paula por meio da qual notícia cometimento de supostas ilegalidades por parte do Poder Executivo do Município de Ouro Verde do Oeste, envolvendo o senhor Prefeito Lucian Aluisio Dierings e a senhora Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente Bianca de Martini Ribeiro.

Narra a denunciante a ocorrência de favoritismo, ausência de licitação, interferência, inobservância aos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41 e da legislação local, supervenalização de imóvel particular e subvalorização de imóvel da administração em operação de permuta acompanhada de pagamento de diferença de valores que foi realizada entre terreno pertencente a familiares da referida Secretária e lote urbano de propriedade da municipalidade visando implantação de novo cemitério municipal.

Sustenta que o procedimento em questão violou vários princípios afetos à administração pública e causou prejuízo aos cofres do município, de modo que a transação deve ser anulada.

Postula, assim, a procedência da denúncia com adoção das medidas cabíveis.

Ante a existência de indícios de irregularidades, a denúncia foi recebida conforme Despacho nº 641/22-GCDA (peça nº 4), prosseguindo-se com a citação do senhor Prefeito e da senhora Secretária Municipal.

Posteriormente foram também chamados para integrar o processo os membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis Urbanos e Rurais do Município que foram designados pelo Decreto nº 003/21, senhores Luis Carlos de Lima, Carlos Alberto de Souza e Francisco Antonio Buscariol Fritsche, e a empresa Juan Gabriel Edler Pacheco LTDA.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta e juntaram documentos às peças n.ºs 11-15, 29-36, 43, 46-57, 66-75, 78-79, 87 e 93-94.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após diligências efetivadas e apreciação de esclarecimentos que foram solicitados aos envolvidos, em derradeira análise a unidade técnica concluiu da seguinte forma (peças n.ºs 76, 91 e 98):

- inexistência de irregularidades quanto a decisão pela ampliação do cemitério; nomeação da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis por decreto e não por portaria; emissão de pareceres jurídicos por servidores comissionados; negociações junto à Prefeitura realizadas por apenas um dos proprietários do terreno permutado e fato de o imóvel pertencer aos pais de agente político;

- comprovação de que o Prefeito Municipal deu seguimento à desapropriação do terreno, assim como à operação de permuta, sem antes ter certeza acerca da viabilidade ambiental da implantação do cemitério, atestada por laudo hidrológico com a caracterização do solo e as condições de permeabilidade por meio de sondagens e ensaios de infiltração, nos termos exigidos pelo IAT.

Por isso, apontou para a necessidade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 9.800,00 solidariamente pelo senhor Prefeito Municipal e pela empresa Juan Gabriel Edler Pacheco LTDA, que foi a vencedora do lote 02 do Pregão Eletrônico nº 019/2021 deflagrado pela municipalidade, em razão da ausência de efetiva prestação dos serviços contratados (laudo entregue de modo incompleto, sem atender a todos os requisitos exigidos no termo de referência anexo ao edital).

Também indicou aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], considerando que a decisão pela desapropriação do terreno se deu sem embasamento técnico adequado, visto que na ocasião não havia certeza sobre a viabilidade da área para o empreendimento desejado pelo Município, violando, assim, o princípio da economicidade ao alocar recursos públicos em imóvel que poderia não atender à finalidade almejada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o opinativo da CGM, sugerindo em acréscimo (i) cominação da multa do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Alcaide, por deixar de cumprir a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 5873/22 - CGM e deferida pelo r. Despacho nº 1314/22-GCDA, para que esclarecesse qual o agente público que teria atestado o recebimento do laudo em questão, (ii) expedição de determinação ao município no sentido de que se observe estritamente os termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, devendo os atos jurídicos que integram a rotina ordinária do ente, sejam eles no plano administrativo ou judicial, serem proferidos exclusivamente por Procurador devidamente concursado e (iii) aplicação de mais outra multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao gestor, considerando a confirmação de que o Parecer Jurídico que subsidiou a desapropriação neste feito abordada foi lavrado por servidor ocupante de cargo comissionado, o que não é admissível em vista dos precedentes desta Corte (peça nº 99).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, confirma-se o acerto de parte das conclusões às quais chegaram a CGM e o MPJTC. A análise das questões debatidas volta-se sobre dois principais enfoques: as operações imobiliárias e procedimentos de desapropriação destinados à aquisição do terreno para ampliação do cemitério de Ouro Verde do Oeste e a contratação de empresa especializada com a finalidade de realização de estudos hidrológicos e apresentação do respectivo laudo para verificação do atendimento às exigências ambientais.

O primeiro ponto acabou restando superado, sendo convergentes os entendimentos extraídos da instrução. E de qualquer forma, a parte denunciante trouxe informação de que perante o Ministério Público Estadual tramita o inquérito civil nº 0148.22.001132-1 cujo objeto é apurar os critérios que foram utilizados na avaliação dos imóveis permutados, aguardando parecer do setor de engenharia do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do MPPR no que diz respeito à verificação da adequação dos laudos de avaliação às normas técnicas pertinentes (peças n.ºs 93-94).

Já a propósito do documento entregue à Prefeitura pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2021, precisas são as ponderações da CGM (peça nº 76): A Administração Municipal editou, em 16 de agosto de 2021, o Decreto nº 67/21, declarando a utilidade pública, para fins de desapropriação, do terreno em questão. Contudo, a desapropriação do terreno ocorreu apenas em 22 de novembro de 2021, momento da firma da escritura pública.

Naquele momento, de acordo com os documentos até então presentes nos autos, o Município possuía um relatório de sondagem do terreno, o que atende apenas à exigência prevista no artigo 5º, I, da Resolução CONAMA n.º 335/03, o qual dispõe que "o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias".

Todavia, o ofício n.º 52-A/2021/IAT/ERTOL (peça 02, fl. 19), estabelecia que o laudo hidrogeológico deveria apontar, além da existência de lençóis freáticos (para assegurar que o nível inferior das sepulturas restasse a uma distância mínima de 1,5 m do nível mais alto dos mesmos), também os níveis máximos de permeabilidade do solo a fim de impedir a percolação de contaminantes.

Em relação a esse segundo ponto, foi verificado que o teste de percolação foi realizado apenas em dezembro de 2021, ou seja, após a desapropriação.

Assim foi questionado ao denunciado "a razão do estudo de permeabilidade do solo ter sido efetuado apenas após a firma da escritura pública que consubstanciou a desapropriação do bem e não concomitantemente ao relatório técnico anterior".

Em manifestação na peça 66 foi esclarecido que a desapropriação somente ocorreu após a conclusão e a apresentação do estudo geológico das áreas, que teria ocorrido em 25 de outubro de 2021, mas por erro teria constado "dezembro de 2021" no documento, ao invés de "25 de outubro de 2021". Foi juntado errata da empresa confirmando o ocorrido (peça 70).

Ainda que se possa considerar como verídica a informação quanto ao equívoco nas datas, considerando que o ensaio foi realizado no dia 22 de outubro de 2021, conforme o item 7 do laudo, há que se analisar se o documento, de fato, atendia às exigências do IAT, bem como ao instrumento convocatório da licitação que selecionou a empresa para a realização dos serviços.

Sobre a questão, é afirmado pelo Sr. Lucian que:

De acordo com os estudos realizados, o terreno em questão apresentou solo latossolo vermelho de textura argilosa. Assim, de acordo com a NBR ABNT 13969/1997, a permeabilidade deveria ser de até 100 litros por dia, por metro quadrado (m²). Quanto a este ponto, cumpre esclarecer que a referida norma é documento complementar da NBR 7.229/1993, estando em absoluta conformidade com as exigências contidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2021 e no Contrato n.º 096/2021, conforme imagens abaixo colacionadas:

LOTE 002 - ESTUDO HIDROGEOLOGICO EM CEMITERIO - SEC OBRAS HAB E URB - REC PROPRIOIS					
ITEM	NOME/DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	UNIT/RS	TOTAL/RS
1	Contratação de empresa especializada para realização de estudo hidrogeológico na área de implantação do cemitério municipal (área de 8.400 m²). O estudo deve contemplar a caracterização do solo e as condições de permeabilidade por meio de sondagens e ensaios de infiltração, de acordo com a NBR nº 7.229/1993.	SERV	1	13.650,33	13.650,33

(...)
 Além disso, conforme já exposto, ao contrário do que afirmou a CGM, conforme imagem abaixo, o laudo de percolação foi entregue em 25 de outubro de 2021 (doc. 4). Assim, foi dado prosseguimento à desapropriação em 22 de novembro de 2021, vez que restou comprovado pelo laudo que o terreno em questão possui permeabilidade de 60 litros por dia, por metro quadrado (m²), atendendo rigorosamente a NBR 13969/1997:

(...)
 Nesse sentido, importa destacar que, ao contrário do que alega a CGM, os requisitos exigidos pelo IAT foram devidamente observados. Veja-se que quando consultada acerca da viabilidade do terreno em questão (doc. 1), a Autarquia expressamente informou acerca da possibilidade de adoção futura de medidas adicionais de impermeabilização caso a permeabilidade do substrato fosse maior do que o previsto na norma.

Contudo, analisando o documento apresentado pela empresa Juan Gabriel Edler Pacheco EIRELI, nota-se que o laudo não contemplou os requisitos exigidos pelo IAT, bem como o descrito no Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2021 (peça 68).

Rememora-se que o IAT informou ao Município em ofício (peça 15) que poderia confirmar a viabilidade ambiental das áreas por meio da apresentação de estudo hidrogeológico, contemplando a caracterização do solo e as condições de permeabilidade, sendo necessário que o terreno atendesse aos seguintes critérios:

1. Nível inferior das sepulturas a uma distância mínima de 1,5 m (um vírgula cinco metros) acima do nível mais alto do lençol freático;
2. Permeabilidade do substrato menor que 10⁻⁵ cm/s (em locais onde a permeabilidade do substrato seja maior que 10⁻⁵ cm/s, medidas adicionais de impermeabilização deverão ser adotadas, de maneira a impedir a percolação de possíveis contaminantes em direção ao nível freático).

O item 1 já havia sido atendido com laudo de sondagem do solo (peça 75). Restava a análise relativa ao item 2.

No laudo indicou-se que o terreno em questão possui permeabilidade, no solo superficial, de 60 litros por dia, nível superior à exigência da assinalada Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que estabelece coeficientes de permeabilidade entre 0.00001 e 0.0000001 cm³/s na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático. Ainda que se alegasse que a análise do solo superficial fosse estendida à sua porção inferior, processo tecnicamente impróprio, a permeabilidade de 60 l/dia equivale a 0,6944 cm³/s, ou seja, uma permeabilidade superior à exigência prescrita na Resolução n.º 335 do CONAMA:

II - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10⁻⁵ e 10⁻⁷ cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático.

Para permeabilidades maiores, seria necessário que o nível inferior dos jazigos estivesse dez metros acima do nível do lençol freático (redação dada pela Resolução CONAMA n.º 368/06), informação que igualmente resta ausente no relatório em tela – que se cinge a atestar a inexistência de lençóis nas perfurações, com alcance máximo de 6 metros.

Ou seja: para que se comprovasse o escoreito cumprimento de elementos básicos que devem estar presentes para possibilitar a instalação de cemitério, teria que ter sido efetuado teste de permeabilidade na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático e, se verificado nível de permeabilidade superior

ao exigido, teria que ter sido feito estudo que comprovasse que o nível inferior dos jazigos esteja a ao menos dez metros acima do nível do lençol freático. Nada disso consta no presente expediente.

Ademais, o laudo apresentado também não atende ao instrumento convocatório do certame, que visava justamente obter um documento que embasasse a decisão pela escolha do novo terreno.

Conforme o item 5.2 do Termo de Referência (pág. 47 da peça 68):

- 5.2. Dos estudos hidrogeológicos na área de implantação do cemitério municipal (área equivalente a 4.200 m²), deve-se seguir as condições abaixo especificadas:
 - 5.2.1. Execução de estudo visando a caracterização do solo e as condições de permeabilidade por meio de sondagens e ensaios de infiltração;
 - 5.2.2. O estudo deve ser realizado de forma que permita avaliar a profundidade do lençol freático em vários pontos da área, a fim de diagnosticar o ponto mais alto do nível de água;
 - 5.2.3. Verificar se a permeabilidade do substrato é menor que 10⁻⁵ cm/s, caso seja maior, o relatório deve conter medidas de impermeabilização de modo a impedir a percolação de possíveis contaminantes em direção ao nível freático;
 - 5.2.4. Entrega de laudo com a sondagem, descrição do perfil do solo, levantamento planialtimétrico e laudo hidrogeológico.
 - 5.2.5. Todos os documentos devem vir assinados por responsável técnico habilitado, acompanhados da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).
 - 5.2.6. Para execução do serviço, deve-se considerar a Resolução SEMA nº 02/2009, Resolução CONAMA nº 335/2003 e suas alterações.

Enquanto isso, o laudo apresentado: não faz referência ao ponto mais alto do nível de água; apesar de ter verificado uma permeabilidade maior que 10⁻⁵ cm/s, não traz qualquer medida de impermeabilização para impedir a percolação de possíveis contaminantes; e não atende à Resolução CONAMA n.º 335/2003.

Ressalta-se que o fato de o IAT ter realizado vistoria técnica in loco, no dia 05/12/2022, conforme Informação Técnica n.º 13/20222 (peça 74), não altera a conclusão de que o laudo apresentado pela empresa é imprestável para o objetivo que foi contratado, bem como que o documento não atendeu ao Termo de Referência. Ainda, da referida informação do IAT, é possível constatar que não há óbices à localização do empreendimento, desde que respeitados os critérios e parâmetros mínimos listados nas legislações específicas para cemitérios.

Nesse contexto, estando ausente a efetiva prestação dos serviços contratados, cabível o ressarcimento ao erário pela empresa Juan Gabriel Edler Pacheco EIRELI, no valor de R\$ 9.800,00, correspondente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico n.º 019/2021, solidariamente com o Sr. Lucian Aluisio Dierings, que, intimado a responder qual o servidor responsável pelo recebimento do laudo, se manteve silente.

Nota-se à peça n.º 72, p.4, dos autos a oposição/indicação do nome de Clemente Evangelista Neto como fiscal do contrato que era celebrado na ocasião, o que, entretanto, não pode ser confundido com o ato administrativo praticado pelo mesmo ou outro servidor em momento diverso, posteriormente, ao conferir e dar o aceite ao laudo técnico resultado final da avença firmada com o município. Não existe nos autos qualquer informação nesse sentido.

Nessas condições, revela-se inviável aceitar que ocorreu a plena prestação dos serviços contratados.

O direcionamento e o limite da responsabilização merecem algumas considerações. Ainda que parcial, certo quantitativo do trabalho foi entregue, motivo pelo qual seria desproporcional a devolução integral dos valores pagos, acarretando enriquecimento sem causa à administração pública.

Sendo dois critérios necessários para certificar a conformidade do solo para ampliação do cemitério, e tendo o laudo técnico abordado um deles, é adequado que a determinação de ressarcimento recaia sobre a metade do preço pago, isto é, R\$ 4.900,00.

A indicação do senhor Prefeito como responsável solidário pela recomposição do numerário não pode ser feita, visto que a Nota de Empenho que autorizou o pagamento não foi por ele assinada, mas pela Contadora e pelos Secretários Municipais de Finanças e de Obras e Urbanismo (peça n.º 72, p. 1):



Além do mais, o gestor não pode ser responsabilizado como se tivesse o domínio sobre todo o conjunto de matérias e questões que se sucedem na rotina administrativa da municipalidade. Para bem conduzir sua gestão conta com o conhecimento específico dos Secretários de cada Pasta. Nesse sentido:

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Gestor. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado. ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Culpa | SUBTEMA: Supervisão Outros indexadores: Culpa in eligendo, Culpa in vigilando, Gestor (Acórdão 1529/2019 - Plenário. Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zylmer).

Portanto, cabe à empresa vencedora do Pregão Eletrônico efetuar o ressarcimento proporcional.

Em relação às multas sugeridas, procede a reprimenda em virtude da decisão precipitada por parte do administrador público, empregando arriscadamente recursos dos cofres municipais, sem a necessária certeza e segurança quanto ao aproveitamento da área que viria a ser adquirida.

Por outro lado, deixa de acolher as proposições punitivas do Órgão Ministerial. O Despacho n.º 1314/22-GCDA foi atendido de forma geral por meio da petição e documentos juntados às peças n.ºs 66-75, sendo que se inexistiu recebimento/aceite ao laudo técnico hidrogeológico, conforme exposto acima, não há como exigir que o gestor se pronunciasse afirmativamente em sentido contrário.

Finalmente, no que concerne à emissão de pareceres jurídicos por servidores

comissionados, mostra-se pertinente e suficiente a determinação ao ente municipal para que observe os termos do Prejulgado n.º 6 da Casa, afastando-se a necessidade de multa.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Denúncia, com as seguintes medidas:

- a) determinação de ressarcimento à empresa Juan Gabriel Edler Pacheco LTDA. da quantia de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), com os acréscimos legais, em favor dos cofres do Município de Ouro Verde do Oeste, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- b) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste, em razão de ter procedido à desapropriação do terreno sem embasamento técnico adequado, visto que na ocasião não havia certeza sobre a viabilidade da área para o empreendimento desejado pelo Município, violando, assim, o princípio da economicidade ao alocar recursos públicos em imóvel que poderia não atender à finalidade almejada;
- c) encaminhamento de determinação ao Município de Ouro Verde do Oeste a fim de que passe a observar estritamente os termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, devendo os atos jurídicos que integram a rotina ordinária do ente, sejam eles no plano administrativo ou judicial, serem proferidos exclusivamente por Procurador devidamente concursado.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Denúncia, com as seguintes medidas:

- a) determinar o ressarcimento à empresa Juan Gabriel Edler Pacheco LTDA. da quantia de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), com os acréscimos legais, em favor dos cofres do Município de Ouro Verde do Oeste, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- b) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Lucian Aluisio Dierings, Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste, em razão de ter procedido à desapropriação do terreno sem embasamento técnico adequado, visto que na ocasião não havia certeza sobre a viabilidade da área para o empreendimento desejado pelo Município, violando, assim, o princípio da economicidade ao alocar recursos públicos em imóvel que poderia não atender à finalidade almejada;
- c) Determinar ao Município de Ouro Verde do Oeste que passe a observar estritamente os termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, devendo os atos jurídicos que integram a rotina ordinária do ente, sejam eles no plano administrativo ou judicial, serem proferidos exclusivamente por Procurador devidamente concursado.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; [...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-612762/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, DIVANIR NEVES

MAGALHAES, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1374/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ato de Inativação. Registro do Ato. Aposentadoria por invalidez configurada. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto pela pensionista DIVANIR NEVES MAGALHÃES, a qual se insurge em face do Acórdão n.º 1754/23-S1C (peça 57), que negou registro ao ato de inativação por invalidez concedida a seu falecido esposo, Sr. Alcindo de Jesus Magalhães, ocupante do cargo de motorista no

Município de Campo Bonito.

A decisão recorrida negou registro a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida ao Sr. Alcindo de Jesus Magalhães, em virtude de inconsistências relativas à incorporação de verbas transitórias aos proventos de inatividade e falta de esclarecimentos quanto à definição legal da doença grave, contagiosa ou incurável que justificou a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Determinou, também, a intimação da recorrente, viúva dependente, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte, bem como aplicou a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Mario Weber, gestor municipal, por deixar de encaminhar os documentos e informações solicitadas por esta Casa de Contas.

Em sede de recurso (peça 71), a recorrente arguiu que: (i) as inconsistências relativas às verbas transitórias foram sanadas nas peças 12 e 49; (ii) em relação à definição legal da doença de que era acometido o servidor, que estaria superada devido ao óbito deste; e (iii) a multa aplicada deveria ser afastada uma vez que a servidora responsável pelo Recursos Humanos vinha passando por tratamento de saúde. Sendo assim, pugnou pela reforma do acórdão vergastado, para registrar o ato de inativação do Sr. Alcindo de Jesus Magalhães.

Com fulcro no art. 484 do Regimento Interno desta Corte, o recurso interposto pelo Município de Campo Bonito (peças 68/69) deixou de ser conhecido, em razão de sua intempestividade (Despacho 1298/23-GCIZL, peça 72).

No mesmo Despacho, o recurso impetrado por Divanir Neves Magalhães foi admitido e os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1178/23-GCDA (peça 75), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 198/24 (peça 79), opinou pela não conhecimento do recurso interposto pela Sra. Divanir. Defendeu que o recurso não atendeu ao Princípio da Dialética, uma vez "que no mérito do Recurso houve apenas reiteração de argumentos já apresentados anteriormente, sem impugnação à ratio decidendi do Acórdão recorrido".

Caso o recurso seja conhecido, a unidade técnica defende que o recurso deve ser desprovido, uma vez que a concessão da aposentadoria ocorreu de modo indevido, porquanto: i) o ato de inativação está incorreto, pois prevê aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e ao mesmo tempo faz menção à moléstia profissional ou doença grave; ii) em relação às verbas transitórias incorporadas, a documentação juntada à peça 49 não apresenta assinaturas e não houve a juntada da documentação exigida no art. 11, VII da Instrução Normativa nº 98/2014-TCE; iii) a irregularidade apontada em relação ao laudo pericial no Acórdão recorrido permanece, e a morte do servidor não afasta a obrigatoriedade de apresentação de documentos coerentes e com informações precisas.

Quanto ao pedido de afastamento da multa em razão de tratamento de saúde da servidora responsável pelo setor de Recursos Humanos, a CGM defendeu que seria ilegítimo e ilógico. Ilegítimo pelo fato de não ter sido aplicada nenhuma multa à interessada. Ilógico em razão da absoluta ausência de nexo causal entre a alegação e a consequência. Se a servidora responsável pelo setor de Recursos Humanos encontrava-se afastada para tratamento de saúde, competia justamente ao gestor a substituição da servidora durante o período de tratamento. O afastamento da servidora não dá à municipalidade a prerrogativa de suspensão de seus deveres nem dos prazos obrigacionais.

Por fim, a unidade técnica defendeu o não conhecimento do recurso de revista, em razão do não atendimento do princípio da dialética ou, caso conhecido o recurso, pelo não provimento, em razão da manutenção das irregularidades constatadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 42/24-4PC, peça 80) discordou do opinativo da CGM. Defendeu que em relação ao fundamento legal para a concessão do benefício ao servidor, a despeito da falha redacional constante do Decreto n.º 3188/2021 (peça 10), afigura-se inquestionável tratar-se de inativação por invalidez. Observou que o laudo pericial objeto da peça 06, emitido em 09/03/2021, atesta que o servidor era acometido de doença renal crônica, hiperplasia prostática benigna, hipertensão arterial sistêmica e trombose venosa profunda. Na peça 29, fl. 02, consta informação de óbito do servidor, em 12/11/2021, indicando como causa da morte insuficiência renal e câncer de próstata.

Acrescentou que o art. 14, § 6º da Lei Municipal nº 629/2007 garante a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao servidor acometido de doença grave, elencando no rol das patologias a neoplasia maligna. Desse modo, defendeu inequívoco que o servidor era acometido de doença grave, hábil a lhe garantir o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

No que se refere às inconsistências na incorporação de verbas transitórias aos proventos, observou que consta expressa alegação de que as referidas verbas têm por base a Lei Municipal n.º 150/1993. E que o demonstrativo de cálculo juntado à peça 12 demonstra que houve incorporação proporcional por tempo de contribuição das verbas: hora extra 100% no valor de R\$ 109,76; hora extra 50% no valor de R\$ 31,34 e gratificação tempo integral no valor de R\$ 151,70.

Além disso, a Lei Municipal n.º 150/1993 prevê que a remuneração dos servidores municipais é composta de vencimento, com possibilidade de acréscimos de vantagens a título de indenização, gratificação e adicionais, sendo que esses dois últimos podem ser incorporados aos proventos[1]. E que o art. 207 do mesmo diploma legal define a composição dos proventos de aposentadoria, permitindo que sejam acrescidos das vantagens incorporáveis por força de lei.

Sendo assim, não vislumbrou vício de ilegalidade ou qualquer inconsistência na incorporação das gratificações de hora extra e por tempo integral aos proventos do Sr. Alcindo de Jesus Magalhães, uma vez que as vantagens foram incorporadas de forma proporcional, em consonância com o Prejulgado nº 7 desta Corte.

Desse modo, por entender que não houve irregularidade no fundamento legal e na forma do cálculo do ato de inativação do servidor, o Ministério Público de Contas opinou pela reforma de ofício do Acórdão n.º 1754/23-S1C, a fim de que seja determinado o registro do Decreto n.º 3188/2021.

Alternativamente, na hipótese de prevalecer o opinativo da CGM pelo não conhecimento ou desprovido do recurso, sustentou que deve ser emitida determinação ao Município de Campo Bonito, a fim de que revise o ato de pensão concedido à Sra. Divanir Neves Magalhães, com a fixação do valor do benefício com base na remuneração que o servidor Alcindo de Jesus Magalhães percebia em atividade no mês imediatamente anterior a edição do Decreto nº 3188/2021.

Ao final, acrescentou que deve permanecer hígida a multa imputada ao Sr. Mario

Weber, uma vez que o recurso interposto por ele foi inadmitido. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que somente o recurso impetrado às peças 68 e 69 não foram recebidos pelo relator originário em virtude da intempetividade.

Logo, somente o recurso impetrado pela Sra. Divanir Neves Magalhães será objeto da presente análise.

Isso posto, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

Após detida análise dos autos, verifico que as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas são divergentes.

A CGM sustenta que o recurso não deve ser conhecido por afronta ao princípio da dialeticidade, ou, caso recebido, deve ser julgado improcedente, uma vez que a concessão da aposentadoria se deu de modo irregular e as falhas apontadas no primeiro julgamento permanecem. Já, o Ministério Público de Contas compreende que o Acórdão combatido deve ser reformado a fim de que seja determinado o registro do Decreto que concedeu aposentadoria ao Sr. Alcindo de Jesus Magalhães, pois restou demonstrado que o servidor era acometido de doença grave (neoplasia maligna), elencada no rol de patologias que garantem a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, acompanho o opinativo do Parquet de Contas, pois as informações presentes nos autos demonstram que apesar de não ter sido incluída no laudo pericial a doença grave causadora da aposentadoria por invalidez, consta no atestado de óbito (peça 29, fl. 02), emitido cerca de 8 meses após a perícia, que uma das causas da morte foi "câncer de próstata". Ou seja, de acordo com a certidão de óbito, a causa mortis foi neoplasia maligna, doença prevista no art. 14, § 6º, "d"[2], da Lei Municipal nº 629/2007 dentre aquelas enquadradas como patologia grave ensejadora de invalidez, o que nos permite inferir que o servidor fez jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Ademais, embora o Decreto nº 3188/2021 (peça 10) anuncie aposentadoria "VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", o fundamento legal utilizado no mesmo decreto "Art. 40, § 1º, I, da CF c/c art. 6º-A da EC 41/03 – Emenda 70/2012" diz respeito a aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez), indicando que houve falha redacional no ato de concessão ao citar a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

No que tange à incorporação das verbas transitórias aos proventos, verifico que o documento juntado à peça 12 indica que a incorporação das verbas transitórias aos proventos foi realizada de modo proporcional. Sendo assim, acompanho a manifestação do Ministério Público, no sentido de que "não vislumbramos vício de ilegalidade ou qualquer inconsistência na incorporação aos proventos do Alcindo de Jesus Magalhães das gratificações de hora extra e por tempo integral. Ressalta-se, em acréscimo, que tais vantagens foram incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, em consonância com o decidido por este Tribunal no Prejulgado nº 07 (retificado pelo Acórdão nº 3155/14-STP)".

Nessa senda, entendo possível o registro do ato de aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Alcindo de Jesus Magalhães (Decreto nº 3188/2021).

Quanto ao pedido da recorrente para afastamento da multa aplicada ao Sr. Mario Weber, gestor municipal, compreendo que não merece prosperar, pois a insurgente não possui interesse recursal quanto a esse ponto, uma vez que não foi afetada pela multa aplicada a terceiro.

Ante o exposto, acompanho o opinativo ministerial, e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por Divanir Neves Magalhães, para reformar o Acórdão nº 1754/23-S1C para determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada na Emenda Constitucional nº 70/2012, concedida ao Sr. Alcindo de Jesus Magalhães (Decreto nº 3188/2021), mantendo-se inalterada a multa aplicada ao Sr. Mario Weber.

Após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para ciência, tendo-se em conta a tramitação do requerimento de análise técnica de pensão de nº 16930/22.

Na sequência, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Divanir Neves Magalhães, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar o Acórdão nº 1754/23-S1C e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada na Emenda Constitucional nº 70/2012, concedida ao Sr. Alcindo de Jesus Magalhães (Decreto nº 3188/2021), mantendo-se inalterada a multa aplicada ao Sr. Mario Weber.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para ciência, tendo-se em conta a tramitação do requerimento de análise técnica de pensão de nº 16930/22.

b) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

c) na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Lei Municipal nº 150/1993 - Art. 76º - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos as vantagens: I - Indenização; II - Gratificação; III - Adicionais; §1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. §2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, aos casos e condições indicados em lei.
2. <https://campobonito.pr.gov.br/uploads/legislacao/LEI-629-2007-Reestrutura-o-regime-proprio-de-previdencia-social-RPPS.pdf>

PROCESSO Nº: 622768/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL XAVIER PEDRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1375/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ato de inativação. Decadência operada. Aplicação do prejulgado 31. Afastamento da tese de exercício da autotutela. Recurso desprovido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 1883/23 – STP, mantido pelo Acórdão 2498/23 – STP, que considerou aplicável o Prejulgado nº 31 e extinguiu a Representação nº 125663/22, com determinação de revogação da Portaria nº 315/2022, autos em que se buscava a declaração de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 39/2017-COFAP/GP, especificamente quanto ao Registro da Portaria nº 16/2015, retificada pela Portaria nº 137/2017, relativa à aposentadoria com proventos integrais da servidora Dicionélia Josefa Moscardi Gulis, no cargo de Professor com fundamento na regra de transição prevista no art. 6º da EC nº 41/2003, o qual, para o Representante, seria inaplicável à servidora.

Aduziu que a Portaria retificadora nº 315/2022 foi editada em legítimo exercício da autotutela da autarquia previdenciária, cujo mérito poderia ser examinado no presente expediente ou em autos de revisão de proventos.

Sustentou a necessidade de se reformar a decisão ao fundamento da negativa de vigência de leis, tendo em vista que não foram observados dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717/1998, da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC), da Lei Orgânica deste Corte e da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Asseverou não caber o registro tácito pelo transcurso de prazo quinquenal definido no Prejulgado nº 31, porquanto foi editado posteriormente ao oferecimento da Representação, sustentando a flagrante inconstitucionalidade do fundamento legal do benefício registrado.

Propôs a discussão do regular exercício do poder de autotutela, tema que restou excluído da abrangência do Acórdão nº 902/23-STP e afirma que o objeto da Representação nº 25358-0/22 versa sobre o exercício de autotutela desta Corte de Contas, que exarou um ato de registro sem a regular oitiva do Ministério Público de Contas, e sem regular exame da situação fática, determinando o registro de aposentadoria objeto da Portaria nº 16/2015, retificada pela Portaria nº 137/2017, sem aferir a efetiva conformidade do ato ao ordenamento jurídico vigente.

Argumentou que o Acórdão 1331/2021 do Pleno, proferido na Representação 331782/21, ao fixar o prazo de 30 dias para a Autarquia Previdenciária revisar as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do Prejulgado nº 28, a despeito de excluir do seu âmbito de abrangência os processos já distribuídos a relatores, ressaltou expressamente o direito de o Município exercer o direito de autotutela.

Rememorou a vida funcional da servidora, de modo a fundamentar a tese de que a ela não poderia ser aposentada pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, eis que foi contratada pela CLT em 10 de março de 1995.

Mencionou a existência dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 283026/03, do Relatório de Inspeção nº 239177/09, e da Tomada de Contas Extraordinária nº 31285-0/09, todas visando apurar irregularidades previdenciárias no âmbito do Município de Paranaguá, afirmando que o histórico de irregularidades na vinculação funcional e previdenciária de servidores de Paranaguá é fato público e notório.

Ressaltou os termos do Prejulgado nº 28, para fins de sustentar a inconstitucionalidade das regras de transição para a fixação de proventos aos que, ao tempo da Edição da EC 41/03 e 47/05, eram titulares de emprego público, defendendo assim a possibilidade deste Tribunal reconhecer a nulidade da decisão que concedeu o registro à Portaria nº 137/2017, mediante o exercício do poder de autotutela, assim como reconhecer que a entidade previdenciária, também no exercício da autotutela poderia reformar a aposentadoria, nos termos como autorizado pelo Acórdão nº 1331/21.

Argumentou que a decadência no exercício da autotutela não foi objeto do Acórdão 902/23-STP, por isso reafirmou que a decisão recorrida não poderia ter invocado o Prejulgado nº 31 com fundamento da extinção da Representação. Sustentou que a manutenção da decisão ofende a equidade tendo em vista os casos em que houve retificação das aposentadorias.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para efeito de reforma da decisão recorrida por negativa de vigência à dispositivos constitucionais e legais, com afastamento da aplicabilidade do Prejulgado nº 31 ao caso em tela e reconhecimento do exercício de autotutela facultado pelo Acórdão nº 1331/21, do Pleno, autorizando a autarquia previdenciária parnanguara a efetivar a Revisão dos Proventos, em conformidade com a legislação de regência (art. 16 da Lei Complementar nº 53/2006) e Prejulgado nº 28 (peça 77).

Recebido o Recurso (peça 79), autuado e distribuído, foi determinada a intimação da interessada para contrarrazão, tendo a resposta sido apresentada à peça 88.

Em análise das razões recursais, a CGM opinou pela manutenção da decisão recorrida ao afirmar que:

Analisando a situação apresentada nota-se que a questão se resume ao entendimento de o instituto da decadência ser ou não aplicada ao caso em análise, não havendo mais nenhum assunto a ser analisado posteriormente a este, já que a partir do momento de que a decadência tenha ocorrido a Representação deverá ser extinta com resolução de mérito.

Pois muito bem, com a devida vênia ao entendimento e raciocínio do Recorrente, a

Unidade Técnica corrobora o entendimento outrora exteriorizado nas opiniões antecedentes, ou seja, o de que a presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema n.º 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à tese em que respeitando os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

A questão a ser analisada não é de autotutela, conforme tenta reivindicar o Recorrente, mas sim de análise de legalidade de ato concessivo de aposentadoria. Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado que o Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão. Além disso é válido para os atos iniciais ou complementares, sendo o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal.

No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão questionado que a aplicação do Tema n.º 445/STF e do Prejulgado n.º 31, e, portanto, do prazo decadencial quinquenal, deve sim prosperar, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de situação flagrante inconstitucional.

Além disso, conforme bem explicado no Acórdão, a título de esclarecimento, importa salientar que tanto não se tratava de “situação flagrantemente inconstitucional”, que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão “ingresso no serviço público”, não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente analisado.

Ou seja, partindo-se do princípio de que se trata sim de análise de ato de concessão de aposentadoria, o conteúdo acima já seria suficiente para se desprover o Recurso de Revisão. [...]

Vê-se, portanto, que o protocolo extraído dos autos n.º 486750/17 demonstram o processo foi recebido pelo TCE-PE na data de 03/07/2017.

Assim, considerando que o prazo decadencial se iniciou em 03/07/2017, momento da chegada do processo no TCE, a Administração Pública tinha até a data de 03/07/2022 para revisar e/ou anular o ato administrativo, sob pena de decadência, conforme reconhecido pelo E. STF no julgamento do TEMA 445.

Tendo em vista todo o exposto, entende-se que não merece provimento o presente Recurso de Revisão (Instrução 5341/23 – CGM, peça 89).

Encaminhado o feito à Procuradoria-Geral de Contas, esta sugeriu o recebimento do feito como Recurso de Revista como forma de privilegiar a economia e celeridade processual (Requerimento 1/24, peça 90), o que foi acatado (Despacho 26/24-GCDA, peça 91).

Em exame de mérito, a PGC se manifestou pelo integral provimento do recurso, corroborando as teses sustentadas pelo recorrente (Parecer 39/24, peça 94).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, o Representante busca restaurar os efeitos da Portaria n.º 315/22 que retificou os proventos de aposentadoria da servidora a fim de adequá-los ao Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas.

Diferentemente dos inúmeros feitos em cujo objeto se traduz na discussão de atos de aposentadoria advindos do Município de Paranaguá, o presente expediente se propõe a sustentar que o propulsor da Portaria n.º 315/2022 foi o exercício da autotutela administrativa.

Para efeito de contextualizar os principais eventos e marcos temporais do caso em exame, tem-se que a Portaria n.º 16/2015 concessiva de aposentadoria da servidora foi submetida à análise de legalidade por este Tribunal em 03/07/2017, mediante o protocolo n.º 486.750/17. Após a manifestação da unidade técnica competente, a Portaria n.º 137/2017 retificou a de n.º 16/2017 quanto ao valor do provento e, mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 39/2017-COFAP/GP, disponibilizado no dia 04/12/2017, a inativação da servidora foi registrada neste Tribunal.

Mediante a Representação n.º 253580/22, o Parquet de Contas buscou a nulidade da aludida Portaria n.º 137/2017 por violação a normas constitucionais e legais de regência, alegando, em síntese, que a servidora não faria jus à inativação pelas regras da integralidade. Mesmo após a citação da servidora, a cautelar pretendida pelo representante foi indeferida (Despacho 665/22 – GCIZL) e, em análise de mérito, a Representação foi extinta por este colegiado, ao entendimento de que se operou o prazo decadencial de cinco anos de que trata o Tema n.º 445 e o Prejulgado n.º 31, não sendo mais possível a revisão do ato ainda que em desacordo com o Prejulgado n.º 28.

Na ocasião, o decism reconhecido que entidade previdenciária promoveu a retificação dos proventos mediante a Portaria 315/2022, em 26/10/2022, quando já decorrido o prazo decadencial, determinando a retificação do ato, para o fim de restabelecimento dos efeitos da Portaria n.º 137/2017.

Agora, mediante o presente recurso, o Parquet suscita a tese de que este Tribunal não poderia ter anulado a Portaria n.º 315/2022, eis que emanada no exercício da autotutela da entidade previdenciária, bem como da impropriedade de se utilizar o Prejulgado 31 quando se trata do exercício da autotutela administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se à peça 57 a Portaria 315/2022, em cujo teor consta expressamente ter sido emitida em observância às cautelares concedidas por este Tribunal nos autos de Representação n.º 657793/21, acórdão 1331/21 – STP, que determinou:

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; -realcei.

Posteriormente, ainda em sede de cautelar, foi proferido o Acórdão 2288/21-STP em que foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais

de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21.

Ainda que se tenha expressado o respeito ao juiz natural dos processos em trâmite ao tempo dessas decisões e da possibilidade de que tenha havido algum equívoco da entidade quanto à contagem do prazo decadencial, fato é que a entidade previdenciária foi provocada a revisar os atos de aposentadoria e a expressão “todas” mencionadas no item 4.2 supra não deixa dúvidas da abrangência da ordem emanada pelo Tribunal Pleno desta Corte. No caso, o ato concessivo da aposentadoria já se encontrava registrado nesta Corte, ou seja, já havia decisão definitiva como ressaltando no decism concessivo de cautelar.

Assim, não há como reconhecer que o advento da Portaria n.º 315/2022, expedida em outubro de 2022, em cumprimento da decisão cautelar proferida por este Tribunal seja reflexo do exercício da autotutela administrativa, porquanto não se trata de ato espontaneamente emitido pela entidade de previdência, sendo sim, lúdima expressão do cumprimento de decisão proferida no âmbito do controle externo, exercido por esta Corte nos atos de inativações e cuja concessão foi requerida pelo D. Procurador subscritor do presente recurso em inúmeros expedientes protocolados neste Tribunal.

Observa-se dos atos de aposentadoria advindos de Paranaguá que a entidade previdenciária foi uma ferrenha defensora dos atos por si emitidos e, ressalvada alguma hipótese de equívoco, somente agiu no sentido de retificar os atos de inativação a partir das cautelares concedidas por esta Corte.

Nestas condições, plenamente aplicável o Prejulgado n.º 31 ao caso, o qual uniformizou o posicionamento deste Tribunal a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Analisando a situação apresentada nota-se que a questão se resume ao entendimento de o instituto da decadência ser ou não aplicada ao caso em análise, não havendo mais nenhum assunto a ser analisado posteriormente a este, já que a partir do momento de que a decadência tenha ocorrido a Representação deverá ser extinta com resolução de mérito. [...]

A questão a ser analisada não é de autotutela, conforme tenta reivindicar o Recorrente, mas sim de análise de legalidade de ato concessivo de aposentadoria.

Assim, considerando que o prazo decadencial se iniciou em 03/07/2017, momento da chegada do processo no TCE, a Administração Pública tinha até a data de 03/07/2022 para revisar e/ou anular o ato administrativo, sob pena de decadência, conforme reconhecido pelo E. STF no julgamento do TEMA 445.

Como dito, o histórico dos atos de inativações demonstra que a flagrante inconstitucionalidade defendida pela Parquet nem sempre foi assim compreendida. A matéria demandou um Prejulgado para ser uniformizada nesta Corte situação, fato que impede a procedência da alegação do exercício da autotutela também por parte deste Tribunal.

No que diz respeito ao ato ter sido inicialmente registrado sem a oitiva do Ministério Público, compreendo que a análise automática do feito permitiu o tratamento concedido ao caso, não repercutindo a tese de violação ao devido processo legal arguida pelo Parquet.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5341/23, peça 89), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-639237/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, ROBERTO DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1376/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Campo Magro. Pagamento de subsídios acima do teto constitucional. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção pela irregularidade da tomada de contas extraordinária com devolução de valores e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GILMAR JOSÉ LEONARDI[1], ROBERTO CARLOS SOARES[2], ROBERTO LEAL[3] e JOSNEI DE JESUS ROSA[4], em face do Acórdão n.º 867/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária, em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88, nos seguintes termos: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, PROCEDENTE EM PARTE e IRREGULARES a Tomada de Contas Extraordinária, sob a responsabilidade de JOSNEI DE JESUS ROSA (Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021), em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88;

II - determinar a devolução do montante devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, à JOSNEI DE JESUS ROSA, pelo mesmo motivo de irregularidade, considerando que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para as anotações pertinentes;

V - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram julgados parcialmente procedentes por meio do Acórdão n.º 2610/23, passando a constar no item II: "determinar a devolução do montante a ser apurado pela CMEX, considerando o valor total de R\$ 18.000,00, com os descontos de R\$ 500,00 a cada mês, diante de seu recolhimento por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA, devendo o restante ser atualizado com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005".

Os recorrentes alegam, conjuntamente à peça 71, que efetuaram a devolução antecipada de valores tão somente para evitar a incidência de correção monetária e juros de mora, não havendo concordância com a irregularidade apontada. Reiteram, desta forma, que seja afastada a determinação de restituição, em atenção ao princípio da boa-fé. Colacionam decisão do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio.

Especificamente quanto ao sr. Josnei de Jesus Rosa, consta do recurso que "o Recorrente, ao assumir a Presidência da Câmara Municipal de Campo Magro em 1º de janeiro de 2021 autorizou o pagamento dos subsídios conforme lei municipal anteriormente aprovada, de forma que em momento algum agiu com má-fé. Tão logo recebeu recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, promoveu a cessação do pagamento, iniciando a devolução dos valores em janeiro de 2022, não tendo iniciado antes por questões operacionais".

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, para afastar a determinação de devolução de valores e aplicação de multa, "devendo a Câmara Municipal de Campo Magro indenizar os recorrentes dos valores indevidamente devolvidos e suspender os descontos futuros".

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 1583/23, sendo determinado seu processamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 456/24 (peça 78), opina pelo não provimento do recurso, posto que os recorrentes repisam argumentos já analisados na instrução inicial, afastados na decisão combatida. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 196/24-6PC, manifesta-se no mesmo sentido, pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão recorrida. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente recurso e passo, então, à análise do mérito. Conforme consta dos autos, em fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, restou apurado que os subsídios pagos ao Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara estavam acima do limite estabelecido constitucionalmente. O período apurado foi de janeiro a setembro de 2021.

Os recorrentes alegam que teriam agido de boa-fé. Apontam que os subsídios pagos aos vereadores componentes da Mesa Diretora foram fixados pela Lei Municipal n.º 934/2016, em consonância com a Instrução Normativa n.º 72/2012 desta Corte, que facultava a fixação de subsídios diferenciados para presidente do legislativo e membros da mesa executiva.

Especificamente, o artigo 21 da citada IN, dispunha que: "o valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa".

Em que pese o alegado, não assiste razão aos recorrentes.

A citada Instrução Normativa teve seu entendimento revisto e seu artigo 21 revogado por meio do Acórdão n.º 429/19 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta, com força vinculante, em atenção ao cumprimento dos requisitos constantes do artigo 41 c/c artigo 115, ambos da LCE n.º 113/2005.

A matéria foi objeto de reanálise considerando a necessidade da fixação de novo entendimento acerca da submissão ou não da remuneração do presidente da Câmara de Vereadores ao limitador referenciado com base no subsídio dos deputados estaduais, consoante estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

O artigo 29, VI, da CF/88 impõe limites específicos aos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro o subsídio dos deputados estaduais, em percentuais fixados de acordo com o número de habitantes do município

Constou da decisão exarada na Consulta supracitada:

I - Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fundamento no art. 314, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal[5], amparado nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pela retificação da tese firmada na presente consulta, passando-se a adotar o seguinte entendimento:

i) a instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subtodo municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

II - determinar a revogação da expressão "exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo" constante do art. 14 da Instrução Normativa n.º 72/2012 e de todo o seu art. 21;

Observa-se que o artigo 21 da IN 72/2012 foi revogado a partir do mencionado Acórdão n.º 429/19, publicado em 14/03/2019, ou seja, antes mesmo da revogação expressa e integral promovida pela Instrução Normativa n.º 162/2021[6], publicada em 17/03/2021.

Dentro deste contexto, verifica-se que os recorrentes receberam, indevidamente, subsídios a maior no exercício de 2021, quando o entendimento desta Corte já havia sido revisto, em decisão vinculante.

Vale destacar que este Tribunal notificou a entidade por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 21378, de modo que a devolução, efetuada pelos recorrentes, dos valores recebidos em patamar superior ao constitucionalmente estipulado, resta plenamente coerente com a irregularidade perpetrada. Não havendo o que se falar, portanto, em afastamento da impropriedade ante o princípio da boa-fé, nem mesmo em indenização aos recorrentes, em face dos valores já restituídos. Quanto à decisão colacionada, verifica-se que se trata de ação judicial com partes diversas, prolatada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, que não possui o condão de vincular este Tribunal ao entendimento lá destacado, em atenção ao princípio da independência das instâncias.

Perfilho meu entendimento em decisões desta Corte em processos similares, quanto à irregularidade dos pagamentos efetuados acima do teto constitucional, dentre eles: Acórdão n.º 1227/23 - Primeira Câmara, de minha relatoria; Acórdãos n.º 873/22 e n.º 874/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ambos exarados em sede cautelar.

Neste sentido, VOTO pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão constante do Acórdão n.º 867/23, aclarado por Acórdão n.º 2610/23, ambos da Primeira Câmara, pelos fundamentos acima destacados.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem processual, para acompanhamento da execução do feito pelo relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão constante do Acórdão n.º 867/23, aclarado por Acórdão n.º 2610/23, ambos da Primeira Câmara, pelos fundamentos acima destacados.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem processual, para acompanhamento da execução do feito pelo relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2º Secretário da Câmara de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021

2. Secretário da Câmara Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021

3. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro 1º/01/2021 a 15/12/2021

4. Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021

5. "Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar n.º 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalçar a sua reapreciação."

6. Revoga a Instrução Normativa n.º 72/2012.

PROCESSO Nº:-660198/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO

RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELLA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUIS BARBOSA BRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1377/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissões. Inexistência de vícios. Inconformismo com a revogação de cautelar. Mera tentativa de rediscussão da matéria. Impossibilidade nas estreitas vias dos aclaratórios. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por ÁLCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S.A., em face do Acórdão n.º 2850/2023 (peça 13), do Tribunal Pleno, que conheceu e deu provimento ao recurso de agravo, revogando medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 414/2023 (peça 65 dos Autos n.º 186682/2023) que expediu determinação à ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) para que deixe de assinar o contrato oriundo do Edital do Leilão n.º 3/2022, pelo menos, até que sejam objetivamente explicitados os alegados investimentos feitos no TERMINAL PÚBLICO DE ÁLCOOL DE PARANAGUÁ (TEPAGUÁ) pela embargante.

Em suas razões recursais (peça 3), o embargante sustentou a ocorrência de omissão: (i) quanto ao dever de garantir o contraditório no âmbito desta Corte, dado que não foi ofertado prazo para a embargante para a apresentação de contrarrazões, o que violaria o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa e os artigos 7º e 10 do Código de Processo Civil; (ii) no tocante ao dever de indenização prévia; (iii) relativamente à previsão normativa (artigo 8º, parágrafo único, do Decreto Federal n.º 8.033/2013 e no artigo 20 da Resolução n.º 85/2022 da ANTAQ) que impõe a consideração do pagamento da indenização pelo novo arrendatário; (iv) no concernente à remuneração auferida pela APPA em razão da utilização do TEPAGUÁ pela embargante; e (v) com relação à impossibilidade de se referendar uma ilegalidade em razão do suposto efeito em cadeia que pode eventualmente ser gerado. Diante do que expôs, pleiteia a anulação da decisão para ofertar à embargante a possibilidade de apresentação de suas contrarrazões ao agravo previamente ao seu julgamento e, subsidiariamente, o provimento dos aclaratórios para suprir as omissões apontadas, revigorando os efeitos da medida cautelar revogada.

É o conciso relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Os embargos de declaração são recurso de âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada e natureza integrativa, que só se mostram cabíveis se presentes vícios específicos, que se exaurem naqueles elencados no artigo 76 do LOTCEPR (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), que, como adiante demonstrado, não foram encontrados no acórdão objurgado.

Na hipótese dos autos, o vício alegado é o da omissão, que pode ser definida como a "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). No caso, a omissão que autoriza a oposição de embargos é aquela que objetiva tão só aclarar o real sentido da decisão objurgada, suprindo lacuna deixada pelo julgador, ao não analisar pedido formulado pelas partes dentro do presente expediente – recurso de agravo – que tramita de forma autônoma, devendo existir de forma intrínseca, dentro do decisum contra o qual se irressigna, não se admitindo o uso dos aclaratórios para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

E esse é o caso dos autos, que encerra mero inconformismo com a revogação da cautelar. Mas atente-se que o desalinhamento entre o resultado contido da decisão e o interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 76 do LOTCEPR.

Arguindo a ocorrência de omissão, aduziu a recorrente que não lhe restou garantido o direito ao contraditório, pois "a Embargante não foi intimada para se manifestar sobre a pretensão de revogação de decisão cautelar que, em sede de cognição sumária, suspensão ato administrativo ilegal" (peça 17, fls. 2), o que violaria a Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal, bem como os artigos 7º e 10 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, não é razoável apregoar uma "pretensão de revogação de decisão cautelar", eis que, no exercício de suas funções, esta Corte não ostenta pretensões, no sentido que, de ordinário, o âmbito jurídico lhes empresta. O que há em verdade é o hígido exercício do ato de julgamento, no caso de um recurso, onde eminentemente se explicita a imparcialidade da eventual decisão. Ora, as pretensões são colocadas pelas partes, cabendo a esta Corte julgá-las aptas ou não ao seu acolhimento, não se podendo exigir que o acatamento ou não de determinadas razões no ato de julgar conduza à imediata abertura de contraditório à parte que eventualmente tenha seu direito afetado. Não é desprestígio ao contraditório, eis que a estrutura processual arquitetada no âmbito de procedimentos administrativos, como os no âmbito desta Casa, possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, no momento adequado para tanto. Se assim não fosse, mutatis mutandis, como se justificar a possibilidade de concessão de medida cautelar inaudita altera pars. Em segundo lugar, a recorrente não foi intimada para a apresentação de contrarrazões, dada a incidência na hipótese do prescrito no parágrafo único do artigo 483 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que preconiza que "nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões". Em terceiro lugar, o embargante entende haver omissão ante a não observância dos artigos 7º e 10 do Código de Processo Civil, olvidando-se da interpretação sistemática que deve ser

dada a esse diploma processual, eis que prescreve o artigo 9º que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", cujo parágrafo único excepciona a aplicação da regra nas hipóteses de, entre outras, tutela provisória de urgência. Como o caso dos presentes autos, em que foi deferida originalmente a tutela de urgência em favor da embargante. Assim se se admite a não abertura de contraditório no caso de concessão de tutela provisória de urgência, de igual forma, há que se admitir na hipótese da sua revogada. Simples raciocínio a contrario sensu, que permite não acolher os presentes embargos por esse fundamento.

O embargante ainda aponta a ocorrência de vício de omissão, arguindo que "ao autorizar o prosseguimento da contratação decorrente do leilão do PAR50 antes da apuração e pagamento da indenização por investimentos realizados em terminal público, o acórdão se omitiu quanto ao direito da Embargante à prévia e justa indenização em dinheiro que tem fundamento na vedação constitucional ao confisco (art. 5º, XXIV, da CF)" (peça 17, fls. 3).

Aqui, de igual forma, sem razão.

O dispositivo constitucional invocado para fundamentar sua irressignação, o inciso XXIV do artigo 5º, estatui que "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição". Ou seja, a sua aplicação se adstringe à regulamentação legal da desapropriação, a impor ao legislador infraconstitucional o condicionamento do ato expropriatório à prévia e justa indenização, o que, por obviedade, não é o caso dos autos, eis que não se está a falar da retirada da propriedade de determinado bem pelo Estado, onde incidente a prévia e justa indenização, mas apenas discussão acerca de eventuais indenizações devidas em razão de investimentos feitos. Dito de outro modo: a embargante não era proprietária bem expropriado pelo Estado, a reclamar, segundo a regra manejada, a prévia e justa indenização.

E se assim o é, não há que se falar em omissão.

O recorrente também apregoa que houve omissão no acórdão embargado quanto ao fato de que a legislação prevê mecanismo tendente a desonerar o Poder Concedente do pagamento da indenização devida ao particular, tendo sido desconsiderado o artigo 8º, parágrafo único, do Decreto Federal n.º 8.033, de 27/06/2013 e o artigo 20 da Resolução n.º 85/2022 da ANTAQ, que estipulam como de consideração obrigatória e estipulação prioritária a inclusão no edital de licitação do pagamento de indenização pelo futuro contratado.

Novamente, equivocou-se o embargante, pois não há omissão mas nova tentativa de rediscutir a matéria.

Em que pese a argumentação vertida, o artigo 8º do Decreto Federal n.º 8.033/2013 ("o edital de licitação poderá impor ao vencedor a obrigação de indenizar o antigo titular pela parcela não amortizada dos investimentos realizados em bens afetos ao arrendamento ou à concessão, desde que tenham sido aprovados pelo poder concedente") preconiza que o ente responsável pela licitação que envolva arrendamentos ou concessões de instalações portuárias detém a faculdade de estabelecer no instrumento convocatório a obrigação do futuro beneficiário do certame a eventual obrigação de indenizar o concedente pretérito pelos investimentos realizados no objeto do arrendamento/concessão. Na hipótese, há que, em primeiro lugar, ser identificada a realização dos fortuitos investimentos que dariam à embargada o direito ao adimplemento do crédito que pleiteia, mas isso não resta claro no presente expediente, o que exige a objetiva demonstração do referido direito para o exercício dos instrumentos que lhe garantiriam. Num segundo momento, a partir justamente dessa seara de dúvida, a regra elencada vincula o direito de crédito tão só aos investimentos que "tenham sido aprovados pelo poder concedente". E, de fato, dos elementos que ressoam dos autos, o poder concedente não reconhece os investimentos feitos pela embargante. Daí, tendo em vista que a regra em epígrafe se dirige objetivamente ao ente promotor da licitação, para que preordene a etapa de planejamento da licitação, aferindo se existem eventuais investimentos que devam ser indenizados, por certo que, na atual fase do procedimento, a Administração, como não indicou tais investimentos, presume-se a inexistência dos mesmos ou, pelo menos, a discussão acerca da sua eventual existência, que pode, inexoravelmente, ser solvida, não na jurisdição administrativa conferida a este Tribunal de Contas, mas na esfera do Poder Judiciário, que reúne a competência para a resolução dessas espécies de conflitos de interesses privados. Por fim, a regra realçada pelo embargante estabelece apenas uma faculdade, alentada assim pela discricionariedade, não encerrando uma obrigação passível de ser imposta ao ente estatal, e por isso incabível para sustentar qualquer omissão.

Diga-se o mesmo com relação à assertiva de ocorrência de omissão relativamente à remuneração auferida pela APPA em razão da utilização do TEPAGUÁ pela embargante, eis que segundo argumenta, não se pode fundamentar a revogação a cautelar em prejuízo concreto à agravante, pela falta de percepção de remuneração fixa e variável, eis que desconsiderou que a utilização do TEPAGUÁ pela embargante não é gratuita. Com a devida vênia, não há omissão a lastrear os aclaratórios, mas apenas uma irressignação com um dos fundamentos da revogação da cautelar, que deveria ter sido contraditado por outra espécie recursal, que não os presentes embargos que não se prestam para tanto.

Por derradeiro, aponta o recorrente a eiva da omissão quanto à impossibilidade de se referendar uma ilegalidade em razão do suposto efeito em cadeia que pode eventualmente ser gerado. Eis a literalidade da alegação:

"(...) o acórdão embargado se omitiu com relação ao fato de que eventuais prejuízos sistêmicos e efeito em cadeia que o reconhecimento da ilegalidade pode causar não é apto a justificar a suspensão da cautelar. Afinal, desconsiderou-se que a ilegalidade do ato administrativo não é convalidada em razão de suas consequências. Com respeito, se a ilegalidade existe também em outros dois certames, deve também ser lá corrigida, e não simplesmente servir de motivo para se convalidar a invalidez verificada no presente caso" (peça 17, fls. 4-5).

Mesmo uma perfunctória leitura do trazido nos embargos, permite concluir que não há aqui propriamente uma omissão, mas um verdadeiro inconformismo do recorrente quanto ao cabimento de um dos fundamentos para a revogação da cautelar, dado que não é possível identificar nessa alegação a eventual falta de pronunciamento sobre o qual tinha o julgador tinha o dever de abordar.

Também nesse ponto, não há que se dar provimento aos embargos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;
- II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o

trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhe provimento.
II - Determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-719206/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO, AURORA E-COMMERCE LTDA, MARCIO BONELLA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1378/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade, dúvida e omissão na decisão embargada. Inocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu em face do Acórdão n.º 3220/23 do Tribunal Pleno (peça 32), que assim decidiu:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.
- II. Recomendar ao Município de Espigão Alto do Iguaçu e seus gestores e pregoeiros que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso no pregão se atenham somente à presença dos pressupostos recursais, bem como para que observem, em procedimentos futuros, a previsão contida no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

O embargante aponta a ocorrência de obscuridade, dúvida e omissão na decisão, alegando que não houve efetiva apreciação de situação fática veiculada na defesa. Requer, assim, que a obscuridade seja esclarecida, a dúvida eliminada e a omissão suprida.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido, conforme peça 38.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos Declaratórios, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por outro lado, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, dúvida ou omissão a serem sanadas.

Segundo o recorrente:

(...)

Esta Corte de Contas em seu Venerando Acórdão, ora embargado, recomendou ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, ora Embargante, e seus gestores e pregoeiros que estes observem, em procedimentos futuros, a previsão contida no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Contudo, aludida decisão restou, de forma concomitante, obscura, duvidosa e omissa, na medida em que da mesma não se depreende que tenha havido efetiva apreciação/análise de situação fática veiculada na defesa apresentada pelo ente público municipal. A saber:

"... como é ressabido, a Representante em sua proposta inicial eletrônica, cadastrada no sistema, não informou no campo próprio a indicação da marca do produto ofertado.

(...)

A Representante admite que "não cadastrou a marca dos produtos ofertados na plataforma onde ocorreria a disputa." E, de forma inócua justifica que "anexou corretamente o arquivo da proposta onde constavam as informações de marca/modelo de todos os itens."

(...)

Não há como considerar as marcas apresentadas a posteriori pela plataforma.

(...)

A Representante não declarou no campo próprio a marca do produto em conformidade com sua proposta, ..., sendo que o pregoeiro no momento dos lances não tem acesso aos documentos que compõe a proposta, os quais serão disponibilizados para avaliação somente após o encerramento do envio de lances.

O pregoeiro no momento da classificação das propostas cadastradas sequer tem acesso aos nomes das empresas participantes, o que ocorre somente após o

encerramento da fase de lances.

De modo que, não há possibilidade de diligenciar para apurar marca ofertada.

(...) – grifo nosso

Para ilustrar a situação, segue anexo imagem capturada da tela de computador, exibida pelo sistema eletrônico computacional que se realizam os pregões eletrônicos.

O certame (pregão eletrônico) segue as regras do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Importante trazer à colação os parágrafos 4º e 8º, do artigo 26, de aludido Decreto:

"Art. 26. ...

(...)

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

(...) – grifo nosso

A Representante não declarou no campo próprio a marca do produto em conformidade com sua proposta, sendo que o pregoeiro no momento dos lances não tem acesso aos documentos que compõe a proposta, os quais serão disponibilizados para avaliação somente após o encerramento do envio de lances.

O pregoeiro no momento da classificação das propostas cadastradas sequer tem acesso aos nomes das empresas participantes, o que ocorre somente após o encerramento da fase de lances.

De modo que, não há possibilidade de diligenciar para apurar marca ofertada, o que revela incompatível com a fase de lances do procedimento eletrônico a aplicação do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Em suma, o embargante alega que a decisão recorrida não considerou que, no caso em questão, não seria possível diligenciar para apurar a marca ofertada, uma vez que o pregoeiro no momento dos lances não tem acesso aos documentos que compõem a proposta e aos nomes das empresas participantes, informações que somente são disponibilizadas após o encerramento do envio de lances.

No entanto, tal alegação não procede, uma vez que a diligência prevista no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93 pode ser realizada em qualquer fase da licitação, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, consta nos autos que a empresa representante apresentou as informações referentes à marca dos itens pretendidos por meio do arquivo da proposta anexado ao sistema. Portanto, as informações já constavam no sistema, embora só fossem disponibilizadas ao pregoeiro após a fase de lances, cabendo nesse momento a realização da diligência, consoante constou na decisão embargada:

"Como afirmou a parte autora, o pregoeiro realizou sua desclassificação sumária sem lhe oportunizar a promoção de diligências para saneamento do erro material cometido, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, que faculta à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, esclarecer ou complementar a instrução do processo:

(...)

Com efeito, resta assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas que a Administração Pública, nos procedimentos licitatórios, ao verificar impropriedade sanável deve oportunizar sua regularização, promovendo diligências do art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Da mesma forma, coadunado com o entendimento de que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser avaliado/interpretado em consonância com os demais princípios.

No caso em exame, verifica-se que a ora representante foi desclassificada em razão de não ter especificado a marca do produto no campo próprio em conformidade com sua proposta em desacordo com previsão do edital, conforme se verifica a seguir:

10.2. – Na proposta inicial eletrônica, a ser cadastrada no sistema, deverá ser informado no campo próprio denominado "DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÕES" à(s) especificação(ões) do(s) objeto(s) proposto(s), como: DESCRIÇÃO BÁSICA e a MARCA de todos os itens pretendidos, sem se identificar, sob pena de desclassificação. (Decreto nº 10.024/19, Art. 30). 10.2.1. - A não inserção junto ao sistema, das informações solicitadas no item 10.2, implicará na desclassificação da proponente, face à ausência de informações suficientes para classificação da proposta.

No entanto, tal impropriedade é de fácil solução, podendo ser considerada mero erro material, passível de retificação, com possibilidade de diligência para sanar tal falha, a qual dependia de simples complementação das informações iniciais, ainda que tal medida fosse realizada após o encerramento do envio de lances.(grifos)

Portanto, não há que se falar em quaisquer obscuridades, dúvidas ou omissões a serem sanadas na decisão embargada, de modo que razão não assiste ao recorrente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

Pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -818930/23

ASSUNTO:- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:- CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:- CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1379/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição. Inexistência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Evani Cordeiro Justus em face do Acórdão n.º 3716/23 - STP (peça 149), proferido em sede de recurso de revisão, por meio do qual este Tribunal Pleno conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

A referida decisão foi exarada em recurso de revisão apresentado em face dos Acórdãos n.º 487/20- S2C e n.º 3440/21-Tribunal Pleno do TCE/PR, proferidos nos autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiança, e de recurso de revista, respectivamente.

No processo originário, este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiança, referente ao termo de parceria n.º 049/2010, destinado à prestação de serviços na área de educação, sob a responsabilidade da ora recorrente (prefeita do concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e da senhora Clarice Lourenço Theriba (presidente da tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: I – ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas a título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal; II – realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do termo de convênio ou aditivo e III- terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte do concedente.

Já a decisão proferida em recurso de revista reduziu o valor a ser restituído ao erário municipal, de forma solidária pelo Instituto Confiança, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pela senhora Evani Cordeiro Justus, passando de R\$ 2.627.262,77 para R\$ 2.612.995,97, mantendo a irregularidade das contas e das medidas sancionatórias imputadas na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 487/20-S2C.

Nas razões recursais do recurso de revisão, a recorrente aduziu divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas quanto à responsabilização de ex-gestores ao ressarcimento de valores, referenciando os Acórdãos n.º 7350/14-S1C, n.º 7349/14-S1C, n.º 416/21-S1C e n.º 3395/17- STP, apontando que nesses casos o ressarcimento de valores teria sido imputado somente à organização social. Também arguiu dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão n.º 1643/2016, do Tribunal de Contas da União, em que se excluiu a responsabilidade de chefe Poder Executivo em situação análoga.

Neste recurso, a embargante sustenta que o Acórdão n.º 3716/23 -STP, ora embargado, é omissivo, uma vez que não considerou o argumento contido no Acórdão n.º 416/21 – S1C, invocado na peça recursal como elemento comprobatório da divergência jurisprudencial existente no caso em apreço, consistente na ausência de regimentos claros que pudessem gerar responsabilização dos gestores municipais à época da contratação.

Também aponta haver contradição na decisão embargada, asseverando que o excerto utilizado pela CGM e corroborado na r. decisão para o fim de demonstrar diferença entre o precedente e o caso em análise, revela a absoluta similaridade entre os casos.

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 1636/23-GCDA (peça 153).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos Embargos Declaratórios, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Além disso, ressalto que de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 490, os aclaratórios visam sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não possuindo como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação da decisão.

Tecidas tais considerações, tem-se que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão embargada não apresenta qualquer omissão ou contradição a serem sanadas, como será demonstrado a seguir.

Em suma, a embargante alega que para fins de demonstrar a divergência no recurso de revisão foram colacionados trechos do Acórdão n.º 416/21 – S1C, no qual, ausente qualquer prestação de contas, decidiu-se pela irregularidade das contas imputando-se a responsabilidade pelo ressarcimento da integralidade dos valores repassados somente à organização social e sua presidente, afastando-se a responsabilização do ex-prefeito.

Defende que no referido precedente, além da conclusão de que não existiam regimentos claros à época que permitissem atribuir ao gestor municipal a responsabilização por ausência de documentos relativos à prestação de contas, também foi considerado o esforço do chefe do executivo municipal que, mesmo não tendo obrigação direta de prestação das contas, em sua atuação demonstrou que sempre buscou essa finalidade, atendendo a todas as diligências solicitadas no curso do processo e juntando vários documentos.

Argumenta, assim, que tais conclusões não foram consideradas no caso em apreço. Pois bem.

Deve-se frisar, mais uma vez, que a interessada foi responsabilizada no presente caso por motivos que superam a omissão quanto ao envio de documentos, restando evidenciada a sua conduta omissiva também quanto ao dever de adotar medidas para fiscalizar os repasses.

Logo, não há que se falar nesse caso que “não existiam regimentos claros à época que permitissem atribuir ao gestor municipal a responsabilização por ausência de documentos relativos à prestação de contas”.

Tal posicionamento restou claro na decisão embargada, a qual registrou trechos extraídos da decisão originária, Acórdão n.º 487/20-S2C (peça 54), acerca da responsabilidade solidária da ex-gestora, dentre os quais, menciono o seguinte:

(...)

A responsabilidade solidária da Prefeita Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63[1] a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento. Tal procedimento de fiscalização das despesas, inclusive, se encontra discriminado no Termo de Parceria celebrado, em suas cláusulas quarta e quinta. (grifos)

Da mesma forma, relativamente ao argumento de que não teria sido considerado o esforço do chefe do executivo municipal que supostamente teria atendido a todas as diligências solicitadas no curso do processo e juntando vários documentos, vale mencionar que a decisão recorrida enfrentou esse ponto ao reproduzir os bem lançados argumentos exarados na instrução da CGM, os quais foram adotados como razões de decidir, vejamos:

Nota-se que a recorrente faz parecer como se tivesse sido sancionada pela mera não apresentação de documentos. No entanto, a irregularidade da presente prestação de contas se deu não só pela ausência de prestação de documentos, mas também pela (1) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo e (2) terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

(...)

Quanto ao Acórdão n.º 416/21, da Primeira Câmara, em que a recorrente cita como um caso recente onde se afastou a responsabilização do então prefeito, cabe frisar o que diferenciava aquele caso:

Nestes casos, tenho votado em processos similares, no sentido de afastar a responsabilização dos gestores que exaustivamente busquem prestar as contas, mesmo que estas não sejam, como não eram, de sua responsabilidade. Portanto, ante a tudo que foi analisado, considerando que ficou evidente o esforço do Município e de seu gestor em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa, entendo que a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos deve ser mantida, porém, somente com relação a OSCIP e sua representante legal à época dos fatos, Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA.

Portanto — em sentido contrário ao suposto dissídio colacionado acima — constatou-se, em sede de julgamento de Recurso de Revista (peça 128, página 15), o seguinte: A respeito da alegação de que os serviços foram efetivamente prestados e de que não competia à ora suplicante o controle direto das formalidades internas relativas à sua execução, a CGM bem pontuou que, não tendo condições de conferir pessoalmente toda a execução da parceria, pode, o prefeito, designar servidores para a realização dessa tarefa, o que, entretanto, não o exime da responsabilidade decorrente de culpa in eligendo e de culpa in vigilando. De se acrescentar que, em sua peça recursal, a insurgente não menciona quem seriam os servidores responsáveis pela atribuição nem demonstra ter tomado a cautela de conferir se os pagamentos realizados à tomadora encontravam suporte documental apto a comprovar a efetiva prestação do serviço e a aplicação dos recursos na sua execução. (grifos)

Logo, verifica-se que a recorrente busca, na verdade, o reexame da matéria ao sustentar supostas omissões e contradições, muito embora tenha o acórdão embargado tratado de todo o tema proposto.

Portanto, não há que se falar em quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas na decisão recorrida, de modo que razão não assiste à recorrente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

II. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. §1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

PROCESSO Nº: 95708/24

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1380/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que recomendou a irregularidade de prestação anual de contas e aplicou multa ao gestor em razão de déficit nas fontes livres. Medidas necessárias visando equacionar o desequilíbrio das contas. Déficits sucessivos acumulados ao longo do período do mandato. Não apresentação de documentos para comprovar as alegações. Conhecimento e improcedência do pleito rescisório.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão com requerimento de liminar suspensiva proposto por Claudio Cesar Casagrande frente ao Acórdão n.º 2826/23 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual negou provimento a Embargos de Declaração e manteve o Acórdão de Recurso de Revista n.º 978/23, que por sua vez manteve os termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/21-1C proferido nos autos originários de Prestação de Contas Municipal n.º 192142/20.

A decisão inicial foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1 emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres;

2 anotar ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3 aplicar ao senhor Claudio Cesar Casagrande a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.

Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de obter a recomendação de regularidade de suas contas suscitando a ocorrência de violação literal ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964.

Argumenta que referidos dispositivos impõem ao gestor, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria, mas admitem a possibilidade da ocorrência de déficit.

Esclarece que as contas do exercício examinado tiveram influência em virtude de circunstâncias sucedidas nos exercícios anteriores, salientando que o resultado negativo pode ser explicado por: (i) herança deficitária de 7% recebida da gestão anterior e dificuldade de equacionamento das contas em meio à crise econômica (em 2019 aproximadamente 48% dos municípios paranaenses apresentaram algum tipo de déficit), (ii) gastos com saúde em patamar significativamente superior ao mínimo constitucional, demonstrando a qualidade da alocação de recursos pela administração e (iii) necessidade de manter serviços contínuos essenciais como transporte escolar, coleta de lixo e serviços médicos a valores significativamente elevados, em decorrência de contratos firmados em outras gestões.

Assinala que ao final de 2019 a municipalidade apresentou déficit isolado de 7,78%, decorrente da execução de despesas essenciais e inadiáveis, tais como transporte escolar, coleta de lixo e serviços médicos de plantão.

Projetando-se o olhar para o exercício seguinte de 2020, informa que a municipalidade teve resultado positivo isolado de 1,44% e acumulado negativo que reduziu de -18,11% para -14,62%, o que indicaria evolução e melhora na comparação com 2019.

Nessas condições, busca liminarmente a suspensão da execução do Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/21, com encaminhamento de ofício à Câmara de Vereadores de Campo Magro a fim de que sobreste o curso da análise, processamento e julgamento político da respectiva PCA do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2019, cuja sessão para início dos trabalhos está agendada para o dia 15/03/2024. No mérito, pleiteia seja rescindida a parte do julgado que recomendou a irregularidade das contas.

O pedido foi recebido, nos termos do Despacho n.º 175/24 GCDA (peça n.º 12). Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo indeferimento da medida liminar e opinou também, desde logo, pela improcedência do pedido de rescisão, considerando a possibilidade de plena análise da matéria suscitada nos autos.

De acordo com a instrução (peça n.º 14), o autor demonstra mero inconformismo com relação à decisão, trazendo argumentos que já foram amplamente debatidos nos autos originários através dos Acórdãos n.º 127/21 – S1C, 1687/21 – S1C, 978/23 – STP e 2826/23 – S1C:

[...]

O art. da Lei n.º 4.320/64, alegadamente violado pelo acórdão rescindendo, dispõe que:

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, o requerente argumenta que haveria a possibilidade da ocorrência de déficit durante a gestão.

Consoante o citado dispositivo legal, o gestor deve buscar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, não havendo vedação absoluta à ocorrência de déficits, mas ficando claro que devem ser tomadas medidas para a sua mitigação, as quais estão especificadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, esta Corte não adota uma posição intransigente em relação à análise das contas, tendo jurisprudência considerando como regulares com ressalva déficits de até 5%. Não é o caso das contas em análise, que ultrapassaram consideravelmente tal patamar.

Ademais, conforme bem destacado em sede de Recurso de Revista, no Acórdão n.º 978/23 – STP, a irregularidade não se configurou somente pela observação do déficit em si, mas especialmente em razão do crescimento deste, que no acumulado dos exercícios financeiros de 2016/2019, atingiu 18,11%, afrontando os artigos 1º, § 1º, 9º e 13º, da LRF, que fixam o prazo de 30 dias para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Esclareça-se ainda que a metodologia adotada por este Tribunal de Contas é aplicada de forma isonômica a todas as prestações de contas jurisdicionadas a esta Corte. Nesse sentido, como exemplo, vejamos o Acórdão n.º 2083/19 – STP:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: -2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público" (grifamos)

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Neste diapasão, a análise das contas do Município de Campo Magro evidencia déficits acumulados recorrentes (2016: -7%; 2017: -11,58%; 2018: -11,15%), os quais resultaram no déficit acumulado de -18,11% para o exercício de 2019. Desse modo, as evidências disponíveis tratam uma conduta negligente e contumaz por parte do gestor municipal no que concerne a gestão fiscal do Poder Executivo, restando desrespeitada a norma do §1º do artigo 1º da LRF, em especial, pela inobservância do artigo 9º da referida Lei.

O equilíbrio fiscal desempenha um papel fundamental na gestão municipal, sendo essencial para a estabilidade financeira e o desenvolvimento sustentável. Esse conceito refere-se à capacidade do governo local de equilibrar suas receitas e despesas, garantindo que as finanças públicas estejam saudáveis e sob controle.

Uma gestão fiscal responsável assegura que os recursos municipais sejam utilizados de forma sustentável, considerando o impacto das decisões financeiras no longo prazo. Isso inclui o gerenciamento prudente da dívida, o planejamento de investimentos de capital e a implementação de políticas fiscais que promovam a equidade e a eficiência.

Assim, considerando a contumaz negligência do autor na adoção de medidas para mitigar o déficit, inexistente fundamento para a rescisão do Acórdão n.º 127/21 – Primeira Câmara.

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM, destacando que "ao contrário do sustentado na exordial, a apreciação de irregularidade das contas do requerente não decorreu do mero apontamento da existência de déficit nas fontes livres, mas do crescimento do resultado negativo apurado em 2016 (7%), 2017 (11,58%) e 2018 (11,15%), que resultou no déficit acumulado de 18,11% em 2019" (peça n.º 15).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, permitindo apreciação conjunta da liminar e do mérito, sendo cabível a regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno[1].

O pedido rescisório sob exame fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, V, do Regimento:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.

Compulsando-se os elementos extraídos do processo, confirma-se o acerto das conclusões da CGM e do MPJTC.

Apesar da discussão jurídica levantada pelo requerente, nota-se que não foram juntados aos autos quaisquer documentos para demonstrar e comprovar suas alegações.

Tanto o resultado negativo considerado especificamente no exercício (-7,78%) como o acumulado (-18,11%) são expressivos e não podem ser relevados. Certas medidas deveriam ter sido tomadas pelo gestor visando equacionar o desequilíbrio das contas,

mas a situação retratada carece de substrato fático e probatório em tal direção. O fato de outras prestações de contas terem recebido recomendação de regularidade com ressalva não é suficiente para que se aplique o mesmo entendimento ao caso presente. Ao contrário, as ressalvas servem como alerta para que os gestores públicos pautem sua atuação à frente da administração no sentido de adotar providências eficazes para o saneamento das irregularidades verificadas pelas unidades técnicas desta Corte.

Ainda que fosse avaliado tão só o exercício de 2019 - método inviável e desautorizado pelo TCEPR conforme pontuado com exatidão pela CGM - o resultado negativo apurado de - 7,78% já excederia ao limite tolerado de - 5%.

Portanto, a decisão rescindenda aferiu adequadamente a prestação de contas e a rejeição do inconformismo ora veiculado é a medida correta a ser tomada.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2826/23-TP e demais decisões anteriores.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e julgar pela sua improcedência, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2826/23-TP e demais decisões anteriores.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

PROCESSO Nº:-253637/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARISA DO ROCIO MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1381/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pedido de nulidade do despacho de homologação de benefício contrário ao prejulgado nº 28. Ato de inativação protocolado neste Tribunal há mais de 5 anos. Decadência reconhecida nos termos do tema 445 do STF e Prejulgado 31 desta corte. Extinção do feito com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas visando o reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/2019 - GCILB, que registrou a Portaria n.º 28/2014, por meio da qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais à servidora Marisa do Rocio Moreira, no cargo de Servente de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003.

O Parquet de Contas fundamenta o pedido no argumento de que a segurada Marisa do Rocio Moreira não faz jus à aposentadoria nos termos em que concedida pela Portaria 28/2014, porquanto foi contratada pelo Município de Paranaguá em 01/03/1984, sob a égide do Regime CLT, para o exercício de função de 'servente' vinculado à Tabela Numérica de MensalistasTMN, tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal n.º 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário. Ressalta que enquanto manteve o vínculo funcional com o Município, ajuizou demandas trabalhistas, de modo que seu vínculo celetista perdurou até a "transformação" do emprego em cargo, na forma do artigo 223 da Lei Complementar Municipal nº 46, de 11 de maio de 2006.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do recebimento do feito, foi determinada a inclusão na atuação e a intimação da Paranaguá Previdência e da sua atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Marisa do Rocio Moreira (Despacho 473/22, peça 33).

A entidade previdenciária se manifestou à peça 23, afirmando que estaria cumprindo as revisões dos benefícios com menos de 5 cinco anos de concessão e defendeu a impossibilidade de inovação voluntária de atos já registrados pelo Tribunal. A servidora aposentada não foi localizada, tendo sido intimada via Edital cujo prazo previsto para manifestação transcorreu in albis.

O feito foi então recebido e a medida cautelar indeferida (Despacho n.º 1122/22 - GCDA - peça 38).

A entidade previdenciária requereu a orientação acerca da impossibilidade de revisão de casos protocolados há mais de cinco anos e a impossibilidade de utilização da Representação como via adequada para a modificação de decisões do Tribunal. Por fim, sustentou estar cumprindo as decisões desta Corte (peça 45).

Novamente citada por Edital (peça 51), a servidora aposentada não se manifestou nos autos.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação tendo em vista o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato de inativação ser de 05 (cinco) anos a partir da

protocolização do feito nesta Corte, consoante disposto no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, aplicável aos casos de Paranaguá, corroborando seu opinativo nos inúmeros precedentes desta Corte. Afirmou que o processo n.º 1102888/14, que apreciou o ato de inativação da servidora, foi atuado em 03/12/2014. Desse modo, o prazo para rescisão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/19 - GCILB era 03/12/2019, o que não ocorreu.

Assim, concluiu pelo reconhecimento da decadência com extinção do feito com resolução de mérito (Instrução 3228/23, peça 55).

A 4ª Procuradoria de Contas se manifestou pela procedência do expediente para o efeito de reconhecimento de que a servidora não fazia jus à aposentadoria nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003, tendo em vista que foi contratada sob o vínculo celetista e que, por consequência, tampouco caberia o registro tácito da Portaria n.º 28/2014. Subsidiariamente, pugnou pela deliberação sobre a possibilidade da Paranaguá Previdência exercer o regular direito de autotutela, mediante a edição de ato revisional que adeque o benefício concedido à servidora Marisa do Rocio Moreira ao ordenamento constitucional e legal de regência (Parecer 882/23 - 4PC, peça 56).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria trazida ao debate é objeto de inúmeros outros expedientes neste Tribunal e possui estreita relação com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, cuja apreciação por este Tribunal culminou no Prejulgado n.º 31 que dispõe:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Analisando o caso trazido ao debate na presente Representação, verifica-se que o protocolo do ato de inativação que se pretende desconstituir ocorreu neste Tribunal em 03/12/2014, já tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial de 5 anos tratado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n.º 31. Assim, resta impossibilitada a retificação do ato, em que pese seu fundamento seja destoante do entendimento encartado no Prejulgado n.º 28, também deste Tribunal.

No tocante ao pedido de deliberação sobre a possibilidade da entidade previdenciária exercer o regular direito de autotutela, compreendo que este Tribunal nunca se opôs a tal exercício.

Sobre o assunto, convém mencionar que enquanto não há apreciação do ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas, não se inicia a fluência do prazo constante na Lei de Processo Administrativo Federal, destinado a limitar o exercício da autotutela da administração, posteriormente à perfectibilização do ato complexo.

Nesse sentido, ao apreciar Embargos de Declaração opostos em face da decisão originária do Tema 445 do STF, a Corte Suprema assim se manifestou:

[...] o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado.

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado.

Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo. E, por constituir exercício da competência constitucional, a apreciação desse ato segue a ocorrer sem a participação dos interessados - portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. - Reacle no original. (RE 636553/ED/RS)

Com base nessas lições, resta evidente que o prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9784/99 tem início após o registro do ato pelo Tribunal.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que seja extinta a Representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n.º 31.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela extinção do feito, com resolução de mérito, em virtude da decadência.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção da Representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n.º 31.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-730661/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO GONDIM BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1382/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Superioridade de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal em relação a cargos assemelhados do Poder Executivo. Irregularidade. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Precedente normativo e vinculante neste Tribunal de Contas. Decisões colacionadas apontando divergentes entendimentos jurisprudenciais. Procedência, com recomendação e expedições de comunicações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por meio de proposta formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face da Câmara Municipal de Catanduvas, na gestão de Sirlei de Souza dos Passos, em razão de supostas irregularidades nos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, ocupantes dos cargos de assessor jurídico e de contador, uma vez que superiores aos vencimentos fixados no âmbito do Poder Executivo para cargos assemelhados.

A unidade técnica aponta que a Câmara Municipal, por meio da Lei n.º 229/2022 (ANEXO I; peça 4), majorou os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e de contador do Poder Legislativo, fixando-os no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Relata que, em consulta às folhas de pagamento referentes ao mês de setembro 2022 obtidas por meio do sistema SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal do TCE/PR (peças 16/17), verificou que os vencimentos para os cargos de assessor jurídico e contador do Poder Legislativo do Município de Catanduvas são superiores aos vencimentos do Poder Executivo, o que afrontaria a previsão contida no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a impossibilidade dos vencimentos dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo, bem como a precedentes desta Corte de Contas.

Ressalta que ao confrontar as atribuições e as competências previstas para os cargos de assessor jurídico e contador dos dois Poderes averiguou que as do Legislativo (Anexo IX) são inferiores às do Executivo municipal (Anexo VIII), além de possuírem carga horária menor (vinte horas semanais, enquanto a dos cargos do Executivo é de quarenta horas semanais).

Também informa que a Lei n.º 229/2022 foi objeto de veto pelo Prefeito Municipal (ANEXO V; peça 8), ato posteriormente derrubado pelo Legislativo sob o argumento de que a única similitude entre os cargos de ambos os Poderes é a nomenclatura, uma vez que as atribuições são distintas.

Ao final, pugna pela procedência da representação, com determinação à Câmara Municipal para que comprove a adequação da remuneração aos limites constitucionalmente estabelecidos, inclusive com a publicação do ato normativo, se for o caso.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 1360/22-GCDA (peça 22), ocasião em que foi determinada a citação da Câmara Municipal de Catanduvas e da senhora Sirlei de Souza dos Passos, e a intimação do senhor Edilson Malavski (responsável pelo setor de controle interno da Câmara Municipal) para o exercício do contraditório.

O órgão legislativo, representado por seu atual presidente, senhor Ricardo Barreto Salgueiro, apresentou as razões de defesa à peça 31, reiterando o argumento de que os cargos questionados somente têm nomes semelhantes, sem qualquer similitude, possuindo atribuições distintas, motivo pelo qual não teria ocorrido violação ao dispositivo constitucional.

Afirmou que a fixação de vencimentos deve ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Sustentou que não há que se falar em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XII, da CF/88, desde que os servidores em questão não ganhem acima do subsídio do Prefeito, já que há jurisprudência indicando que tal valor seria o limite constitucional imposto pelo referido dispositivo. Defendeu a autonomia administrativa financeira de cada Poder para fixação da remuneração de seus servidores, mediante a edição de lei própria para tanto (Princípio da Reserva Legal) e dentro das balizas constitucionais e legais. Acrescentou que o órgão legislativo deve dar cumprimento à Lei n.º 229/2022 a não seja que esta passe pelo natural processo legislativo de revogação ou, ainda, seja impugnada via ADIN ou Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade.

Por seu turno, o controlador interno, senhor Edilson Malavski, apresentou resposta às peças 33/45, informando, em suma, que encaminhou diversos ofícios à Câmara Municipal solicitando um posicionamento da Presidência, e emitiu parecer pela irregularidade dos pagamentos e da legislação remuneratória ora em discussão.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, na Instrução n.º 1635/23 (peça 47), opinou pela procedência da Representação, com expedição de determinação à Câmara Municipal nos termos sugeridos na exordial, além de imposição de multa em caso de descumprimento.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 407/23-7PC, peça 48), concluindo pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Catanduvas para que adeque, mediante lei, a remuneração dos cargos ora questionados, adotando como teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal.

Os autos retornaram a este Gabinete, oportunidade na qual determinei a intimação do Município para informar sobre eventual questionamento acerca da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 229/2022 em âmbito judicial, consoante se denota do Despacho n.º 1065/23 - GCDA (peça 49). No entanto, o ente municipal respondeu estar aguardando a decisão desta Corte para a adoção das medidas cabíveis (peça 54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura dos autos, verifico que a presente representação merece ser julgada procedente, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A discussão em apreço refere-se à superioridade de vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador do Poder Legislativo de Catanduvas em relação àqueles fixados pelo Poder Executivo para cargos assemelhados, em aparente afronta ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal (reproduzido pelo art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná)[1].

Tal questão decorre da criação da Lei n.º 229/2022 pelo Poder Legislativo de Catanduvas, a qual majorou o vencimento-base dos cargos de assessor jurídico e de contador do Poder Legislativo, fixando-os no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, enquanto o vencimento-base fixado para os cargos assemelhados no Poder Executivo é significativamente inferior, sendo R\$ 3.730,17, para o cargo de assessor jurídico com carga horária de 20 horas; e R\$ 7.460,17, para os cargos de assessor jurídico e contador com carga horária de 40 horas.

Como é cediço, a Constituição Federal preceitua expressamente no art. 37, inciso XII, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Quanto ao assunto, cumpre registrar que há precedente normativo e vinculante neste Tribunal de Contas entendendo no sentido de que os valores fixados a título de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos de atribuições assemelhadas, conforme se infere do excerto extraído do Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 289788/15:

[...]

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

[...] (grifos)

No entanto, relativamente a esse ponto, a Câmara Municipal argumentou em sede de defesa que “não há que se falar em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XII, da CF/88, desde que os servidores em questão não ganhem acima do subsídio do Prefeito”[2], fundamentando tal entendimento na seguinte decisão judicial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. O requerimento da Recorrente de ter “declarada a improcedência da ADIN e acolhidos os jurídicos pleitos formulados às informações” (fl. 325) não pode ser acolhido integralmente no recurso extraordinário, que não é o meio processual adequado para o exame dos pedidos veiculados nas informações encaminhadas ao Tribunal de origem.

Na espécie, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo.

Assim, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça para exame dos demais aspectos de constitucionalidade da lei municipal e dos requerimentos da Recorrente postos nas informações.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com base na orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal quanto ao ponto específico, relativo à competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, apreciar a constitucionalidade da lei municipal como de direito (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 504351/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 02/05/2014. Publicação: 08/05/2014)

Mister destacar, em suma, que a aludida decisão cassou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, a qual tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que reorganizou e reclassificou os quadros de provimento efetivo de Câmara Municipal, conferindo, para funções iguais e/ou assemelhadas, vencimentos superiores àqueles estabelecidos para os servidores ao Executivo municipal, com atribuições idênticas.

O órgão legislativo também colacionou os seguintes julgados a fim de reforçar os fundamentos apresentados na defesa:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AFRONTA À ISONOMIA. DISCREPÂNCIA ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO COM O DE ACESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARTA MAGNA QUE PRIVILEGIOU A AUTONOMIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA DE CADA PODER PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

Conforme disposto no art. 37, incisos X e XI incumbe a cada um dos Poderes fixar a remuneração de seus servidores, por meio de lei, no âmbito de sua respectiva iniciativa, respeitando, nos Municípios, o limite referente aos subsídios percebidos pelo chefe do poder Executivo, qual seja o Prefeito Municipal.

Isto é, analisando a Constituição Federal de forma sistemática, verifica-se que esta privilegiou a autonomia administrativo financeira de cada poder para a fixação da remuneração de seus servidores, sendo que o único limite possível para os servidores municipais será o valor recebido pelo Prefeito do Município. Na realidade, o que se vê é que o contido no art. 37, inciso XII da Constituição Federal deve ser interpretado em harmonia com tal diretriz.

[...] (grifos)
(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000649-59.2016.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 20.02.2018)

"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS N.ºs 2.057/2011, 2.095/2012, 2.131/2013 E 2.138/2013, QUE FIXARAM OS VENCIMENTOS DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO AO CARGO DE ADVOGADO DO PODER EXECUTIVO - ANTONOMIA DAS LEIS COM O ARTIGO 37, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 27, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO VERIFICADA.

1- O artigo 37, inciso XIII, da CF veda qualquer vinculação ou equiparação.
2- O estabelecimento da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal tem como limite constitucional o valor correspondente aos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal.

(TJPR - Órgão Especial - Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.444.810-3/01 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unânime - J. 07.11.2016)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 1.291, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS PODERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é inconstitucional a norma municipal que, oriunda da iniciativa legítima do Poder Legislativo, altera os padrões, os coeficientes e os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo, resultando em aumento de vencimentos dos servidores no âmbito de sua autonomia administrativa. 2. Ausente vício de inconstitucionalidade pela não equiparação dos vencimentos pagos aos servidores destes cargos no Poder Legislativo em relação aos vencimentos pagos aos servidores ocupantes de cargos equivalente no Poder Executivo Municipal. Não há violação ao princípio da isonomia. 3. Os vencimentos dos servidores dos Poderes locais estão limitados ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063834485, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/07/2015).

(TJ-RS - ADI: 70063834485 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 27/07/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2015)

A despeito das decisões citadas pela Câmara Municipal, cumpre mencionar que também há julgados em outros Tribunais com posicionamento diverso ao outrora mencionado, dentre os quais cito os seguintes:

CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MÉRITO LEI Nº 3.834/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES VENCIMENTOS SUPERIORES AO ESTIPULADO PARA CARGOS SEMELHANTES NO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUCIONAIS ART.37, XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ART.32, XIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Câmara Municipal, por meio da Lei nº3.834/2019, de iniciativa parlamentar, dispôs acerca da estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo. Com efeito, o Anexo III da Lei Municipal nº 3.834/2019 contém duas Tabelas de Vencimentos, discriminando os vencimentos dos cargos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares que, quando comparados aos cargos dos anexos da Lei Complementar nº 51 de 29/12/2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo, torna possível constatar que a lei criada pelo Poder Legislativo contém previsão de vencimentos superiores aqueles fixados pelo Poder Executivo Municipal para cargos idênticos ou semelhantes, como se extrai do quadro comparativo acostado aos autos.

2. A Constituição da República, em seu art.37, inciso XII, ao estabelecer as diretrizes e princípios que devem nortear a Administração Pública, prevê expressamente que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Por sua vez, a Constituição do Estado do Espírito Santo também reproduz a mesma determinação, em atenção ao Princípio da Simetria, como se pode observar de seu art.32, inciso XIII.

3. Cabe consignar que a fundamentação aqui exposta não contraria a ideia de cada Poder ser o competente para fixar a remuneração de seus vencimentos. O que se revela, nesta linha, é a indicação da existência de limite às remunerações dos cargos do Poder Legislativo, em atenção aos correlatos do Poder Executivo, consoante disposição da Constituição Federal e Constituição Estadual que, em todas as normas, limitam os vencimentos aos do Executivo municipal e, em conjunto, compõem o ordenamento sistemático no que tange às remunerações em apreço.

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº48/RS consignou o Ex.mo Relator Ministro Maurício Corrêa que referida norma constitucional [art.37, XII] não se refere a teto de remuneração em sentido amplo. Na verdade cuida de estabelecer a isonomia de vencimentos entre cargos idênticos ou semelhantes existentes nos três Poderes. Em outras palavras, havendo identidade de cargos, o padrão de vencimentos deverá balizar-se pelo valor pago pelo Executivo. Assim, por exemplo, os datilógrafos dos Poderes Legislativo e Judiciário não podem receber retribuições pecuniárias superiores às devidas aos datilógrafos do Poder Executivo.

5. É possível verificar, portanto, que a lei municipal atacada não observou o princípio constitucional que rege a Administração Pública inserto no art.32, inciso XIII da Constituição do Estado do Espírito Santo, o que implica em inconstitucionalidade material da norma.

6. Considerando a necessidade de se preservar a segurança jurídica e em razão de excepcional interesse social, os efeitos dessa decisão deverão retroagir apenas até a data da ciência do acórdão que deferiu a medida liminar, não sendo autorizada nenhuma medida tendente a exigir dos servidores a devolução dos valores que excederam ao limite correspondente ao art. 32, XIII, da Constituição do Estado do

Espírito Santo em momento anterior.

8. Ação julgada procedente para, confirmando a liminar deferida à unanimidade por este e. Tribunal Pleno no acórdão de fls. 359/371, integrado pelo acórdão de fls.561/570, declarar a inconstitucionalidade do Anexo III da Lei nº 3.834/2019, do Município de Linhares, com relação apenas aos cargos de Controlador, Procurador Jurídico, Enfermeiro, Contador, Agente de Imprensa e Comunicação Social, Técnico em Informática, Motorista Legislativo, Guarda Patrimonial, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Auxiliar de Serviços Administrativos e Telefonista, com efeitos retroativos apenas até a data da ciência do acórdão que deferiu a medida liminar.

(TJES. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038337-98.2019.8.08.0000. Relator: Des. Carlos Simões Fonseca. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 04/08/2022. Data da Publicação: 16/08/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.913, de 29 de outubro de 2015, do Município de Ibaté que versa sobre a reorganização administrativa do Poder Legislativo de Ibaté. Criação de cargos com salários superiores e jornadas de trabalho inferiores aos fixados para cargos semelhantes do Poder Executivo Municipal. Afronta ao disposto no art. 37, XII, da Constituição Federal e art. 115, XIV, da Constituição Estadual. Necessidade de equiparação de vencimentos a cargos evidentemente semelhantes. Desatendimento também da exigência do art. 25, caput, da Carta Paulista. Não basta aludir genericamente às 'dotações orçamentárias vigentes' como fez o legislador local; necessário que indique o recurso existente no orçamento, suficiente para atender aos novos encargos. - Inconstitucionalidade não reconhecida quanto ao cargo de 'Servente', que possui remuneração idêntica ao do Executivo e ao de 'Assistente Legislativo', pois inexistente cargo similar no Poder Executivo, não havendo como se impor a igualdade de vencimentos por ausência de paradigma. Declarada a inconstitucionalidade dos cargos de Procurador Jurídico, Contador, Secretária Administrativa, Programador de Dados, Motorista da Presidência, Protocolo e Arquivo, Recepcionista, Chefe de Gabinete da Presidência e Chefe do Departamento de Administração e Finanças, constantes respectivamente dos incisos I, II, III, IV, V, VI E VII do §1º e nos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.913/2015 de Ibaté - Ação parcialmente procedente.

(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2242512-58.2015.8.26.0000. Rel. Des. Salles Rossi. Órgão Especial. Data do Julgamento: 06/04/2016)

Posto isso, vale reforçar que essa Corte de Contas possui, até o momento, entendimento firme quanto ao tema, conforme se denota do Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno, já reproduzido anteriormente, bem como do Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 471742/20, também dotada de força normativa e vinculante, que ao enfrentar o tema da paridade de vencimentos entre cargos de denominação semelhante pertencente a quadros funcionais de Poderes diversos, assim dispôs:

[...] Deve-se destacar, de todo modo, que, embora a interpretação a ser conferida ao art. 37, XII, da Constituição Federal seja de que se trata de um limite, e que a Emenda Constitucional nº 19/98 tenha excluído a regra de paridade prevista no §1º do art. 39 do texto constitucional, nada impede que os vencimentos dos cargos do Poder Executivo possam servir não apenas como teto, mas também, abstratamente, como norte ou parâmetro para a fixação, pelo legislador, por lei específica, dos padrões remuneratórios dos cargos com atribuições assemelhadas dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ressalta-se, no entanto, que a fixação dos vencimentos deve obedecer às já mencionadas diretrizes do §1º do art. 39 da Constituição Federal, relacionadas à natureza das atividades, ao grau de responsabilidade e à complexidade e peculiaridades dos cargos, elementos estes que podem ser bastante diferentes entre cargos de Poderes diversos, ainda que possuam denominação similar, o que deverá ser analisado casuisticamente. (grifos)

Destarte, em que pese o argumento ventilado na peça de defesa da Câmara, deve-se ressaltar que os precedentes desta Corte de Contas acima referidos são claros ao reconhecer que a comparação deve se dar em relação aos vencimentos de cargos com atribuições assemelhadas e não em relação ao subsídio do Prefeito.

Importante frisar, também, que, diversamente do que afirmou o representado, não se está questionando a autonomia administrativa financeira de cada Poder para fixação dos vencimentos de seus servidores, mas apenas impondo que seja respeitado o limite constitucional previsto para os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, observando os correspondentes do Poder Executivo.

Superado esse assunto, deve-se avaliar a arguição da Câmara de que os cargos dos dois Poderes comparados possuem apenas nomes semelhantes, sem qualquer similitude.

Em exame dos autos, nota-se que essa questão foi dirimida pela unidade técnica quando realizou a comparação entre os cargos e suas atribuições concluindo que estas são assemelhadas, além de ter frisado que os cargos de assessor jurídico e contador do Legislativo possuem atribuições e competências inferiores aos mesmos cargos do Executivo municipal, inclusive contando com carga horária menor, conforme se observa nas descrições adiante registradas:

• Poder Executivo de Catanduvas - Cargo de Assessor Jurídico (Anexo VIII, peça 11)

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	
Pesquisa, analisa e interpreta a legislação e regulamentos em vigor, aplicando seus conhecimentos nos casos concretos em juízo, tribunal ou fora dele, assegurando os direitos do município e defendendo os interesses do Executivo Municipal.	
DESCRIÇÃO DETALHADA	
J	Representa em juízo ou fora dele, a parte de que é mandatário, comparecendo a audiências tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável ao Executivo Municipal;
J	Analisa causas, procurando encontrar soluções conciliatórias entre as partes, antes de entrar em juízo;
J	Complementa e apura as informações levantadas, inquirindo o Executivo, as testemunhas e outras pessoas e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação;
J	Prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, para apresentá-la em juízo;
J	Orienta o Chefe do Executivo sobre os aspectos legais afins à sua área profissional;
J	Estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudências e outros, para adequar os fatos à legislação aplicável;
J	Compara e analisa em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até decisão final do litígio;
J	Redige ou elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-las em defesa do Executivo Municipal;
J	Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho;
J	Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal.
ESPECIFICAÇÕES	
Instrução :	Curso superior específico em Direito.
Responsabilidade :	materiais, equipamentos e documentos sigilosos.

• Poder Legislativo de Catanduvas – Cargo de Assessor Jurídico (Anexo IX, peça 12)

Denominação do Cargo: Assessor Jurídico

Requisitos: Formação Universitária em nível de 3º Grau em Direito, com inscrição na AOB do Brasil, seção do Estado do Paraná.

Tarefas Habituais:
 * Solucionar problemas dentro dos padrões adequados, sugerir e implementar mudanças, com base em seus conhecimentos profissionais.
 * Orientar e assessorar juridicamente a Câmara Municipal, seus vereadores, servidores sempre que for necessário.
 * Orientar os trabalhos legislativos, para que não haja violação de leis ou regulamentos, denunciando as irregularidades que possam trazer transtornos a Câmara Municipal, seus vereadores e servidores defendendo-os contra atos e violações de direitos praticados por terceiros.
 * Promover a defesa da Câmara Municipal, vereadores e servidores, quando forem acionados, procurando a conciliação entre as partes, em todos os conflitos, fazendo os acordos favoráveis aos que estiver defendendo.
 * Elaborar proposições que dependem de conhecimentos jurídicos, emitir parecer técnico necessário para o fiel desempenho e regularidade administrativa da Câmara.

• Poder Executivo de Catanduvas – cargo de contador (Anexo VIII, peça 11)

CARGO: CONTADOR

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Organiza e dirige os trabalhos contábeis da Prefeitura Municipal, supervisionando, planejando e orientando a sua execução para apurar o orçamento e as condições patrimoniais e financeiras da instituição.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- J Planeja os trabalhos contábeis, organizando o sistema de registro e operações, possibilitando o controle e acompanhamento contábil e financeiro;
- J Confere e assina balanços, balancetes e outros documentos contábeis em geral;
- J Acompanha regularmente a escrituração dos livros comerciais e fiscais verificando possíveis erros;
- J Supervisiona os trabalhos de contabilização, analisando-os e orientando seu processamento, para assegurar o cumprimento do plano de contas adotado pela Prefeitura;
- J Proceder ou orienta a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos e bens de serviço;
- J Organiza balancetes, balanços demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira do órgão;
- J Participa da elaboração do orçamento programa fornecendo os dados contábeis;
- J Controla e participa dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo resultados;
- J Planeja e executa auditorias contábeis, efetuando perícias, investigações, apurações e exames técnicos, para assegurar o cumprimento as exigências legais e administrativas;
- J Elabora anualmente relatório analítico sobre a situação patrimonial, econômica e financeira, apresentando dados estatísticos;
- J Faz apropriação de custos e bens de serviços;
- J Supervisiona os cálculos de reavaliação do ativo e depreciação de veículos e máquinas do patrimônio municipal;
- J Assessoria os Secretários e o Chefe do Executivo Municipal, em problemas financeiros, contábeis e orçamentários, dando pareceres, contribuindo para a correta elaboração de política e instrumentos de ação;
- J Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho;
- J Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

ESPECIFICAÇÕES

Instrução: Curso superior específico.
Responsabilidade: Por equipamentos, materiais e informações.

• Poder Legislativo de Catanduvas – cargo de Contador (Anexo IX, peça 12)

Denominação do Cargo: Contador

Requisitos: Formação específica a nível de 3º Grau com Registro de Regularidade e CRC.

Tarefas Habituais:
 * Auxiliar o Presidente, na parte técnica Contábil, solucionar problemas administrativos internos de ordem financeira
 * Realizar Relatório de Gestão Fiscal, demonstrativos com pessoal Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
 * Realizar empenhos e efetuar os pagamentos mensais dos Vereadores, Servidores e demais credores.
 * Participar de cursos de informatização e da SIM LRF, bem como atualização de programas Financeiros para realização da parte contábil da Câmara Municipal.
 * Estar atento as disposições do Tribunal de Contas no que se refere a elaboração de relatórios mensais na elaboração das Leis: Plurianual, LDO e LOA.

Desse modo, ao cotejar as informações apresentadas, resta demonstrado que os cargos de assessor jurídico e contador do legislativo municipal não só possuem funções assemelhadas às dos cargos correspondentes do poder executivo, como também inferiores, o que se afere, mormente, em relação ao cargo de contador. No entanto, ao consultar a tabela indicativa dos valores de vencimento-base municipal para os cargos discutidos (ANEXO VII, peça 10), bem como as folhas de pagamento referente mês de setembro 2022 do Executivo e do Legislativo às peças 16/17, resta evidente a superioridade de vencimentos do cargo do Poder Legislativo em relação aos cargos assemelhados do Poder Executivo, sobretudo, ao se atentar que o Município conta com o dobro de carga horária para cada um dos cargos, vejamos:

CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO INICIAL
Assessor Jurídico	20hs	R\$ 3.730,17
Assessor Jurídico	40hs	R\$ 7.460,34
Contador	40hs	R\$ 7.460,34

Em vista do acima exposto, e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal quanto ao tema, conforme se denota do Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno, entendo que a procedência da presente representação é medida que se impõe. Por outro lado, reputo que eventual expedição de determinação à Câmara municipal, sob pena de multa, nos termos sugeridos nas manifestações, resultaria, ainda que de forma indireta, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o qual somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário, já que compete às cortes de contas

somente o controle de constitucionalidade no âmbito incidental, o que não é o caso dos presentes autos.

Logo, deixo de acatar tal opinativo, uma vez que tal determinação, a meu ver, encontra óbice na impossibilidade deste Tribunal de Contas declarar a inconstitucionalidade em abstrato de lei.

Assim, ponderando as decisões colacionadas pela Câmara Municipal em sede de defesa, as quais indicam a existência de divergentes entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto, entendo que se mostra mais acertado, nesse caso, dada a matéria envolvida, a expedição de recomendação ao órgão legislativo para que adequar, mediante lei, os vencimentos dos cargos ora questionados, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da comunicação ao Prefeito Municipal de Catanduvas e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a conveniência e oportunidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal ora questionada, dado o aparente descumprimento do art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

- 1- pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação;
- 2- pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Catanduvas para que adequar, mediante lei, os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal;
- 3- pela expedição de comunicação ao Prefeito Municipal de Catanduvas e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de proposição de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei municipal n.º 229/2022, dada a aparente afronta ao art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

4- pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar à Câmara Municipal de Catanduvas que adequar, mediante lei, os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal;

III. Comunicar ao Prefeito Municipal de Catanduvas e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de proposição de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei municipal n.º 229/2022, dada a aparente afronta ao art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 27 A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...) XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

2. grifos

PROCESSO Nº:-112085/23
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, RUBIA MARA DI BERNARDO PINTO, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORAÇÃO LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1383/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Braganey. Pregão Eletrônico n.º 5/2023. Registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais de construção, materiais elétricos e madeiras. Exigência de distância mínima entre a empresa e a sede da municipalidade. Modificação do edital com a supressão do dispositivo. Perda de objeto. Colheita de orçamentos apenas de ME/EPPs. Falta de ampla pesquisa de mercado para a identificação da vantajosidade do tratamento diferenciado para ME/EPP. Precedente. Ausência de justificativa na fase interna do procedimento licitatório para a adoção da margem de preferência em benefícios de ME/EPP. Infringência ao artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006. Procedência parcial e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 5/2023 realizado pelo MUNICÍPIO DE BRAGANEY, para a formação de registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais de construção, materiais elétricos e madeiras.

Da análise da inicial obtém-se como única impropriedade a disposição contida no Item 1.3 do instrumento convocatório que restringe geograficamente a possibilidade de participação de empresas, dado que prescreve que "poderão participar empresas

localizadas até 25km da sede do Município, devido ao fato do MUNICÍPIO não ter almoxarifado e ou local para armazenamento" (peça 3, fls. 18), o que infringiria os termos da Lei n.º 8.666/1993.

A representação foi recebida (Despacho n.º 219/2023, peça 4) e acolhida a cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 305/2023, do Tribunal Pleno, peça 12), tendo sido determinada a citação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, por meio do seu representante legal, e de RUBIA MARA DI BERNARDO, pregoeira responsável pela condução do certame.

Em resposta (peça 15), o município destacou que: (i) a exigência se deu "por ser de porte pequeno, e não possuir local adequado para guarda de grandes volumes de materiais, pois não possui um depósito onde sejam depositados os materiais sejam eles de construção, elétricos ou madeiras, necessita por esse motivo fazer pedidos pequenos, com entrega rápida, já que os serviços realizados pelos funcionários são serviços de pequenos reparos e pequenas manutenções dos prédios públicos" (fls. 2); (ii) diante disso, um fornecedor com distância de deslocamento superior a exigida não teria condições de atender essas demandas diárias existentes, surgidas a todo momento, evitando que acidentes aconteçam ou problemas maiores surjam; (iii) dentro do raio de 25 km são contemplados aproximadamente três municípios; (iv) eventuais encargos decorrentes do transporte de bens pode ser embutido no valor das mercadorias, contudo restou entendido que empresa com sede a mais de 25 km não teria condições de entregar no município alguns poucos produtos e em pequena quantidade; e (v) o município acatou o vertido na representação para suprimir a exigência contestada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 1621/2023, peça 18), após considerar que "percebe-se que por meio da peça 15 destes autos a Representada acatara a decisão exposta no Acórdão 305/23 compreendendo que a Exigência ora em análise restringia, de maneira desproporcional e sem justificativa plausível, a participação de eventuais interessados, suprimindo o ponto que fora a causa do surgimento da presente análise, tornando o Edital do certame desprovido de qualquer ilegalidade" (fls. 3), opinou pela perda de objeto da representação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 344/2023, peça 19), tendo em vista a ausência de documento comprobatório da devida publicidade ao ato de retificação do edital e da modificação do edital para destinar a licitação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, opinou pela intimação dos representados para esclarecimentos e juntada de cópia integral dos atos praticados no procedimento licitatório.

Em sua nova participação nos autos, a municipalidade, além de encaminhar cópias do procedimento licitatório em epígrafe (peças 24-30), apresentou manifestação (peça 31), onde pontuou que: (i) após a suspensão da licitação, tendo em vista que a única impropriedade era o estabelecimento de uma distância máxima da empresa em relação à sede do município, procedeu a sua exclusão, tendo remarcado a abertura da licitação; e (ii) no edital anterior já constava a indicação de que o certame seria exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, havendo previsão legal para a referida restrição.

A CGM (Instrução n.º 2819/2023, peça 32) após compulsar a documentação encaminhada pelo município e constatar que "não fora comprovada, efetivamente, a supressão do item que limita a participação de interessados, qual seja, o item 1.3 do Instrumento Convocatório (pelo menos não fora visível ou encontrada nos documentos fornecidos pela Representada)" (fls. 3), opinou pela procedência da representação e aplicação de multa ao gestor do município.

O órgão ministerial (Parecer n.º 699/2023, peça 34) opinou pela ampliação do escopo da representação, em razão da identificação de novas impropriedades (aparente falta de ampla pesquisa de mercado para a identificação se o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte não seria desvantajoso para a Administração; ausência de justificativa na fase interna do procedimento licitatório para a adoção da margem de preferência em benefícios de ME/EPP; e possível restrição à competição em razão da fixação de prazo de 24 horas para entrega de bens quando o serviço for considerado urgente/emergente) ou, alternativamente, pela improcedência ante a exclusão da restrição geográfica estipulada no item 1.3 do edital.

O opinativo ministerial foi acatado (Despacho n.º 1005/2023, peça 35) e em resposta a municipalidade (peça 42) esclareceu que: (i) o edital não estipulou uma destinação exclusiva para ME/EPP, mas uma preferência em consonância com o artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e legislação municipal; (ii) não houve falha na pesquisa de preços em razão de terem sido obtidos orçamentos apenas de ME/EPP, dado que a referida pesquisa deve expressar a realidade local, sobretudo em municípios pequenos, como Braganey, que dispõe de apenas três empresas fornecedoras dos materiais licitados; (iii) a fixação de um prazo de 24 horas para a entrega de produtos considerados urgentes se encontra ligada às necessidades do município, diante da inexistência de depósito ou almoxarifado adequado para a guarda dos produtos, bem como por eventuais carências de obter produtos de forma urgente, havendo que se pontuar ainda que como se trata de um registro de preços, sendo desnecessária a formação de um estoque pela Administração; e (iv) esse prazo não afastou os licitantes, tendo havido ampla participação e significativa economia, haja vista um desconto médio de 21,93%, em razão da fase de lances.

A unidade técnica (Instrução n.º 4514/2023, peça 87) se posicionou pela procedência da representação, em razão da fixação de prazo de 24 horas para a entrega de materiais considerados urgentes e da ausência de justificativa na fase interna da licitação para o estabelecimento de margem de preferência em favor de ME/EPP, com aplicação de multa ao gestor, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 902/2023, peça 88) que ainda anotou a necessidade de expedição de determinações para que "em futuras contratações públicas, o município realize prévia "ampla pesquisa de mercado", com base nos preços praticados por todas as empresas, a fim de avaliar a vantajosidade da licitação diferenciada para ME/EPP, conforme orientação contida no item 49 do Manual de Licitações deste Tribunal de Contas" e "na fase interna da licitação, seja devidamente justificada a opção pela concessão de tratamento diferenciado às ME/EPP locais ou regionais, na forma do Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas" (fls. 4).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é de relevo notar que a despeito da concessão de medida cautelar de suspensão do certame, a municipalidade deu continuidade à licitação, em franca violação a decisum desta Corte de Contas. Em que pese isso, a paralisação do procedimento licitatório determinada por este Tribunal teve por base o

reconhecimento, em juízo de cognição sumária, de uma única impropriedade – fixação de distância máxima entre as sedes da empresa e do município – que restou suprimida. Em assim sendo, em vista do esvaziamento do substrato fático que alentou a cautelar, ainda que a conduta da municipalidade seja repreensível, descabida a imposição de eventual sanção, como consignado pelo Ministério Público de Contas:

"Embora improvável a conduta administrativa adotada pelo ente, eis que retificou diversos pontos do edital e deu prosseguimento ao certame sem informar nestes autos de representação acerca das providências adotadas, a fim de possibilitar a tempestiva apreciação desta Corte quanto às alterações, observa-se que o item 1.3 do edital, que motivou a cautelar, foi, de fato, excluído, razão pela qual deixamos de propor a aplicação de sanções por descumprimento de medida cautelar" (peça 34, fls. 2).

Quanto ao mérito, em verdade, a impropriedade que motivou o deferimento da medida de urgência, consoante o decisum cautelar (Despacho n.º 219/2023, peça 4), parece se imbuir de irregularidade dado o seu aparente conflito com o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993. Em que pese isso, a modificação do instrumento convocatório, com a exclusão da previsão vergastada, significa a retirada do ato impugnado do mundo jurídico, ou seja, perda do objeto, a obstar sua análise de mérito, no tocante a essa impropriedade.

Não obstante, três outras irregularidades foram erigidas pelo órgão ministerial, quais sejam: (i) falta de ampla pesquisa de mercado para a identificação se o tratamento diferenciado para ME/EPP não seria desvantajoso para a Administração, eis que colhidos orçamentos apenas de ME/EPPs; (ii) ausência de justificativa na fase interna do procedimento licitatório para a adoção da margem de preferência em benefícios de ME/EPP; e (iii) fixação de prazo de 24 horas para entrega de bens quando o serviço for considerado urgente/emergente.

Relativamente à ausência de ampla pesquisa de mercado para a identificação se o tratamento diferenciado para ME/EPP não seria desvantajoso para a Administração, deve-se notar que, conforme já explicitado no Parecer Ministerial n.º 699/2023 (peça 34), esta Corte já se debruçou especificamente sobre a temática respondendo a expediente de consulta, quando foi indagada expressamente acerca da possibilidade de cotação para a realização de licitação exclusiva para pequenas empresas apenas com orçamentos de ME/EPP. Na oportunidade, por meio do Acórdão n.º 2159/2018, do Tribunal Pleno, deixou assentado que:

"Quanto à segunda indagação vertida na consulta, sobre se a cotação para a realização de prego na licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte deve ser realizada exclusivamente com orçamentos de ME e EPP, corroboram-se mais uma vez as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público que, inclusive, contaram com a convergência do parecer da Procuradoria municipal.

Conforme bem exposto, a realização de "ampla pesquisa de mercado" previamente ao momento competitivo constitui norma geral de incidência obrigatória constante da Lei n.º 8.666/1993 (art. 15, V e § 1º, e art. 43, IV) que não foi derogada, nem mesmo parcialmente, pela LC nº 123/2006.

Portanto, esta norma geral torna imperativo que se demonstre, na fase interna, a realização de pesquisas de preços adequadas e suficientes que reflitam os valores de mercado, sendo que as normas que estabelecem o regime de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas em nada mitigam esta obrigação da Administração.

A obrigatoriedade de se realizar uma "ampla pesquisa de mercado" para a estimativa do preço em licitações exige que sejam colhidos orçamentos suficientes tanto pela perspectiva quantitativa quanto qualitativa.

Este entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Corte de Contas em vários julgados, valendo destacar, conforme indicado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, o precedente qualificado (consulta com força normativa) consistente no Acórdão nº 4624/17, do Tribunal Pleno, que ao tangenciar o tema não deixou de reafirmar esta obrigatoriedade. Verbis:

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

(Consulta n.º 983475/16, rel. Cons. Fernando Guimarães, DETC 17/11/2017)

A este respeito, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, convém salientar que a formação de preços em licitações é mais bem representado, seja qual for o critério, por uma "cesta de preços aceitáveis". [1] que engloba diversas fontes como: (i) cotações com fornecedores; (ii) valores registrados em Sistemas Integrados e Atas de Registro de Preços da Administração Pública; (iii) portal de compras governamentais; (iv) contratos anteriores do próprio órgão; (v) contratos similares firmados com outros órgãos e entidades da Administração Pública; (vi) valores de bancos de dados e tabelas divulgadas em publicações especializadas (Tabela Fipe, etc.)

Por todo o exposto, conclui-se pela resposta negativa ao segundo quesito, no sentido de que não existe autorização legal para que a Administração restrinja, mesmo em licitações exclusivas, a busca por orçamentos apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, havendo, ao contrário, a obrigação de realização de ampla pesquisa de preços" (grifou-se).

Destaque-se que a supracitada decisão foi tomada por quórum qualificado, o que, por força do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), significa que ela ostenta força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. Ou seja, mesmo em licitações exclusivas, a pesquisa de preços tendo por base apenas orçamentos expedidos por ME/EPP mostra-se contrária ao entendimento desta Corte.

Apesar disso, como prescrito pelo artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942), "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor". No caso, como pontuado pela municipalidade:

"Veja que a pesquisa de mercado deve representar a realidade local, sobretudo quando se trata de pequenos municípios, tal como Braganey, que dispõe de apenas três empresas fornecedoras dos materiais licitados no Pregão sob análise, conforme documentos anexos, sendo que uma delas sequer tem o bom grado de orçar os produtos ou mesmo de participar dos certames, tendo como alternativa comercial mais próxima o município de Corbélia (22 km)" (peça 42, fls. 3).

Em assim sendo, há que ser reconhecida a impropriedade, mas afastada a sanção dela decorrente, diante das peculiaridades do caso em concreto, sem prejuízo da determinação consignada pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à ausência de justificativa na fase interna do procedimento licitatório para a adoção da margem de preferência em benefícios de ME/EPP, tem-se que, de fato, compulsando dois editais, o original (peça 2, fls. 19) e o retificado (peça 25, fls. 8), verifica-se que neste foi inserido o item 3.1.1, que impôs que:

“Objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e local, em atenção ao 3º do Art. 48 da Lei Complementar 123/06, fica estabelecido a prioridade de contratação para microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas na microrregião de Cascavel, até o limite 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

Assim, assiste razão ao Ministério Público de Contas quando afirma que: “Mais adiante, o edital retificado estabeleceu margem de preferência de até 10% para as MEs e EPPs da microrregião de Cascavel. Tal disposição editalícia é autorizada pelo artigo 48, §3º da LC nº 123/2006, porém deve ser devidamente justificada na fase interna da licitação, o que não ocorreu no caso em tela. A cláusula foi inserida quando da retificação do edital, sem menção nos atos prévios quanto aos fundamentos da restrição, sendo que no item 3.1.1 do edital constou disposição genérica, no sentido de que a margem de preferência objetivava a ‘promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e local’” (peça 34, fls. 3).

Do que ressoa do feito, não parece que haja justificativas hábeis a concessão da prioridade de tratamento, eis que inserida a regra apenas após a retificação do instrumento convocatório, sem que tenha sido justificada nos autos do procedimento licitatório a sua adoção. A Lei Complementar n.º 123/2006 definiu manifestamente que os benefícios elencados nos seus artigos 47 e 48 – e prioridade de contratação se encontra hospedada no § 3º – somente seriam aplicáveis caso observado, entre outras coisas, que a concessão dos benefícios ali elencados não traz prejuízos à Administração (artigo 49, inciso III). Não basta para tanto a motivação genérica, constante do edital, de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e local.

Ainda que reconhecida a impropriedade, o móbil que alentou o estabelecimento da prioridade de contratação parece residir na tentativa de fortalecer a participação de pequenas empresas em contratações públicas, o que tem o condão de impactar no desenvolvimento da região. Assim, há que se dar procedência à representação sem aplicação de sanção, no entanto, com a aposição da determinação sugerida pelo órgão ministerial.

Ao fim e ao cabo, tem-se o apontamento do caráter restritivo da competição na fixação de prazo de 24 horas para entrega de bens quando o serviço for considerado urgente/emergente.

Quanto a esse ponto, eis o vertido pela unidade técnica:

“Em se tratando do prazo de 24 horas para entrega a Representada insiste em dizer que se trata de produtos urgentes e que tal prazo se baseia a grande necessidade que o Município tem em relação aos supracitados produtos, entendendo que o interstício de tempo imposto no Edital não atrapalhara o andamento do certame.

Obviamente se equivocou a Representada em achar que a urgência justifica um prazo tão desproporcional como o de 24 horas.

Não é necessário um raciocínio detalhado e longo para se chegar à conclusão de que um prazo tão exíguo assim obviamente restringe a competição do certame, indo totalmente de encontro ao princípio da competitividade constante da Lei de Licitações e Contratos.

Embora tenha sido alterada a disposição quanto ao prazo de entrega, fica claro que a alteração fora na verdade uma espécie de complementação ao que já constava no Edital, somente acrescentando a observação de que o prazo seria de 24 horas nos casos de urgência e emergência, devendo ser considerado como estipulado o prazo de 24 horas, já que à licitante não é possível antever quando seria convocada para entregar o bem “em regime de urgência”, conforme consta da própria retificação do Edital.

Tal prazo certamente continua tendo o potencial de restringir a competitividade do certame, dado que inexistente para empresas sediadas fora do Município e possivelmente mesmo para empresas locais, sobretudo se considerada a imprevisibilidade da contratação característica do sistema de registro de preços” (peça 87, fls. 4).

No mesmo sentido, apregoa o órgão ministerial que:

“Cumprir assinalar que a possibilidade de que os produtos sejam requeridos em regime de urgência reflete no custo da contratação, tendo em vista o aumento no custo de logística/transporte e do risco de sofrer penalidades por descumprimento das obrigações contratuais, que será embutido pelas licitantes no valor dos produtos, questões estas que não foram objeto de ponderação na fase interna da licitação. Mais além, a disposição do edital se revela restritiva à competitividade do certame, dado que o prazo de 24 horas pode ser considerado inexistente para grande parte dos potenciais fornecedores.

interessados alegam que a cláusula visou atender às necessidades do ente, haja vista a ausência de depósito ou almoxarifado para a guarda dos produtos e a possibilidade de ocorrência de situações emergenciais que exijam celeridade na entrega. Temos que a justificativa não merece prosperar, uma vez que a Administração não pode se escusar de proceder ao mínimo de planejamento nas aquisições de materiais e, de outro vértice, a possível ocorrência de situações emergenciais não justifica a exigência desarrazoada inserida no edital da licitação.

Nesta senda, entende-se que restou configurada a fixação de prazo de entrega exíguo, importando em restrição indevida à competitividade do certame e violação ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93” (peça 88, fls. 4).

No caso, em ambos os opinativos que instruem o feito há uma unicidade de conclusão quanto à irregularidade do dispositivo do edital em epígrafe, sob a alegação de uma eventual mitigação à competitividade. Em que pesem as manifestações, impende ponderar, como o caso dos autos permite, haja vista que já realizada a sessão de julgamento do certame, que a alegação de comprometimento da competição manejada de forma genérica não se concretizou na prática, ou pelo menos, não se pode dizer que não houve efetiva participação de interessados, dado que onze licitantes acudiram ao certame, conforme o relatório de participantes e classificados (peça 44). Posto isso, não há fissura na afirmação de que o interesse tutelado – primazia da competição – não restou efetivamente violado.

Desse modo, nesse ponto, a representação não merece procedência.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação, diante da falta de ampla pesquisa de mercado para a identificação se o tratamento diferenciado para ME/EPP não seria vantajoso para a Administração, e ausência de justificativa na fase interna do procedimento licitatório para a adoção da margem de preferência em benefícios de ME/EPP;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY para que, em futuros procedimentos licitatórios:

a) realize prévia ampla pesquisa de mercado, com base nos preços praticados por todas as empresas, a fim de avaliar a vantajosidade da licitação diferenciada para ME/EPP, conforme orientação contida no item 49 do Manual de Licitações deste Tribunal de Contas; e

b) na fase interna da licitação, seja devidamente justificada a opção pela concessão de tratamento diferenciado às ME/EPP locais ou regionais; e

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação, diante da falta de ampla pesquisa de mercado para a identificação se o tratamento diferenciado para ME/EPP não seria vantajoso para a Administração, e ausência de justificativa na fase interna do procedimento licitatório para a adoção da margem de preferência em benefícios de ME/EPP;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY que, em futuros procedimentos licitatórios:

a) realize prévia ampla pesquisa de mercado, com base nos preços praticados por todas as empresas, a fim de avaliar a vantajosidade da licitação diferenciada para ME/EPP, conforme orientação contida no item 49 do Manual de Licitações deste Tribunal de Contas; e

c) na fase interna da licitação, seja devidamente justificada a opção pela concessão de tratamento diferenciado às ME/EPP locais ou regionais; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. TCU, Acórdãos nº 2.170/2007-Pleno, 819/2009-Pleno, 2318/2014-Pleno, dentre outros.

PROCESSO Nº:-291540/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA,

MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1384/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Londrina. Pregão Eletrônico nº 3/2023. Registro de preços para a prestação de serviços de pavimentação. Violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Vinculação do equilíbrio à superação da variação de índice setorial. Exigência sem supedâneo em lei. Alegação da impossibilidade de se considerar a portaria municipal como matriz de risco, em contrariedade com o artigo 6º, inciso XXVII, Lei nº 14.133/2021. Nova Lei de Licitações que não se aplica ao caso. Irregularidades na condução do certame diante do não enfrentamento de razões recursais. Incorrência. Procedência parcial e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por AXIAL SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para o registro de preços para eventual prestação de serviços de fornecimento, transporte e aplicação de concreto betuminoso e usinado a quente (CBUQ) e aplicação de microrrevestimento asfáltico aplicado a frio com emulsão modificada por polímeros elastoméricos, com limpeza das vias e pintura de ligação com emulsão asfáltica RR-1C.

A exordial apresenta as seguintes irregularidades: (i) a violação a direito constitucional e infraconstitucional, consistente na garantia ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante o § 12 do Anexo III do instrumento convocatório, que condiciona a concessão do citado equilíbrio às condições dispostas na Portaria Conjunta nº 38, de 22/11/2021, que “estabelece uma indexação/parâmetro percentual, o qual a contratada deve suportar – somente se houver variação de custos acima deste percentual é que se concederia o equilíbrio, na forma da Portaria Conjunta” (peça 3, fls. 5); (ii) a impossibilidade de se considerar a portaria municipal como “matriz de risco” na forma do artigo 6º, inciso XXVII, Lei nº 14.133, de 01/04/2021; e (iii) irregularidades na condução do certame, eis que “decisão [que julgou impugnação ao edital] não enfrentou as alegações recursais da representante, à medida que ignorou o argumento de ilegalidade da portaria, assim como inconstitucionalidade, limitando-se a ‘fundamentar’ no seguinte: ‘a Procuradoria

Geral do Município e a Controladoria Geral do Município aprovaram a Portaria, não havendo ressalvas; ainda que "houve aprovação jurídica da Portaria" (peça 3, fls. 11).

O feito foi remetido para manifestação do preliminar do ente que, na oportunidade (peças 28-31), apregou que: (i) a Portaria Conjunta n.º 38/2021, regulamenta procedimentos, critérios e metodologia para pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos, em consonância com o artigo 65, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 8.666/1993, que condiciona à concessão do referido reequilíbrio à álea econômica extraordinária e extracontratual, e a citada portaria caracteriza de forma objetiva o que seria essa álea extraordinária, trazendo o acumulado do Índice Nacional da Construção Civil (INCC) nos últimos 12 meses, admitindo-se o reequilíbrio apenas quando o impacto da variação de preços sobre o valor contratado for superior à variação acumulada do índice nos doze meses anteriores à apresentação da proposta pela contratada, inexistindo restrição ao direito das empresas contratadas pelo município; (ii) relativamente ao segundo ponto, o Pregão n.º 3/2023 foi publicado com base na Lei n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, conforme o preâmbulo do edital e não com base na nova Lei de Licitações, que impõe o estudo técnico preliminar como documento obrigatório; e (iii) no concernente à terceira impropriedade, todos os pontos aventados na impugnação foram respondidos, conforme constam dos documentos 9997181, 9997931 e 10010315, não havendo que se falar em não enfrentamento das razões recursais.

A representação foi recebida (Despacho n.º 864/2023, peça 34) e determinou a citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na figura do seu representante legal. Exercendo seu direito ao contraditório, o município apresentou manifestação (peça 40), repisando os mesmos argumentos ventilados quando da sua manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5149/2023, peça 49) opinou pela procedência parcial da representação, em razão da violação ao direito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao gestor MARCELO BELINATI MARTINS.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1285/2023, peça 50) que acompanhou a unidade técnica, recomendando a procedência parcial da representação com imposição de sanção pecuniária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira impropriedade aventada no presente expediente, consiste na violação a direito constitucional e infraconstitucional, consistente no condicionamento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante o § 12 do Anexo III do instrumento convocatório, às condições dispostas na Portaria Conjunta n.º 38, de 22/11/2021, que "estabelece uma indexação/parâmetro percentual, o qual a contratada deve suportar – somente se houver variação de custos acima deste percentual é que se concederia o reequilíbrio, na forma da Portaria Conjunta" (peça 3, fls. 5).

Segundo argumenta a representante, "a portaria impede que as condições da proposta sejam restabelecidas, em havendo um caso de desequilíbrio econômico-financeiro, pois, estabelece uma indexação/parâmetro percentual, o qual a contratada deve suportar – somente se houver variação de custos acima deste percentual é que se concederia o reequilíbrio, na forma da Portaria Conjunta" (peça 3, fls. 5).

Ao que parece, no caso, insurge-se em face do artigo 20 da Portaria Conjunta n.º 38, de 22/11/2021, que regulamenta o procedimento para análise e concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em atas e contratos do município, que, no tocante a contratos de obras e serviços de engenharia, assim prescreve:

"Art. 20 Caracterizará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o impacto da variação de preços sobre o valor contratado for superior à variação acumulada do Índice Nacional da Construção Civil – INCC apurada nos N meses anteriores à apresentação da proposta pela contratada, conforme Metodologia de Análise descrita nos Artigos 21 a 28 desta Portaria.

Parágrafo único. O percentual de aumento ou redução de preços que ultrapassar o INCC acumulado dos N meses anteriores à apresentação da proposta pela contratada é o que caracteriza a álea extraordinária, sendo N igual ao número de meses conforme definido no Art. 24".

Pela literalidade da regra em epígrafe, a quebra da equação econômico-financeira do contrato administrativo só restará caracterizada caso a variação dos preços, tendo em vista o valor contratado, seja superior à variação de um determinado índice, no caso, o Índice Nacional da Construção Civil (INCC). O que se tem aqui é o atrelamento adrede do reequilíbrio à superação da variação de um índice setorial, uma sujeição, que não parece encontrar guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Em primeiro lugar, a referida portaria trata da regulamentação de um dos três instrumentos que, de ordinário, se prestam à garantia do reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo, qual seja, a revisão, aplicável a fatos supervenientes e imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequência incalculáveis, na forma que era prevista no artigo 65, inciso, II, alínea "d", da Lei n.º 8.666/1993, e que consta atualmente no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021. Eis a literalidade das referidas regras:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual" (grifou-se).

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de

risco estabelecida no contrato" (grifou-se).

Independentemente do dispositivo que se realce, ainda que que suas redações tenham sido grafadas em forma distinta, o que se exige em ambas as regras são apenas dois requisitos necessários à concessão do reequilíbrio: (i) superveniência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; e (ii) inviabilidade da execução contratual como originalmente celebrada. Perceba-se que, na ocorrência desses requisitos, impõe-se para a Administração o dever de reequilibrar a relação econômico-financeira do contrato. Não há aqui uma mera faculdade, mas uma obrigação que descende de lei. Em verdade, esses dois dispositivos densificam o comando constitucional hospedado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal[1] que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta aceita quando da licitação e, como normas gerais de licitações e contratos, estabelecem os pressupostos que devem ser observados para a garantia do preceituado na Constituição. E se assim o é, não parece razoável que a Administração Pública, ao arrepiar da legalidade, estatua requisitos outros, sem embasamento em lei, para fins de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

É nesse sentido que se posiciona a unidade técnica:

"Sabe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe a necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta, o que sinaliza e dá lastro constitucional ao resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, disposição essa que é enfatizada pelo artigo 65, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 8.666/1993, que assegura a alteração do contrato para o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de aparecerem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Conforme bem explicou o Relator, a Portaria Conjunta n.º 38/2021 ao definir que será considerada álea econômica extraordinária aquela que enseja desequilíbrio econômico-financeiro superior à inflação passada acumulada (INCC dos 12 meses anteriores à data da proposta) em face dos custos da contratada, parecer impactar, e sim impacta de forma indevida no direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Segundo tal portaria além de se concretizar os casos de álea extraordinária, ainda assim para se reestabelecer o equilíbrio, teria a situação que se encaixar nos ditames da portaria acima exposta, o que não é previsto nem em lei muito menos na CF/88. Sendo assim, fica flagrante a ilegalidade reivindicada pelo Representante, entendendo esta Unidade Técnica que tal previsão prejudica o direito do representado, opinando-se assim pela procedência da Representação neste ponto" (peça 49, fls. 2-3) (grifou-se).

Dessa orientação não discrepa o Ministério Público de Contas:

"Portanto, em verdade, conforme alegado pela Representante, para que houvesse o reequilíbrio contratual deveria tal situação se encaixar nos ditames da referida Portaria n.º 38/2021, o que não se coaduna com a Lei n.º 8.666/1993, tampouco com a Constituição Federal, motivo pelo qual este item se mostra irregular, e, portanto, procedente" (peça 50, fls. 2-3) (grifou-se).

Isso por si só, já bastaria para autorizar a procedência à representação nesse ponto. No entanto, há ainda que se pontuar que em resposta a expediente de consulta, acerca de questionamento que toca no assunto dos autos ("qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste?"), esta Corte deixou assentado que:

"Não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual. Basta a ocorrência de variação dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada, inviabilizando a execução contratual, para que seja reequilibrada a equação econômico-financeira do contrato, desde que tenha se originado de situação decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, "não há qualquer norma que estabeleça um percentual de impacto que enseje o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto a Lei n.º 14.133/2021, o impacto está atrelado a inviabilidade da execução do contrato, ou seja, a fatos que retardariam ou impediriam a execução da avença", não se denotando "um parâmetro mensurável objetivamente que atestaria a inviabilidade de prosseguir com o ajuste, de modo que autorizaria a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro".

Ainda nas palavras do Parquet, não é legítimo que "este parâmetro ser fixado em instrumentos normativos locais (lei municipal, decretos, resoluções etc.) dado a característica de unilateralidade destes instrumentos, o consenso entre as partes que rege o reequilíbrio contratual e a sua proteção constitucional (artigo 37, inciso XXI, da CF)".

Caso o contrato contenha alocação de riscos distribuídos entre a Administração e o contratado, principalmente através da matriz de riscos, deve ser verificado se o fato gerador do desequilíbrio foi atribuído como de responsabilidade de algum dos contratantes, ocasião em que o responsável deverá assumir suas responsabilidades e eventuais prejuízos.

Tal entendimento também se aplica aos contratos decorrentes da Nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.133/21, conforme previsto em seu art. 124, I, d".

Destaque-se que a supracitada decisão foi tomada por quórum qualificado, o que, por força do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), significa que ela ostenta força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

O que se tem que explicitar é que este Tribunal, como acima descrito, deixou assentado que não existe um percentual a partir do qual reste caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. E esse entendimento se aplica ao presente caso na medida em que a municipalidade pretende fixar a necessidade de reequilíbrio após superada uma variação percentual de um índice setorial, quando esta Casa observou expressamente que "não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual", devendo ser observadas as prescrições havidas no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei n.º

8.666/1993 ou, mais atualmente, no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021.

Diante do acima exposto, há que se dar procedência à representação quanto a esse ponto.

Como segunda impropriedade, a representante explicita a "impossibilidade de se considerar a portaria municipal como 'matriz de risco' na forma da Lei n.º 14.133/2021, artigo 6º, inciso XXVII" (peça 3, fls. 9). No caso, ventila-se que a Portaria Conjunta n.º 38/2021 e o próprio instrumento convocatório não atenderiam ao prescrito na Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), não podendo aquela ser considerada uma matriz de risco, na forma definida por esse novo diploma legal, eis que "uma matriz de risco deve ter repercussão na formação de preços, não podendo ônus adicionais exclusivos ao privado serem negligenciados, se definidos como percentual ou valor máximo a ser suportado unilateralmente" (peça 3, fls. 10).

Conquanto a representante afirme, em mais de uma oportunidade, que a Lei n.º 14.133/2021 não rege a licitação em tela, ela insiste em afirmar o seu descumprimento pelo edital. Concessa venia, a sua própria assertiva debilita sua alegação, inexistindo impropriedade no presente instrumento convocatório, eis que não eleita a Lei n.º 14.133/2021 como sua disciplinadora, descabendo, portanto, qualquer ilação acerca do seu descumprimento.

Do preâmbulo da minuta do edital se retira que:

"Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Município de Londrina, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, para Registro de Preço para eventual prestação de serviços de fornecimento, transporte e aplicação de Concreto Betuminoso e Usinado a Quente – CBUQ e aplicação de microrrevestimento asfáltico aplicado a frio com emulsão modificada por polímeros elastoméricos, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Municipal nº 123, de 19 de fevereiro de 2008, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto Municipal nº 666 de 31 de maio de 2019, e as exigências estabelecidas neste Edital. A presente licitação contempla os órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Município, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 527 de 30 de abril de 2019" (peça 4, fls. 3) (grifou-se). Destarte, tem-se que não há menção expressa à Nova Lei de Licitações, admitindo essa norma geral e a possibilidade de escolha entre ela própria e a antiga legislação (artigo 191, caput), impondo-se a improcedência da representação nessa parte.

Ao fim e ao cabo, há outrossim a afirmação de ocorrência de irregularidade na condução do certame, eis que a municipalidade não teria enfrentado as alegações da representante, quando da sua impugnação a edital, especificamente com relação à ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria Conjunta 38/2021.

De fato, embora o município não se tenha debruçado quanto à questão da viabilidade jurídica da referida legislação local, compulsando às respostas dadas é possível colher que houve motivação da decisão administrativa que negou procedência à impugnação administrativa, conforme o consignado pela unidade técnica:

"A Reivindicação de que houvera a ausência de motivação das decisões que julgaram a impugnação administrativa ao edital não deve prosperar.

Para a Representante tais decisões não enfrentaram o mérito da impugnação que questionava a legalidade/constitucionalidade da portaria municipal em epígrafe, na medida em que se limitaram a apregoar que a normativa tinha sido aprovada pela Procuradoria Geral e a Controladoria-Geral do município.

Embora não tenha expressamente enfrentado a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria n.º 38/2021, analisando as respostas fornecidas pela Representada inerentes às impugnações da Representante não se pode negar que houve sim motivação do ato, ainda que restrita à alegação de aprovação pelas unidades jurídica e controladora.

Sendo assim, não se percebe ilegalidade ou irregularidade neste ponto, já que a questão reivindicada fora uma eventual falta de motivação do ato de resposta, o que não aconteceu.

Tendo em vista o acima delineado opina-se pela Improcedência da Representação neste ponto." (peça 49, fls. 4) (grifou-se).

Assim, adotando o opinativo técnico como razões para decidir, tem-se como improcedente o expediente nesse quesito.

Posto isso, ainda que parcialmente procedente a representação, deixo de acolher a proposição de multa, eis que, apesar de irregular o fixado na portaria que ora se contesta, inexistem elementos que indiquem que a eventual contratada foi prejudicada na execução do contrato decorrente da licitação vergastada. No entanto, há que se impor a expedição de determinação para a correção da eiva.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA para que, em futuros certames para objetos similares, abstenha-se de inserir cláusula no edital, vinculando a revisão de contrato administrativo aos termos do artigo 20 da Portaria Conjunta n.º 38/2021, procedendo quando da revisão de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, inclusive o oriundo da presente licitação, à estrita observância do preceituado no artigo 65, inciso, II, alínea "d", da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021, deixando de vincular a concessão do reequilíbrio à superação da variação de índice setorial;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA que, em futuros certames para objetos similares, abstenha-se de inserir cláusula no edital, vinculando a revisão de contrato administrativo aos termos do artigo 20 da Portaria Conjunta n.º 38/2021, procedendo quando da revisão de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, inclusive o oriundo da presente licitação, à estrita observância do preceituado no artigo 65, inciso, II, alínea "d", da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 124, inciso II, alínea "d",

da Lei n.º 14.133/2021, deixando de vincular a concessão do reequilíbrio à superação da variação de índice setorial;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Reservados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

PROCESSO Nº: -651466/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1385/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Maringá. Concorrência n.º 27/2023. Execução de obra. Limitação do número de integrantes de consórcio. Precedente. Possibilidade em existindo justificativa idônea. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Corte Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por PEDRO HENRIQUE PLANAS, em face do Edital de Concorrência n.º 27/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a execução da obra do Centro de Eventos Oscar Niemeyer.

A exordial aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) falta de esclarecimento sobre a existência dos recursos advindos do convênio celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o n.º 909073/2020; (ii) ausência de justificativas para impedir a participação de consórcios com mais de duas empresas; (iii) exigência restritiva de apresentação de disponibilidade financeira maior ou igual ao valor máximo da licitação; (iv) permissão para apresentação de declarações com o propósito de complementar qualificação técnica operacional, constituindo critério subjetivo de avaliação por parte da comissão; (v) inexistência de informações no portal de transparência acerca do cumprimento das recomendações apresentadas no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do município; e (vi) irregularidade em expediente de inexigibilidade para contratação do Instituto Social Oscar Niemeyer, com objetivo de elaboração do projeto arquitetônico do referido centro de eventos, consistente na fragilidade do parecer jurídico que instrui o procedimento de contratação direta, que faz remissão a outro opinativo, tornado sem efeito.

Por meio do Despacho n.º 1266/2023 (peça 11), foi determinada a oitiva preliminar da entidade municipal que, em resposta (peça 15), pontuou: (i) os recursos necessários encontram-se garantidos, seja mediante os repasses previstos no convênio, seja em relação à contrapartida do município, mediante consignação na legislação orçamentária, conforme mensagem da Lei Orçamentária Anula de 2024, a qual se encontra em tramitação na Câmara Municipal, assim como alterações no Plano Plurianual Anual, destacando-se que o tempo de execução da obra é de 1.200 dias; (ii) a limitação a duas empresas na formação do consórcio foi legítima, eis que compatível com a proporção e complexidade do objeto e não restringiu a competitividade, dada a participação de cinco empresas, isoladas e consorciadas; (iii) a exigência de Disponibilidade Financeira Operacional (DFO), exigida em todos os editais de obras municipais, já teve a legitimidade chancelada por esta Corte, nos termos do Acórdão n.º 2154/2020, do Tribunal Pleno; (iv) a possibilidade de complementação do acervo técnico, mediante documentos complementares, para fins de habilitação técnica, é medida legítima e não representa qualquer irregularidade; e (v) o procedimento de contratação direta do Instituto Social Oscar Niemeyer, por inexigibilidade de licitação, para elaboração do projeto arquitetônico, foi ancorado em parecer jurídico, conforme esclarecimentos do IPLAM, ressaltando ainda que esse fato se refere à contratação pretérita, não tendo o condão de viciar o procedimento de contratação de execução da obra.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1520/2023, peça 23) tão somente em razão da limitação do número de integrantes dos consórcios, mas negada a concessão do pleito liminar, tendo sido ainda determinada a citação do município e de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito municipal e signatário do edital.

Em sua nova manifestação, a municipalidade destacou que:

"Considerando que o objeto da Concorrência n.º 027/2023 tratava-se de uma obra de grande vulto, com o valor máximo estimado em R\$ 79.092.444,19 (setenta e nove milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) foi permitido a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio limitada a 2 (duas) empresas.

Foi necessário a limitação das empresas porque o objeto não apresentava uma variabilidade extensa de serviços que exigissem empresas especializadas em diversos ramos, além disso, buscou-se a limitação de empresas devido a quesitos como complexidade técnica e gerencial, responsabilização clara, capacidade financeira, em que:

Complexidade técnica e gerencial: obras de grande porte frequentemente envolvem complexidades técnicas e gerenciais significativas, que ao limitar o número de empresas no consórcio facilita a sua coordenação, comunicação e o gerenciamento do empreendimento como um todo, tornando sua administração mais eficaz, garantindo agilidade na tomada de decisões e cumprimento de prazos;

Capacidade técnica e financeira: limitar o consórcio a duas empresas assegura que as empresas participantes possuam capacidade técnica e financeira necessária para lidar com a magnitude da obra, o que contribui para evitar a descontinuidade do projeto por motivos relacionados à capacidade operacional das empresas consorciadas, garantindo solidez e segurança da construção, além de proporcionar um melhor controle de qualidade da execução como um todo;

Responsabilização clara: ao limitar a formação de consórcios a duas empresas, a alocação de responsabilidades se torna mais clara e direta, evitando a pulverização de responsabilidades dentre as empresas envolvidas, além de reduzir riscos de conflitos decorrente da não colaboração entre elas.

Ademais, a limitação em duas empresas não causou nenhum tipo de restrição de competitividade haja vista que durante a publicação do edital não houve questionamentos ou impugnações a respeito da limitação para a formação do consórcio" (peça 33, fls. 2/3).

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS também apresentou sua manifestação (peça 33), defendendo a existência de justificativas para a limitação do número de integrantes do consórcio e a inexistência de motivos para a sua responsabilização. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 427/2024, peça 36) opinou pela improcedência do expediente, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 130/2024, peça 37).

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona em apregoar a improcedência da representação, com a qual se concorda.

Quando da admissibilidade do presente feito, a impropriedade atinente à limitação ao número de integrantes de um consórcio foi recebida tendo por base precedente da minha lavra (Acórdão n.º 4193/2019, do Tribunal Pleno), onde restou apontada a não razoabilidade dessa restrição. Ocorre que o referido julgado homologou decisão cautelar de suspensão de certame, tendo sido emitido nas estreitas vias do juízo de cognição sumária. Em verdade, a irregularidade não restou analisada em juízo de cognição exauriente em razão da retificação do edital e a superveniente perda do seu objeto, o que redundou na extinção do processo sem julgamento de mérito. Ocorre que, como destacado pelo órgão ministerial, esta Corte detém precedente (Acórdão n.º 1172/2021, do Tribunal Pleno), em juízo de cognição exauriente, de onde se retira a seguinte orientação:

"Acerca do número máximo de empresas previsto, também entendo que não houve irregularidade no caso concreto com a limitação em 3 (três) empresas, pelas próprias justificativas acima. Conforme já decidiu o TCU, é possível a limitação praticada, a qual deve ser motivada no respectivo procedimento:

A limitação a número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ter motivação prévia e consistente, sob pena de afrontar os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99.

(Acórdão 745/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.)

Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrarem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório.

(Acórdão 718/2011 – Plenário)".

Ou seja, esta Corte se posicionara pela admissibilidade da limitação do número de empresas consorciadas, em havendo justificativa para a restrição. E de fato, consoante o consignado na instrução, a municipalidade apresentou as justificativas hábeis a tornar lícita a delimitação que ora se contesta. A propósito, confira-se o colacionado pela unidade técnica que alenta a improcedência do presente feito:

"Embora a Lei n.º 8.666/93 não disponha a respeito da questão, da mesma forma que foi realizada a análise sobre a decisão de permitir ou não a participação de consórcios em face do objeto a ser contratado, entende-se que pode ser realizada para decidir a respeito da quantidade do número de empresas formadoras dos consórcios, ou seja, levando em consideração a complexidade do objeto e as especificidades do mercado fornecedor.

Nesse sentido tem sido o entendimento dos Tribunais de Contas, como exemplo o Recurso Ordinário n.º 000941/003/07, do Tribunal de Contas da União, que foi interposto em face de algumas irregularidades constatadas em licitação realizada pelo Município de Campinas, que permitia a participação de consórcio, mas limitado a duas formadoras.

No referido processo, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 26/09/2018, apresentou voto no sentido de que não havia irregularidade na referida limitação, cujo entendimento foi ratificado pelo órgão colegiado:

"3.1 A despeito do esmero dos Recorrentes, as razões ofertadas, inclusive em sustentação oral, têm potencial para infirmar apenas um dos fundamentos da decisão atacada. Refiro-me à regra que limitou a participação de apenas duas empresas na formação de consórcio (item 3.45), pois nela não vislumbro ilegalidade. Isto porque o artigo 33 da Lei n.º 8.666/93 submete a admissão desse instituto à discricionariedade do administrador, que neste caso definiu suas regras de acordo com o comando legal, inclusive no que se refere à comprovação das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

(...)

3.5 Ante o exposto, acolho, em parte, a manifestação da SDG e voto pelo desprovimento dos recursos, afastando, contudo, dentre as causas de decidir, a questão sobre a regra que limitou a participação de apenas duas empresas na formação de consórcio, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada. (g. n.)

(...)

Em análise à nova Lei de Licitações n.º 14.133/21, especificadamente em seu art. 15, § 4º, vislumbra-se que, possivelmente considerando as diversas decisões exaradas pelos órgãos de controle, o legislador buscou resolver a questão, trazendo a possibilidade de a Administração limitar o número de empresas dos consórcios, conforme destacado a seguir:

"Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas." (grifo nosso)

Ressalta-se, porém, que para a efetivação da limitação da quantidade de empresas, deve ser realizada justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, tendo sido verificado que o Município, por meio do contraditório, apresentou os devidos

esclarecimentos técnicos, juntando, à peça 31, Despacho assinado pelo Diretor de Projeto Básico para Licitação e pelo Secretário de Obras Públicas, nesses exatos termos:

(...)

Diante da resposta apresentada à esta Corte por meio do setor técnico – assinado pelo Diretor do Projeto Básico e pelo Secretário de Obras Públicas – no sentido de apresentar as justificativas para a limitação do número de empresas nos consórcios participantes do procedimento licitatório, entende-se que a atuação da Administração não feriu os entendimentos trazidos no decorrer desta Instrução, bem como as leis que norteiam as licitações públicas, não sendo constatada qualquer irregularidade na limitação imposta" (peça 37, fls. 4-8).

Comungando do mesmo entendimento, o órgão ministerial asseverou que:

"A admissão de empresas na formação de consórcio em procedimento licitatório, recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou alto valor a restringir o número de potenciais licitantes, está inserida no campo da discricionariedade da Administração Pública.

Por consequência, tal prerrogativa se estende à imposição ou não de número de participantes em consórcio. No entanto, a opção deve estar ancorada em justificativa fundamentada, sob pena de afrontar o disposto no art. 3º, § 1º, I c/c art. 33, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1172/21-STP (processo nº 303459/20):

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública. Contratação da concessão dos serviços de modernização, manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública do Município. Limitação de empresas em consórcio. Procedência parcial [...].

Em síntese, conclui-se que a limitação decorreu da divisão dos sistemas utilizados para a implantação do objeto, bem como para simplificar o controle e a fiscalização dos serviços. Logo, ainda que extemporaneamente, observa-se que houve a justificativa para a limitação contida no item 14.6.

Acerca do número máximo de empresas previsto, também entendo que não houve irregularidade no caso concreto com a limitação em 3 (três) empresas, pelas próprias justificativas acima [...]. Assim, julgo improcedente a Representação neste item.

Cumpra destacar que, além da limitação praticada não encontrar óbice na Lei nº 8.666/1993, dada a ausência de vedação legal, a excepcional medida passou a ser expressamente contemplada no art. 15, caput e § 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21):

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

Inferre-se dos argumentos e documentos apresentados que a restrição imposta ocorreu em virtude da complexidade gerencial e técnica da obra, e com vistas a simplificar o controle e fiscalização do objeto, diminuindo a preocupação em torno da pulverização de responsabilidades.

À vista disso, levando em consideração as justificativas consignadas no Projeto Básico e na manifestação da Secretaria de Obras Públicas (peças 17 e 31), entende-se que a limitação contida no item 1.11.8.1 restou fundamentada.

O cerceamento à competitividade arguido pelo Representante não se sustenta. Isto porque, em consulta ao portal do Município de Maringá, observou-se a participação no certame de dois consórcios e três empresas, a saber: Consórcio GR. Niemeyer, Consórcio Endeal Fontana, Tecon Tecnologia em Construções Ltda, Engetal Engenharia e Construções Ltda. e Sial Construções Civis Ltda. (Ata nº 225/2020).

Nesse panorama, conclui-se que o Sr. Pedro Henrique não logrou êxito em comprovar a violação ao princípio da competitividade, tampouco a ilegalidade do processo licitatório. Deve-se, portanto, o item ser julgado regular" (peça 37, fls. 3-4). Diante do contido nos opinativos da CGM e do MPC, os quais adoto como razões para decidir, a improcedência da representação é medida que se impõe.

III. VOTO

Destarte, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-690488/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA,

MUNICÍPIO DE PITANGA, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1386/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Não admissão de participação de consórcios. Ausência de previsão

da lei geral de proteção de dados pessoais. Ausência de previsão de visitas técnicas. Ausência de previsão de treinamento dos usuários. Parcial procedência, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Rafael de Andrade Sabbadini, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 93/2023 realizado pelo Município de Pitanga, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de implantação, conversão de base de dados, treinamento, manutenção técnica, hospedagem e locação de sistema informatizado e aplicativo para o TFD, em atendimento a secretaria municipal de saúde.

Busca o representante o estabelecimento de novo prazo para abertura do certame licitatório, ao apontar as seguintes impropriedades no certame: (a) não admissão de participação de Consórcios; (b) ausência de previsão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (c) ausência de previsão de visitas técnicas e (d) ausência de previsão de treinamento dos usuários.

Solicitadas informações preliminares, o prazo para resposta transcorreu in albis. Mediante o Despacho 1565/23-GCDA, o feito foi recebido e a cautelar foi indeferida. Após a apresentação da petição intermediária de peças 19, a Representada afirmou que o contrato foi firmado e registrado sob n.º 505/2023 com a empresa Inga Informática e Comunicação LTDA., a qual vem prestando os serviços regularmente. Argumentou que a insurgência do representante foi protocolada no âmbito municipal em dia de recesso e sua leitura foi realizada apenas no dia 16/10/2023. Quanto à alegação de vedação à participação de consórcios, afirmou que não se justificaria diante do objeto de pequeno valor e que tal prática não mais tem sido adotada em seus Editais, tendo excluído a vedação dos recentes certames. Justificou que no histórico municipal há apenas uma contratação com consórcio, em certame de grande vulto.

No que toca à Lei de Proteção de Dados, afirmou que ainda que não especificado em Edital, por se tratar de lei federal, deve ser aplicada em todas as contratações. Alegou que a LGPD não requer expressamente a inclusão de cláusulas contratuais ou assinatura de contratos e aditivos específicos para regular atividades de tratamento de dados pessoais.

Na hipótese deste Tribunal entender de maneira diferente, afirmou ser possível inserir cláusula no contrato prevendo o tratamento dos dados pessoais, reforçando os princípios da LGPD sem que isso implique em cancelamento do Processo Licitatório. Quanto a não exigência de visita técnica, disse que o fato de não exigir a visita, não impede que a empresa a faça, se assim vier, desde que não resulte em prejuízo ao erário. Aduziu que não estabelecer a exigência não implicaria na automática proibição e que caberá, segundo a conveniência e oportunidade, a realização de visita a fim de aferir a viabilidade da proposta. afirmou que houve respeito às particularidades e opção de cada potencial licitante.

No tocante ao treinamento dos servidores, explicou que no Edital foi mencionado o número exato de servidores a serem instruídos, com descrição da estrutura mínima a ser utilizada, o perfil e características da Secretaria Municipal de Saúde, o número de operadores, locais da capacitação dos usuários, máquinas e estações de instalação dos softwares. Aduziu que competiria à contratada realizar a estimativa de horas necessárias para o treinamento, com estipulação de prazo de aprendizado acerca da utilização do sistema.

Defendeu a necessidade de manutenção do serviço, que é fundamental para o pleno funcionamento do Sistema de Saúde Municipal, tratando-se de serviço essencial à população.

Requeru a improcedência da representação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, esta compreendeu que o Município justificou a razão da vedação da participação de Consórcio, situação que era contemplada no art. 33 da Lei n.º 8.666/93, que estabelecia que "quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas (...)", que se tratava de poder discricionário da Administração, devidamente motivado.

No tocante à LGPD, a unidade compreendeu que, visando reforçar os seus princípios e conferir maior segurança às partes contratadas, a Representação procede em relação à necessidade de previsão em Edital. Assim, manifesta-se pela expedição de recomendação ao Município para que em próximos editais de licitação passe a fazer referência à LGPD em contratações que tratem de dados sensíveis, afastando-se qualquer dúvida quanto à sua observância e aplicação.

No tocante à visita técnica, acatou as justificativas apresentadas, ao ponderar que a ausência de menção no Edital não redundaria em proibição de visita técnica por parte dos licitantes interessados em participar do certame.

Quanto ao treinamento dos servidores, a CGM compreendeu que, apesar da resposta da municipalidade, não foi possível identificar o devido detalhamento necessário à clareza do certame. Contudo, tendo em vista que contratação já ocorreu e diante da impossibilidade de retificação do edital, a fim de não causar prejuízos à contratação e à população, manifestou-se pela expedição de recomendação ao Município para que em futuros certames descreva o objeto de forma clara e precisa, conforme preconiza a Súmula 177 do TCU (Instrução 379/24, peça 20).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM, acrescentando a necessidade de expedição de recomendação quanto à vedação de participação de consórcio. Para tanto, asseverou que a vedação de consórcios na participação do certame deveria estar acompanhada de motivação razoável sob o risco de restringir a ampla competitividade do processo licitatório. afirmou que o art. 15 da Lei n.º 14133/21 aperfeiçoou a redação do art. 33 da Lei n.º 8.666/93, tratando a participação dos consórcios como regra geral, cuja vedação somente seria admitida na hipótese de motivação idônea (Parecer 231/24 – 3PC, peça 21).

É o breve relato.

A Representante se insurgiu em relação aos seguintes aspectos relacionados à licitação promovida pelo Município de Pitanga: (a) não admissão de participação de Consórcios; (b) ausência de previsão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (c) ausência de previsão de visitas técnicas e (d) ausência de previsão de treinamento dos usuários.

Durante a instrução do feito, em contraditório, a municipalidade compareceu tecendo justificativas para cada um dos apontamentos. Contudo, em pese os esforços na defesa do Edital e na condução do certame, os aspectos citados nos itens a, b e d, demandam a procedência da representação, com a expedição de recomendações. Vejamos:

No que tange à proibição de participação de consórcios na licitação, as justificativas

apresentadas se mostraram plausíveis, afinal, diante do valor da licitação possivelmente não haveriam consórcios interessados em participar. No entanto, considerando as disposições da legislação pertinente, art. 15 da Lei n.º 14133/21, que, como disse o Parquet de Contas, veio a aperfeiçoar a redação da Lei n.º 8.666/93, a regra geral passou a ser a autorização de consórcios a participarem devendo sua eventual vedação ser precedida de manifestação idônea.

Assim, acompanho o Parecer do Ministério Público quanto à procedência deste apontamento, com necessidade de expedição de recomendação ao Município para que em eventuais certames, sejam apresentados os motivos pelos quais a municipalidade venha a decidir pela vedação à participação de consórcios.

Da mesma forma, o tratamento de dados sensíveis obrigatoriamente deve estar sob a égide da LGPD. A falta desta previsão em Edital não anula a necessidade de observância das disposições legais pertinentes, mas aparece como fator a fomentar dúvidas na contratação. Por isso, além da procedência da Representação quanto a este item, a fim de aprimorar e tornar o processo licitatório indene de dúvidas, cabível a expedição de recomendação para que nos próximos Editais que contemplem o tratamento de dados sensíveis, seja explicitamente mencionada à observância da LGPD.

Outro aspecto trazido na Representação se refere ao treinamento dos servidores quanto ao sistema a ser contratado. Nos termos em que se manifestou a CGM:

Apesar de o Município ter informado que houve o devido detalhamento das questões acima destacadas, restando apenas a ser definida a quantidade de horas para os treinamentos, que seria estabelecida pela própria empresa, não foi possível identificar esse detalhamento no edital, bem como na documentação contida nos autos e na plataforma BLL Compras, especificamente em relação ao número de servidores a serem treinados, estrutura a ser utilizada, local de capacitação e máquinas e estações em que serão instalados os softwares, além das horas de treinamento a serem realizadas, assistindo razão ao representante no sentido de que não há clareza quanto a essas informações.

Assim, quanto a este aspecto, merece procedência a Representação, com necessidade de expedição de recomendação ao Município para que em futuros certames, seja realizada a descrição do objeto de forma clara e precisa, contendo as informações necessárias para o conhecimento e compreensão tanto pelos licitantes como pela sociedade e órgãos de controle externo.

No tocante à visita técnica, acompanho a manifestação da CGM no sentido de acatar as justificativas apresentadas, ponderando que a falta de menção expressa no Edital não redundaria em proibição de visita técnica por parte dos licitantes interessados em participar do certame.

Por fim, corroboro o entendimento da CGM e Parquet de Contas e, tendo em vista que o contrato já foi celebrado com empresa que está prestando os serviços para a municipalidade, deixo de determinar outras medidas que poderiam ser mais prejudiciais, principalmente aos usuários do serviço de saúde.

Assim, acompanho a Instrução 379/24 da CGM e Parecer 231/24 – 3PC do Ministério Público de Contas e voto pela parcial procedência da Representação, com expedição de recomendações ao Município para efeito de que, nos próximos certames: (i) sejam apresentados os motivos pelos quais a municipalidade venha a decidir pela vedação à participação de consórcios, (ii) seja explicitamente mencionada a observância da LGPD se o objeto contemplar o tratamento de dados sensíveis e (iii) seja realizada a descrição do objeto de forma clara e precisa, contendo as informações necessárias para o conhecimento e compreensão tanto pelos licitantes como pela sociedade e órgãos de controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da Representação, recomendando ao Município que nos próximos certames:

- sejam apresentados os motivos pelos quais a municipalidade venha a decidir pela vedação à participação de consórcios,
- seja explicitamente mencionada a observância da LGPD se o objeto contemplar o tratamento de dados sensíveis e
- seja realizada a descrição do objeto de forma clara e precisa, contendo as informações necessárias para o conhecimento e compreensão tanto pelos licitantes como pela sociedade e órgãos de controle externo.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-278203/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E SEPL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1387/24 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de Auditoria Operacional realizada pela 5ª ICE.

Avaliação da política pública relacionada ao serviço de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná e seu impacto na gestão dos serviços. Relatório de Fiscalização n.º 07/2024. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 07/2024, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), encaminhado por meio do Ofício n.º 18/2024 – 5ICE (peça n.º 2), resultante de Auditoria Operacional que teve por objeto avaliar a governança exercida pelo Centro de Governo em conjunto com as Secretarias de Estado competentes, com enfoque na instituição formal do planejamento estratégico e coordenação, no que concerne à política pública relacionada ao serviço de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná e seu impacto na gestão dos referidos serviços, após a publicação das Leis Estaduais n.º 21.352/2023 e 21.353/2023.

A motivação para a realização do trabalho, segundo consta do Relatório, originou-se quando a 5ª ICE, ao se debruçar sobre o planejamento das concessões do serviço de transporte coletivo público de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – RMC, a cargo da Agência de Assuntos Metropolitanos de Curitiba – AMEP, e do serviço de transporte coletivo público rodoviário e das Regiões Metropolitanas do interior do Estado do Paraná, então sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, identificou fortes indícios de sobreposição de competências entre as mencionadas autarquias com relação aos serviços em comento.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, a quem compete a gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

As referidas autarquias, por sua vez, são vinculadas, respectivamente, à Secretaria de Estado das Cidades – SECID e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística – SEIL, entidades também submetidas à fiscalização exercida por esta 5ª ICE nos termos dos artigos supracitados, às quais é atribuída a coordenação da política relacionada aos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, em conjunto com os órgãos integrantes do Centro de Governo, em especial, a Casa Civil e a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPL.

A presente fiscalização, realizada no período de outubro de 2023 a abril de 2024, foi organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, e para atender ao objetivo proposto, os procedimentos de auditoria utilizados com vistas à obtenção das evidências e ao tratamento de informações foram o exame documental e a investigação escrita ou questionário.

A coleta de dados deu-se por meio da solicitação de documentos e envio de questionários à Casa Civil, à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPL, à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná DER/PR, bem como consultas aos sítios virtuais dos órgãos e à legislação aplicável.

O questionário, por sua vez, foi elaborado pela equipe de fiscalização, contemplando as seguintes questões de auditoria:

Questão 01: Os programas, metas e prioridades para a política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros foram estabelecidos adequadamente?

Questão 02: O Centro de Governo (aqui representado pela CC e pela SEPL) estabeleceu de forma clara e precisa os papéis e as responsabilidades dos órgãos envolvidos na coordenação da política pública e na gestão do serviço relacionado ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros?

Questão 03: Há atuação coordenada e colaborativa entre os órgãos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros?

Questão 04: Os serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros estão adequadamente caracterizados em serviços rodoviários e metropolitanos?

Conforme destacado no Relatório, não foi objeto da fiscalização a formulação da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, no sentido de avaliar o ciclo (reconhecimento do problema, propostas de solução, escolha da solução, efetivação da solução e monitoramento dos resultados), tampouco a governança em políticas públicas. A avaliação centrou-se na atuação do Centro de Governo e das Secretarias de Estados competentes em relação à definição de estratégias e à coordenação da política, esteja ela formalmente definida ou não, bem como à gestão do referido serviço.

A equipe de auditoria informa no Relatório que os questionamentos foram formulados de acordo com as competências identificadas de cada ator no processo relacionado à governança e à gestão dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros. Essa identificação teve por base as competências delineadas na Lei Estadual n.º 21.352/2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, nas leis de criação das entidades e nos seus respectivos regulamentos, em cotejo com as boas práticas constantes no Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo – TCU, 2016.

Após análise da documentação encaminhada e das respostas aos questionamentos, foi elaborado o relatório preliminar contendo os resultados preliminares, apresentados aos Órgãos/Entidades por meio de reunião realizada nas dependências deste Tribunal, sendo encaminhados aos órgãos gestores via Sistema de Fiscalização Inteira, para ciência e manifestação.

Concluídos os trabalhos, foram consolidados 4 (quatro) achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas e os Órgãos/Entidades a quem se dirigem:

Achado	Recomendação	Órgão/Entidade Responsável
A1: Inadequação do estabelecimento de programas, metas e prioridades para a política pública relacionada ao transporte coletivo	R1.1: Implementar formalmente o Plano de Longo Prazo (10 anos ou mais) para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, contendo as definições estratégicas de prioridades-chave para	Casa Civil e SEPL

Achado	Recomendação	Órgão/Entidade Responsável
público intermunicipal de passageiros no Estado.	garantir objetivos coerentes, possíveis e mensuráveis.	
	R1.2: Formular e propor o Plano de Longo Prazo (10 anos ou mais) para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, contendo as definições estratégicas de prioridades-chave para garantir objetivos coerentes, possíveis e mensuráveis.	SECID, SEIL, AMEP e DER
	R1.3: Implementar formalmente o Planejamento de Médio Prazo que contenha a definição da estratégia de atuação para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, alinhado com o plano de Longo prazo, após processo consultivo com as entidades interessadas, contendo a definição clara do objetivo estratégico, das linhas de ação e dos indicadores de desempenho que medirão o progresso e guiarão os planejamentos operacionais dos órgãos e entidades.	SECID e SEIL
	R1.4: Coordenar a implementação do Planejamento de Médio Prazo que contenha a definição da estratégia de atuação para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, alinhado com o plano de Longo prazo, após processo consultivo com as entidades interessadas, contendo a definição clara do objetivo estratégico, das linhas de ação e dos indicadores de desempenho que medirão o progresso e guiarão os planejamentos operacionais dos órgãos e entidades.	Casa Civil e SEPL
	R1.5: Formular e propor o Planejamento de Médio Prazo que contenha a definição da estratégia de atuação para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, alinhado com o plano de Longo prazo, após processo consultivo com as entidades interessadas, contendo a definição clara do objetivo estratégico, das linhas de ação e dos indicadores de desempenho que medirão o progresso e guiarão os planejamentos operacionais dos órgãos e entidades.	AMEP e DER
	R1.6: Implementar formalmente o Planejamento de Curto Prazo – Planos Operacionais consistentes com o planejamento estratégico do Estado de acordo com as prioridades definidas para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, buscando a eficiência da política, o atendimento aos interesses dos cidadãos, a avaliação dos custos para a sociedade e a qualidade com que o serviço será prestado.	AMEP e DER
	R1.7: Coordenar a implementação dos Planos Operacionais consistentes com o planejamento estratégico do Estado de acordo com as prioridades definidas para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, buscando a eficiência da política, o atendimento aos interesses dos cidadãos, a avaliação dos custos para a sociedade e a qualidade com que o serviço será prestado.	Casa Civil, SEPL, SECID e SEIL
A2: Não foram estabelecidos, de forma clara e precisa, os papéis e as responsabilidades dos órgãos envolvidos na gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.	R2.1: Propor projeto de lei ao Poder Legislativo visando sanar os conflitos de competência existentes nas leis estaduais n.º 21.352/2023, 21.353/2023 e na Lei Complementar Estadual n.º 153/2013, de modo a estabelecer com clareza e precisão, as responsabilidades e as atribuições da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR no que diz respeito à gestão dos serviços relacionados ao transporte público coletivo intermunicipal de passageiros.	Casa Civil e SEPL
	R2.2: Elaborar proposta de adequação legislativa quanto à definição formal das responsabilidades e das atribuições dos órgãos gestores dos serviços relacionados ao transporte público coletivo intermunicipal de passageiros, de modo a subsidiar a elaboração de projeto de lei destinado a sanar os conflitos de competência	SECID e SEIL

Achado	Recomendação	Órgão/Entidade Responsável
	vigentes, considerando os interesses e as expectativas dos órgãos gestores.	
	R2.3: Coordenar a implementação do Regulamento da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP.	Casa Civil, SEPL e SECID
	R2.4: Propor o Regulamento da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP.	AMEP
	R2.5: Coordenar a atualização do Regulamento do DER/PR, especificamente no que diz respeito à organização e à estrutura necessárias à gestão do serviço relacionado ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.	Casa Civil, SEPL e SEIL
	R2.6: Propor a atualização do Regulamento do DER/PR, especificamente no que diz respeito à organização e à estrutura necessárias à gestão do serviço relacionado ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.	DER
A3: Não há atuação coordenada e colaborativa entre os órgãos responsáveis pela gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.	R3.1: Realizar diagnóstico identificando oportunidades de integração e simplificação das atividades dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, considerando dentre outros elementos, a disponibilidade de recursos humanos e financeiros e a rotina de atividades dos órgãos/unidades envolvidos na gestão do referido serviço.	Casa Civil, SEPL, SECID e SEIL
	R3.2: Normalizar mecanismos de troca de informações, de tomada de decisões e de monitoramento quando as ações envolverem diferentes órgãos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.	Casa Civil e SEPL
	R3.3: Propor normativas que contenham mecanismos de troca de informações, de tomada de decisões e de monitoramento quando as ações envolverem diferentes órgãos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.	SECID, SEIL, AMEP e DER
	R3.4: Implementar efetivamente o Comitê Estratégico para Assuntos Interfederativos – COINTER, consoante preconizado no Decreto Estadual n.º 2165/2023, de forma a atender às atribuições previstas na norma, notadamente aquelas que envolvem a coordenação de políticas públicas de natureza interestadual, nas quais se inclui a política relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.	Casa Civil
A4: Caracterização inadequada dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros rodoviário e metropolitano.	R4.1: Realizar estudos visando à adequação das regiões metropolitanas legalmente instituídas no Estado do Paraná em face dos critérios técnicos aplicáveis e das disposições do Estatuto da Metrópole, propondo as devidas adequações.	SECID e AMEP
	R4.2: Propor, por meio de projeto de lei complementar, a adequação das regiões metropolitanas legalmente instituídas no Estado do Paraná em face dos critérios técnicos aplicáveis, das disposições do Estatuto da Metrópole e dos estudos realizados.	Casa Civil e SEPL
	R4.3: Realizar estudos visando à instituição legal das aglomerações urbanas no Estado do Paraná em face dos critérios técnicos aplicáveis e das disposições do Estatuto da Metrópole.	SECID e AMEP
	R4.4: Propor, por meio de projeto de lei complementar, a instituição legal das aglomerações urbanas viáveis no Estado do Paraná em face dos critérios técnicos aplicáveis, das disposições do Estatuto da Metrópole e dos estudos realizados.	Casa Civil e à SEPL
	R4.5: Coordenar a instituição formal e a implementação efetiva das instâncias de governança interfederativa nas Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná com o fim de promover o compartilhamento da tomada de decisões e das responsabilidades relativas à prestação dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, inclusive quanto à caracterização dos serviços como metropolitano ou rodoviário.	Casa Civil e SEPL
	R4.6: Instituir formalmente e implementar efetivamente as instâncias de governança interfederativa nas Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná com o fim de promover o compartilhamento da tomada de decisões e das responsabilidades relativas à prestação dos serviços de	SECID e AMEP

Achado	Recomendação	Órgão/Entidade Responsável
	transporte coletivo intermunicipal de passageiros, inclusive quanto à caracterização dos serviços como metropolitano ou rodoviário.	
	R4.7: Coordenar o processo normativo de caracterização clara e regular do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em rodoviário e metropolitano, de forma que haja distinção entre eles e harmonia técnica nos conceitos, a fim de proporcionar, nas modelagens de projetos de delegação do serviço, coerência com os critérios técnicos e legais de regiões urbanas (RMs, aglomerações urbanas, etc) e não urbanas.	Casa Civil e SEPL
	R4.8: Propor, por meio de normativas, a caracterização clara e regular do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em rodoviário e metropolitano, de forma que haja distinção entre eles e harmonia técnica nos conceitos, a fim de proporcionar, nas modelagens de projetos de delegação do serviço, coerência com os critérios técnicos e legais de regiões urbanas (RMs, aglomerações urbanas, etc) e não urbanas.	SECID, SEIL, AMEP e DER

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

São os seguintes os achados consolidados:

- Achado 01: Inadequação do estabelecimento de programas, metas e prioridades para a política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros no Estado;
- Achado 02: Não foram estabelecidos, de forma e clara e precisa, os papéis e as responsabilidades dos órgãos envolvidos na gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros;
- Achado 03: Não há atuação coordenada e colaborativa entre os órgãos responsáveis pela gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros;
- Achado 04: Caracterização inadequada dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros rodoviário e metropolitano.

Diante da conclusão da equipe de fiscalização de que todos os achados possuem como causas atribuíveis o manejo inadequado dos mecanismos de governança incidentes sobre as funções de centro de Governo que compõem o escopo da presente fiscalização, foram propostas, a cada um dos órgãos, no limite de suas competências, recomendações, detalhadas nas planilhas anexadas ao presente, a fim de corrigir as deficiências e aperfeiçoar o desempenho da atuação estatal, na conformidade da Resolução n.º 106/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas aos Órgãos/Entidades listados a seguir, na pessoa de seus responsáveis:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Casa Civil	15.563.402/0001-71	João Carlos Ortega	***.482.659-**
Secretaria de Estado de Planejamento -SEPL	76.416.916/0001-99	Luiz Augusto Silva	***.256.479-**
Secretaria de Estado das Cidades – SECID	76.416.908/0001-42	Eduardo Pimentel Slaviero	***.764.179-**
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL	13.937.166/0001-80	Sandro Alex Cruz de Oliveira	***.354.059-**
Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP	07.820.337/0001-94	Gilson de Jesus dos Santos	***.542.429-**
Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR	76.669.324/0001-89	Fernando Furiatti Saboia	***.029.889-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório aos seguintes órgãos governamentais:

- À Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR;
- À Controladoria Geral do Estado – CGE;
- Ào Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná;
- Às Comissões de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos e de Obras Públicas, Transportes e Comunicação da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP;
- Ào Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, nas figuras do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA de Curitiba/PR e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA.

Diante do exposto, VOTO:

- Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;
- Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, às Comissões de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos e de Obras Públicas, Transportes e Comunicação da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP e ao

Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, nas figuras do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA de Curitiba/PR e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, às Comissões de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos e de Obras Públicas, Transportes e Comunicação da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP e ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, nas figuras do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA de Curitiba/PR e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACHADOS

Achado 1
Inadequação do estabelecimento de programas, metas e prioridades para a política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros no Estado.
Condição
O estabelecimento de prioridades e programas capazes de definir claramente o objetivo estratégico e as linhas de ação, no que diz respeito à implementação da política relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros no Estado, e a definição de indicadores e metas que efetivamente medirão o progresso das ações governamentais estabelecidas, dependem da existência de planos de longo prazo e de planejamento estratégico de médio prazo. A ausência desses documentos prejudica a implementação de um plano operacional (curto prazo) que seja capaz de promover mudanças em termos de eficácia e efetividade, que esteja alinhado com o planejamento superior e que atenda aos interesses dos cidadãos. Nas peças orçamentárias, PPA 2024 – 2027 e LOA 2024, existem programas, atividades e metas relacionadas à mencionada política. Assim, suas disposições foram analisadas, sendo ainda enviados questionários às entidades fiscalizadas. Constatou-se que no PPA e na LOA, os atores SECID e SEIL, responsáveis pela função de coordenação da política, não receberam atribuições sobre atividades e/ou projetos relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros. Em relação às atribuições das entidades responsáveis pela gestão do serviço em análise, AMEP e DER, constatou-se que para o DER a atividade na LOA 2024 repete a ação orçamentária apresentada no PPA 2024-2027 sem a especificação das estratégias de atuação da atividade. Estranha-se, também, o fato de a atividade estar programada na LOA na função Administração, não havendo função específica para o transporte de passageiros. Ao se analisar a distribuição de competências promovidas pelos programas e seus objetivos, no caso do PPA, e pelas atividades e suas finalidades, no caso da LOA, entende-se que a competência sobre transporte intermunicipal metropolitano estaria a cargo da AMEP, enquanto o transporte em regiões não metropolitanas estaria com o DER. Porém, na divisão de poderes e responsabilidades existentes nas respectivas normativas que os criaram e que os regulam, não se percebe a divisão de competências nos termos que ocorrem nas peças orçamentárias. Muito pelo contrário, observa-se na legislação vigente sobreposição de papéis e responsabilidades entre as duas entidades responsáveis pela gestão do serviço em tela, como será evidenciado no Achado 2. Quanto aos benefícios decorrentes de uma boa governança, um deles é o estabelecimento de prioridades sustentáveis em termos de orçamento. Assim, foi questionado aos órgãos e entidades a respeito da alocação de recursos, procurando saber, de acordo com a percepção de cada um deles, se estes estariam adequados e em níveis necessários para se manter as estruturas e processos apropriados para empreender as atividades e projetos planejados. Os órgãos centrais (CC e SEPL) e as secretarias (SECID e SEIL) limitaram-se a responder que a alocação de recursos não seria de sua competência. No que diz respeito às entidades de gestão, o DER respondeu que não estaria adequada, enquanto a AMEP respondeu que participa da elaboração dos planos, por isso a alocação de recursos estaria adequada. Visando aprofundar a análise, fez-se uma pesquisa no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME dos valores orçados e executados nos últimos dois anos nos programas relacionados ao transporte intermunicipal de passageiros. Para a AMEP, foi possível verificar altos índices de movimentação orçamentária adicionando recursos ao longo dos exercícios de 2022 e 2023, e, ao se comparar os valores executados nesses dois exercícios com o previsto para 2024, verifica-se que foi previsto um valor bem abaixo do executado nos anos anteriores. Para o DER as previsões iniciais não foram executadas integralmente. Isto pode indicar que a alocação de recursos é feita praticamente de forma concomitante com a execução. Prosseguindo com a análise das peças orçamentárias, observa-se que o PPA 2024 – 2027, instituído pela Lei Estadual n.º 21.861/2023, foi organizado por eixos estratégicos estabelecidos no Decreto Estadual n.º 1.071/2023. A atuação do Estado em relação ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros está organizada no eixo 2 - Infraestrutura e Mobilidade tendo como uma de suas diretrizes o desenvolvimento urbano sustentável, ancorado no conceito de cidades inteligentes, resilientes, pacíficas e inclusivas. O PPA apresenta os programas e as ações orçamentárias – estas últimas são as estratégias de atuação governamental para implantação dos objetivos dos programas. A Lei Orçamentária Anual – LOA 2024, instituída pela Lei Estadual n.º 21.862/2023, por sua vez, apresenta as atividades e projetos que são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa. As ações orçamentárias no PPA são as atividades e projetos na LOA. Os programas de governo relacionados ao transporte intermunicipal de passageiros são: > Para SECID/AMEP o 15 – Desenvolvimento Integrado Metropolitano, com as ações/atividades 8082 – Transporte Metropolitano e 8083 – Mobilidade no Espaço Metropolitano; > Para a SEIL/DER o 17 – Desenvolvimento da Infraestrutura e da Logística com a ação/atividade 8520 – Gestão de Outorga e Fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros. No programa 17 de responsabilidade da SEIL/DER é possível depreender que não se trata de programa pensado para o transporte intermunicipal de passageiros, uma vez que o objetivo,

considerado como sendo relacionado a esta ação governamental pela equipe de fiscalização, foi definido de forma genérica, englobando vários modais. E, ainda, verifica-se que não foram estabelecidos indicadores específicos para o transporte intermunicipal de passageiros. É importante destacar que a boa prática indica que os objetivos devem ser claramente definidos e que devem ser estabelecidos indicadores para cada objetivo com as respectivas linhas de base e metas.

A ação/atividade 8520, da mesma forma que no objetivo declarado no programa, apresenta definição de finalidade genérica, sem entregas e de difícil mensuração. Ou seja, a estratégia de atuação governamental não foi bem definida.

Já o programa 15 de responsabilidade da SECID/AMEP apresenta melhor nível de adequação, na medida em que apresenta objetivos claramente relacionados ao transporte intermunicipal de passageiros. Da mesma forma, as ações 8082 e 8083 possuem finalidades bem delineadas. Porém, existe um desalinhamento entre PPA e LOA no que se refere à ação 8083, uma vez que as principais ações (estratégia de atuação) da atividade 8083, na LOA, são apresentadas de forma completamente diferentes das entregas previstas no PPA.

Em relação aos indicadores e metas, verificou-se a existência destes somente no programa 15, porém, não estão instituídos de forma adequada, pois, em termos de boa prática, o indicador deve ser instituído por objetivo e deve medir o efeito da política pública. Sendo o objetivo declarado para a ação governamental em comento a atratividade do sistema, o indicador deveria estar relacionado com a proporção de população que utiliza o sistema.

É importante destacar, também, que todas as ações orçamentárias do PPA, ora em comento, foram caracterizadas na LOA como atividades, ou seja, seriam ações realizadas de modo contínuo. Porém, na AMEP, existem finalidades detalhadas com entregas limitadas no tempo, como por exemplo a construção de terminais metropolitanos. De acordo com o MTO – 2024, estas teriam características de projetos.

Outro aspecto relacionado à priorização da ação governamental deriva do mandamento legal constante na Lei de Mobilidade Urbana, que instituiu a diretriz relacionada à priorização dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado e de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território.

Não obstante as respostas dos órgãos e entidades indicarem não haver ações nesse sentido, analisando-se as atividades referentes ao programa 15 constantes na LOA 2024 é possível detectar entregas (principais ações) relacionadas ao transporte intermunicipal de passageiros que poderiam resultar em priorização do serviço público coletivo em detrimento do individual. São as entregas que reorganizam os espaços viários com canaletas e corredores exclusivos para o transporte coletivo e as de construção de terminais metropolitanos que proporcionam um melhor acesso e uma melhor integração física do transporte metropolitano com o urbano, contribuindo com a atratividade do sistema.
Porém, a priorização do transporte coletivo em detrimento do individual somente terá efeito concreto a partir da integração da política relacionada ao transporte público com as demais políticas setoriais. Destaca-se daí a importância da existência do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, bem estruturado, capaz de cumprir sua função de estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e para os projetos estruturantes da região.

Diante de todo o exposto, conclui-se que existe uma evidente inadequação do estabelecimento de programas, metas e prioridades para a política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros no Estado.

Evidências

- > Decreto Estadual nº 1.071/2023 que "Estabelece os eixos estratégicos e as diretrizes da administração pública estadual para o Plano Plurianual – PPA do Estado do Paraná para o período de 2024 a 2027".
- > Decreto Estadual nº 4.475/2005 que promove "Inclusões no art. 3º. do Anexo ao Decreto 2458, de 14 de agosto de 2000, que aprovou o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER". Art. 40.
- > Decreto-Lei nº 547/1946 que "Cria o Departamento de Estradas de Rodagem e dá outras providências". Artigo 1º, § único e Artigo 2º, alínea n).
- > Lei Complementar Estadual nº 153/2013 que "Dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual". Art. 1º, parágrafos 1º e 2º.
- > Lei Estadual nº 21.353/2023 que "Cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná". Artigos 1º e 3º.
- > LOA 2024, Lei Estadual nº 21.862/2023.
- > Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030: "11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. 11.2 - Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos. 11.2.1 - Proporção de população que tem acesso adequado a transporte público, por sexo, idade e pessoas com deficiência." Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=11>
- > PPA 2024 - 2027 Lei Estadual nº 21.861/2023.
- > Relatórios de Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento do Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME para as ações/atividades relacionadas ao transporte intermunicipal de passageiros.
- > Respostas ao Questionário, Demandas nº 287854 - Casa Civil, 287855 - SEPL, 287856 - SECID, 287857 - SEIL, 287858 - AMEP e 287859 - DER, encaminhadas via Canal de Comunicação – CACO.

Fonte de critério e critérios

- > Fonte do Critério: Referencial Básico de Governança Organizacional – TCU, 3ª edição, item 2.2 Prática: estabelecer a estratégia.
Critério: "É o resultado de escolhas sobre a maneira como a organização irá atuar; quem serão seus clientes e quais necessidades deles serão atendidas; que benefícios tangíveis e intangíveis irá oferecer aos seus clientes e outras partes interessadas; como os recursos serão alocados, e redes de parcerias e capacidades internas serão desenvolvidas para apoiar a entrega desses benefícios; qual estrutura organizacional e políticas de gestão serão adotadas para apoiar a proposta de valor escolhida." (páginas 77 e 78)
"b) definir a estratégia da organização. Consiste em fazer escolhas e estabelecer prioridades, a partir de evidências. Essas escolhas e prioridades devem suportar a missão, a visão e os valores fundamentais da organização, compreendendo objetivos, indicadores e metas de desempenho. Pressupõe o envolvimento das partes interessadas na formulação da estratégia; a consideração de orientações e deliberações dos órgãos de controle e das diretrizes e prioridades (de Estado e de Governo); a identificação das prioridades e políticas públicas de responsabilidade da organização ou nas quais a organização esteja envolvida. Contempla: os orçamentos relacionados aos objetivos; unidades internas (ou externas) que contribuem para o alcance de cada objetivo e responsáveis pela coordenação; indicadores para cada objetivo com respectivas linhas de base e metas; previsão de aferição periódica dos indicadores; publicação, na internet, do plano estratégico organizacional, excepcionados os casos de sigilo amparados pela legislação aplicável à organização." (página 79)
- > Fonte do Critério: Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo – TCU, 2016, item 3.1 ESTRATÉGIA:
Critério: "Na visão da OCDE, com vistas a garantir um governo forte e desempenho efetivo é necessário um Estado estratégico e com visão de futuro portador de compromisso e capacidade para implementar políticas de maneira eficiente. Para garantir o alcance desse objetivo, o BID entende que é imprescindível o fortalecimento do Centro de Governo, capaz de realizar o gerenciamento estratégico de todo o governo com vistas a alcançar a coerência da administração. Para tanto, o CG tem o papel de planejar estrategicamente os programas, prover orientação estratégica, alinhar os programas de governo com o orçamento, adaptar os programas de acordo com as circunstâncias e realizar uma análise prospectiva." (página 33)
"A visão de longo prazo compartilhada por todo o governo é efetiva apenas se traduzida em

políticas e programas construídas a partir de evidências sólidas e desenhadas para maximizar o impacto. Assim, em seguida, considerando o papel do Centro de Governo em manter a congruência entre os objetivos perseguidos pelos diversos ministérios e o alinhamento desses objetivos às prioridades do Chefe do Executivo, é imprescindível a definição de um planejamento estratégico nacional que traduza as plataformas eleitorais em programas de governo, definindo para cada área o objetivo estratégico, as linhas de ação e os indicadores de desempenho que medirão o progresso e guiarão os planejamentos operacionais dos ministérios e demais órgãos, de acordo com as prioridades do Chefe do Poder." (página 34)

"Os planos de curto prazo, os chamados planos operacionais dos ministérios e demais órgãos com vistas a promover mudanças profundas em termos de eficácia e efetividades das políticas públicas, em seu conjunto, devem estar alinhados com o planejamento superior e explicitar os interesses dos cidadãos. Dessa forma, a busca pela eficiência das políticas deve se fundamentar na expressão dos reais interesses dos cidadãos, na avaliação dos custos para a sociedade ao se produzir determinado bem ou serviço, na qualidade com que se produz este bem ou serviço, bem como na cobertura com que chega à população. Nesse caso, o CG deve trabalhar em conjunto com os demais ministérios de linha durante todo o processo, envolvendo atores relevantes de dentro e fora do governo, de modo a garantir que os objetivos dos planos operacionais sejam coerentes e desafiadores." (página 35)

Boas Práticas (páginas 36 e 37):

"E.1. Institucionalização formal, por meio de norma legal (lei, decreto, resolução, outros), da visão de longo prazo (entre 10 e 20 anos) do país definida em conjunto com diversos órgãos governamentais e outras partes interessadas (Booz, 2010, p. 4; Colômbia – CONPES apud BID, 2013, p. 15; OCDE, CoG Survey, 2013, p. 14);

E.2. Estabelecimento de planejamentos estratégicos de médio prazo (5 anos), consistentes com a visão de longo prazo, após processo consultivo com partes interessadas, definindo, para cada área o objetivo estratégico, as linhas de ação e os indicadores de desempenho que medirão o progresso e guiarão os planejamentos operacionais dos ministérios e demais órgãos (Booz, 2010, p. 4; GPRA apud BID, 2013a, p. 13-14; BID, 2013b, p. 30-31; OCDE, Survey, 2013)

E.3. Estabelecimento pelo Centro de Governo, em conjunto com ministérios de linha, de planos operacionais de curto prazo (de 1 a 2 anos) consistentes com o planejamento estratégico nacional de acordo com as prioridades do Chefe do Executivo, envolvendo atores relevantes de dentro e fora do governo (Booz, 2010, p. 4; GPRA apud BID, 2013a, p. 14; BID, 2013b, p. 30; e BID, 2014, p. 35);

E.4. Estabelecimento de vínculo entre a alocação de recursos e o plano estratégico nacional, garantindo que o orçamento esteja sincronizado e alinhado com o plano anual, este, por sua vez, alinhado com as prioridades governamentais, de modo a se encontrar com os objetivos estratégicos previamente definidos (Booz, 2010, p. 5-7; BID, 2014, p. 8)."

> Fonte do Critério: ABNT NBR ISO 37000, Governança de Organizações, 2022, itens 4.2.3 e 6.3.2;

Critério: "4.2.3. Governança" e "gestão" são atividades distintas, necessárias e complementares que interagem e influenciam umas às outras. A governança envolve definir e ser responsabilizado pelo cumprimento pela organização de seu propósito dentro dos parâmetros estabelecidos para a organização, enquanto a gestão trata de cumprir os objetivos associados, fazendo escolhas dentro desses parâmetros. Convém que o órgão de governança assegure a clareza dos papéis e das responsabilidades de todos os envolvidos e responsabilize aqueles a quem delega."

"6.3.2. A estratégia é o padrão de intenções que estão em evolução que fornecem direção para harmonizar e focar esforços para cumprir o propósito organizacional, objetivos associados de geração de valor e resultados estratégicos relacionados. A natureza das estratégias organizacionais varia amplamente, incluindo emergentes e deliberadas, e formais e informais. Em sua essência, a estratégia organizacional reflete as intenções do órgão de governança em relação ao alcance pela organização dos resultados estratégicos dentro de seu contexto em mudança. Uma estratégia eficaz funciona como uma estrutura para a tomada de decisão, para possibilitar que diferentes componentes da organização se alinhem. Planos estratégicos documentam como a organização persegue a estratégia organizacional, e as políticas de governança documentam os parâmetros dentro dos quais isso é feito."

> Fonte do Critério: Relatório da ATRICON - GT Transportes/2022, capítulo 2.1:

Critério: "De especial interesse para o planejamento do transporte coletivo estão a equalização do espaço viário para priorizar o transporte coletivo no espaço urbano e conferir fluidez a esses deslocamentos, visto sua importância social e a intenção de melhorar sua qualidade e previsibilidade; a melhoria das condições de circulação de pedestres visando a acessibilidade universal para melhoria do acesso ao sistema; provisão de informações suficientes para a utilização do sistema pelo usuário, inclusive prevendo a inclusão de novos usuários; e os instrumentos de financiamento do transporte público, para o qual devem ser consideradas a recuperação de benefícios indiretos dos usuários de transporte motorizado individual (estacionamento rotativo, pedágios urbanos, multas etc.) e receitas acessórias do próprio sistema (aluguel de salas comerciais em terminais, publicidade em veículos e mobiliário etc.)." (página 38)

> Fonte do Critério: Decreto Federal nº 9.203/2017:

Critério: "Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

> Fonte do Critério: Lei Estadual nº 21.352/2023, Art. 3º, inciso II; Art. 4º, inciso VIII; Art. 18, art. 19, inciso I, a e f; e Art. 35, inciso I:

Critério: Art. 3º A Administração Direta compreende serviços estatais dependentes, responsáveis pela realização das atividades típicas da Administração Pública, a saber: (...) II - Secretarias de Estado: órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação finalística do Poder Executivo, organizadas por área de atuação especializada;

Art. 4º Os Secretários de Estado e os titulares dos órgãos com status de Secretaria de Estado têm suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a essas: (...) VIII - realizar a supervisão interna e externa das unidades que integram a Pasta e das entidades vinculadas;

Art. 18. A Governadoria é composta pelo conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente vinculados, para o desempenho de funções específicas e complementares, auxiliando na coordenação da ação governamental e no controle de assuntos prioritários.

Art. 19. Integram a Governadoria do Estado, como órgãos essenciais: I - órgãos com status de Secretaria de Estado: a) Casa Civil - CC; (...) f) Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL; Art. 35. A Secretaria de Estado das Cidades - SECID compete:

I - a formulação de políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento urbano com caráter global, regional, metropolitano e integrado, e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor;

> Fonte do Critério: Lei Federal nº 12.587/2012, Art. 6º, incisos II e VI.

Critério: Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes: (...)

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

(...)

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

Causas

Destaca-se a importância de o Estado definir a estratégia de sua atuação quanto à política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, afinal, é por meio dessa definição que se torna possível proporcionar o aumento do alinhamento das decisões aos interesses das partes interessadas, o encadeamento entre as metas das unidades e os objetivos e a alocação mais eficaz e eficiente dos recursos para o alcance dos resultados desejados.

Os órgãos responsáveis pela governança pública e consequentemente pela definição da estratégia de atuação do Estado são os pertencentes à Governadoria por serem, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 21.352/2023, auxiliares do Governador e estarem a ele direta e

imediatamente vinculados para o desempenho de funções específicas e complementares, auxiliando na coordenação da ação governamental e no controle de assuntos prioritários. Assim sendo, foram também objeto da presente fiscalização a Casa Civil - CC e a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL.

No caso da política relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, a responsabilidade de definição da estratégia deve ser exercida conjuntamente com as Secretarias de Estado das Cidades - SECID e Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL, uma vez que, segundo o inciso II do art. 3º da citada lei, estes são órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação finalística do Poder Executivo, organizadas por área de atuação especializada.

Assim, em termos de governança pública, cabe ao Centro de Governo, em conjunto com a SECID e SEIL, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação da política e do plano para prestação do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros. Cabe, por sua vez, ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER e à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP a responsabilidade pela gestão do referido serviço, conforme se depreende das atribuições constantes em suas respectivas normativas, art. 3º da Lei Estadual nº 21.353/2023 para a AMEP e art. 40 do Decreto Estadual nº 4.475/2005 para o DER. Salientando que gestão é a função responsável por planejar a forma mais adequada de implementar as diretrizes estabelecidas pelo Centro de Governo, executar os planos e fazer o controle de indicadores e de riscos.

Em questionamento feito pela equipe de fiscalização à Casa Civil e à SEPL sobre a existência de planejamento estratégico de longo prazo, a primeira informou não haver planos estratégicos formalizados de longo prazo. Ainda, as alegações, apresentadas pelos dois órgãos, de que o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI seria um planejamento de longo prazo para a política de transporte intermunicipal de passageiros não podem ser consideradas, afinal tal instrumento não apresenta a política em comento de forma estratégica e, também, somente trata dos deslocamentos na escala metropolitana, não contemplando o transporte entre municípios não pertencentes a uma região metropolitana.

Outrossim, o PPA não pode ser considerado como planejamento estratégico de médio prazo, pois a análise revelou que este se constitui em documento de planejamento estritamente orçamentário, ou seja, somente cumpre o seu papel de alocar recursos aos programas estabelecidos.

Considerando que a estratégia é o padrão de intenções capazes de fornecer direção para harmonizar e focar esforços, que envolvem escolhas, não só orçamentárias, mas também relacionadas à estrutura organizacional, à políticas de gestão, entre outras, constatou-se a inexistência de estratégia formalmente instituída de longo prazo, de planejamento estratégico de médio prazo e planos operacionais (curto prazo), no que diz respeito à política pública relacionada ao serviço em tela. Assim, faz-se necessário que esses Planos sejam materializados em documentos próprios.

Desta forma, pode-se elencar as seguintes causas para a inadequação do estabelecimento de programas, metas e prioridades para a política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros no Estado:

> Ausência de definição de estratégia para a política relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, na medida em que o Estado não possui formalmente instituídos instrumentos de planejamento estratégico de longo e médio prazos e planos operacionais;

> Não observância, por parte dos órgãos centrais, de suas competências relacionadas à definição de estratégias e à coordenação da política em tela.

Efeitos

O benefício maior da boa governança é a entrega de bons resultados aos cidadãos em termos de serviços públicos. Para isso, deve-se buscar a eficiência das políticas, fundamentada na expressão dos reais interesses dos cidadãos, na avaliação dos custos para a sociedade, na qualidade com que se produz este bem ou serviço. Para se atingir esse objetivo é primordial a definição da estratégia.

Porém, diante de todo o exposto, constatou-se a inexistência de estratégia claramente definida para a política relacionada aos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, resultando em dificuldades para estruturar, coordenar e direcionar eficientemente as entidades responsáveis pela gestão dos referidos serviços.

Tal fato fica evidente na medida em que se observa a demora do Estado em promover a regularização da situação precária em que se encontram os contratos existentes atualmente com os operadores dos serviços em comento. Isso, em último caso, pode levar à prestação dos serviços de forma a não atender às necessidades da sociedade.

Comentários do Gestor

> Resposta da AMEP:

"Cumprimentando-o cordialmente, e considerando o contido nas recomendações dos achados de 1 a 4, que avaliou o arranjo institucional da Governança e Gestão do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, informo que a Casa Civil, dentro de suas atribuições de coordenação, oficiou todos os Órgãos e Entidades que direta ou indiretamente fazem parte da política pública, solicitando ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações."

> Resposta do DER:

Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial:

Informa que participou da reunião presencial no TCE na qual a equipe de fiscalização apresentou o trabalho e que os achados "correspondem à realidade da situação de gestão, dos serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros no Paraná."

E conclui:

"Na opinião desta Coordenadoria, o estudo do Tribunal de Contas, incluindo achados e alternativas indicadas, contribuiu a com busca de soluções para eficiente gestão dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, pelo poder Executivo, sem maiores problemáticas, apenas indicando ações de planejamento e parceria nas tomadas de decisões entre os órgãos relacionados, que certamente resultarão em benefício a população usuária. Diante disso, reconhecemos os itens constantes nos achados e as orientações do Tribunal, sem haver o que questionar ou corrigir no documento objeto deste protocolo."

Diretoria de Operações:

Destaca a atuação do DER/PR em relação a sugestões de atualização no regulamento de transporte intermunicipal de passageiros, buscando atualização da norma de forma a garantir segurança jurídica as transportadoras envolvidas e adequando às necessidades da população usuária.

E "ainda, que o DER/PR sempre esteve disponível e disposto para desenvolver as ações necessárias com todas as entidades privadas ou públicas, de qualquer ente político, para melhor regulamentar e fiscalizar as atividades do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros."

"Por fim, é importante mencionar que há um diálogo instaurado entre DER/PR e AMEP para atualização do texto da Lei Complementar 153/13, que dispõe sobre o transporte coletivo público intermunicipal."

"Desto modo, diante das informações prestadas, com intuito de ilustrar a forma como o DER/PR age no cuidado do tema, já que há uma quantidade considerável de medidas tomadas para sua adequação, esta Diretoria de Operações ratifica o disposto pela Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial, submetendo o presente protocolo à esta Diretoria-Geral para conhecimento e demais providências necessárias."

> Resposta da Casa Civil:

"Cumprimentando-o cordialmente, e considerando o contido nas recomendações dos achados de 1 a 4, que avaliou o arranjo institucional da Governança e Gestão do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, informo que a Casa Civil, dentro de suas atribuições de coordenação, oficiou todos os Órgãos e Entidades que direta ou indiretamente fazem parte da política pública, solicitando ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações."

> Resposta da SECID:

"1. Considerando a Matriz de Achados preliminar resultante da demanda 287856/CACO/TCE e

o encaminhamento da demanda INTEGR/TCE ID 216, declaramos CIÊNCIA do contido.
 2. Informamos que a Casa Civil enviou ofício aos órgãos envolvidos solicitando a indicação de servidor que seja ponto focal, com atribuições de poderes decisórios, para avaliação, discussão e implementação, se for o caso, das recomendações contidas na matriz de achados preliminar. (Protocolo nº 21.912.173-3 - Anexo_8_Processo_21.912.1733_1.pdf)
 3. Encaminha-se ao Agente de Controle Interno da SECID para encaminhamento e providências que se fizerem necessárias."

➤ Resposta da SEIL:

"Considerando esta Secretaria da Infraestrutura e Logística – SEIL em conjunto com sua Autarquia, o Departamento de Estradas de Rodagens – DER, como responsáveis legais pela disponibilização e regulamentação do transporte rodoviário no Estado do Paraná e, visando apresentar e definir o estabelecimento de prioridades e programas que sejam capazes de definir claramente o objetivo estratégico e as linhas de ação no que diz respeito à implementação da política relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado e a definição de indicadores e metas que efetivamente medirão o progresso dessas ações estabelecidas, que dependem não somente de planos de longo prazo como também de planejamento estratégico a médio prazo, seguem abaixo algumas considerações que pretendem fundamentar o entendimento do TCE/PR quanto ao achado 1 – INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE PROGRAMAS, METAS E PRIORIDADES PARA A POLÍTICA PÚBLICA RELACIONADA AO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO .

Afim de contextualizar a estratégia de planejamento da SEIL/DER na gestão e operação do serviço de transporte público intermunicipal no Estado é necessário apresentar um breve histórico. É sabido que a Constituição de 1988 determinou a impossibilidade de renovação de contratos de prestadores de serviço de transporte rodoviário, ou seja, seguiram válidos os contratos assinados até então e os vencidos não poderiam ser renovados sem passarem por processos licitatórios. O então Governador do Estado do Paraná alterou o regulamento adaptando-o à Constituição exigindo que houvesse licitações. As empresas operantes acabaram por judicializar a decisão, o que resultou em um forte enfraquecimento deste setor.

Isto posto, ao longo destas três décadas, o serviço de transporte continuou sendo operado pelas empresas já outrora atuantes, cumprindo seus regulamentos, porém na ausência de contratos. Após a criação da Agência Reguladora de Serviços Delegados – PR - AGEPAR, o reajuste tarifário anual passou a ser calculado com base em fórmulas desenvolvidas pelo DER e homologadas pela Agência, porém ainda sem definição técnica-econômica garantida. Para além disso, a eficácia do transporte acabou tornando-se também precária e ineficiente para os usuários.

Na necessidade de atualização e readequação do valor tarifário, juntamente com a carência de elementos de gestão e planejamento no que tange à modernização e aperfeiçoamento do transporte, a estratégia a longo prazo definida pela atual gestão foi a contratação do Plano de Mobilidade Intermunicipal do Sistema de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Paraná, pelo DER e Fundação e Estudos e Pesquisas Socioeconômicas – FEPESE

Este Estudo pode ser considerado ferramenta base para a remodelagem do planejamento de gestão do transporte público e contempla os serviços regulares rodoviário e metropolitano do Estado do Paraná. Os produtos são os seguintes:

- P1 – Avaliação da Infraestrutura de Terminais e Pontos de Parada;
- P2 – Atualização do Modelo do Cálculo Tarifário;
- P3 – Proposição de Reconfiguração do Sistema de Transporte;
- P4 – Proposição de Diretrizes para Integração Intermodais;
- P5 – Proposição de Adequação Normativas e Regulatórias (em andamento);
- P6 – Estabelecimento de Diretrizes para Reestruturação do Órgão de Gestão e Controle;
- P7 – Minutas de Edital e Anexos para Novas Licitações (em andamento).

Deste modo, a realização e elaboração do Plano possibilitou e possibilitará o desenvolvimento do planejamento vislumbrado para o setor. Vale-se destacar que a curto prazo, a estratégia com base na finalização de todos os produtos do Plano, é que se dê sua devida publicidade e aprovação pela sociedade por meio da realização de Audiências Públicas e, uma vez aprovados, a ação concreta é a realização dos processos licitatórios a partir dos resultados obtidos no estudo.

A médio prazo, itera-se que a partir da apresentação da nova Minuta de Regulamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros será possível viabilizar a atualização do sistema de gestão do transporte, afim de que se torne totalmente eletrônico. Essa remodelagem do instrumento permitirá a integração de informações entre o DER-PR, as empresas contratadas e os usuários, em termos de demanda, valores e logística do transporte. Antes mesmo de novas contratações, essas ações já preveem garantia de melhoria na qualidade de serviços e discrepâncias tarifárias além da possibilidade técnica de planejar a instituição ou exclusão de novas linhas de transporte e de adequação de outros elementos do sistema de transporte (terminais públicos, por exemplo) a partir de análises técnicas criteriosas.

Conclui-se então que, com base em todo o histórico de precariedade e déficit na eficácia do sistema de transporte público ao longo das últimas décadas, as ações conjuntas da SEIL/DER-PR apontam para a melhoria do serviço com base em dados que só podem ser revelados através de estudos técnicos. O Plano de Mobilidade garante este respaldo e já se mostra capaz de garantir melhorias visíveis e concretas em curto e médio prazo, com base no que revelam dados e estratégias correspondentes."

➤ Resposta da SEPL:

"Comunicamos que recebemos os Apontamentos, conforme indicado em reunião realizada no TCE/PR no dia 19/03/3034 (sic).

Considerando que esta oportunidade de manifestação trata-se da possibilidade de sugestão de melhorias no texto das recomendações, e que não há, nas recomendações, indicações específicas do órgão a que se destina, uma vez que a análise apresenta um escopo amplo, envolvendo diversos órgãos do governo;

Considerando, portanto, não se tratar de resposta às recomendações levantadas, que serão submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Concluímos, após análise junto às equipes técnicas desta Secretaria, que não há indicações de alteração de redação das recomendações indicadas."

Análise da Equipe

O DER, por meio da Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial e da Diretoria de Operações, departamentos diretamente responsáveis pela gestão transporte intermunicipal de passageiros do órgão, reconheceu os itens constantes nos achados e as orientações constantes nos documentos produzidos pela equipe de fiscalização, sem propor questionamentos ou correções.

A Casa Civil informou que solicitou às entidades envolvidas, por meio de ofício circular, a indicação de servidor para atuar como ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações. Portanto, também não questionou a validade dos achados. A AMEP informa a respeito da solicitação de indicação de ponto focal para futuras reuniões feita pela Casa Civil com a finalidade de atender as recomendações.

A SECID deu ciência ao contido nos achados e citou os ofícios encaminhados pela Casa Civil solicitando a indicação de servidor para atuar como ponto focal em futuras reuniões, não contrariando os achados.

A SEIL inicia a manifestação considerando a Secretaria da Infraestrutura e Logística – SEIL em conjunto com sua Autarquia, o Departamento de Estradas de Rodagens – DER, como responsáveis legais pela disponibilização e regulamentação do transporte rodoviário no Estado do Paraná. Comenta sobre o fato de as atuais operadoras do serviço terem judicializado a decisão do Estado de licitar, resultando em um forte enfraquecimento deste setor. Informa que com a criação da Agência Reguladora de Serviços Delegados – PR - AGEPAR o reajuste tarifário anual passou a ser calculado com base em fórmulas desenvolvidas pelo DER e homologadas pela AGEPAR, admitindo, porém, a ausência de garantia de definição técnica-econômica para estes reajustes. Informa, também, que a eficácia do transporte acabou tornando-se precária e ineficiente para os usuários.

Cita a contratação do Plano de Mobilidade Intermunicipal do Sistema de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Paraná, pelo DER e Fundação e Estudos e Pesquisas Socioeconômicas – FEPESE como sendo a estratégia a longo prazo definida pela atual gestão. Alega que tal plano possibilitou e possibilitará o desenvolvimento do planejamento para o setor.

Informa que ao mesmo será dado a devida publicidade e que deverá ser aprovado pela sociedade por meio da realização de Audiências Públicas e, uma vez aprovados, a ação concreta é a realização dos processos licitatórios a partir dos resultados obtidos no estudo.

Informa que a médio prazo, será apresentada da nova Minuta de Regulamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros, possibilitando a atualização do sistema de gestão do transporte para que este seja totalmente eletrônico, permitindo a integração de informações entre o DER-PR, as empresas contratadas e os usuários, em termos de demanda, valores e logística do transporte. Alega que, com a análise técnica destas informações será possível melhorar a qualidade de serviços, equalizar os valores das tarifas e possibilitar o planejamento do sistema de transporte, como por exemplo a instituição ou exclusão de novas linhas e necessidade de terminais públicos.

Verifica-se que o órgão informou a existência de ações conjuntas, SEIL/DER, que podem auxiliar, e muito, na elaboração do plano de longo prazo, no planejamento estratégico e no plano operacional para o serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros. Destaca-se que os produtos já entregues referentes ao Plano de Mobilidade Intermunicipal do Sistema de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Paraná, é de conhecimento desta equipe de fiscalização e certamente será um bom instrumento para planejar algumas ações referentes ao serviço. Saliendo que isso só será possível, após os conflitos de competências existentes atualmente em relação ao transporte metropolitano e em áreas de aglomeração urbana serem dirimidos.

Assim, conclui-se que as considerações do órgão contribui para a confirmação do achado, uma vez que este informa a existência de ações que poderão, futuramente auxiliar no estabelecimento de prioridades e programas que sejam capazes de definir claramente o objetivo estratégico e as linhas de ação no que diz respeito à implementação da política relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado e na definição de indicadores e metas que efetivamente medirão o progresso dessas ações estabelecidas.

Por fim, a SEPL alega que as recomendações não indicariam a qual órgão se destina, uma vez que a análise envolve diversos órgãos do governo, concluindo que as equipes técnicas da Secretaria não indicaram alterações de redação das recomendações. Nesse diapasão, é importante esclarecer que para cada órgão/entidade objeto desta fiscalização foram atribuídas recomendações específicas, respeitadas suas competências, e que cada um deles receberam somente as suas recomendações para serem analisadas.

Na medida em que não foram apresentados elementos capazes de descaracterizar ou comprovar o saneamento do presente achado, conclui-se pela sua confirmação, com o encaminhamento de proposta de Processo de Homologação de Recomendações (PHR) que, conforme Resolução TCE/PR nº 106/2023, é cabível quando verificadas oportunidades de corrigir falhas ou deficiências ou de melhorias de desempenho, envolvendo providências unicamente via recomendações.

Conclusão

➤ Achado não sanado.

Providências

➤ Recomendação 1.1: A Casa Civil e SEPL, implementar formalmente o Plano de Longo Prazo (10 anos ou mais) para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, contendo as definições estratégicas de prioridades-chave para garantir objetivos coerentes, possíveis e mensuráveis.

➤ Recomendação 1.2: A SECID, SEIL, AMEP e DER, formular e propor o Plano de Longo Prazo (10 anos ou mais) para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, contendo as definições estratégicas de prioridades-chave para garantir objetivos coerentes, possíveis e mensuráveis.

➤ Recomendação 1.3: A SECID e SEIL, implementar formalmente o Planejamento de Médio Prazo que contenha a definição da estratégia de atuação para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, alinhado com o plano de Longo prazo, após processo consultivo com as entidades interessadas, contendo a definição clara do objetivo estratégico, das linhas de ação e dos indicadores de desempenho que medirão o progresso e guiarão os planejamentos operacionais dos órgãos e entidades.

➤ Recomendação 1.4: A Casa Civil e SEPL, coordenar a implementação do Planejamento de Médio Prazo que contenha a definição da estratégia de atuação para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, alinhado com o plano de Longo prazo, após processo consultivo com as entidades interessadas, contendo a definição clara do objetivo estratégico, das linhas de ação e dos indicadores de desempenho que medirão o progresso e guiarão os planejamentos operacionais dos órgãos e entidades.

➤ Recomendação 1.5: A AMEP e DER, formular e propor o Planejamento de Médio Prazo que contenha a definição da estratégia de atuação para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, alinhado com o plano de Longo prazo, após processo consultivo com as entidades interessadas, contendo a definição clara do objetivo estratégico, das linhas de ação e dos indicadores de desempenho que medirão o progresso e guiarão os planejamentos operacionais dos órgãos e entidades.

➤ Recomendação 1.6: A AMEP e DER, implementar formalmente o Planejamento de Curto Prazo – Planos Operacionais consistentes com o planejamento estratégico do Estado de acordo com as prioridades definidas para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, buscando a eficiência da política, o atendimento dos interesses dos cidadãos, a avaliação dos custos para a sociedade e a qualidade com que o serviço será prestado.

➤ Recomendação 1.7: A Casa Civil, SEPL, SECID e SEIL, coordenar a implementação dos Planos Operacionais consistentes com o planejamento estratégico do Estado de acordo com as prioridades definidas para a área da política pública relacionada ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, buscando a eficiência da política, o atendimento dos interesses dos cidadãos, a avaliação dos custos para a sociedade e a qualidade com que o serviço será prestado.

Proposta de encaminhamento

➤ PHR-Processo de Homologação de Recomendações

Benefícios esperados

➤ Estabelecimento de prioridades e de programas capazes de definir claramente o objetivo estratégico e as linhas de ação no que diz respeito à implementação da política relacionada aos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros no Estado, espera-se também, que a definição de indicadores e metas meçam efetivamente o progresso das ações governamentais estabelecidas. Em última instância, tal melhoria acarreta ganho de eficácia e de efetividade na prestação dos serviços de forma a atender aos interesses dos cidadãos.

Achado 2

Não foram estabelecidos, de forma e clara e precisa, os papéis e as responsabilidades dos órgãos envolvidos na gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.

Condição

No exercício da governança pública, faz-se mister que os papéis e as responsabilidades dos órgãos envolvidos na coordenação das políticas públicas e na gestão dos serviços correlatos estejam definidos formalmente, com clareza e precisão, pelo Centro de Governo.

O estabelecimento de tais papéis deve obedecer a um processo coerente de tomada de decisões com base em evidências, avaliação de riscos e de oportunidades de melhoria, o qual deve envolver as partes interessadas, de modo a alinhar expectativas e promover o engajamento.

No contexto dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, no início de 2023, relevantes alterações legislativas impactaram a distribuição de tais papéis e responsabilidades, destacando-se em especial: a Lei Estadual n.º 21.352/2023, que trouxe nova organização à Administração Pública do Estado do Paraná, transformando a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU em Secretaria de Estado das Cidades – SECID; e a Lei Estadual n.º 21.353/2023, que criou a Agência de Assuntos

Metropolitanos do Paraná – AMEP, autarquia vinculada à SECID, em substituição à outrora nominada Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, ampliando, portanto, a sua esfera de abrangência.

Contudo, o estabelecimento de tais marcos legais não foi suficiente para definir de forma clara e precisa os papéis e as responsabilidades dos órgãos gestores do serviço relacionado ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Isso porque permanece válida e eficaz a Lei Complementar Estadual n.º 153/2013, que lega ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL, a competência para a delegação dos discriminados serviços também no âmbito das regiões metropolitanas do interior do Estado do Paraná, de onde emerge aparente conflito com as atribuições da recém-criada AMEP. Veja-se no quadro abaixo:

Quadro 1 – Comparativo entre a Lei Complementar Estadual n.º 153/2013 e a Lei Estadual n.º 21.253/2023

Lei Complementar Estadual n.º 153/2013	Lei Estadual n.º 21.353/2023
<p>Art. 1º O transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.</p> <p>§ 1º No âmbito da Administração Pública Estadual, as competências para delegação do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros de linhas rodoviárias e metropolitanas do interior, bem como as funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do mesmo serviço serão exercidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.</p> <p>§ 2º No âmbito da Administração Pública Estadual, as competências para delegação do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros entre os Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná, da Região Metropolitana de Curitiba, bem como as funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do mesmo serviço serão exercidas pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, criada pela Lei Estadual nº 6.517, de 02 de janeiro de 1974.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR autorizado a delegar o serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros nos Municípios da Região Metropolitana referidos no § 2º, que tenham ligação com os demais Municípios do Paraná, mediante autorização da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC.</p>	<p>Art. 1º Cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, dotada de personalidade jurídica de direito público, com o objetivo de promover, implementar e monitorar a política estadual de desenvolvimento urbano, aprimorando a ação executiva do Estado do Paraná nos assuntos metropolitanos, considerados os elementos inerentes estabelecidos em legislação específica. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)</p> <p>§ 1º A Agência terá sede e foro na Cidade de Curitiba e atuação em todo o território do Estado do Paraná focada nas Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento.</p> <p>§ 2º Objetivando a uniformidade da sua atividade técnico-consultiva e executiva, a Agência manterá unidades específicas de atuação regional, denominadas Escritórios Regionais, para as Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina, Maringá e Cascavel.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 3º A Agência tem por finalidade básica integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito do Estado do Paraná a partir das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento.</p>

Consoante é sabido, a legislação ordinária pode revogar a legislação complementar, desde que a parte revogada não trate de matéria reservada à lei complementar, devendo o fazer, contudo, de modo expresso, o que não ocorreu no caso em tela.

Acresce-se a tal problemática o fato de que as modificações trazidas pelas Lei Estaduais n.º 21.352/2023 e 21.353/2023 não se fizeram acompanhar por atualizações dos Regulamentos dos órgãos envolvidos na gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros. Note-se, aqui, que o DER/PR conta com Regulamento datado do ano 2000, modificado em 2005, que faz, por diversas vezes, remissão genérica aos serviços de "transporte comercial intermunicipal de passageiros" e cuja necessidade de atualização é reconhecida nos estudos realizados visando a elaboração do Plano de Mobilidade Intermunicipal.

Pior ainda é a situação da AMEP, cujo prazo de um ano para a conclusão da transição entre COMEC e AMEP, definido na Lei Estadual n.º 21.353/2023, já se encontra expirado, não havendo sido, nesse ínterim, editado e aprovado Regulamento para a nova autarquia.

Na medida em que tanto a AMEP quanto o DER/PR, cada qual no âmbito da competência que julga ter, iniciaram o planejamento para a concessão de serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, o conflito outrora aparente, logicamente, foi alçado à prática. Tal conclusão é evidenciada através da discussão travada entre AMEP e DER/PR no âmbito do E-Protocolo n.º 20.965-655.8, por meio da qual emerge outra faceta do conflito já explorado: caberia a AMEP a gestão dos serviços no âmbito de todas as Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná ou somente daquelas que a Autarquia entende relevantes nesse contexto? E como fica a distribuição no âmbito das Aglomerações Urbanas e das Regiões Integradas de Desenvolvimento? Até o momento de conclusão da presente análise, tal questão não foi pacificada.

Em resposta a questionamento realizado pela equipe de fiscalização, o DER/PR pontuou que "o Plano de Mobilidade" Intermunicipal, capitaneado pelo órgão, "foi contratado para analisar e planejar todos os serviços intermunicipais sob a gestão do DER, que eram rodoviários e metropolitanos do interior, o que foi feito. Todavia, antes da conclusão do estudo, as regiões metropolitanas do interior foram transferidas para a AMEP". O órgão assevera ainda que o planejamento das licitações futuras deverá seguir a seguinte distribuição: caberá ao DER/PR o planejamento e a licitação das linhas rodoviárias e das linhas metropolitanas não oficialmente instituídas e à AMEP o planejamento e a licitação das linhas metropolitanas em linhas oficiais. No entanto, não se demonstrou em qual norma tal divisão se encontra traçada ou conceitualmente esclarecida, ressaltando-se que o DER/PR também salientou a inexistência de qualquer documento por meio do qual seja transferida a antiga gestão do órgão sobre tais serviços para a AMEP.

De todo o modo, resta evidente que os papéis e as responsabilidades dos órgãos gestores do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não se encontram, após a publicação das Leis Estaduais n.º 21.352/2023 e 21.353/2023, definidos de forma clara e precisa, contrariando os pressupostos e as diretrizes da governança do Centro de Governo.

Evidências

- Respostas ao Questionário, Demandas nº 287854 - Casa Civil, 287855 - SEPL, 287856 - SECID, 287857 - SEIL, 287858 - AMEP e 287859 - DER, encaminhadas via Canal de Comunicação – CACOC;
- E-Protocolo n.º 20.965.655-8 que trata de solicitação de informações por parte da AMEP ao DER sobre linhas metropolitanas sob gestão do DER e processo licitatório relacionado as mesmas;
- Lei Estadual n.º 21.353/2023 que "Cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná". Artigos 1º e 3º;
- Lei Complementar Estadual n.º 153/2013 que "Dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual." Art. 1º;
- Decretos Estaduais n.º 2458/2000 que promove a "Aprovação do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem – DER", e n.º 4475/2005 que promove "Inclusões no art. 3º. do Anexo ao Decreto 2458, de 14 de agosto de 2000".

Fonte de critério e critérios

➤ Fonte de Critério: Lei Estadual n.º 21.352/2023

Critério: Art. 3º A Administração Direta compreende serviços estatais dependentes, responsáveis pela realização das atividades típicas da Administração Pública, a saber:

- I - Órgãos de assessoramento e apoio direto ao Governador para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretariais, constituídos por Secretarias de Estado, órgãos com status de Secretaria de Estado e demais órgãos integrantes da Governadoria elencados no art. 19 desta Lei;
- II - Secretarias de Estado: órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação finalística do Poder Executivo, organizadas por área de atuação especializada;
- Art. 18. A Governadoria é composta pelo conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente vinculados, para o desempenho de funções específicas e complementares, auxiliando na coordenação da ação governamental e no controle de assuntos prioritários.
- Art. 20. À Casa Civil - CC compete:
 - (...)
 - IV - a coordenação geral, articulação, promoção e acompanhamento dos assuntos intersecretoriais, intergovernamentais e interfederativos e internacionais, bem como das ações estaduais nos municípios em articulação com as demais Secretarias e entidades públicas, observada a orientação emanada do Governador; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)
- Art. 24. À Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL compete:
 - I - a formulação e coordenação de políticas estaduais de natureza estratégica para o planejamento de Governo, promovendo a compatibilização e integração das ações governamentais prioritárias, observada a sua programação e o controle de resultados;
 - II - a elaboração, coordenação e apoio ao desenvolvimento de projetos estruturantes, estratégicos e prioritários do Governo Estadual;
 - III - a formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação de políticas públicas de desenvolvimento de caráter multisetorial;
 - IV - a coordenação da política de desenvolvimento integrado do território paranaense visando à sustentabilidade local e regional;
 - (...)
 - VII - o planejamento e a modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação e extinção por lei de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública e a elaboração de normas técnicas relacionadas às matérias.
- Fonte de Critério: Decreto Federal n.º 9.203/2017
- Critério: Art. 4º São diretrizes da governança pública:
 - I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;
 - II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;
 - (...)
 - VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;
 - VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;
 - IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;
 - X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais;
- Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:
 - I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:
 - a) integridade;
 - b) competência;
 - c) responsabilidade; e
 - d) motivação;
 - II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e
 - III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.
- Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput incluirão, no mínimo:
 - I - formas de acompanhamento de resultados;
 - II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e
 - III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.
- Fonte de Critério: Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo – TCU, boas práticas, pag. 39 a 41, 42 a 45, 85 a 87
- Critério: Prática E.5 Promoção de tomadas de decisões baseadas em evidências, com ênfase nos resultados e consulta a partes interessadas de dentro e fora do governo, que examinam o problema que será tratado, os benefícios prováveis, custos, efeitos das decisões, que fornecem ferramentas para ajudar a priorizar objetivos, e que identificam maneiras mais eficientes e efetivas de trabalhar (OCDE, 2014, p. 127; NAO, 2014, p. 8; UK, 2013, p. 12; BID, 2013b, p. 31); Prática C.4 Existência de estrutura e mecanismos definidos para produzir coordenação de uma perspectiva integrada do governo, com a definição de papéis e responsabilidades, incluindo como o esforço cooperativo será liderado, detalhes da atividade que deverá ser empreendida e identificação dos recursos humanos, físicos e financeiros e de tecnologia da informação necessários para iniciar e manter o esforço cooperativo, levando a políticas consistentes umas com as outras, alinhadas às prioridades conjuntas do governo, eficientes, oportunas e sustentáveis em termos de orçamento (BID, 2013b, p. 31 e OCDE, 2009, p. 4; GAO, 2005, p. 16-18; GAO, 2013, p. 7; ANAO, 2006, p. 14-15);
- C.4.8 Identificação de oportunidades de integração e encorajamento sobre onde poderá cortar custos, melhorar serviços, ou ambos, uma vez que problemas como a entrega de serviços fragmentados não pode ser enfrentada por ministérios ou outros atores atuando sozinhos. NAO, 2013, p. 21

C.4.13 Recebimento pelo Chefe do Poder Executivo de consultoria jurídica para avaliar a legalidade das propostas de políticas dos ministérios e órgãos e das implicações legais de suas ações e para recomendar a melhor estratégia para garantir o programa governamental. BID, 2013b, p. 34

C.4.14 Avaliação jurídica de todas as iniciativas de políticas prioritárias e as ações do Chefe do Executivo e aconselhamento ao Chefe do Executivo acerca das ferramentas mais apropriadas (políticas e técnicas) para aprovar o programa governamental. BID, 2013b, p. 34

C.4.23 Definição clara de papéis e responsabilidades para a coordenação e estabelecimento de processos de coordenação que podem mitigar a existência de fragmentação e sobreposição, bem como reduzir o risco de duplicidade. GAO, 2013, p.7; NAO, 2013, p. 39; BID, 2013c, p. 16

Prática C.5. Respostas do governo a todos os problemas chave transversais são tratados a partir de uma perspectiva integrada do governo, com a liderança do CG articulando os ministérios e órgãos relevantes, protocolos para troca de informação e tomada de decisão, e combinando recursos para lidar com a questão (BID, 2013b, p. 31).

C.5.3 Estabelecimento claro dos papéis e responsabilidades pela implementação das políticas em que diversos órgãos combinam recursos para entregar um serviço. UK, 2013, p. 6

> Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança Organizacional – TCU 2020, Capítulo 5, Itens 1.1, 2.1, 2.2, e 2.3.

Critério: Estabelecer o modelo de governança implica:

d) identificar as principais partes interessadas da organização e definir diretrizes de comunicação, transparência e prestação de contas. Ao estabelecer orientações de relacionamento com as partes interessadas, a organização pode identificar interesses conflitantes, alinhar expectativas, possibilitar melhor compreensão dos resultados esperados e custos associados, antecipar as ações necessárias à obtenção de apoio e à prevenção de reações negativas (IFAC, 2014);

Gerir os riscos refere-se a:

c) implantar o processo de gestão de riscos, que deve ser incorporado aos demais processos organizacionais, a começar do planejamento estratégico, de forma a subsidiar a tomada de decisão e assegurar o alcance dos objetivos, sejam eles estratégicos, operacionais, específicos de um projeto, processo, função, serviço, produto, ativo ou programa (ABNT, 2018b).

Estabelecer a estratégia engloba:

b) definir a estratégia da organização. Consiste em fazer escolhas e estabelecer prioridades, a partir de evidências. Essas escolhas e prioridades devem suportar a missão, a visão e os valores fundamentais da organização, compreendendo objetivos, indicadores e metas de desempenho. Pressupõe o envolvimento das partes interessadas na formulação da estratégia; a consideração de orientações e deliberações dos órgãos de controle e das diretrizes e prioridades (de Estado e de Governo); a identificação das prioridades e políticas públicas de responsabilidade da organização ou nas quais a organização esteja envolvida. Contempla: os orçamentos relacionados aos objetivos; unidades internas (ou externas) que contribuem para o alcance de cada objetivo e responsáveis pela coordenação; indicadores para cada objetivo com respectivas linhas de base e metas; previsão de aferição periódica dos indicadores; publicação, na internet, do plano.

> Fonte de Critério: Governança de Organizações – ABNT NBR ISO 37000, itens 6.6, 6.8, 6.9

Critério: 6.6 Engajamento das partes interessadas

6.6.1 Princípio

Convém que o órgão de governança assegure que as partes interessadas da organização esteja devidamente engajadas e suas expectativas consideradas.

6.6.3 Aspectos-chave da prática

Convém que o órgão de governança assegure que as partes interessadas da organização sejam identificadas, priorizadas, devidamente engajadas, consultadas e suas expectativas compreendidas. Convém que o órgão de governança faça isso para assegurar que as relações com as partes interessadas sejam eficazes e as decisões apropriadas sobre as expectativas sejam tomadas para alcançar os objetivos pretendidos de geração de valor.

6.8 Dados e decisões

6.8.1 Princípio

Convém que o órgão de governança reconheça os dados como um recurso valioso para a tomada de decisões pelo órgão de governança, pela organização e por outros.

6.9 Governança de risco

6.9.1 Princípio

Convém que o órgão de governança assegure que considera o efeito da incerteza no propósito organizacional e os resultados estratégicos associados.

6.9.3.3 Praticar gestão de risco eficaz

Convém que o órgão de governança considere e gerencie o risco associado às suas próprias atividades de acordo com a estrutura organizacional de risco. Por exemplo, convém que o órgão de governança:

(...)

b) ao avaliar opções estratégicas, assegure que tanto ameaças quanto oportunidades sejam avaliadas, e avalie a extensão em que as opções apoiem a realização do propósito organizacional e dos valores organizacionais; isto inclui avaliar o impacto sobre o ambiente natural e o contexto social e econômico nos quais a organização opera (ver 6.11.3).

Causas

> O DER/PR e a então COMEC não foram formalmente consultados quando da elaboração das Leis Estaduais n.º 21.352/2023 e n.º 21.353/2023, razão pela qual não é possível identificar se e em que medida seus interesses e expectativas foram considerados no processo que culminou na reorganização administrativa do Estado do Paraná e na criação da AMEP.

> A Casa Civil e a SEPL, conjuntamente com a SECID (outrora SEDU) e a SEIL, não comprovaram a realização de avaliação de impacto (gerenciamento de riscos) previamente à reorganização administrativa promovida pelas Leis Estaduais n.º 21.352/2023 e n.º 21.353/2023, de forma que podem não ter sido devidamente mapeadas as suas consequências frente à legislação e à prática outrora existente nos órgãos/entidades envolvidos na coordenação da política pública e na gestão do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, bem como as ações necessárias para os mitigar.

> A Casa Civil e a SEPL, conjuntamente com a SECID (outrora SEDU) e a SEIL, não comprovaram a realização de avaliação de oportunidades de integração entre as atividades dos órgãos/entidades envolvidos na coordenação da política pública e na gestão do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, previamente à distribuição de competências promovida pelas Leis Estaduais n.º 21.352/2023 e n.º 21.353/2023, de modo a promover redução de custos, melhoria dos serviços ou ambos. Desse modo, não é possível atestar que as principais decisões relativas à elaboração das propostas legislativas foram tomadas com base em evidências, consideradas a realidade dos órgãos, a disponibilidade de recursos humanos e financeiros, as decisões emanadas dos órgãos de controle e a eleição das atividades consideradas prioritárias, dentre outros aspectos relevantes.

> A Casa Civil não comprovou a realização de adequada consultoria jurídica, levada a efeito pela Procuradoria Geral do Estado, previamente e a respeito da distribuição de competências promovida pelas Leis Estaduais n.º 21.352/2023 e n.º 21.353/2023, quanto à coordenação da política pública e à gestão do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.

Efeitos

Na medida em que tanto a AMEP quanto o DER/PR, cada qual no âmbito da competência que julga ter, iniciaram o planejamento para a concessão de serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, a não definição clara e precisa dos papéis e responsabilidades dos órgãos gestores do serviço de transporte coletivo público intermunicipal repercutiu nas atividades materiais das autarquias. Tal conclusão é evidenciada pela discussão travada entre AMEP e DER/PR no âmbito do E-Protocolo n.º 20.965-655.8, por meio da qual emerge outra faceta do conflito já explorado: caberia a AMEP a gestão dos serviços no âmbito de todas as Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná ou somente daquelas que a Autarquia entende relevantes nesse contexto? E como fica a distribuição no âmbito das Aglomerações Urbanas e das Regiões Integradas de Desenvolvimento? Até o momento de conclusão da presente análise, tal questão não foi pacificada.

Note-se, especialmente, que o Plano de Mobilidade Intermunicipal, capitaneado pelo DER/PR e que tem por objetivo embasar a concessão dos serviços de transporte coletivo público rodoviário e das regiões metropolitanas do interior do Estado do Paraná, que tinha previsão de conclusão para o mês de novembro de 2023, pode ter sido especialmente afetado por tal situação.

Por outro lado, a inexistência de Regulamento editado e publicado, no caso da AMEP, e a desatualização do Regulamento do DER/PR, conjugada com a não comprovação da realização da avaliação da realidade dos órgãos previamente à publicação da lei promotora da reorganização administrativa, não garante que a organização administrativa, a estrutura e os recursos operacionais, humanos e financeiros das autarquias serão suficientes para implementar, efetivamente, a política pública relacionada ao transporte público coletivo de passageiros, impactando, logicamente, a percepção da qualidade do serviço pelos usuários. Aqui, especialmente atenção se dá com relação à AMEP, uma vez que a nova entidade possui, ao menos em tese, escopo de atuação muito mais abrangente do que aquele suportado pela antiga COMEC.

Comentários do Gestor

> Resposta da AMEP

"Cumprimentando-o cordialmente, e considerando o conteúdo nas recomendações dos achados de 1 a 4, que avaliou o arranjo institucional da Governança e Gestão do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, informo que a Casa Civil, dentro de suas atribuições de coordenação, oficiou todos os Órgãos e Entidades que direta ou indiretamente fazem parte da política pública, solicitando ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações.

No que concerne às demandas relativas ao transporte coletivo e regiões metropolitanas, ressaltamos que os temas já se encontram em análise com medidas efetivas para resolução dos apontamentos, e consultamos se diante deste cenário, de existência de tratativas com propostas concretas não poderíamos rever o achado e seguir como hipótese de monitoramento, não sendo proposta de homologação de recomendação."

> Resposta do DER

Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial:

Informa que participou da reunião presencial no TCE na qual a equipe de fiscalização apresentou o trabalho e que os achados "correspondem à realidade da situação de gestão, dos serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros no Paraná."

E conclui:

"Na opinião desta Coordenadoria, o estudo do Tribunal de Contas, incluindo achados e alternativas indicadas, contribuiu com busca de soluções para eficiente gestão dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, pelo poder Executivo, sem maiores problemáticas, apenas indicando ações de planejamento e parceria nas tomadas de decisões entre os órgãos relacionados, que certamente resultarão em benefício à população usuária. Diante disso, reconhecemos os itens constantes nos achados e as orientações do Tribunal, sem haver o que questionar ou corrigir no documento objeto deste protocolo."

Diretoria de Operações:

Destaca a atuação do DER/PR em relação a sugestões de atualização no regulamento de transporte intermunicipal de passageiros, buscando atualização da norma de forma a garantir segurança jurídica as transportadoras envolvidas e adequando às necessidades da população usuária.

E "ainda, que o DER/PR sempre esteve disponível e disposto para desenvolver as ações necessárias com todas as entidades privadas ou públicas, de qualquer ente político, para melhor regulamentar e fiscalizar as atividades do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros."

> Resposta da Casa Civil:

"Cumprimentando-o cordialmente, e considerando o conteúdo nas recomendações dos achados de 1 a 4, que avaliou o arranjo institucional da Governança e Gestão do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, informo que a Casa Civil, dentro de suas atribuições de coordenação, oficiou todos os Órgãos e Entidades que direta ou indiretamente fazem parte da política pública, solicitando ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações."

> Resposta da SECID:

"1. Considerando a matriz de achados preliminar resultante da demanda 287856/CACO/TCE e o encaminhamento da demanda INTEGRA/TCE ID 216, declaramos CIÊNCIA do conteúdo.

2. Informamos que a Casa Civil enviou ofício aos órgãos envolvidos solicitando a indicação de servidor que seja ponto focal, com atribuições de poderes decisórios, para avaliação, discussão e implementação, se for o caso, das recomendações contidas na matriz de achados preliminar. (Protocolo nº 21.912.173-3 - Anexo_8_Processo_21.912.1733_1.pdf)

3. Encaminha-se ao Agente de Controle Interno da SECID para encaminhamento e providências que se fizerem necessárias."

> Resposta da SEIL:

"Acerca da constatação do órgão de controle externo, temos a informar que já se encontra em fase de instrução, através do protocolado nº 20.317.774-7, proposta de alteração legislativa, mais precisamente afeta à Lei Complementar n. 153, de 10 de janeiro de 2013, norma esta que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, tem sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.

As alterações que se propõe visam alinhar e delimitar competências entre AMEP e DER, principalmente no que tange ao art. 1º da citada Lei Complementar, que versa especificamente sobre o tema. Com a nova redação, pretende-se que a AMEP seja responsável pela totalidade das regiões metropolitanas constituídas e o DER atue onde não há a constituição desses aglomerados urbanos.

Além da proposta de alteração da Lei Complementar nº153, é de nosso conhecimento que a SECID trabalha para adequar a recém aprovada Lei Estadual n.º 21.353/2023, lei esta que criou a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná, porém, em se tratando de legislação que versa especificamente sobre as atribuições de autarquia vinculada à outra Secretaria, não compete à esta SEIL adentrar ao mérito das alterações realizadas."

> Resposta da SEPL:

"Comunicamos que recebemos os Apontamentos, conforme indicado em reunião realizada no TCE/PR no dia 19/03/2024 (sic).

Considerando que esta oportunidade de manifestação trata-se da possibilidade de sugestão de melhorias no texto das recomendações, e que não há, nas recomendações, indicações específicas do órgão a que se destina, uma vez que a análise apresenta um escopo amplo, envolvendo diversos órgãos do governo;

Considerando, portanto, não se tratar de reposta às recomendações levantadas, que serão submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Concluímos, após análise junto às equipes técnicas desta Secretaria, que não há indicações de alteração de redação das recomendações indicadas."

Análise da Equipe

O DER, por meio da Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial e da Diretoria de Operações, departamentos diretamente responsáveis pela gestão transporte público coletivo intermunicipal de passageiros do órgão, reconheceu os itens constantes nos achados e as orientações constantes nos documentos produzidos pela equipe de fiscalização, sem propor questionamentos ou correções.

A Casa Civil informou que solicitou às entidades envolvidas, por meio de ofício circular, a indicação de servidor para atuar como ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações. Portanto, também não questionou a validade dos achados. A AMEP citou a solicitação de indicação de ponto focal para futuras reuniões feita pela Casa Civil com a finalidade de atender as recomendações e alegou que os temas estão sendo objeto de medidas efetivas para solução dos apontamentos, porém sem especificá-las e comprová-las, solicitando, diante desse cenário, "rever o achado e seguir como hipótese de monitoramento, não sendo proposta de homologação de recomendação".

Em relação a essa solicitação, informamos que não é possível o seu atendimento, tendo em vista que sua medida não é efetiva e contraria a Resolução TCE/PR n.º 106/2023 (Manual de

Padrões de Fiscalização), que cita que os achados não sanados vincular-se-ão às providências propostas para saná-los ou aprimorar a gestão e assevera que somente podem ser objeto de monitoramento os achados e recomendações homologados.

A SECID deu ciência ao contido nos achados e citou os ofícios encaminhados pela Casa Civil solicitando a indicação de servidor para atuar como ponto focal em futuras reuniões, não contrariando os achados.

A SEIL informa o andamento do E-Protocolo n.º 20.317.774-7, por meio do qual se propõe a alteração da Lei Complementar n.º 153/2013 a fim de que sejam alinhadas e delimitadas as competências entre AMEP e DER, pretendendo-se, no que tange aos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, que a primeira seja responsável pela titularidade das regiões metropolitanas constituída e a segunda atue onde não haja sido constituídos esses aglomerados urbanos. O órgão ainda pontua conhecer que a SECID busca a adequação da Lei Estadual n.º 21.353/2023, embora não possa entrar em tal mérito haja vista extrapolar a suas competências.

A respeito em específico acerca do informado pela SEIL, tem-se que, embora seja louvável a iniciativa de adequação da legislação complementar hoje existente, a ação não é capaz de, no presente momento, descaracterizar ou sanear o achado, bem como, de outro modo, comprovar a implementação de quaisquer das recomendações sugeridas. Isso porque, consoante informado pela Secretaria, o processo ainda está em fase de instrução, não havendo sido efetivamente elaborada qualquer proposta de alteração legislativa, quanto menos encaminhada ao Poder Legislativo. Em consulta ao E-Protocolo, verifica-se que o processo recebeu novo impulso em 21 de março de 2024, encontrando-se, desde 25 de março de 2024, em poder da Assessoria Jurídica da AMEP, para a competente análise.

Por fim, a SEPL alega que as recomendações não indicariam a qual órgão se destina, uma vez que a análise envolve diversos órgãos do governo, concluindo que as equipes técnicas da Secretaria não indicaram alterações de redação das recomendações. Nesse diapasão, é importante esclarecer que para cada órgão/entidade objeto desta fiscalização foram atribuídas recomendações específicas, respeitadas suas competências, e que cada um deles receberam somente as suas recomendações para serem analisadas.

Desta feita, na medida em que não foram apresentados elementos robustos capazes de descaracterizar ou comprovar o saneamento do presente achado, conclui-se pela sua confirmação, com o encaminhamento de proposta de Processo de Homologação de Recomendações (PHR) que, conforme Resolução TCE/PR n.º 106/2023, é cabível quando verificadas oportunidades de corrigir falhas ou deficiências ou de melhorias de desempenho, envolvendo providências unicamente via recomendações.

Conclusão
 > Achado não sanado.

Providências
 > Recomendação 2.1: A Casa Civil e à SEPL, propor projeto de lei ao Poder Legislativo visando sanar os conflitos de competência existentes entre as Leis Estaduais n.º 21.352/2023 e n.º 21.353/2023 e a Lei Complementar Estadual n.º 153/2013, de modo a estabelecer com clareza e precisão as responsabilidades e as atribuições da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR no que diz respeito à gestão dos serviços relacionados ao transporte público coletivo intermunicipal de passageiros.
 > Recomendação 2.2: À SECID e à SEIL, elaborar proposta de adequação legislativa quanto à definição formal das responsabilidades e das atribuições dos órgãos gestores dos serviços relacionados ao transporte público coletivo intermunicipal de passageiros, de modo a subsidiar a elaboração de projeto de lei destinado a sanar os conflitos de competência vigentes, considerando os interesses e as expectativas dos órgãos gestores.
 > Recomendação 2.3: À Casa Civil, à SEPL e à SECID, coordenar a implementação do Regulamento da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP.
 > Recomendação 2.4: À AMEP, propor o Regulamento da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP.
 > Recomendação 2.5: À Casa Civil, à SEPL e à SEIL, coordenar a atualização do Regulamento do DER/PR, especificamente no que diz respeito à organização e à estrutura necessárias à gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.
 > Recomendação 2.6: Ao DER/PR, propor a atualização do Regulamento do DER/PR, especificamente no que diz respeito à organização e à estrutura necessárias à gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.

Proposta de encaminhamento
 > PHR-Processo de Homologação de Recomendações

Benefícios esperados
 > O estabelecimento claro e preciso dos papéis e das responsabilidades dos órgãos gestores dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, observadas, pelo Centro de Governo, as diretrizes e boas práticas da governança organizacional, dotará de maior efetividade e segurança jurídica a atuação de AMEP e DER/PR, quanto mais se levando em consideração o atual cenário, no qual ambas as autarquias planejam a delegação dos serviços que lhes competem.

Achado 3
 Não há atuação coordenada e colaborativa entre os órgãos responsáveis pela gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.

Condição
 Na governança pública, o papel da coordenação não se esgota, obviamente, na definição clara e precisa dos papéis e responsabilidades dos atores envolvidos, fazendo-se mister que ela seja efetivamente exercida por meio da promoção de uma cultura verdadeiramente colaborativa – o que exige, dentre outros afazeres, o engajamento das partes interessadas, a promoção de uma visão integrada da política pública pertinente, o estabelecimento de protocolos para troca de informações e tomada de decisões por parte dos órgãos envolvidos, o monitoramento da efetividade das ações de coordenação e a implementação de conselhos de governo que tenham por objetivo deliberar sobre problemas-chave de natureza intersetorial.

Nesta análise, a tarefa compete ao Centro de Governo, representado pela Casa Civil - CC e pela Secretaria de Estado de Planejamento - SEPL, em conjunto com as Secretarias a quem cabe coordenar a política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, a saber a Secretaria de Estado das Cidades - SECID e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL. É, pois, sobre tal atuação, que o exame a seguir se desdobra.

É preciso desde já pontuar que a política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros é multisetorial, envolvendo ao menos as secretarias acima discriminadas e os órgãos gestores a elas vinculados, quais sejam a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR.

Ademais, tal política pública afeta outras, a exemplo do desenvolvimento regional, metropolitano e urbano, habitação, ocupação do solo, etc., cabendo ao Governo pensá-las em conjunto, de forma a minimizar conflitos e maximizar a efetividade das ações.

Não por outro motivo, os órgãos gestores do transporte coletivo público intermunicipal de passageiros estão vinculados a Secretarias de Estado a quem compete matérias caras a políticas públicas estruturantes, as já nominadas SECID, responsável, nos termos da Lei Estadual n.º 21.352/2023, pela “formulação de políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento urbano com caráter global, regional, metropolitano e integrado, e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor” e a SEIL, a quem se atribui a “promoção da articulação da política, planos, programas, projetos e ações de infraestrutura e logística integrando os diversos modos no conceito de rede de mobilidade sustentável e voltados para o desenvolvimento socioeconômico ambiental”.

A análise aqui realizada pela equipe de fiscalização, porém, evidencia que a política pública relacionada ao transporte coletivo intermunicipal, ainda que intersetorial, não é coordenada de forma integrada no Governo do Estado do Paraná. Não existe o estabelecimento de protocolos para a coordenação da tomada de decisões entre os órgãos gestores; inexistente a avaliação da

efetividade dos mecanismos de coordenação; os Conselhos de Governo que poderiam servir de amparo para a resolução de conflitos multisetoriais não estão efetivamente implementados; e, mais do que tudo, não há a promoção de uma cultura colaborativa e cooperativa entre os órgãos gestores dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal.

Ao não adotar a coordenação entre os órgãos, capitaneada pelo Centro de Governo, como ferramenta para a promoção de uma visão integrada da política pública, permite-se que cada órgão realize a gestão dos serviços sob sua competência sem olhar para o todo, tornando menos eficaz e menos eficiente a resolução de problemas-chave e, em última instância, a própria implementação da política.

No caso em tela, identificou-se, por exemplo, que desde 2013 foram contratados e realizados diversos estudos envolvendo a temática, cada qual levado a cabo por órgãos distintos nos estritos limites da competência que cada qual julga ter, conforme demonstra a tabela a seguir:
 Quadro 1 – Consultorias Contratadas 2013-2023

Órgão Contratante	Número do Contrato	Objeto da Contratação	Empresa Contratada	Valor
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC	04/2013-COMEC	Modelagem para concessão do sistema de transporte de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE	R\$ 1.575.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil) O terceiro termo aditivo ao Contrato 04/2013-COMEC acresceu o valor em R\$ 102.280,00 (cento e dois mil, duzentos e oitenta reais)
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC	03/2021-COMEC	Realização de estudos e pesquisas para atualização do cálculo tarifário, a modelagem econômico-financeira e o estabelecimento de cenários para a outorga do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba	Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE	R\$ 1.311.420,00 (um milhão, trezentos e onze mil quatrocentos e vinte reais)
Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR	130/2021-DER/PR	Elaboração de estudos e pesquisas visando elaborar um plano de mobilidade intermunicipal	Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas – FEPESE	R\$ 3.333.750,00 (três milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais)
Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU	03/2023-FDU	Desenvolvimento de avaliações econômico-financeiras e jurídico-institucionais, bem como suporte aos procedimentos preliminares necessários para o processo licitatório relacionado à delegação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Registre-se que, na tabela acima, foram listadas tão somente as contratações estritamente relacionadas ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros. No entanto, o Estado do Paraná desenvolve e ainda desenvolve estudos que afetam de maneira relevante a estratégia e a coordenação dos serviços públicos correlatos. Nesse diapasão, podem ser citados os seguintes documentos:

- > Referências para a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná, desenvolvido diretamente pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU no ano de 2017, que contém diretrizes para a definição das unidades regionais do Estado do Paraná e suas estruturas de governança;
- > Os Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUÍ’s das Regiões Metropolitanas de Londrina e Maringá, contratados pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE junto à empresa URBTEC TM Engenharia, Planejamento e Consultoria (Contratos n.º 07/2020 e 08/2020, no valor de R\$ 1.050.000,00 – um milhão e cinquenta mil reais – reajustados para R\$ 1.121.936,17 – um milhão, cento e vinte um mil, novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos – após os quintos aditivos contratuais).
- > O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUÍ da Região Metropolitana de Cascavel, contratado pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE junto à empresa URBTEC TM Engenharia, Planejamento e Consultoria (Contrato n.º 018/2021, no valor de R\$ 780.000,00 – setecentos e oitenta mil reais – reajustado para R\$ 789.993,50 – setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos – após o segundo termo aditivo).
- > O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUÍ da Região Metropolitana de Curitiba, contratado pela Agência de Assuntos Metropolitanos de Curitiba – AMEP junto ao CONSORCIO PDUÍ SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – RMC (Contrato n.º 03/2023, no valor de R\$ 7.675.000,00 – sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil reais).

É sintomático que, a despeito dos inúmeros estudos e consultorias contratados, já finalizados ou ainda em elaboração, e do vultoso dispêndio de tempo e dinheiro correlato, até o presente momento, no Estado do Paraná:

- > Não haja Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI’s aprovados pela Assembleia Legislativa;
- > Não haja Regiões Metropolitanas estruturadas na forma preconizada no Estatuto da Metrópole, com as instâncias de governança interfederativa devidamente implementadas;
- > Não tenham sido concluídos – e até o presente momento, nem ao menos publicados os respectivos Editais – os procedimentos licitatórios objetivando a delegação dos transportes coletivos públicos metropolitanos e rodoviário.

Todas as iniciativas acima nominadas, estejam elas estritamente relacionadas ao transporte coletivo público de passageiros intermunicipal ou não, possuem aspectos que se interseccionam e interrelacionam, devendo ser mutuamente informados, comunicados e compreendidos.

No entanto, diante de todo o exposto, verifica-se que a política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros não é compreendida e executada de forma integrada no Estado do Paraná, razão pela qual as ações desenvolvidas no âmbito das delegações do transporte coletivo capitaneadas pela AMEP não são planejadas e executadas de forma harmônica em relação àquelas capitaneadas pelo DER/PR e nenhuma delas parece se reportar a planos e projetos de longo e médio prazo, como asseverado na análise do achado 1 – mesmo porque tais planos, que deveriam anteceder tais movimentos, sequer se encontram estabelecidos.

- Evidências**
- > Respostas ao Questionário, Demandas nº 287854 - Casa Civil, 287855 - SEPL, 287856 - SECID, 287857 - SEIL, 287858 - AMEP e 287859 - DER, encaminhadas via Canal de Comunicação – CACO;
 - > Contrato n.º 04/2013 – COMEC-FIPE;
 - > Contrato n.º 02/2021 – COMEC-FEPESE;
 - > Contrato n.º 03/2023 – AMEP – Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba;
 - > Contrato n.º 03/2023 – PARANACIDADE-FDU-FIPE;
 - > E-Protocolo n.º 18.100.980-2 – Contratação DER-FEPESE;
 - > Contrato n.º 007/2020 – PARANACIDADE-URBTEC;
 - > Contrato n.º 008/2020 – PARANACIDADE-URBTEC;
 - > Contrato n.º 018/2021 – PARANACIDADE-FDU-URBTEC.

Fonte de critério e critérios

Fonte de Critério: Lei Estadual n.º 21.352/2023

Critério: Art. 3º A Administração Direta compreende serviços estatais dependentes, responsáveis pela realização das atividades típicas da Administração Pública, a saber:

I - Órgãos de assessoramento e apoio direto ao Governador para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretariais, constituídos por Secretarias de Estado, órgãos com status de Secretaria de Estado e demais órgãos integrantes da Governadoria elencados no art. 19 desta Lei;

II - Secretarias de Estado: órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação finalística do Poder Executivo, organizadas por área de atuação especializada;

Art. 18. A Governadoria é composta pelo conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente vinculados, para o desempenho de funções específicas e complementares, auxiliando na coordenação da ação governamental e no controle de assuntos prioritários.

Art. 20. À Casa Civil - CC compete:

(...)

IV - a coordenação geral, articulação, promoção e acompanhamento dos assuntos intersetoriais, intergovernamentais e interfederativos e internacionais, bem como das ações estaduais nos municípios em articulação com as demais Secretarias e entidades públicas, observada a orientação emanada do Governador; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

Art. 24. À Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL compete:

I - a formulação e coordenação de políticas estaduais de natureza estratégica para o planejamento de Governo, promovendo a compatibilização e integração das ações governamentais prioritárias, observada a sua programação e o controle de resultados;

II - a elaboração, coordenação e apoio ao desenvolvimento de projetos estruturantes, estratégicos e prioritários do Governo Estadual;

III - a formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação de políticas públicas de desenvolvimento de caráter multisetorial;

IV - a coordenação da política de desenvolvimento integrado do território paranaense visando à sustentabilidade local e regional.

> Fonte de Critério: Decreto Federal n.º 9.203/2017

Critério: Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções prometivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

(...)

IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

> Fonte de Critério: Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo – TCU, boas práticas, pag. 40 a 42, 45, 84 a 88.

Critério: Prática C.1 Liderança para promover coordenação efetiva e condução da cooperação por meio da adoção de um modelo claro de cooperação entre os ministérios de linha promovendo cultura colaborativa e interagindo com demais partes interessadas para garantir o desenvolvimento de políticas coerentes e alinhadas com reais interesses dos cidadãos (OCDE, 2013, p. 57; NAO, 2014, p. 7-8; UK, 2013, p. 5; BID, 2013b, p. 33; GAO, 2005a, p. 11); Prática C.2 Existência de estrutura e mecanismos para negociar com demais partes interessadas (do Executivo, do Legislativo, partidos políticos, entes federativos, setor privado, organismos não governamentais, sociedade civil) de modo a prover apoio ao Chefe do Poder Executivo para executar os programas de maneira coerente e unificada (BID, 2013b, p. 8 e 33; Booz, 2010, p. 8-9; OCDE, 2014, p. 132);

Prática C.4. Existência de estrutura e mecanismos definidos para produzir coordenação de uma perspectiva integrada do governo, com a definição de papéis e responsabilidades, incluindo como o esforço cooperativo será liderado, detalhes da atividade que deverá ser empreendida e identificação dos recursos humanos, físicos e financeiros e de tecnologia da informação necessários para iniciar e manter o esforço cooperativo, levando a políticas consistentes umas com as outras, alinhadas às prioridades conjuntas do governo, eficientes, oportunas e sustentáveis em termos de orçamento (BID, 2013b, p. 31 e OCDE, 2009, p. 4; GAO, 2005, p. 16-18; GAO, 2013, p. 7; ANAO, 2006, p. 14-15);

C.4.2 Existência de conselhos de governo responsáveis pela coordenação de políticas públicas com funções de resolver questões de governo que envolvem múltiplos órgãos/ entidades, alcançar um objetivo-chave governamental ou empreender uma intervenção de curto-prazo em determinada questão que necessita de ação coordenada e imediata. Booz, 2010, p. 8

C.4.7. Liderança, com capacidade técnica e política, nos esforços de integração, na resolução de qualquer falta de coerência, no envio de sinais claros da importância da integração e na resolução de casos de duplicação ou conflito. UK, 2013, p. 9 BID, 2013b, p. 31

C.4.15 Existência de protocolos estabelecidos para garantir a consistência entre as políticas de diferentes ministérios e demais órgãos. BID, 2013b, p. 31

C.4.18 Realização de avaliação da efetividade dos mecanismos de coordenação interministerial. OCDE, 2013, p. 59.

C.4.21 Existência de colaboração entre ministérios e órgãos envolvidos na execução de programas em setores prioritários, com o CG promovendo os incentivos necessários para buscar melhores resultados. BID, 2013b, p. 32

Prática C.5 Respostas do governo a todos os problemas chave transversais são tratados a partir de uma perspectiva integrada do governo, com a liderança do CG articulando os ministérios e órgãos relevantes, protocolos para troca de informação e tomada de decisão, e combinando recursos para lidar com a questão (BID, 2013b, p. 31).

C.5.1 Promoção da coerência das ações governamentais com perspectiva transversal em assuntos estratégicos por meio do comprometimento com órgãos envolvidos. PMSU, Reino Unido apud BID, 2013a, p. 15 e CLAD, 2014, p. 37.

C.5.2 Implementação de modo coordenado de programas diferentes dentro da mesma área de política, consistentemente com as características e oportunidade das intervenções, e com esforços para produzir sinergias e maximizar impactos. BID, 2013b, p. 32

C.5.4 Tratamento de problemas multidimensionais de maneira consistente entre ministérios e órgãos envolvidos, com protocolos estabelecidos para a troca de informações e tomada de decisão e com a participação do CG para garantir o alinhamento com a direção do governo como um todo. BID, 2013b, p. 31.

> Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança Organizacional – TCU 2020, Capítulo 5, Item 2.3

Critério: Promover a gestão estratégica pressupõe:

b) o estabelecimento do modelo de gestão dessas unidades, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades. Implica definir diretrizes claras para que se orientem nos exercícios de suas atribuições, e atribuir responsabilidade e autoridade aos seus membros;

c) a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (excetionados os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos;

A coordenação aborda os mecanismos de articulação política entre o centro de governo e os ministérios de linha, Poder Legislativo, demais entes federativos, setor privado e sociedade organizada, incluindo a coordenação necessária para a consecução de políticas públicas. (página 119)

A coordenação e coerência discorre sobre a importância de articular as ações para evitar sobreposição de esforços e assim gerar a sinergia adequada ao alcance dos resultados pretendidos. (página 117)

> Fonte de Critério: Governança de Organizações – ABNT NBR ISO 37000, itens 6.2, 6.3 e 6.6

Critério: 6.2 Geração de valor

6.2.1 Princípio

Convém que o órgão de governança defina os objetivos de geração de valor da organização para que seja cumprido o propósito organizacional de acordo com os valores organizacionais e com o ambiente natural e o contexto social e econômico em que atua.

6.3 Estratégia

6.3.1 Princípio

Convém que o órgão de governança conduza e se engaje com a estratégia organizacional, de acordo com o modelo de geração de valor, para cumprir o propósito organizacional.

6.3.3.2 Orientar a estratégia

Convém que o órgão de governança oriente ativa e dinamicamente a implementação da estratégia organizacional, dentro das políticas de governança definidas, incluindo os valores organizacionais e a mudança do contexto de risco, para cumprir o propósito organizacional. Convém que o órgão de governança também oriente a estratégia para que a geração de valor no contexto atual seja equilibrada com a inovação necessária para gerar valor no futuro.

6.6 Engajamento das partes interessadas

6.6.1 Princípio

Convém que o órgão de governança assegure que as partes interessadas da organização estejam devidamente engajadas e suas expectativas consideradas.

Causas

> O Centro de Governo, em conjunto com as Secretarias de Estado competentes, não estabeleceu protocolos (decretos, portarias, notas técnicas ou quaisquer documentos equivalentes) para garantir a coordenação da troca de informações, da tomada de decisões e do monitoramento das ações realizadas pelos órgãos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros. A incipiente comunicação se dá por iniciativa dos próprios órgãos gestores, DER/PR e AMEP, e apenas de modo esporádico, informal e pontual, de modo que, em grande medida, as ações desenvolvidas por um órgão não são comunicadas e acompanhadas por outro órgão, ainda quando haja interesse justificável para tanto;

> O Centro de Governo, em conjunto com as Secretarias de Estado competentes, não avalia a efetividade dos mecanismos de coordenação existentes entre os órgãos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, razão pela qual não se exerce juízo técnico e crítico acerca de tal atividade;

> Os Conselhos de Governo que teriam por condão promover a coordenação de políticas públicas relativas ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, auxiliando na resolução de questões de Governo que envolvam múltiplos órgãos/entidades, não se encontram devidamente implementados. O Comitê Estratégico para Assuntos Interfederativos – COINTER, criado pelo Decreto Estadual n.º 2165/2023 – o mesmo que aprovou o regulamento mais recente da Casa Civil – sequer foi mencionado pelos órgãos consultados. O muitas vezes mencionado Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba possui escopo bastante específico e sequer se encontra efetivamente implementado, assim como as demais estruturas de governança interfederativa de todas as regiões metropolitanas do Estado; o Conselho de Administração do Departamento de Estradas de Rodagem, por lógica, somente se reporta às próprias atividades do órgão, não abrangendo esforços multisetoriais.

Efeitos

Consoante amplamente ressaltado na presente análise, a não promoção de uma visão integrada da política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros e a ausência de efetiva coordenação entre os órgãos competentes, reduz a efetividade da implementação dos objetivos perseguidos pelo Estado. Prolifera a contratação de consultorias e a realização de estudos técnicos, de forma totalmente descentralizada por parte dos órgãos gestores e sem reporte a planejamentos estratégicos de longo e médio prazo,

a custos elevados e que não concretizam os objetivos almejados. Nesse diapasão, note-se que o Estado do Paraná, a despeito de ter dispendido tempo e recursos muito relevantes, não conta hoje com: a) Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI’s aprovados pela Assembleia Legislativa; b) Regiões Metropolitanas estruturadas na forma preconizada no Estatuto da Metrópole, com as instâncias de governança interfederativa devidamente implementadas; e c) serviços de transporte coletivos públicos metropolitanos e rodoviário formalmente delegados e contratados – o que pode impactar, decisivamente, a qualidade e a eficiência do próprio serviço prestado aos usuários.

Comentários do Gestor

➢ Resposta da AMEP
 “Cumprimentando-o cordialmente, e considerando o contido nas recomendações dos achados de 1 a 4, que avaliou o arranjo institucional da Governança e Gestão do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, informo que a Casa Civil, dentro de suas atribuições de coordenação, oficiou todos os Órgãos e Entidades que direta ou indiretamente fazem parte da política pública, solicitando ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações.
 No que concerne às demandas relativas ao transporte coletivo e regiões metropolitanas, ressaltamos que os temas já se encontram em análise com medidas efetivas para resolução dos apontamentos, e consultamos se diante deste cenário, de existência de tratativas com propostas concretas não poderíamos rever o achado e seguir como hipótese de monitoramento, não sendo proposta de homologação de recomendação.”

➢ Resposta do DER
 Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial:
 Informa que participou da reunião presencial no TCE na qual a equipe de fiscalização apresentou o trabalho e que os achados “correspondem à realidade da situação de gestão, dos serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros no Paraná.”
 E conclui:
 “Na opinião desta Coordenadoria, o estudo do Tribunal de Contas, incluindo achados e alternativas indicadas, contribui com a busca de soluções para eficiente gestão dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, pelo poder Executivo, sem maiores problemáticas, apenas indicando ações de planejamento e parceria nas tomadas de decisões entre os órgãos relacionados, que certamente resultarão em benefício a população usuária. Diante disso, reconhecemos os itens constantes nos achados e as orientações do Tribunal, sem haver o que questionar ou corrigir no documento objeto deste protocolo.”

Diretoria de Operações:
 Destaca a atuação do DER/PR em relação a sugestões de atualização no regulamento de transporte intermunicipal de passageiros, buscando atualização da norma de forma a garantir segurança jurídica as transportadoras envolvidas e adequando às necessidades da população usuária.
 E “ainda, que o DER/PR sempre esteve disponível e disposto para desenvolver as ações necessárias com todas as entidades privadas ou públicas, de qualquer ente político, para melhor regulamentar e fiscalizar as atividades do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros.”

➢ Resposta da Casa Civil:
 “Cumprimentando-o cordialmente, e considerando o contido nas recomendações dos achados de 1 a 4, que avaliou o arranjo institucional da Governança e Gestão do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, informo que a Casa Civil, dentro de suas atribuições de coordenação, oficiou todos os Órgãos e Entidades que direta ou indiretamente fazem parte da política pública, solicitando ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações.”

➢ Resposta da SECID:
 “1. Considerando a matriz de achados preliminar resultante da demanda 287856/CACO/TCE e o encaminhamento da demanda INTEGRATCE ID 216, declaramos CIÊNCIA do contido.
 2. Informamos que a Casa Civil enviou ofício aos órgãos envolvidos solicitando a indicação de servidor que seja ponto focal, com atribuições de poderes decisórios, para avaliação, discussão e implementação, se for o caso, das recomendações contidas na matriz de achados preliminar. (Protocolo nº 21.912.173-3 - Anexo_8_Processo_21.912.1733_1.pdf)
 3. Encaminha-se ao Agente de Controle Interno da SECID para encaminhamento e providências que se fizerem necessárias.”

➢ Resposta da SEIL:
 “Implementação de um Plano Integrado de Transporte Coletivo: Em processo de elaboração e tramitação, identificado pelo protocolo digital nº 20.317.774-7, está sendo desenvolvida uma minuta de projeto de Lei, em conjunto AMEP e DER/PR, que propõe alterações aos dispositivos da Lei Complementar nº 153, de 10 de janeiro de 2013. Esta lei dispõe sobre o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná, estabelecendo que sua organização, gerenciamento e planejamento são de responsabilidade da Administração Pública Estadual.
 As mudanças propostas têm como objetivo principal alinhar as competências e coordenar as ações entre a AMEP e o DER/PR, abrangendo todas as delegações relacionadas ao transporte coletivo, e ainda, as questões envolvendo as regiões metropolitanas. Essas alterações têm como finalidade garantir a harmonia na execução das atividades e promover uma visão integrada do transporte público intermunicipal.
 Estabelecimento de Metas de Longo e Médio Prazo: Reconhecemos a importância de orientar nossas ações com base em metas claras e mensuráveis a longo e médio prazo. Dessa forma, já estão sendo desenvolvidas metas específicas que estejam alinhadas com os objetivos gerais da política pública de transporte coletivo, garantindo uma abordagem mais estratégica e sustentável.
 Fortalecimento da Coordenação Interinstitucional: É reconhecida a necessidade de uma maior coordenação entre as entidades responsáveis pelo transporte coletivo público intermunicipal. Para tanto estão sendo promovidas reuniões regulares e canais de comunicação eficazes entre a AMEP, o DER/PR e outras partes interessadas relevantes, a fim de garantir uma abordagem coordenada e coesa na implementação das políticas públicas de transporte.
 Aprimoramento dos Mecanismos de Monitoramento e Avaliação: AMEP e DER comprometem-se a fortalecer os mecanismos de monitoramento e avaliação das ações relacionadas ao transporte coletivo, a fim de garantir uma análise contínua do progresso e identificar áreas que necessitam de ajustes ou melhorias. Isso incluirá a implementação de indicadores de desempenho e a realização de avaliações periódicas do impacto das políticas implementadas.”

➢ Resposta da SEPL:
 “Comunicamos que recebemos os Apontamentos, conforme indicado em reunião realizada no TCE/PR no dia 19/03/3034 (sic).
 Considerando que esta oportunidade de manifestação trata-se da possibilidade de sugestão de melhorias no texto das recomendações, e que não há, nas recomendações, indicações específicas do órgão a que se destina, uma vez que a análise apresenta um escopo amplo, envolvendo diversos órgãos do governo;
 Considerando, portanto, não se tratar de reposta às recomendações levantadas, que serão submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 Concluímos, após análise junto às equipes técnicas desta Secretaria, que não há indicações de alteração de redação das recomendações indicadas.”

Análise da Equipe

O DER, por meio da Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial e da Diretoria de Operações, departamentos diretamente responsáveis pela gestão transporte público coletivo intermunicipal de passageiros do órgão, reconheceu os itens constantes nos achados e as orientações constantes nos documentos produzidos pela equipe de fiscalização, sem propor questionamentos ou correções.
 A Casa Civil informou que solicitou às entidades envolvidas, por meio de ofício circular, a indicação de servidor para atuar como ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações. Portanto, também não questionou a validade dos achados.
 A AMEP citou a solicitação de indicação de ponto focal para futuras reuniões feita pela Casa Civil com a finalidade de atender as recomendações e alegou que os temas estão sendo objeto de medidas efetivas para solução dos apontamentos, porém sem especificá-las e comprová-

las, solicitando, diante desse cenário, “rever o achado e seguir como hipótese de monitoramento, não sendo proposta de homologação de recomendação”.

Em relação a essa solicitação, informamos que não é possível o seu atendimento, tendo em vista que sua medida não é efetiva e contraria a Resolução TCE/PR n.º 106/2023 (Manual de Padrões de Fiscalização), que cita que os achados não sanados vincular-se-ão às providências propostas para saná-los ou aprimorar a gestão e assevera que somente podem ser objeto de monitoramento os achados e recomendações homologados.

A SECID deu ciência ao contido nos achados e citou os ofícios encaminhados pela Casa Civil solicitando a indicação de servidor para atuar como ponto focal em futuras reuniões, não contrariando os achados.

A SEIL, no que diz respeito especificamente ao presente achado, reconhece a necessidade de maior coordenação entre as entidades responsáveis pelo transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, razão pela qual estão sendo realizadas reuniões regulares e canais de comunicação eficazes entre AMEP, DER e outras partes interessadas relevantes. Aduz ainda que AMEP e DER se comprometem a fortalecer os mecanismos de monitoramento e avaliação, o que incluirá a implementação de indicadores de desempenho e a realização de avaliações periódicas do impacto de políticas implementadas.

As ações indicadas pela SEIL tratam-se, por conseguinte, de meios que podem levar à implementação das recomendações e, assim, ao saneamento do achado, mas, por si só, não os garantem, mormente porque as alegações não foram acompanhadas de documentos comprobatórios para tanto.

Por fim, a SEPL alega que as recomendações não indicariam a qual órgão se destina, uma vez que a análise envolve diversos órgãos do governo, concluindo que as equipes técnicas da Secretaria não indicaram alterações de redação das recomendações. Nesse diapasão, é importante esclarecer que para cada órgão/entidade objeto desta fiscalização foram atribuídas recomendações específicas, respeitadas suas competências, e que cada um deles receberá somente as suas recomendações para serem analisadas.

Desta feita, na medida em que não foram apresentados elementos robustos capazes de descaracterizar ou comprovar o saneamento do presente achado, conclui-se pela sua confirmação, com o encaminhamento de proposta de Processo de Homologação de Recomendações (PHR) que, conforme Resolução TCE/PR n.º 106/2023, é cabível quando verificadas oportunidades de corrigir falhas ou deficiências ou de melhorias de desempenho, envolvendo providências unicamente via recomendações.

Conclusão

➢ Achado não sanado.

Providências

➢ Recomendação 3.1: À Casa Civil, à SEPL, à SECID e à SEIL, realizar diagnóstico identificando oportunidades de integração e simplificação das atividades dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, considerando dentre outros elementos, a disponibilidade de recursos humanos e financeiros e a rotina de atividades dos órgãos/unidades envolvidos na gestão do referido serviço.
 ➢ Recomendação 3.2: À Casa Civil e à SEPL, normatizar mecanismos de troca de informações, de tomada de decisões e de monitoramento quando as ações envolverem diferentes órgãos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.
 ➢ Recomendação 3.3: À SECID, à SEIL, à AMEP e ao DER, propor normativas que contenham mecanismos de troca de informações, de tomada de decisões e de monitoramento quando as ações envolverem diferentes órgãos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.
 ➢ Recomendação 3.4: À Casa Civil, implementar efetivamente o Comitê Estratégico para Assuntos Interfederativos – COINTER, consoante preconizado no Decreto Estadual n.º 2165/2023, de forma a atender às atribuições previstas na norma, notadamente àquelas que envolvem a coordenação de políticas públicas de natureza intersectorial, nas quais se inclui a política relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros.

Proposta de encaminhamento

➢ PHR-Processo de Homologação de Recomendações

Benefícios esperados

➢ A atuação coordenada e colaborativa dos órgãos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros, capitaneada pelo Centro de Governo, dotará as ações da AMEP e do DER de maior coerência entre si e para com a estratégia definida pelo Governo, conferindo, em última análise, maior eficiência à implementação da política pública correlata e à própria prestação dos serviços públicos aos usuários.

Achado 4

Caracterização inadequada dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros rodoviário e metropolitano.

Condição

Diversas leis estaduais que impactam o transporte coletivo intermunicipal (Lei n.º 14.652/2005, Lei Complementar n.º 153/2013, Lei n.º 18.419/2015, Lei n.º 19.702/2018, p.e.) apresentam os termos transporte coletivo intermunicipal rodoviário e metropolitano, sem defini-los claramente. Apesar dessa ausência de conceituação legal, o Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 1.821/2000, em seu item 17 do art. 4º, definiu o entendimento de que uma linha de característica metropolitana é aquela que liga dois pontos, um dos quais absorve parcialmente o mercado de trabalho do outro.
 Por esse raciocínio, uma linha intermunicipal com aquelas características seria pertencente ao transporte metropolitano, enquanto uma sem aquelas características seria do transporte rodoviário.
 Nesse sentido, DER e SEIL afirmaram (demandas CACO n.º 287859 e 287857) que no regulamento de transporte intermunicipal está clara a diferença entre transporte intermunicipal operado com veículo tipo rodoviário e os denominados metropolitanos (operados com veículos tipo urbano), complementando que “transporte urbano” se relaciona ao transporte municipal.
 Fazendo-se um paralelo com a legislação federal, temos, por exemplo, as seguintes classificações relacionadas a transporte coletivo: transporte urbano (Inc. XX, Art. 21, CF/1988; Lei 12.587/2012) e transporte semiurbano (Inc. XXVI, Art. 3º do Decreto Federal 2.521/1998).
 Em 2006, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados esclareceu que transporte coletivo urbano abrange o transporte público não individual, realizado em áreas urbanas, com características de deslocamento diário dos cidadãos, enquanto o transporte semiurbano é aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas (ver Definição de Transporte Coletivo Urbano – Nota Técnica, Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES, 03/2006).
 Retornando ao conceito de transporte metropolitano inferido pelo Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, podemos compará-lo ao conceito apresentado acima para transporte urbano, ou mais precisamente semiurbano, por sugerir um deslocamento contínuo de trabalhadores entre espaços urbanos (cidades conurbadas) ou preponderantemente urbano (aglomerações urbanas com transposição de limites urbanos).
 No entanto, há algumas lacunas no conceito de transporte metropolitano trazido pelo estado. Ao associá-lo à absorção de mercado de trabalho de um município pelo outro (referindo-se ao transporte intermunicipal), fala-se sobre as migrações pendular ou transumância.
 Migração pendular ou diária ocorre quando uma pessoa se desloca de um local a outro em direção ao trabalho, à faculdade, à escola ou com qualquer outro propósito e retorna para seu lugar de origem no mesmo dia; enquanto transumância trata-se do deslocamento de trabalhadores que vão atuar como mão de obra em lavouras temporárias, como a de cana-de-açúcar, ou em outras atividades sazonais, como a pesca. Ao final do período de trabalho (semanal, mensal ou anual), o indivíduo retorna para o seu local de origem.
 Assim, o conceito de transporte metropolitano do regulamento estadual, como um transporte

semiurbano (equivalente ao transporte urbano, mas em caráter intermunicipal), comete uma imprecisão técnica em: (i) não vincular ao deslocamento diário de cidadãos, podendo confundir com os deslocamentos de transumância, migração que não caracteriza o transporte urbano (ii) associar somente ao deslocamento de trabalhadores, quando a migração pendular admite o deslocamento diário de, além de trabalhadores, estudantes e qualquer cidadão com qualquer outro propósito que retorne ao lugar de origem no mesmo dia (iii) não definir que as linhas circulem preponderantemente em perímetros urbanos.

Sobre a associação do tipo de transporte aos arranjos populacionais, ressalta-se que há uma correlação positiva entre transporte metropolitano e regiões metropolitanas e aglomerações urbanas (competência da AMEP de acordo com a lei estadual nº 21.353/2023), pois o conceito desse tipo de transporte, conforme definido pelo Estado e analisado no IV anterior, abrange o transporte coletivo de caráter intermunicipal onde predomina a migração pendular; enquanto os arranjos multifederativos supracitados têm a sua criação baseada também em critérios de urbanização e conurbação, conforme visto no IV 4.1. Da mesma forma, há correlação positiva entre transporte rodoviário e áreas de menor densidade populacional.

Considerando o argumento acima e que a lei de criação da AMEP confere-lhe a competência para atuar nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas no âmbito das funções públicas de interesse comum, das quais o transporte coletivo é parte integrante, a legislação indiretamente acaba atribuindo àquela autarquia a gestão sobre o transporte intermunicipal majoritariamente em relação ao tipo metropolitano. Enquanto ao DER caberia principalmente o transporte rodoviário. Esse aspecto da lei resultaria numa especialização de atuação dos órgãos em relação aos tipos de transporte metropolitano e rodoviário.

Quando temos um cenário em que há (i) regiões metropolitanas superdimensionadas, que incluem municípios mais longínquos, providos principalmente por linhas rodoviárias, (ii) regiões metropolitanas criadas sem embasamento técnico, onde se incluem diversos municípios não conurbados e providos principalmente por linhas rodoviárias e (iii) aglomerações urbanas não instituídas formalmente, onde se concentram linhas do tipo metropolitana devido à sua densidade populacional; temos duas consequências práticas sobre o transporte coletivo intermunicipal: (1) a AMEP teria sob sua gestão o transporte rodoviário proporcionalmente a mais do que deveria, enquanto o DER, por complemento, ficaria encarregado com o transporte rodoviário a menos do que deveria; e (2) o DER teria sob sua gestão o transporte metropolitano proporcionalmente a mais do que deveria, enquanto a AMEP a menos.

Assim, dado esse contexto de sobreamento de competências, RMs com recortes incorretos e/ou sem embasamento técnico, AUs não instituídas, ausência de governança interfederativa, imprecisões na conceituação e caracterização do transporte metropolitano, essa divisão de funções do transporte intermunicipal de passageiros entre órgãos diferentes acaba criando potenciais fragilidades na prestação do serviço. Uma delas recai sobre a possibilidade de indefinição ou definição incorreta de uma linha como rodoviária em vez de metropolitana ou vice e versa.

Portanto, não há uma clara distinção conceitual entre os termos transporte coletivo público intermunicipal metropolitano e transporte coletivo público intermunicipal rodoviário de passageiros nas normas do Estado, havendo imprecisões técnicas que prejudicam a caracterização desses serviços, conforme demonstrado acima.

Evidências

- > Respostas ao Questionário, Demandas nº 287854 - Casa Civil, 287855 - SEPL, 287856 - SECID, 287857 - SEIL, 287858 - AMEP e 287859 - DER, encaminhadas via Canal de Comunicação - CACO;
- > Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.821/2000, art. 4º, item 17;
- > Leis das Regiões Metropolitanas do Paraná - Lei nº 11.027/1994, art. 2º, parágrafo único (RMC), Leis Complementares nºs 81/1998 (RML), 83/1998 (RMM), 149/2012 (RMU), 184/2015 (RMT), 185/2015 (RMCM), 186/2015 (RMCV), 187/2015 (RMA) e alterações;
- > Pareceres SEDU juntados aos projetos de Lei Complementar n.ºs 898/2011, 402/2012 e 5/2013, de criação das RMs de Umuarama, Cascavel e Toledo;
- > Referências para a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná e o Estatuto da Metrópole - PDUR (2017/2018), volumes I e II;
- > Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDU) das RMs de Londrina (2022), Maringá (2022) e Cascavel (2023) - Resumo Técnico;
- > Plano de Mobilidade Intermunicipal do Sistema de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Paraná (2023), Produto 3.1;
- > Projetos de Lei Complementar n.ºs 1, 3, 5, 9, 12, 22 e 23/2015 e 6/2021 - Em tramitação na ALEP;
- > E-Protocolo nº 19.943.806-9, que trata da adequação das regiões metropolitanas do Paraná a lei 13.089/2015 - estatuto da metrópole - Consultado em 22/01/2024;
- > 5ª Reunião Ordinária - Conselho de Transporte Coletivo RMC;
- > Lei Estadual n.º 21.353/2023 que "Cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná". Artigos 1º e 3º;
- > Lei Complementar Estadual n.º 153/2013 que "Dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual". Artigos 1º e 2º;
- > Memorando AMEP nº 03.07-2023 - Subsídio Transporte Coletivo Metropolitano - Junho / 2023;
- > Consulta Pública nº 01/2023-DIRTRA. Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba STPP/RMC. Anexo XIII Termo de Referência, tabela 2.

Fonte de critério e critérios

- > Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988, art. 25, § 3º
- Critério: Art. 25 (...)
- § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
- > Fonte de Critério: Constituição Estadual do Estado do Paraná de 1989, arts. 21 a 23
- Critério: Art. 21. O Estado instituirá, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, assegurando-se a participação dos Municípios envolvidos e da sociedade civil organizada na gestão regional.
- Art. 22. O planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões deverá adequar-se às diretrizes de desenvolvimento do Estado.
- Art. 23. É facultada a criação, mediante lei, de órgãos ou entidades de apoio técnico de âmbito regional, para organizar, planejar e executar as funções públicas de interesse comum.
- > Fonte de Critério: Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), art. 2º, inc. V, art. 3º, § 2º, art. 6º, inc. II, art. 7º, inc. I, art. 7º-A, incs. I e II, art. 8º, incs. I a IV
- Critério: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
 - V - metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
- § 2º A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.
- (...)
- Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:
 - II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

- I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
- Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:
 - I - compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade; e
 - II - compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados.
- Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:
 - I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;
 - II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;
 - III - organização pública com funções técnico-consultivas; e
 - IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.
- > Fonte de Critério: Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), art. 4º, Incs. I e XI
- Critério: Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
 - I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
 - (...)
 - XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;
- > Fonte de Critério: Decreto Federal nº 2.521/1998, art. 3º, inc. XXVI
- Critério: Art. 3º (...)
- XXVI - serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Unidades Federativas que possuam características de transporte urbano;
- > Fonte de Critério: IBGE. Regiões de influência das cidades (2018)
- Critério: Com a publicação Regiões de influência das cidades 2018, o IBGE atualiza o quadro de referência da rede urbana brasileira, com estudo que constitui a quinta versão dessa linha de pesquisa. O estabelecimento das hierarquias e dos vínculos entre as Cidades, bem como a delimitação das áreas de influência, foram construídos com base em pesquisa específica que mobilizou a Rede de Agências do IBGE para o levantamento de dados primários com o uso de dispositivos móveis de coleta que facilitam a crítica e a verificação do processo de pesquisa e agilizam a geração de resultados. Além disso, a caracterização da rede urbana também contou com o levantamento de registros administrativos úteis para a temática sobre a qual a presente publicação se debruça. A pesquisa atual dá continuidade aos trabalhos anteriores publicados em 1972, 1987, 2000 e 2008, mantendo e aprimorando os aportes teóricos e a metodologia, especificamente em relação à última versão do trabalho. Além da própria publicação, que contém a rede urbana e as análises setoriais que auxiliam a melhor qualificação dos resultados, o IBGE também disponibiliza, em seu portal na Internet, a base de dados levantada, útil para estudos que enfoquem outros temas ou áreas em outras escalas além da nacional. Além disso, considerando que o IBGE realiza essa linha de pesquisa há cinco décadas, a presente publicação contribui para a compreensão da evolução histórica do fenômeno urbano no País. Espera-se que, como nas versões anteriores, este estudo seja útil tanto para o planejamento da localização de investimentos e da implantação de serviços públicos e privados, que levem em consideração as relações espaciais que afetam o seu funcionamento, quanto como quadro de referência para pesquisas de avaliação das condições de acesso da população aos bens e serviços que lhe são disponibilizados.
- > Fonte de Critério: IBGE. Arranjos Populacionais e Concentrações Urbanas no Brasil, 2ª ed. (2016).
- Critério: A delimitação dos Espaços Urbanos (CASTELLO BRANCO, 2003), acompanhada das contribuições da II Confege possibilitaram, posteriormente, identificar Áreas de Concentração de População (ACPs), definidas como: "grandes manchas urbanas de ocupação contínua, caracterizadas pelo tamanho e densidade da população, pelo grau de urbanização e pela coesão interna da área, dada pelos deslocamentos da população para trabalho ou estudo" (REGIÕES..., 2008, p. 11).
- (...)
- Um arranjo populacional é o agrupamento de dois ou mais municípios onde há uma forte integração populacional devido aos movimentos pendulares para trabalho ou estudo, ou devido a contiguidade entre as manchas urbanizadas principais.
- A escolha dos critérios que formam um arranjo populacional está baseada na noção de existência de relacionamentos cotidianos por grande parte da população entre dois ou mais municípios. Os relacionamentos existem devido a fatores, tais como: crescimento de uma cidade (os casos mais comuns são os metropolitanos, onde a capital costuma atrair população do entorno); emancipação de um município; processos históricos de formação; localização de indústrias (onde uma fábrica em um pequeno município demanda população dos municípios vizinhos); entre outros. Considera-se, assim, o termo integração como o mais apropriado para sintetizar esses diversos contextos.
- > Fonte de Critério: Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo - TCU, boas práticas, pag. 42 e 43
- Critério: C.1. Liderança para promover coordenação efetiva e condução da cooperação por meio da adoção de um modelo claro de cooperação entre os ministérios de linha promovendo cultura colaborativa e interagindo com demais partes interessadas para garantir o desenvolvimento de políticas coerentes e alinhadas com reais interesses dos cidadãos (OCDE, 2013, p. 57; NAO, 2014, p. 7-8; UK, 2013, p. 5; BID, 2013b, p. 33; GAO, 2005a, p. 11);
- C.2. Existência de estrutura e mecanismos para negociar com demais partes interessadas (do Executivo, do Legislativo, partidos políticos, entes federativos, setor privado, organismos não governamentais, sociedade civil) de modo a prover apoio ao Chefe do Poder Executivo para executar os programas de maneira coerente e unificada (BID, 2013b, p. 8 e 33; Booz, 2010, p. 8-9; OCDE, 2014, p. 132);
- C.3. Articulação com Ministérios que elaborarão propostas de políticas e com o Congresso Nacional para que as propostas legislativas sejam Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo consistentes com o planejamento estratégico nacional de modo a garantir coerência das ações governamentais e que haja prática bem estabelecida de consulta formal de partes interessadas para subsidiar a elaboração das normas (BOOZ, 2010, p. 9; OCDE, 2009, p. 5).
- > Fonte de Critério: DEFINIÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - Nota Técnica, Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES, 03/2006.
- Critério: Quanto ao significado de transporte coletivo urbano, embora não tenhamos encontrado uma definição legal específica para o termo, sua definição operacional abrange o transporte público não individual, realizado em áreas urbanas, com características de deslocamento diário dos cidadãos.
- (...)
- Tecnicamente, o serviço de transporte semiurbano é aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas.

Causas

- > Estabelecimento e delimitação de Regiões Metropolitanas não respaldadas por critérios técnicos;
- > Ausência de levantamento e instituição formal de aglomerações urbanas tecnicamente viáveis;

<p>> Ausência de governança interfederativa nas estruturas das regiões metropolitanas instituídas.</p>
<p>Efeitos</p> <p>> Aparente conflito de competências entre os órgãos do Estado (DER e AMEP) para licitar e gerir os contratos de concessão do transporte intermunicipal de passageiros do Paraná;</p> <p>> Aumento de custos no transporte intermunicipal de passageiros de regiões metropolitanas superdimensionadas, pela inclusão demasiada de linhas rodoviárias;</p> <p>> Aumento do risco à segurança dos usuários do transporte coletivo de ônibus devido à possibilidade de caracterização inadequada de uma linha rodoviária em metropolitana, que pode levar a passageiros poderem ser carregados em pé em viagens longas através de rodovias, por exemplo;</p> <p>> Falta de clareza para o enquadramento nos requisitos técnico-operacionais exigido nos ônibus (número de portas, catracas, banheiros etc.), entre outros.</p>
<p>Comentários do Gestor</p> <p>> Resposta da AMEP:</p> <p>"Cumprimentando-o cordialmente, e considerando o contido nas recomendações dos achados de 1 a 4, que avaliou o arranjo institucional da Governança e Gestão do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, informo que a Casa Civil, dentro de suas atribuições de coordenação, oficiou todos os Órgãos e Entidades que direta ou indiretamente fazem parte da política pública, solicitando ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações.</p> <p>No que concerne às demandas relativas ao transporte coletivo e regiões metropolitanas, ressaltamos que os temas já se encontram em análise com medidas efetivas para resolução dos apontamentos, e consultamos se diante deste cenário, de existência de tratativas com propostas concretas não poderíamos rever o achado e seguir como hipótese de monitoramento, não sendo proposta de homologação de recomendação."</p> <p>> Resposta do DER:</p> <p>Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial:</p> <p>Informa que participou da reunião presencial no TCE na qual a equipe de fiscalização apresentou o trabalho e que os achados "correspondem à realidade da situação de gestão, dos serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros no Paraná."</p> <p>E conclui:</p> <p>"Na opinião desta Coordenadoria, o estudo do Tribunal de Contas, incluindo achados e alternativas indicadas, contribui com busca de soluções para eficiente gestão dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, pelo poder Executivo, sem maiores problemáticas, apenas indicando ações de planejamento e parceria nas tomadas de decisões entre os órgãos relacionados, que certamente resultarão em benefício a população usuária. Diante disso, reconhecemos os itens constantes nos achados e as orientações do Tribunal, sem haver o que questionar ou corrigir no documento objeto deste protocolo."</p> <p>Diretoria de Operações:</p> <p>Destaca a atuação do DER/PR em relação a sugestões de atualização no regulamento de transporte intermunicipal de passageiros, buscando atualização da norma de forma a garantir segurança jurídica as transportadoras envolvidas e adequando às necessidades da população usuária.</p> <p>E "ainda, que o DER/PR sempre esteve disponível e disposto para desenvolver as ações necessárias com todas as entidades privadas ou públicas, de qualquer ente político, para melhor regulamentar e fiscalizar as atividades do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros."</p> <p>"Por fim, é importante mencionar que há um diálogo instaurado entre DER/PR e AMEP para atualização do texto da Lei Complementar 153/13, que dispõe sobre o transporte coletivo público intermunicipal."</p> <p>"Deste modo, diante das informações prestadas, com intuito de ilustrar a forma como o DER/PR age no cuidado do tema, já que há uma quantidade considerável de medidas tomadas para sua adequação, esta Diretoria de Operações ratifica o disposto pela Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial, submetendo o presente protocolo à esta Diretoria-Geral para conhecimento e demais providências necessárias."</p> <p>> Resposta da Casa Civil:</p> <p>"Cumprimentando-o cordialmente, e considerando o contido nas recomendações dos achados de 1 a 4, que avaliou o arranjo institucional da Governança e Gestão do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, informo que a Casa Civil, dentro de suas atribuições de coordenação, oficiou todos os Órgãos e Entidades que direta ou indiretamente fazem parte da política pública, solicitando ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações."</p> <p>> Resposta da SECID:</p> <p>"1. Considerando a matriz de achados preliminar resultante da demanda 287856/CACO/TCE e o encaminhamento da demanda INTEGRA/TCE ID 216, declaramos CIÊNCIA do contido.</p> <p>2. Informamos que a Casa Civil enviou ofício aos órgãos envolvidos solicitando a indicação de servidor que seja ponto focal, com atribuições de poderes decisórios, para avaliação, discussão e implementação, se for o caso, das recomendações contidas na matriz de achados preliminar. (Protocolo nº 21.912.173-3 - Anexo_8_Processo_21.912.1733_1.pdf)</p> <p>3. Encaminha-se ao Agente de Controle Interno da SECID para encaminhamento e providências que se fizerem necessárias."</p> <p>> Resposta da SEIL:</p> <p>"O processo de caracterização dos serviços de transporte coletivo intermunicipal passa, tanto pelas alterações legislativas citadas na resposta do Achado 2, quanto pela readequação na organização das regiões metropolitanas que está sendo realizada pela AMEP, através do protocolado nº 21.758.621-6, mediante à extinção de alguns aglomerados que foram equivocadamente condensados como regiões metropolitanas constituídas.</p> <p>A definição clara das regiões metropolitanas constituídas por meio da revogação daquelas que não possuem os requisitos para figurar como tal, somado ao alinhamento de competências que está sendo realizado mediante a alteração da legislação pertinente e, aliando-se aos regimentos infra legais, tais como o Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, contribuem para caracterização exata dos serviços prestados e, em consequência, a delimitação da responsabilidade sobre cada um."</p> <p>> Resposta da SEPL:</p> <p>"Comunicamos que recebemos os Apontamentos, conforme indicado em reunião realizada no TCE/PR no dia 19/03/3034 (sic).</p> <p>Considerando que esta oportunidade de manifestação trata-se da possibilidade de sugestão de melhorias no texto das recomendações, e que não há, nas recomendações, indicações específicas do órgão a que se destina, uma vez que a análise apresenta um escopo amplo, envolvendo diversos órgãos do governo;</p> <p>Considerando, portanto, não se tratar de reposta às recomendações levantadas, que serão submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.</p> <p>Concluímos, após análise junto às equipes técnicas desta Secretaria, que não há indicações de alteração de redação das recomendações indicadas."</p>
<p>Análise da Equipe</p> <p>Trata-se de achado de temática transversal, que envolve diferentes órgãos da Administração Pública, cujos argumentos de seus gestores passam a ser analisados a seguir.</p> <p>O DER, por meio da Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial e da Diretoria de Operações, departamentos diretamente responsáveis pela gestão transporte intermunicipal de passageiros do órgão, reconheceu os itens constantes nos achados e as orientações constantes nos documentos produzidos pela equipe de fiscalização, sem propor questionamentos ou correções.</p> <p>A Casa Civil informou que solicitou às entidades envolvidas, por meio de ofício circular, a indicação de servidor para atuar como ponto focal para as futuras reuniões visando o atendimento das recomendações. Portanto, também não questionou a validade dos achados.</p> <p>A AMEP citou a solicitação de indicação de ponto focal para futuras reuniões feita pela Casa Civil com a finalidade de atender as recomendações e alegou que os temas estão sendo objeto de medidas efetivas para solução dos apontamentos, porém sem especificá-las e comprová-las, solicitando, diante desse cenário, "rever o achado e seguir como hipótese de</p>

<p>monitoramento, não sendo proposta de homologação de recomendação".</p> <p>Em relação a essa solicitação, informamos que não é possível o seu atendimento, tendo em vista que sua medida não é efetiva e contraria a Resolução TCE/PR nº 106/2023 (Manual de Padrões de Fiscalização), que cita que os achados não sanados vincular-se-ão a providências propostas para saná-los ou aprimorar a gestão e assevera que somente podem ser objeto de monitoramento os achados e recomendações homologados.</p> <p>A SECID deu ciência ao contido nos achados e citou os ofícios encaminhados pela Casa Civil solicitando a indicação de servidor para atuar como ponto focal em futuras reuniões, não contrariando os achados.</p> <p>A SEIL cita duas iniciativas que estão sendo realizadas que pretendem contribuir para a caracterização exata dos serviços prestados em rodoviário e metropolitano, uma através de proposta para extinguir cinco regiões metropolitanas e outra que pretende revisar a LC 153/2013, a fim de alinhar e delimitar competências entre AMEP e DER.</p> <p>Apesar da importância das iniciativas tomadas, elas têm o potencial de resolver parte do problema quando se tornarem concretas, pois a primeira solucionaria o problema de haver regiões metropolitanas sem critérios técnicos-legais, mas não trataria da revisão do recorte geográfico das atuais RMs, isso considerando somente a primeira causa do achado, enquanto a segunda proposta objetiva resolver o efeito do achado relacionado ao conflito de competências entre AMEP e DER (desenvolvido na análise do achado 2). Assim, sem deixar de frisar a importância das iniciativas citadas pelo gestor, os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar ou considerar o presente achado como sanado.</p> <p>Por fim, a SEPL alega que as recomendações não indicariam a qual órgão se destina, uma vez que a análise envolve diversos órgãos do governo, concluindo que as equipes técnicas da Secretaria não indicaram alterações de redação das recomendações. Nesse diapasão, é importante esclarecer que para cada órgão/entidade objeto desta fiscalização foram atribuídas recomendações específicas, respeitadas suas competências, e que cada um deles receberam somente as suas recomendações para serem analisadas.</p> <p>Desta feita, na medida em que não foram apresentados elementos robustos capazes de descaracterizar ou comprovar o saneamento do presente achado, conclui-se pela sua confirmação, com o encaminhamento de proposta de Processo de Homologação de Recomendações (PHR) que, conforme Resolução TCE/PR nº 106/2023, é cabível quando verificadas oportunidades de corrigir falhas ou deficiências ou de melhorias de desempenho, envolvendo providências unicamente via recomendações.</p>
<p>Conclusão</p> <p>> Achado não sanado.</p>
<p>Providências</p> <p>> Recomendação 4.1: À SECID e à AMEP, realizar estudos visando à adequação das regiões metropolitanas legalmente instituídas no Estado do Paraná em face dos critérios técnicos aplicáveis e das disposições do Estatuto da Metrópole, propondo as devidas adequações.</p> <p>> Recomendação 4.2: À Casa Civil e à SEPL, propor, por meio de projeto de lei complementar, a adequação das regiões metropolitanas legalmente instituídas no Estado do Paraná em face dos critérios técnicos aplicáveis, das disposições do Estatuto da Metrópole e dos estudos realizados.</p> <p>> Recomendação 4.3: À SECID e à AMEP, realizar estudos visando à instituição legal das aglomerações urbanas no Estado do Paraná em face dos critérios técnicos aplicáveis e das disposições do Estatuto da Metrópole.</p> <p>> Recomendação 4.4: À Casa Civil e à SEPL, propor, por meio de projeto de lei complementar, a instituição legal das aglomerações urbanas viáveis no Estado do Paraná em face dos critérios técnicos aplicáveis, das disposições do Estatuto da Metrópole e dos estudos realizados.</p> <p>> Recomendação 4.5: À Casa Civil e à SEPL, coordenar a instituição formal e a implementação efetiva das instâncias de governança interfederativa nas Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná com o fim de promover o compartilhamento da tomada de decisões e das responsabilidades relativas à prestação dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, inclusive quanto à caracterização dos serviços como metropolitano ou rodoviário.</p> <p>> Recomendação 4.6: À SECID e à AMEP, instituir formalmente e implementar efetivamente as instâncias de governança interfederativa nas Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná com o fim de promover o compartilhamento da tomada de decisões e das responsabilidades relativas à prestação dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, inclusive quanto à caracterização dos serviços como metropolitano ou rodoviário.</p> <p>> Recomendação 4.7: À Casa Civil e à SEPL, coordenar o processo normativo de caracterização clara e regular do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em rodoviário e metropolitano, de forma que haja distinção entre eles e harmonia técnica nos conceitos, a fim de proporcionar, nas modelagens de projetos de delegação do serviço, coerência com os critérios técnicos e legais de regiões urbanas (RMs, aglomerações urbanas etc) e não urbanas.</p> <p>> Recomendação 4.8: À SECID, à SEIL, à AMEP e ao DER, propor, por meio de normativas, a caracterização clara e regular do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em rodoviário e metropolitano, de forma que haja distinção entre eles e harmonia técnica nos conceitos, a fim de proporcionar, nas modelagens de projetos de delegação do serviço, coerência com os critérios técnicos e legais de regiões urbanas (RMs, aglomerações urbanas etc) e não urbanas.</p>
<p>Proposta de encaminhamento</p> <p>> PHR-Processo de Homologação de Recomendações</p>
<p>Benefícios esperados</p> <p>> Instituição de planejamento e gestão integrados, em nível interfederativo, da política pública relacionada ao transporte coletivo público de passageiros nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas do estado e uma prestação de serviço que melhor atenda às necessidades dos usuários do transporte coletivo.</p>

1. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno:*
 [...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Superintendências de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-122714/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSEN JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:-EVERALDO LARSSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LARSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1395/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 2508/22-STP, complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 52/23-STP, emitido nos autos do Recurso de Revista n.º 325921/22 e o que manteve a decisão do Acórdão n.º 6298/16-S1C relativo à Tomada de Contas Extraordinária n.º 119550/16. 1) inoportunidade de cerceamento de defesa e da prescrição arguidas em sede de recurso de revisão. 2) As evidências disponíveis nos autos revelam que a decisão recorrida não se valeu de qualquer elemento documental constante da Ação Penal n.º 0029537-08.2015.8.16.0030. 3) Distinção entre o objeto da Ação Penal n.º 0029537-08.2015.8.16.0030 e o destes autos. 4) Existência de decisão judicial absolutória na esfera penal que não se fundamentou na inexistência do fato ou negativa de autoria. Prevalência do princípio da independência das instâncias. Pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO[1], LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONÇALVES, em face do Acórdão n.º 2508/22-Tribunal Pleno[2] (Peça n.º 157), complementado pelo Acórdão n.º 52/23-Tribunal Pleno (Peça n.º 170) em sede de Embargos de Declaração, que negou provimento ao Recurso de Revista impetrado pela parte contra decisão emitida pela Primeira Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão n.º 6298/16[3] (Peça n.º 103), julgou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 119550/16 nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas, objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados no exercício de 2014, pelos motivos expostos na fundamentação.

II. Determinar a restituição integral dos recursos recebidos a título de diárias indevidas, pelos seguintes funcionários e, solidariamente pelo Sr. Valter Larssen, nos montantes abaixo especificados, aos quais deve ser acrescida a correção monetária: - LIDIA MARCON ALBERTON – CPF n.º 550.042.029-15, restituição do valor de R\$ 16.380,00;

- ELAINE CRISTINA BAPTISTA – CPF n.º 053.557.468-10, restituição do valor de R\$ 29.316,00;

- TANIA SIMON TESSARO NANDI – CPF n.º 064.402.889-03, restituição do valor de R\$ 34.202,00;

- GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO – CPF n.º 699.550.509-34, restituição do valor de R\$ R\$ 34.202,00;

- NELCI SOUZA DA SILVA – CPF n.º 735.072.459- 49, restituição do valor de R\$ 36.645,00;

- VALDECIR GONÇALVES - CPF n.º 911.849.839-68, restituição do valor de R\$ R\$ 31.759,00.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Valter Larssen, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu;

Preliminarmente, noticiou-se o falecimento do recorrente Sr. Valter Larssen na data de 11/01/2023 (fl. 1 da Peça n.º 173), tendo sido anexada a certidão de óbito na Peça n.º 175.

Em síntese, a tese recursal (Peça n.º 173), fundamentada nos termos dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno[4], suscita a (i) ofensa literal ao art. 5º, inc. LV da CF/88 e ao art. 9º e 372 do CPC em razão do cerceamento a defesa dos recorrentes pelo fato do Ministério Público de Contas ter compartilhado novos documentos no curso da instrução do Recurso de Revista n.º 88981/17, atinentes à ação penal n.º 0029537-08.2015.8.16.0030, sem que fosse oportunizado os recorrentes a manifestação a respeito de tal documentação (fls. 2 a 4 da Peça n.º 173); o (ii) dissídio jurisprudencial em relação à decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal mediante Acórdão n.º 1924/21-STP em que foi reconhecida a nulidade de decisão em caso semelhante ao destes autos (fl. 5 da Peça n.º 173) e a (iii) necessidade de levar-se em consideração as disposições do art. 22, § 2º, da LINDB (fl. 6 da Peça n.º 173).

Ao final, pugnou-se pela reforma do Acórdão n.º 2508/22-Tribunal Pleno[5] (Peça n.º 157), aplicando-se a nulidade, conforme dispõe os arts. 5º, LV c/c os artigos 9º e Art. 372 ambos CPC, sucessivamente, a aplicação da prescrição matéria de ordem pública (Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99).

Por meio do Despacho n.º 280/23 – GCIZL (Peça n.º 176), foi determinada a intimação do Sr. Valter Larssen Junior, declarante do óbito e filho do sr. Valter Larssen, para que fosse indicado o representante legal do espólio ou o inventariante. Após a expedição das comunicações processuais (Peças n.º 177, 181 e 185), manifestações (Peças n.º 179 e 187 a 189) e diligências deste Tribunal (Peças 190 a 199), promoveu-se, mediante Despacho n.º 1212/23-GCIZL (Peça n.º 200), nova intimação do Sr. Valter Larssen Junior, na pessoa dos seus procuradores (Peças n.º 202 e 204), dando-lhes ciência dos fatos e comunicando-lhes a retomada do curso processual com a manutenção do intimado na atuação na qualidade de herdeiro de Valter Larssen.

Por meio do Despacho n.º 1384/23 – GCIZL (Peça n.º 205) o Recurso de Revisão foi admitido em sua integralidade.

Autos distribuídos por sorteio para a Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Termo n.º 4473/23 (Peça n.º 207).

Em nova manifestação, os recorrentes, nos termos da Petição Intermediária n.º 656131/23 (Peça n.º 210 a 212), informaram que: (i) os fatos narrados nestes autos estão sendo julgados no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR (nos autos n.º 29537-08.2015.8.16.0030), sendo que o recorrente foi ABSOLVIDO (fl. 1 da Peça n.º 210); (ii) o Ministério Público de Contas compartilhou documentos novos nestes autos extraídos daqueles autos n.º 29537- 08.2015.8.16.0030 em detrimento a defesa dos recorrentes, o que justificou o presente Recurso de Revisão (fl. 1 da Peça n.º 210) e (iii) com o Acórdão do TJ/PR absolvendo o recorrente (Peça n.º 210) e como a Manifestação do Ministério público pela manutenção da absolvição (Peça n.º 212), requer-se que seja apreciado as provas ora juntadas aos autos para que seja julgado procedente os pedidos e requerimentos constantes no Recurso de Revisão que ora reitera-se (fl. 1 da Peça n.º 210).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4990/23-CGM (Peça n.º 215), posicionou-se pelo conhecimento e

provimento recursal, tendo em vista a absolvição dos recorrentes na esfera criminal. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 1123/23-4PC (Peça n.º 216), pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão por entender que (i) não houve cerceamento de defesa, dada a farta demonstração de que a decisão recorrida não se valeu de qualquer elemento documental constante da Ação Penal n.º 0029537-08.2015.8.16.0030; (ii) não restou configurada a pretensão punitiva deste Tribunal e (iii) a decisão judicial absolutória na esfera penal não fundamentada na inexistência do fato ou negativa de autoria não obsta a continuidade do julgamento da questão na seara administrativa, devendo ser observado o princípio da independência das instâncias.

Por meio do Despacho n.º 210/24-GCDA (Peça n.º 217), o Relator reconheceu, em razão do art. 341 do Regimento Interno, o seu impedimento para se manter na relatoria deste recurso.

Autos redistribuídos para a minha Relatoria, conforme Termo n.º 41/24 (Peça n.º 218). Este relator, mediante Despacho n.º 193/24-GCAZ (Peça n.º 219), remeteu os autos para nova instrução e manifestação do Ministério Público de Contas.

Em sede de manifestação conclusiva, a CGM, mediante Instrução n.º 842/24-CGM (Peça n.º 222), concluiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, eis que a absolvição do recorrente influi sim na esfera cível e administrativa neste caso em concreto.

Por final, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 239/24-4PC (Peça n.º 223), reiterou os fundamentos Parecer n.º 1123/23-4PC (Peça n.º 216), tendo sido reforçado que (i) absolvição no julgamento da Ação Penal n.º 0029537-08.2015.8.16.0030 aduzida pelo recorrente se perfectibilizou sobre tema/situação diversa da que foi deliberada na Tomada de Contas Extraordinária; (ii) de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça as esferas cível, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si e que a única exceção ao princípio da independência das instâncias ocorre quando houver sentença criminal cuja conclusão seja pela absolvição, ante a negativa de existência do fato ou de sua autoria, o que não ocorreu no caso concreto; (iv) no âmbito do processo que tramitou perante esta Corte de Contas existiu a efetiva comprovação das irregularidades apuradas referentes à indevida concessão de diárias que culminou na sanção de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo Sr. GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO e outros servidores.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do art. 486, III e IV, do Regimento Interno admite a impetração de Recurso de Revisão contra decisão colegiada em que se observe (i) negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e (ii) dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

O art. 486, §§ 2º e 4º, do RI apregoa que ao se alegar a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, deve-se transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado e ao aduzir-se a configuração de dissídio jurisprudencial, a comprovação da divergência far-se-á mediante a indicação da decisão divergente contendo os elementos suficientes para a comprovar a sua autenticidade.

Neste ponto, o recorrente, ao formular a tese recursal relativa à "necessidade de levar-se em consideração as disposições do art. 22, § 2º, da LINDB (fls. 5 e 6 da Peça n.º 173)", ignorou o requisito do § 2º do Art. 486 do Regimento Interno e limitou-se a reproduzir, genericamente e em descompasso com o princípio da dialeticidade, o dispositivo legal supostamente violado sem indicar o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, conforme segue:

Imperioso elucidar que as alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n.º 4.657/1942 - passaram a vigor com a determinação de que as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial, em prol do resguardo do princípio da segurança jurídica, devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos. Com isso, nas decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso do Tribunal de Contas, as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos.

Fato é que, com base na referida Lei, a aplicações de sanções aos administradores somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato:

"... Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)."

Portanto, as teses recursais atinentes a (i) ofensa literal ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao art. 9º e 372 do CPC (fls. 2 a 4 da Peça n.º 173) e ao (ii) dissídio jurisprudencial em relação à decisão do Plenário deste Tribunal constante no Acórdão n.º 1924/21-STP (fl. 5 da Peça n.º 173) devem ser conhecidas, pois atendem aos pressupostos dos arts. n.º 477[6] e 486, III e IV, §§ 2º a 4º, do RI, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Por outro lado, não deve ser conhecida, com fulcro no § 5º do art. 486 do Regimento Interno[7], a tese recursal relativa à necessidade de levar-se em consideração as disposições do art. 22, § 2º, da LINDB (fls. 5 e 6 da Peça n.º 173) eis que não restou atendido o pressuposto do § 2º do art. 486 do RI, tendo em vista que houve a indicação do dispositivo legal supostamente inobservado sem a indicação do trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Para mais, tendo em vista o falecimento do Sr. Valter Larssen, conforme certidão de óbito acostada na Peça n.º 175, faz-se necessário o reconhecimento de ofício da extinção, com a respectiva baixa, da multa aplicada por força do item III da parte dispositiva do Acórdão n.º 6298/16-S1C (Peça n.º 103).

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito.

No tocante à ofensa literal ao art. 5º, inc. LV da CF/88 e ao art. 9º e 372 do CPC (fls. 2 a 4 da Peça n.º 173), os recorrentes alegam suposto cerceamento à direito de defesa em razão da juntada, pelo Ministério Público de Contas, de novos elementos de convicção no curso da instrução do Recurso de Revista n.º 88981/17, relativos a Ação Penal n.º 0029537-08.2015.8.16.0030, sem que tivesse sido dado a

oportunidade de manifestação a respeito de tais evidências.

Entendem, ainda, que a simples alegação pelo juízo de que não foram utilizados para seu convencimento, não basta, haja vista que o juízo teve conhecimento de tais provas, logo a oitiva da parte contrária é medida constitucional que se impõe (fl. 4 da Peça nº 173).

Sobre o tema, importa registrar que o § 1º do art. 282 do Código de Processo Civil[8], de aplicação subsidiária aos processos que correm por esta Corte de Contas[9], consagra o Princípio da Pas Nullité Sans Grief que prescreve a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para as partes para a decretação de nulidades, sejam elas de natureza relativa ou absolutas.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E BIS IN IDEM NÃO VERIFICADOS. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DISCIPLINAR QUE ATUOU EM OUTRO PAD ENVOLVENDO O MESMO INDICIADO. FATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRESERVAÇÃO DOS ATOS NÃO AFETADOS. POSSIBILIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARATERIZAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA ESCOLHA DA PENALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

VII – É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief. (MS nº 22629/DF. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 1º T. j. 16-11-2021) (grifo nosso)

Semelhante é o posicionamento do STF, conforme segue:

Não se nega que o Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB não andou na melhor trilha processual quando intimou o Parquet estadual para ratificar a denúncia apresentada em grau superior e não fez o mesmo em relação à defesa do acusado por força do par conditio, desprestigiando, assim, o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). 2. Todavia, além da arguição oportuna tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de Processo Penal (v.g. AP 481 EI-ED/PA, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 12/8/14), o que não ocorreu na espécie. (RHC 138.752, Relator: Ministro Dias Toffoli, 2ª T. j. 4-4-2017, DJE 143 de 27-4-2017.) (Grifo nosso)

A Primeira Turma do STF, no julgamento do RHC 135.530, Rel. Min. Edson Fachin, fixou o entendimento no sentido de que, “por força da Súmula 523/STF, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”, sendo que referido gravame não decorre simplesmente da ocorrência de um juízo condenatório. Indispensável que o interessado ao menos sinalize nexos causal mínimo entre a irregularidade articulada e o resultado processual desfavorável, sob pena de adoção de exacerbado formalismo que não se conforma com o postulado pas de nullité sans grief, cristalizado no art. 563, CPP” (HC 221838 – AgR, Relator Ministro Roberto Barroso. 1ª T. j. 19-12-2022). (Grifo nosso)

Importa, ainda, mencionar precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, ao tratar da arguição de nulidade absoluta em razão da não concessão de contraditório em caso de prova emprestada, manifestou-se nos seguintes termos:

“1. A prova emprestada ingressa no processo como prova documental, motivo pelo qual imprescindível o exercício do contraditório para que se dê o seu aproveitamento. Condenado o recorrente com base tão somente em prova emprestada, não submetida ao contraditório e à ampla defesa, e não corroborada a acusação, nestes autos, por nenhuma das testemunhas oculares presentes aos eventos, necessária a alteração da decisão impugnada para absolver o apelante.” (Acórdão 1645794, 07083387120198070005, Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no PJe: 6/12/2022.)

No caso concreto, os recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a nulidade ora sopesada por meio de Embargos de Declaração nº 643745/22, sendo que o Plenário deste Tribunal, mediante Acórdão nº 52/23-STP (Peça nº 170), manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

Embora seja possível a arguição de nulidade absoluta em qualquer fase do processo (art. 278 do CPC), inclusive em sede de embargos de declaração, não há que se falar na ocorrência de nulidade no caso sob exame.

Ainda que o órgão ministerial efetivamente tenha apresentado novos documentos nos autos, referentes à ação penal de nº 29537-08.2015.8.16.0030, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu (peça inicial da denúncia, cota ministerial, peças do inquérito policial, aditamento e despacho de recebimento – peças nº 139-144), tais documentos sequer tiveram seu teor analisado na decisão embargada, não havendo que se falar em prejuízo à defesa em razão de sua juntada ao processo.

Note-se que, para sustentar suas alegações, os recorrentes se limitaram a colacionar um trecho do relatório do Acórdão nº 2508/22 – Tribunal Pleno – e não da fundamentação -, não tendo apresentado, ainda, qualquer indicativo de que a juntada de tais documentos teria influenciado a formação do juízo de convicção do relator ou do órgão julgador, o que, de fato, não ocorreu.

Na fundamentação da decisão, a existência da ação penal foi meramente mencionada, a título complementar, no seguinte trecho (peça nº 157, fls. 9-10):

[...]

Veja-se que, além de inexistir qualquer referência ao conteúdo da documentação apresentada, tal trecho poderia ser facilmente suprimido, sem qualquer prejuízo à fundamentação ou alteração na conclusão da decisão embargada.

Ressalte-se, ainda, que a existência da investigação criminal a respeito da indevida concessão de diárias aos servidores, inclusive com publicação de matéria jornalística a respeito, já estava noticiada nos autos desde antes da prolação da decisão originária da Tomada de Contas.

A segunda e última referência que se fez à ação criminal, na decisão embargada, foi no seguinte excerto:

Acompanho, por fim, o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao acompanhamento dos desdobramentos dos autos de ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030 pela DIJUR, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, bem como determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para ciência.

Note-se que tal determinação foi feita em acolhimento à sugestão do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 377/22 (peça nº 156), em favor dos embargantes, justamente com o intuito de evitar eventual bin in idem na restituição de valores. (sem grifo no original)

Denota-se, portanto, que os recorrentes tiveram a oportunidade de impugnar, ainda em sede de recurso de revista, o suposto cerceamento ao direito de defesa, tendo ficado demonstrado a ausência de qualquer prejuízo às partes, circunstância reforçada, especialmente, em razão da (i) distinção entre o objeto e o escopo da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 em relação aos destes autos e do (ii) fato das decisões de mérito deste feito, tanto na fase de conhecimento como na etapa recursal, estarem alicerçadas em fundamentos e elementos de convicção distintos e independentes em relação à prova emprestada.

Ou seja, a prova emprestada, no caso concreto, além de não ter sido utilizada como “ratio decidendi”, não se apresenta como o único e/ou principal elemento de convicção hábil a manter a decisão vergastada. Logo, ainda que os elementos de informação da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 fossem empregados ou tivessem influenciado em alguma medida o julgamento do Relator da decisão recorrida, as demais evidências acostadas nos autos também dariam suporte à manutenção do julgamento pela irregularidade das contas.

Com relação ao resultado do julgamento do Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 (fl. 1 da Peça nº 210 e Peça nº 212), entendo, em anuência ao posicionamento do Ministério Público, que, no caso concreto, a absolvição de uma parcela dos recorrentes na referida ação penal não impacta o julgamento destes autos, conforme fundamentação retratada adiante.

O Princípio da Independência das Instâncias decorre do texto constitucional e afigura-se como importante instituto para a adequada proteção à bens jurídicos de alta relevância para a sociedade. Na medida em que garante a separação e autonomia para a responsabilização de condutas ilícitas pelas esferas cível, criminal e administrativa. Em regra, essas instâncias funcionam de forma independente e podem adotar decisões distintas, sem que a eventual condenação em mais de uma delas configure indevida punição pelo mesmo fato, o chamado princípio do non bis in idem[10].

A aplicação do referido princípio requer, como pressuposto básico e lógico, a identidade entre o objeto e/ou fatos dos processos instaurados nas diferentes esferas de responsabilização, constituindo exceção à sua aplicação, a absolvição da parte na esfera criminal em razão de comprovada inexistência do fato ou da autoria, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre tema nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. - A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação civil ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. (REsp 1.117.131/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3 T. j. 01-01-2010)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assim se posicionou sobre o assunto:

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. (AG.REG. no Habeas Corpus 148.391/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª T. J. 23-02-2018).

Em consonância com a jurisprudência acima retratada, este Tribunal de Contas também fixou o entendimento de que a sua atuação é pautada pelo princípio da independência de instâncias, não estando, portanto, vinculado a proventos judiciais que não tenham comando direto e específico sobre suas decisões[11], sendo oportuna a transcrição do seguinte precedente:

Primeiramente, imperioso destacar que, nada obstante os fatos tratados sejam objeto de ação judicial, prevalece o princípio da independência entre as instâncias para apuração de eventuais responsabilidades, cabendo, ainda, a utilização de prova emprestada, dados que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, permitem melhor elucidação dos fatos. (Processo nº 456360/20. Acórdão nº 338/24 -Primeira Câmara. Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

Pois bem, nas folhas nº 13 a 22 do Comunicado de Irregularidade (Peça nº 3) foi estabelecido como escopo destes autos o “pagamento de diária em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos no exercício de 2014”, dando-se ênfase à configuração de desvio de finalidade no pagamento de diárias por parte da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipú devido à explícita intenção de aumentar os rendimentos dos agentes que as recebiam, conforme retratado no seguinte trecho do referido relatório:

Em que pese tenham apresentado os certificados dos cursos, o problema encontrado não tem relação à participação ou não dos agentes no evento, mas sim a característica explícita do desvio de finalidade. (grifo nosso)

Por outro lado, na Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 (Peças nº 139 a 144, 211 e 212) os fatos apurados dizem respeito à obtenção indevida de vantagem financeira por servidores mediante o recebimento de diárias de forma irregular sem frequentar eventos e cursos que justificariam as viagens, conforme narrado na folhas nº 4 a 5 do Recurso de Apelação acostado na Peça nº 211 e abaixo reproduzido:

A organização criminosa era comandada pelos parlamentares que faziam parte da mesa diretora da Câmara, composta por CLAUDEIR COSTA FERREIRA, EVANDRO PERIN, MARLI APARECIDA SILVA GARCIA, RUDIMAR LUIZ SONDA e VALTER LARSEN, os quais, no exercício de suas funções públicas, acompanhavam os cursos e seminários somente de forma parcial, mas recebiam os valores integrais das diárias referentes aos eventos, na forma narrada abaixo.

A mando dos vereadores, os servidores municipais e denunciados DANIEL SIQUEIRA RIBAS, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO, LÍDIA MARCON ALBERTON, NELCI SOUZA DA SILVA, PEDRO BEZ FONTANA NANDI, TÂNIA SIMON TESSARO VALDECIR GONÇALVES e VINÍCIUS ALVES PEREIRA também participavam da ação, todavia, aparentemente, devolviam parte das diárias ao Presidente da Câmara e demais Vereadores a eles vinculados, como condição para se manterem no esquema.

Destarte, os agentes políticos e servidores comissionados costumavam realizar seus respectivos deslocamentos no segundo dia de curso, e retornavam no último dia dos referidos seminários, antes mesmo do término dos eventos, conforme demonstrado através da quebra de sigilo das ERBs (Estações Rádio Base) dos telefones cadastrados em nome da Câmara dos Vereadores do Município de Santa Terezinha de Itaipu, utilizados por seus servidores e vereadores. Por outro lado, recebiam diárias como se tivessem comparecido a todos os dias dos cursos ministrados. Observa-se, portanto, a distinção entre o objeto e o escopo de análise da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 (fl. 1 da Peça nº 210 e Peça nº 212) e da tomada de contas que tramita nestes autos, sendo incontestada a discrepância entre os critérios empregados na apuração do ocorrido por cada uma das jurisdições.

Não bastasse isso, como apontado pelo Ministério Público de Contas nas folhas 7 a 8 do Parecer nº 1123/23-4PC (Peça nº 216), "a superveniente absolvição do recorrente na esfera penal não se fundamentou na inexistência do fato ou negativa de autoria, motivo pela qual não repercuta nas esferas civil e administrativa/controladora, devendo prevalecer a regra geral de aplicabilidade do princípio da independência das instâncias".

O posicionamento do parquet ressoa com jurisprudência do STJ e do STF, já retratada nesta decisão, e com precedentes firmados por este Tribunal de Contas, devendo ser afastado o entendimento esboçado pela unidade instrutiva na folha nº 4 da Instrução 842/24-CGM (Peça nº 222) em que se defende a possibilidade de aplicação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.429/1992[12] ao âmbito de responsabilização administrativo, tendo em vista a incompatibilidade da interpretação proposta com a jurisprudência ora apresentada e em virtude da suspensão liminar da eficácia do referido dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7236[13], mostrando-se pertinente a reprodução de trecho da decisão cautelar retromencionada:

Consagrada no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível", a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa. (grifo nosso)

Dando continuidade, no tocante à alegação de dissídio jurisprudência em relação à decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal mediante Acórdão nº 1924/21-STP em que foi reconhecida a nulidade de decisão em caso semelhante ao destes autos (fl. 5 da Peça nº 173), os elementos de convicção e as conclusões retratadas na análise do tópico anterior afastam a tese sobre a existência de dissídio jurisprudencial, pois, ao contrário do que foi observado nestes autos, na decisão colegiada paradigma restou demonstrado que a inovação probatória promovida pela unidade técnica, sem que tivesse sido oportunizado novo contraditório, influenciou no voto do Relator e no julgamento dos demais membros componentes do quórum de votação.

Por final, quanto ao pedido sucessivo constante na parte final do pedido recursal, aplicação da prescrição matéria de ordem pública (Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99), trata-se de questão já abordada e adequadamente afastada na fundamentação dos Acórdãos nº 2508/22-STP (Peça nº 157) e 52/23-STP (Peça nº 170), conforme segue: Ocorre que, nos termos do Prejulgado nº 26, este Tribunal de Contas apenas reconhece a prescrição quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordena a citação, restando expressamente afastada a prescrição intercorrente no curso do processo. In verbis: (...)

Dessa forma, consistindo a esfera recursal numa mera fase do processo, anterior ao trânsito em julgado, não há que se falar em ocorrência de prescrição em razão do tempo transcorrido entre a autuação do recurso e seu julgamento. (g.n.) Assim, não há o que se falar em reconhecimento de prescrição com fulcro no art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99.

Assim, diante do contexto ora retratado e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho o conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão ora analisado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO, LÍDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TÂNIA SIMON TESSARO VALDECIR GONÇALVES, em face do Acórdão nº 2508/22-Tribunal Pleno[14] (Peça nº 157), complementado pelo Acórdão nº 52/23-Tribunal Pleno (Peça nº 170) em sede de Embargos de Declaração, que negou provimento ao Recurso de Revista impetrado pela parte contra decisão emitida pela Primeira Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 6298/16[15] (Peça nº 103), manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 119550/16.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, especialmente no que concerne à baixa da multa aplicada no item III da parte dispositiva do Acórdão nº 6298/16-S1C (Peça nº 103) em razão do falecimento do Sr. Valter Larsen.

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo para o retorno da tramitação processual da Prestação de Contas de Transferência nº 119550/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, interposto por GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO, LÍDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TÂNIA SIMON TESSARO VALDECIR GONÇALVES, em face do Acórdão nº 2508/22-Tribunal Pleno (Peça nº 157), complementado pelo Acórdão nº 52/23-Tribunal Pleno (Peça nº 170) em sede de Embargos de Declaração, que negou provimento ao Recurso de Revista impetrado pela parte contra decisão emitida pela Primeira Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 6298/16 (Peça nº 103), manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 119550/16.

II- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, especialmente no que concerne à baixa da multa aplicada no item III da parte dispositiva do Acórdão nº 6298/16-S1C (Peça nº 103) em razão do falecimento do Sr. Valter Larsen.

III- Após, o feito encaminha-se para a Diretoria de Protocolo para o retorno da tramitação processual da Prestação de Contas de Transferência nº 119550/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O sr. Gilberto Carboni Begotto figura como parte e procurador dos demais integrantes do polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme consta no instrumento de procuração acostado na Peça nº 127.

2. Recurso de Revista nº 88981/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo nº 119550/16. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

4. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.;

5. Recurso de Revista nº 88981/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos

8. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

9. Conforme previsão do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

10. UM fato, diversas consequências: a independência e as implicações entre as esferas civil, penal e administrativa. Superior Tribunal de Justiça. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portajp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18022024-Um-fato-diversas-consequencias-a-independencia-e-as-implicacoes-entre-as-esferas-civil-penal-e-administrativa.aspx>

11. Processo nº 629100/23. Acórdão nº 930/24-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.

12. Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

[...]

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

13. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Trecho da Cautelar:

(III) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021: (a) 1º, § 8º; (b) 12, § 1º; (c) 12, § 10; (d) 17-B, § 3º; (e) 21, § 4º. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>

14. Recurso de Revista nº 88981/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

15. Processo nº 119550/16. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO Nº: -259810/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CYRCE ADRYADNE SOUSA, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1396/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho nº 331/24-GCAZ. Decisão Monocrática que deferiu medida cautelar de suspensão do 13º Concurso Público para Agente Universitário da U.E.O.P.. Ausência de elementos aptos a afastar os requisitos da cautelar. Situação individual da candidata, cuja análise compete ao mérito do processo. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado por C. A. S. contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 331/24-GCAZ[1], homologada pelo Acórdão nº 929/24-STP[2], que no processo de denúncia autuada sob o nº 111104/24, concedeu medida cautelar de suspensão imediata do 13º Concurso Público para Agente Universitário da U. E. O. P., regido pelo Edital de Abertura nº 096/2023, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de desta Corte.

Em suas razões recursais alega a recorrente que foi aprovada em 1º lugar para o cargo de advogada em um dos campus da universidade. Na sequência, informou que não possui vínculo prévio com a entidade e trouxe uma análise de sua classificação e dos demais candidatos, sendo que teve a maior nota na prova objetiva, teve nota máxima na prova de títulos, e sua pontuação na prova de experiência profissional é maior, de modo que concluiu que, a partir de sua pontuação e dos demais candidatos, não seria possível ser alcançada. Ainda, consignou questões pessoais, relacionadas a pedido de dispensa de suas atividades na Marinha do Brasil e risco de ficar desempregada.

Defende que as irregularidades apontadas na denúncia não interferem na sua aprovação e não haveria necessidade de dilação probatória, o que justificaria a modulação dos efeitos da cautelar para permiti-la exclusivamente a recorrente. Além disso, defendeu a legalidade da distinção entre a pontuação da prova de experiência entre área pública e privada, e argumentou que os fatos haviam sido objeto de análise da CAGE.

Requeru a reconsideração da cautelar, para modulação da suspensão pleiteada. Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[3] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[4] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito.

A decisão cautelar de suspensão do concurso público teve como fundamentos a potencial falta de isonomia decorrente de a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública quando da “Prova de Experiência Profissional/Currículo”; b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade.

Em relação ao cargo para o qual concorreu a agravante, apenas a primeira delas é relevante, pois se trata de cargo de nível superior.

De início, a argumentação trazida de que a previsão do edital é regular não possui motivos para acolhimento. A diferença de experiência em atividades específicas da área pública em relação a área privada não permite que o gestor traga tal valoração para a seleção de servidores, exatamente por representar distinção que retira a igualdade de concorrência de modo desproporcional. A existência de vínculo prévio com a entidade consiste em um efeito daquela previsão, mas não única hipótese de potencial violação à isonomia no caso.

Como exemplo, a atividade de advocacia, cargo para o qual concorreu a recorrente, seja exercida na seara pública ou privada, não podem ser valoradas de modo diverso genericamente, já que possuem as mesmas exigências legais para o seu exercício e constituem experiência de igual valor para fins de experiência profissional.

Especificamente acerca da classificação da recorrente, tem-se que pode ter sido beneficiada por tal critério, uma vez que apresentou experiência anterior em funções públicas, o que demandará análise detida, cabível no momento de decisão do mérito ou ainda antes, após recebimento de informações mais aprofundadas do certame.

A análise de efetiva existência de prejuízo e o eventual reconhecimento de nulidade do certame, ainda que parcial, com possível modulação dos efeitos depende de aprofundamento instrutório e em conjunto com outros cargos, em uma análise ampla, não cabendo a liberação individual de cada candidato em análise inicial típica de provimento acatelaatório, em especial no caso em que a candidata pode ter tido pontuação superior à devida em razão de experiência na área pública. Saliente-se que o julgamento final do processo deverá analisar as condições efetivas do certame, diante do disposto no artigo 21 da LINDB[5].

Dessa forma, considerando que a recorrente não trouxe argumentos aptos a afastar a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora no caso, não há elementos que justifiquem a revogação da cautelar anteriormente deferida, bem como não se justifica análise individual de cada cargo do certame no momento processual atual.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 331/24-GCAZ, homologada pelo Acórdão nº 929/24-STP.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Agravo interposto no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 331/24-GCAZ, homologada pelo Acórdão nº 929/24-STP.

II- Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 21 do processo originário.

2. Peça nº 44 do processo originário.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

4. Art. 474. Estão legitimadas a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº:-318663/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-4SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1402/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação - Inexigibilidade de Licitação. Serviços de processamento de dados 4SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (COSIF) para contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de processamento de dados (inclui contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de informática como: desenvolvimento de software, assinatura e licença de uso de software, acesso à internet), bem como licenças perpétuas de uso de software para integração a análise de dados, análise de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas, serviços de consultoria e treinamento para utilização de software, da empresa 4SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pelo valor de R\$ 700.770,00.

O Documento de Oficialização da Demanda está na peça 02.

O Estudo Técnico Preliminar está na peça 03. A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do contrato.

O Termo de Referência está na peça 04.

A certidão de exclusividade está na peça 06 emitida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE, demonstrando a exclusividade do fornecedor.

A Proposta da Contratada está na peça 07.

A Diretoria de Finanças através da informação 205/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000039 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 350109/24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 158/24 (peça 15) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, restando formalmente justificada a inviabilidade de competição, posto que o objeto em tela é fornecido, com exclusividade, pela empresa 4SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA o que inviabiliza a competição por meio de regular expediente licitatório pugnando pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento do presente expediente.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento não vislumbrando nenhum impeditivo para continuidade do feito, tendo em vista que todas as análises e opinativos realizados veem de encontro a execução da contratação pretendida nos moldes da Informação 69/24-CI (pg. 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/10, que a necessidade da contratação restou sobejamente justificada pela unidade solicitante, a qual também expressou, motivadamente, as razões pelas quais o objeto seria o único capaz à satisfação do interesse público, sendo tecnicamente inviável a competição Parecer 160/24-PGC (peça 17).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços de processamento de dados, de licenças perpétuas de uso de software para integração a análise de dados, análise de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas, serviços de consultoria e treinamento para utilização de software, da empresa 4SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pelo valor de R\$ 700.770,00.

As especificações técnicas para execução do objeto podem ser extraídas no Estudo Técnico Preliminar (peça 3), no Termo de Referência (peça 4) e na Minuta do Contrato (peça 9).

A Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000039 (Informação nº 205/24, peça 12) e juntou aos autos declaração do ordenador de despesas de compatibilidade do gasto com os instrumentos orçamentários (peça 13).

A Diretoria Jurídica (peça 15), mencionou, dentre outros, que o ajuste em tela está albergado pela inexigibilidade de licitação nos termos do inciso I, artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, posto que o serviço a ser contratado é fornecido, com exclusividade, pela empresa Security Tecnologia da Informação Ltda., o que amoldasse ao previsto no § 1º do referido dispositivo legal. A DIJUR (peça 15) ponderou que a instrução do feito está compatível com os comandos pertinentes; que a contratação é compatível com o Plano Estratégico 2022-2027 deste TCE-PR; que o ETP, o TR e a minuta contratual estão de acordo com as normas vigentes, e, ao final, opinou pela inexistência óbice jurídico à contratação ora pretendida.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam

estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie. Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa 4SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, tendo por objeto prestação de serviços de processamento de dados (inclui contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de informática como: desenvolvimento de software, assinatura e licença de uso de software, acesso à internet), bem como licenças perpétuas de uso de software para integração a análise de dados, análise de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas, serviços de consultoria e treinamento para utilização de software, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e minuta alocada a peça 09 dos autos, com amparo no art. 74, I da lei nº 14.133, de 2021[1] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 700.770,00 (setecentos mil e setecentos e setenta reais).

A Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa 4SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, tendo por objeto prestação de serviços de processamento de dados (inclui contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de informática como: desenvolvimento de software, assinatura e licença de uso de software, acesso à internet), bem como licenças perpétuas de uso de software para integração a análise de dados, análise de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas, serviços de consultoria e treinamento para utilização de software, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e minuta alocada a peça 09 dos autos, com amparo no art. 74, I da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 700.770,00 (setecentos mil e setecentos e setenta reais).

A Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-207551/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1403/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres - Termo de Cooperação técnico operacional. TCM-RJ. Sistema de Quantificação de Benefícios. - Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 02) solicitando a formalização de Termo de Cooperação entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cujo objeto é, em síntese “a cessão do Sistema de Quantificação de Benefícios, com seu código fonte e respectivos direitos de uso”.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 9).

Na peça 04 consta a Minuta de Ofício a ser encaminhada pelo Gabinete da Presidência do TCE/PR para o TCM - Rio de Janeiro, solicitando a celebração do instrumento.

A minuta do Termo de Cooperação foi alocada à peça 03. O prazo de vigência de 15 (quinze) anos, definido na cláusula oitava, coaduna-se com os interesses deste Tribunal, sendo compatível, conforme a referida minuta, em analogia ao art. 114 da Lei no 14.133/21, e ao art. 412 do Decreto Estadual no 10.086/22.

Na cláusula quarta consta as atribuições mútuas entre os participantes, ao passo que, as cláusulas quinta e sexta dispõem sobre o sigilo de informações, bem como o direito de propriedade do objeto, respectivamente.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, ao analisar a minuta acostada nos autos (peça 3), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do termo sub examine, conforme consta no Parecer 145/24 (peça 11), com recomendações.

A Controladoria Interna – CI através da Informação 65/24 peças 12, após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e não se opôs à possibilidade de formalização do termo de cooperação elaborado, contudo, diante da recomendação da DIJUR, em caráter complementar solicitou o envio dos autos para que o DPO deste TCE-PR se manifesta-se acerca da cláusula quinta da minuta apresentada à peça 3 para que delibere sobre a remessa do feito ao responsável para fins de compatibilização da minuta à Lei Geral Proteção de Dados Pessoais – LGPD. (Parecer 146/24-PGC, peça 13).

Através da Informação 55/24, peça 15-DG, diante da manifestação requerida no despacho nº1951/24, sobre a cláusula quinta da minuta apresentada à peça 3 para fins de compatibilização da minuta à Lei Geral Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a unidade responsável concluiu que a referida cláusula se encontra adequada.

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto a formalização de Termo de Cooperação entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cujo objeto é, em síntese “a cessão do Sistema de Quantificação de Benefícios, com seu código fonte e respectivos direitos de uso”

A CMEX pontua que a medida visa à implementação de sistema informatizado para a gestão e o controle da quantificação de benefícios gerados pela atuação do TCE/PR, sendo uma das metas do Projeto “Aprimoramento do Procedimento de Quantificação de Benefícios do TCE-PR”, instituído pela Portaria n.º 97/24 e que a ação está relacionada ao objetivo 9 do Plano Estratégico 2022- 2027.

Para tanto, consta: Termo de Autuação (peça 1); OFI 10/2024 – CMEX (peça 2); Minuta do Termo de Cooperação TCM-Rio x TCE-PR (peça 3); Minuta Ofício TCM-RIO (peça 4); DPD 250/2024 – CGF (peça 5); DPD 1313/2024 – GP (peça 6); DPD 102/2024 - SLC (peça 7); Termo de Distribuição - 2827/24 – DP (peça 8); Despacho - 103/24 – SLC (peça 9); Informação - 186/24 – DF (peça 10); e Parecer - 145/24 – DIJUR (peça 11).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, aprovou os termos da minuta apresentada, certificando a inexistência de óbice jurídico à formalização do termo em apreço.

Através da Informação 55/24, peça 15-DG, diante da manifestação requerida no despacho nº1951/24, sobre a cláusula quinta da minuta apresentada à peça 3 para fins de compatibilização da minuta à Lei Geral Proteção de Dados Pessoais – LGPD, o DPO concluiu que a referida cláusula encontra-se adequada no que dispõe acerca do sigilo das informações.

Insta consignar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 186/24 (peça 10), relatou que o presente Acordo de Cooperação não prevê a transferência de recursos entre os participantes.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da CMEX, SLC, DF e DIJUR, CI, PGC e DG as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização do Termo Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cujo objeto é, em síntese “a cessão do Sistema de Quantificação de Benefícios, com seu código fonte e respectivos direitos de uso,” de acordo com a minuta anexada aos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o Termo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cujo objeto é, em síntese “a cessão do Sistema de Quantificação de Benefícios, com seu código fonte e respectivos direitos de uso”, de acordo com a minuta anexada aos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-294110/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1404/24 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de aditivo. Contrato nº 23/2023. Acréscimo quantitativo e prorrogação de prazo. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 023/2023, em razão de

acréscimos de itens do objeto e prorrogação do prazo de execução, alterando o valor contratual de R\$ 2.829.913,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e treze reais) para R\$ 3.602.801,43 (três milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e três centavos).

O aditivo encontra amparo na Lei Federal n.14.133/2021, art. 124, inc. I. A justificativa para a alteração, assim como, a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 04 e peça 05, item 1.1.

A composição de preços dos itens adicionados seguiu o procedimento adotado no processo licitatório, preservando o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada.

O relatório de execução está na peça 04 e, em anexo a este despacho.

A concordância expressa da contratada está na peça 05, fls.01.

O limite legal de aditamento em 50% do valor original do contrato foi respeitado.

A Diretoria Administrativa através do despacho 116/24-SLC autorizou a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13, com vinculação ao Processo n.º 57542-5/2023. (peça 8, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 116/24 (peça 8), consignou que o aditivo encontra amparo na Lei Federal n. 14.133/2021. e que as justificativas para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas nas peças 4 e 5, pontuando que o limite legal de aditamento em 50% foi respeitado.

Após indicar a presença da documentação que comprova a manutenção das condições de habilitação (peça 6), informou a SLC que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF s informa a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000043 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 361895/24) (Informação 214/24-DF, peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela aprovação da minuta do termo aditivo em comento, relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, recomendado que para as futuras contratações sejam observados e balizados certos pontos que na atual contratação não se demonstraram adequados, opinando ao final pela: “inexistência de óbice jurídico à celebração ora pretendida.” (Parecer nº 162/24-DIJUR, peça 12).

A Controladoria Interna através da informação 72/24 – CI, por seu turno, teceu suas considerações e não vislumbrou nenhum impeditivo, que desabone o prosseguimento do feito relativo à aprovação da minuta do Termo Aditivo proposto. O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs à formalização do termo aditivo proposto, vez que Considerou a apresentação pela unidade solicitante de motivos devidamente justificados para as alterações pretendidas (peça 05), considerando o teor das manifestações da SLC (peça 08) e da Diretoria Financeira (peça 10), e certificado pela DIJUR (peça 12) que os acréscimos de itens e a prorrogação do prazo de execução previstas na minuta de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2023 observam ao disposto nos artigos 124 e 125 da NLLC; opinando pela possibilidade de formalização do aditivo proposto. (Parecer n.º 111/23-PGC, peça 20).

É o relatório.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração do 1.º Aditivo ao Contrato n.º 23/23, entre esta Corte e a empresa Tower Construção Civil Ltda, que tem por objeto a execução dos serviços de revitalização das fachadas do Edifício anexo deste Tribunal de Contas.

A aditativa proposta visa à prorrogação do prazo de execução, com a aplicação de reajuste (26,75%) sobre o valor pactuado no contrato vigente.

Foram juntados ao expediente: Termo de Autuação (peça 1); REQ 121/2024 – DA (peça 2); Certidões negativas (peça 3); Relatório de utilização do Balancim (peça 4); Pedido de aditivo (peça 5); Manutenção das Condições de Habilitação (peça 6); Minuta do 1º Termo Aditivo (peça 7); Despacho - 116/24 – SLC (peça 8); Termo de Distribuição - 3412/24 – DP (peça 9); Informação - 214/24 – DF (peça 10); Despacho - 73/24 – DF (peça 11); Parecer - 162/24 – DIJUR (peça 12).

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 162/24 (peça 12), as alterações contratuais, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser devidamente justificadas, nos termos do artigo 124[1] da Lei Federal 14.133/2021 (NLLC), como atestou a DIJUR, no tocante à manutenção das condições de habilitação, os documentos foram juntados carreados aos autos.

Por fim, atesta-se que por tratar de reforma de edifício – aplica-se o limite prescrito na porção final do artigo 125 da NLLC[2], qual seja, o de cinquenta por cento. Incumbe mencionar que os documentos que embasaram a presente aditativa passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 23/2023, sendo efetuado pela Diretoria Jurídica alguns apontamentos em caráter de complementação (peça 12).

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2023, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Tower Construção Civil, tendo por objeto a execução dos serviços de revitalização das fachadas do Edifício anexo deste Tribunal de Contas, conforme descrito na minuta do aditivo de peça 7, sendo o valor dos itens acrescidos neste aditivo de R\$ 772.888,43 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), correspondentes a um acréscimo de 26,75% ao valor original do contrato que passa a ser de R\$ 3.602.801,43 (três milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e três centavos), com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC).

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2023, firmado entre este Tribunal

de Contas e a empresa Tower Construção Civil, tendo por objeto a execução dos serviços de revitalização das fachadas do Edifício anexo deste Tribunal de Contas, conforme descrito na minuta do aditivo de peça 7, sendo o valor dos itens acrescidos neste aditivo de R\$ 772.888,43 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), correspondentes a um acréscimo de 26,75% ao valor original do contrato que passa a ser de R\$ 3.602.801,43 (três milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e três centavos), com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC).

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (...)”
2. 8 Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).
3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-375772/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1405/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações. Dificuldades técnicas do Município. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Altonia, por meio de seu representante legal, Sr. Claudenir Gervasone.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2249/24-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 2314/24-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência, estando o Município apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, considerando que o Município enfrentou dificuldades técnicas junto ao sistema informatizado, opinou pelo deferimento excepcional do pedido (Parecer nº 467/24-3PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o Município estaria inapto ao recebimento da certidão liberatória, por não atender ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências quanto à entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo aos meses de fevereiro e março de 2024.

O gestor argumentou, em síntese, que ocorreu um problema técnico no sistema informatizado do Município, o qual ocasionou o descumprimento da Agenda de Obrigações, mas que estão sendo adotadas medidas para regularização; que existem convênios a serem firmados, aguardando a certidão liberatória.

Pois bem.

Em nova consulta, nesta data, ao banco de dados desta Corte, identifiquei que a pendência referente ao mês de fevereiro foi sanada:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE ALTONIA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2024

O cenário que se apresenta, então, é que a única pendência detectada é recente, referindo-se à falta de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo ao mês de março de 2024.

Demonstrou-se nos autos que o Município não está inerte diante da falha verificada e tem empenhado esforços para solucioná-la.

Ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por bem afastar tal pendência, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso, decorrente da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, é desproporcional frente à única inconformidade noticiada.

Desse modo, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, concluiu pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Altônia, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Altônia, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

PROCESSO Nº:-30339/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TALLES BAUMGARTNER XAVIER, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL SIQUEIRA BORDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1406/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Presencial. Princípios do formalismo moderado e da economicidade. Pareceres uniformes. Pela procedência com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda.[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 77/2023[2], realizado pelo Município de Lapa com vistas à "aquisição de Materiais Elétricos e Luminárias de Led, para uso exclusivo da Divisão de Manutenção e Melhoramento da Iluminação Pública, pelo período de 12 (doze) meses, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações do Anexo 1".

A parte representante insurgiu-se contra sua inabilitação, informando que a Divisão de Iluminação Pública do Município emitiu parecer técnico desfavorável ao modelo de luminária ofertado por não atender ao exigido no instrumento convocatório, haja vista que "não possui uma manta de condutividade térmica de 6 a 350W/m.K, entre a placa de led e o corpo de alumínio injetado" e "a luminária deverá estar acompanhada de bucha de redução para encaixe em braço de 25,4mm, o que não ocorreu, pois a luminária não veio acompanhada da bucha de redução solicitada".

Informou, na sequência, ter recorrido da referida decisão. Entretanto, pregoeiro e autoridade superior rechaçaram o recurso, mantendo posição "excessivamente formalista e ilegal".

Sobre a inabilitação, asseverou que a análise realizada pela Administração privilegia uma interpretação literal dos termos do edital, deixando de reconhecer que a luminária LED da Tradetek é plenamente adequada às finalidades e exigências inseridas no edital.

Nesse sentido, a interessada apresentou dados técnicos sobre o produto ofertado, explicando que, dada a própria estrutura e a tecnologia agregada, sua luminária dispensa a manta e a bucha de redução exigidos em edital, sem que isso comprometa a eficácia e/ou a finalidade pretendidas na contratação.

Afirmou que os dados técnicos do produto demonstram que a luminária apresentada é eficiente e garante o padrão de segurança definido pelo INMETRO, sendo utilizada em diversos outros municípios, inclusive com população maior que o Município de Lapa.

Insurgiu-se contra a não realização de diligência pela Administração, oportunidade em que seria possível constatar o atendimento do edital quanto à adaptabilidade de encaixe da luminária e eficácia.

Nada obstante, ressaltou que após sua inabilitação fora convocada a próxima

empresa classificada para análise da amostra, decisão que "tem o potencial de gerar dano erário equivalente a R\$ 284.320,96, considerando apenas a diferença de preço ofertado pela Tradetek e da próxima empresa classificada".

Após discernir sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

"a) A imediata determinação ao Município de Lapa (PR) de suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 077/2023, especialmente de atos atinentes à adjudicação do objeto, à homologação do certame, à assinatura e à execução do objeto contratado até o julgamento final da Representação;

b) Após a oitiva das partes interessadas, o julgamento de procedência da Representação, determinando-se ao Município de Lapa a anulação do ato de inabilitação da Tradetek e da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto, com a imediata adjudicação do objeto à empresa."

Pelo Despacho nº 74/24-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Lapa e do pregoeiro, Senhor Bruno Goll Zeve. Também restou deferida a medida cautelar, tendo a decisão sido homologada por intermédio do Acórdão nº 270/24-STP[4].

O município, por seu prefeito, Senhor Diego Timbirussu Ribas, apresentou defesa às peças 22-55. Já o Senhor Bruno Goll Zeve deixou de se pronunciar nos autos, conforme certidão de curso de prazo à peça 61.

Às peças 57-60, a representante apresentou nova manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1659/24[5], na qual opinou pela procedência da representação, determinando-se a habilitação da representante no certame e, após, o regular o processamento do pregão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 337/24-5PC[6], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação.

Conforme relatado, a representante alega que sua inabilitação no certame foi indevida, haja vista o excesso formal na análise realizada pela Administração, ao concluir que a sua amostra não cumpriu os requisitos técnicos previstos, por não possuir uma manta de condutividade térmica de 6 a 350W/m.K entre a placa de led e o corpo de alumínio injetado e por não ter vindo acompanhada de bucha de redução para encaixe em braço de 25,4mm.

Assevera que o produto ofertado é plenamente adequado às finalidades e exigências do edital, tendo os dados técnicos do produto demonstrado que a luminária é eficiente e garante o padrão de segurança definido pelo Inmetro.

O município argumentou que o edital prevê expressamente ditas exigências e destacou que a falta da bucha redutora acarreta grave instabilidade na luminária e que a pasta térmica apresentada pela representante, além de divergir do item solicitado (manta térmica), não abrange toda a superfície de contato indicada.

Não obstante tais alegações, denota-se que, no caso, a Administração deixou de observar o princípio do formalismo moderado, o qual visa a evitar que o excesso de rigor reduza a competitividade do certame e, por conseguinte, a própria economicidade da contratação, contrariando, assim, o princípio da vantagemidade.

Com efeito, as especificações do produto que ensejaram a inabilitação da representante constituem detalhes técnicos que não alteram o resultado nem a essência dos equipamentos.

Conforme ressaltou a CGM, embora a amostra conte com uma pasta térmica, e não uma manta térmica, como exigido no edital, ambos os componentes são isolantes térmicos, possuindo a mesma função.

Importa destacar que o detalhamento da amostra demonstra que o produto possui condutividade térmica de 7,0 W/m.K[7], ou seja, dentro da margem de 6 a 350W/m.K, solicitada no certame.

Ademais, consoante salientou a Coordenadoria, não há que se falar que a pasta térmica não cubra, em sua integralidade, a área necessária, pois, na mídia indicada pela representante para demonstrar o passo a passo do processo de aplicação da placa térmica[8], é possível verificar que o material é espalhado por toda a superfície indicada, além do que, como argumentou a empresa[9], "a própria foto[10], que o Município indica como prova de que a pasta não cobre todo o dispositivo, revela o preenchimento integral do dispositivo. Há material (pasta) espalhado por toda a luminária (tanto na parte da tampa como na parte inferior)".

Cabe frisar, ainda, que, em conformidade com a análise técnica, a Portaria nº 62/2022 do Inmetro[11], aplicável ao presente caso, não exige que a segurança térmica seja garantida por meio de um dispositivo específico, seja ele manta ou pasta térmica, como discutido no presente feito.

No que diz respeito à exigência de bucha de redução para encaixe em braço de 25,4mm, a instrução processual evidencia que a fixação da luminária no braço já é assegurada pelo produto amostrado sem a necessidade da referida bucha.

Vale ressaltar que, como asseverou a representante, o produto é passível de ajustes, de modo a garantir a melhor fixação. Nesse sentido, a empresa explicitou que:

"É importante destacar que o parafuso utilizado na luminária da Tradetek é projetado com uma porca extra, com o propósito de permitir um aperto mais eficaz durante a instalação.

No entanto, é necessário observar que essa porca adicional deve ser removida para garantir uma fixação adequada nos braços de 25mm. Essa falha na avaliação ressalta a importância de uma inspeção mais detalhada e precisa por parte do Município antes de emitir quaisquer considerações ou decisões.

(...)

No caso da luminária da Tradetek, há estrutura planejada que permite cobrir uma ampla variação de braço, tornando dispensável a bucha ou qualquer suporte adicional. É falsa a alegação de que a falta de bucha acarreta grave instabilidade, portanto."

Em arremate, o certificado de conformidade juntado à peça 59 comprova que as luminárias ofertadas pela representante possuem qualidade e eficiência atestadas pelo Inmetro.

Inferi-se, portanto, que as especificações editalícias cujo desatendimento conduziu à inabilitação da representante constituem exigências que não são aptas a desqualificar o produto amostrado frente aos fins almejados na contratação.

Nessa toada, com vistas à maior competitividade e à economicidade no processo licitatório, faz-se necessária a aplicação do princípio do formalismo moderado, como bem enfatizou a CGM:

"(...) considerando a diferença de valor das propostas entre a primeira e segunda colocada (R\$ 284.320,96), evidente que a economicidade da oferta da Representante

corroborar a necessidade de uma interpretação finalística do Edital e ampliativa da competição, com a moderação de formalismos, de modo a evitar que especificações editalícias exageradas acabem por impedir eventuais contratações de soluções adequadas pelo melhor valor.”

Na mesma senda, é o entendimento do Ministério Público de Contas: “Conforme consignado na instrução processual, a rejeição da proposta mais vantajosa por excesso de formalismo pode culminar em contratação menos favorável economicamente à municipalidade, em prejuízo aos cofres públicos, sobretudo diante dos esclarecimentos técnicos apresentados pela representante quanto à qualidade e segurança do produto ofertado.”

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da representação em face do Município da Lapa, determinando-lhe que proceda à habilitação da representante no Pregão Presencial nº 77/2023 e, após, ao regular prosseguimento do certame. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registros e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência da representação em face do Município da Lapa, determinando-lhe que proceda à habilitação da representante no Pregão Presencial nº 77/2023 e, após, ao regular prosseguimento do certame.

Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registros e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Joinville/SC.

2. Consta do instrumento convocatório juntado à peça 5 que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 3.753.710,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e dez reais) e a abertura do certame estava prevista para a data de 10/11/2023.

3. Peça 10.

4. Peça 21.

5. Peça 62.

6. Peça 63.

7. Peça 60.

8.

Acessível

pelo

link:

https://drive.google.com/file/d/1Pib_G7NXXAawpKmOb6vtcuSntSh09Cpl/view

9. Peça 58.

10. P. 6 da peça 23.

11. “Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária – Consolidado.”

PROCESSO Nº: -373001/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1407/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 86/2023 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartão vale alimentação, na forma de crédito em cartão magnético ou de tecnologia similar, com senha individual, seguidas de recargas mensais, destinados aos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí, visando à aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 1742 de 28/06/2022, a qual se dará no valor máximo total de R\$ 903.672,00 (novecentos e três mil, seiscentos e setenta e dois reais).

Em suma, a representante aponta as seguintes irregularidades no ato convocatório: (i) exigência de rede de estabelecimentos credenciados supostamente excessiva; (ii) exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação (qualificação técnica) no certame; (iii) admissão de taxa de administração negativa; (iv) não previsão de pagamento de forma pré-paga.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com expedição de determinação para retificação e republicação do edital com as correções necessárias.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação foi parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ao analisar minuciosamente os autos, vislumbro indícios de irregularidades no edital do certame em comento, os quais impõem a necessidade de suspensão do certame, quais sejam: (i) exigência de rede de estabelecimentos credenciados supostamente excessiva; (ii) exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos

para fins de habilitação (qualificação técnica) no certame.

De início, cumpre mencionar que o Pregão Eletrônico n.º 86/2023, deflagrado pelo Município de São Pedro do Ivaí, ainda com base na Lei n.º 8.666/93, já foi objeto de representação no âmbito deste Tribunal por outra empresa interessada (autos n.º 682337/23), na qual se questionou somente a admissão de taxa de administração negativa.

Saliento que a referida representação foi recebida, sendo na ocasião indeferido o pedido de medida cautelar de suspensão do certame, em razão da ausência do preenchimento de requisito plausibilidade do direito, uma vez que o entendimento do Tribunal sobre a questão estava sendo discutido no Incidente de Prejudicado n.º 89789/23, que tinha por objetivo deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Determinou-se, assim, o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no referido incidente de prejudicado.

Observa-se que não obstante o indeferimento da cautelar, o edital do pregão foi suspenso pela Municipalidade, a qual retoma agora os trâmites para dar prosseguimento à referida licitação.

Ao se analisar os autos, verifica-se que neste expediente um dos apontamentos feitos pela representante refere-se justamente à admissão de taxa de administração negativa.

Nesse ponto, informo que recentemente o TCE-PR, por meio do Acórdão n.º 1053/24-STP, publicado em 02/05/2024, referente ao Prejudicado n.º 34, consolidou o entendimento de que a proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, vejamos:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

(grifos)

Logo, a alegação de suposta irregularidade na admissão de taxa negativa no certame em apreço não merece prosperar, uma vez que este caso se trata de servidores públicos estatutários, razão pela qual não recebi a representação quanto a esse apontamento.

Apesar disso, devem ser realizadas as devidas correções na redação trazida no item 1.1.1 do Termo de Referência, uma vez que o percentual indicado não corresponde ao percentual descrito: “1.1.1. A taxa máxima aceitável para o certame será de – 4,41% (um por cento), sendo plenamente aceitável a oferta de valor zero ou negativa”.

Em relação à rede de estabelecimentos credenciados, a representante aponta serem excessivas as exigências dos itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência de que a empresa vencedora deverá apresentar no mínimo 10 estabelecimentos credenciados dentro do município, bem como no mínimo 1000 (mil) estabelecimentos credenciados ativos, vejamos:

6. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.

6.1. A Contratada deverá ter no município no mínimo 10 (dez) estabelecimentos credenciados incluindo restaurantes, padarias, açougues, mercados, quitandas, mercearias, supermercados.

6.2. A Contratada deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento durante toda a vigência do contrato uma rede de mínimo de 1000 (mil) estabelecimentos credenciados ativos, compostos por atacadistas, hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias, etc.

Nesse tópico, deve-se destacar que a escolha de um número mínimo de estabelecimentos credenciados está dentro do poder discricionário da Administração. Entretanto, mostra-se devido que a Administração demonstre no processo licitatório que esse quantitativo mínimo exigido é razoável e proporcional e está embasado em levantamentos estatísticos e/ou estudos técnicos previamente realizados, o que não foi possível constatar no presente caso com base nos elementos contidos nos autos. Nesse sentido, cito a seguinte decisão desta Corte de Contas proferida por meio do Acórdão n.º 2252/17 do Tribunal Pleno:

A Administração Pública pode exigir a apresentação do credenciamento de estabelecimentos da empresa licitante, desde que seja feito em momento oportuno sem restringir o caráter competitivo da licitação, conforme acima demonstrado. Esta exigência busca dar garantia à Administração Pública, de que a empresa licitante possui condições de prestar o serviço, conforme definido no edital licitatório. Além disso, as exigências definidas no edital devem ser feitas de conformidade com as necessidades da Administração Pública, de forma razoável e proporcional. A exigência de que a empresa licitante apresente um determinado número de estabelecimentos credenciados pode ser considerada razoável, levando-se em conta, proporcionalmente, o tamanho da empresa, o número de funcionários e o porte da cidade em que se encontra sediada. Também é razoável a exigência de estabelecimentos credenciados nas cidades acima citadas, uma vez que se localizam no entorno da cidade de Londrina, sede da CMTU-LD, e onde seus funcionários residem, conforme afirmado pelo Representado. (Acórdão nº 2252/17-Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em: 18/05/2017)

Além disso, observa-se do item 5.14.3.2 do edital, abaixo transcrito, que a referida exigência foi feita para fins de habilitação no certame, o que não se admite, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento:

5.14.3. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

(...)

5.14.3.2- O licitante deverá apresentar, através de relatório, a comprovação que possui ao menos 1000 estabelecimentos conveniados a nível Nacional conforme exigidos nos itens no Termo de Referência, declarando sob as penas da lei que as informações constantes no relatório são verdadeiras.

Nessa linha, trago o seguinte trecho do Acórdão n.º 2045/21-Tribunal Pleno proferido por esta Corte de Contas:

(...)

Diga-se, em primeiro lugar, como já assentado por esta Corte de Contas que:

“A exigência de demonstração de rede credenciada de estabelecimentos em licitações destinadas a seleção de empresa especializada na prestação de serviços de administração e intermediação de vale alimentação é amplamente aceita na jurisprudência desta Corte de Cortes, bem como do Tribunal de Contas da União” (Acórdão n.º 2700/2017, do Tribunal Pleno). Tal exigência é lícita, desde se ofereça ao licitante prazo razoável para o estabelecimento dessa rede de credenciados, como orientado no Acórdão n.º 1818/2013, do Pleno do Tribunal de Contas da União:

“De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes”.

(...)

Portanto, na fase de habilitação não é possível exigir a comprovação da rede de credenciados, sendo admitida a exigência de juntada de declaração de que o licitante se obriga a apresentar a relação completa da rede de credenciados no ato de assinatura do contrato, garantindo-lhe um prazo razoável para tal fim.

Desse modo, vislumbro quanto a esses dois apontamentos a presença do pressuposto da plausibilidade jurídica para a concessão da cautelar, uma vez que não foi possível verificar as justificativas para a exigência da escolha da quantidade mínima de estabelecimentos, bem como foi constatada a indevida exigência de comprovação dessa rede de credenciados na fase de habilitação, o que pode comprometer demasiadamente a competitividade do certame.

Por fim, a representante alega que o edital teria violado a previsão contida no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/22, ao não prever pagamento de forma pré-paga, uma vez que o edital dispõe que o pagamento ocorrerá até o 15º (décimo quinto) dia útil, após a apresentação da autorização de fornecimento “Ordem de Compra/Serviço”, mediante apresentação de Nota Fiscal.

No entanto, tal alegação não merece prosperar.

Ressalto que a referida questão já foi objeto de análise no âmbito deste Tribunal, como se verifica no Acórdão n.º 2070/23-STP, vejamos:

(...)

Alega a Representante que as disposições do Edital quanto ao pagamento restringiriam a competitividade e contrariariam a legislação aplicável à espécie, porquanto a concessão de prazos de repasse descaracterizaria a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

(...)

Na hipótese, a Representante, a unidade técnica e o Ministério Público realizaram suas análises tendo como premissa a vinculação do empregador ou da empresa contratada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), previsto na Lei n.º 6.321/76. Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada.

Vejamos o que dispõe o Decreto n.º 10.854/21, legislação que regulamenta o PAT instituído pela Lei n.º 6.321/76:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. – grifei.

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 14.442/22:

Art. 5º A Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. [...] § 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; - grifei.

Com efeito, não há como se concluir que a legislação em comento teria alterado os estágios da despesa pública, tampouco se extrai que a exigência defendida pela Representante trouxesse qualquer interesse público, mormente considerando a frequência com que acontecem os arranjos financeiros entre as empresas que compõem a cadeia de prestação dos serviços da natureza como o licitado.

Assim, sem necessidade de se adentrar à análise da aplicabilidade das normas do PAT às empresas públicas ou à empresa ser contratada, compreendo que não há irregularidade na previsão editalícia que previu o pagamento da empresa em até 30 dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada.

Inclusive, esse entendimento já foi adotado pelo TCU em caso semelhante:

“23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que

essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante”. Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Desta forma, não vislumbro que a expressão “natureza pré-paga” esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações. (grifos)

Desse modo, adotando os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, deixei de receber a representação também quanto a esse ponto.

Tecidas tais considerações, verifica-se que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação. Já o periculum in mora está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para 28/05/2024, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas, sem que sejam devidamente justificadas as exigências questionadas na presente representação e alteradas algumas disposições do edital, poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Por conseguinte, por meio do Despacho n.º 602/24, determinei a suspensão cautelar do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 86/2023 do Município de São Pedro do Ivai, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Diante do acima exposto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 602/24;

II - Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 602/24 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:(...) II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

PROCESSO Nº: 633700/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TATIANE RAMTHUN GUMZ, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1408/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Jandaíra I Energias Renováveis S/A. Ausência de inconformidades. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de extinção de entidade apresentada pela Jandaíra I Energias Renováveis S.A., por meio do seu Diretor Presidente, Senhor Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, em virtude da privatização, decorrente da Lei Estadual n.º 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Após distribuição do feito, a 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 16) noticiou que tendo em vista o processo de desestatização do Grupo Copel, finalizado em 11/08/2023, a empresa não fez parte do escopo de análise do exercício de 2023, desse modo, a unidade não indicou apontamentos que pudessem ensejar irregularidades ou ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 1070/23-CGE (peça 17), se manifestou pela necessidade de contraditório em virtude da ausência dos seguintes

documentos: (i) movimentação contábil mensal ao SEI-CED no período de 01/08/2023 a 11/08/2023; (ii) balancete ou balanço patrimonial da entidade privatizada na data de 11/08/2023; e (iii) balanço patrimonial do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa de investimento na entidade privatizada, acompanhado dos lançamentos e notas explicativas.

Após manifestação da entidade (peças 23-25), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas e, por consequência, a possibilidade de baixa nos sistemas deste Tribunal (Instrução 260/24-CGE, peça 27).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, conforme Parecer n.º 236/24-2PC (peça 28). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Jandaíra I Energias Renováveis S.A., com a consequente possibilidade de sua baixa dos sistemas desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à COSIF, à DTI e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/2[1], e para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Jandaíra I Energias Renováveis S.A., com a consequente possibilidade de sua baixa dos sistemas desta Corte.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/2[2], e para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

2. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº: -633808/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GAUSTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA

COSTA REBELLO BARBOSA, TATIANE RAMTHUN GUMZ, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1409/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Usina de Energia Eólica Jangada S/A. Ausência de inconformidades. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de extinção de entidade apresentada pela Usina de Energia Eólica Jangada S.A., por meio do seu Diretor Presidente, Senhor Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, em virtude da privatização, decorrente da Lei Estadual n.º 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Após distribuição do feito, a 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça 16) noticiou que durante o exercício de 2023, até 11/08/2023, a Usina de Energia Eólica Jangada S.A., publicou três procedimentos licitatórios, e um dos instrumentos convocatórios foi analisado pela unidade, sem a necessidade de instaurar Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Por fim, a unidade observou a ausência de apontamentos que pudessem ensejar irregularidades ou ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 1073/23-CGE (peça 17), se manifestou pela necessidade de contraditório em virtude da ausência dos seguintes documentos: (i) movimentação contábil mensal ao SEI-CED no período de 01/08/2023 a 11/08/2023; (ii) balancete ou balanço patrimonial da entidade privatizada na data de 11/08/2023; e (iii) balanço patrimonial do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa de investimento na entidade privatizada, acompanhado dos lançamentos e notas explicativas.

Após manifestação da entidade (peças 24 a 26), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas e, por consequência, pela possibilidade de baixa nos sistemas deste Tribunal (Instrução 268/24-CGE, peça 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, conforme Parecer n.º 222/24-7PC (peça 29). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Usina de Energia Eólica Jangada S.A., com a consequente possibilidade de sua baixa dos sistemas desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à COSIF, à DTI e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/2[1], e para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Usina de Energia Eólica Jangada S.A., com a consequente possibilidade de sua baixa dos sistemas desta Corte.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/2[2], e para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

2. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº: -633697/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1411/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S.A., exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel.

Instrução da 7ª ICE, CGE e Parecer do Ministério Público pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da Empresa CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S.A., exercício 2023, em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22.

Após primeira análise das unidades técnicas, em resposta ao contraditório, a jurisdicionada complementou a juntada de documentos exigidos para formação dos autos do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, conforme rol disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou REGULAR a Prestação de Contas de Extinção, emitindo a Instrução nº 214/24 (peça 27), de onde extrai-se o fragmento infra:

“3. CONCLUSÃO

Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S.A., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.” (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 324/24-3PC (peça 28), acompanhando o opinativo da CGE, discorrendo que “este Ministério Público de Contas, calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas, nos termos da instrução.” (destacamos)

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Empresa CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, data a partir da qual a Copel passou a operar como Corporação, deixando de se submeter a égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Registro que no período mencionado, supra, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após saneamento dos achados desta ICE, pela jurisdicionada, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer pela regularidade das contas, teor conclusivo seguindo pelo douto Parquet de Contas.

Nessa toada, referente à extinção da entidade como ente sujeito à fiscalização desta Corte de Contas, observo, de igual forma, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21, condizentes à apresentação dos documentos exigidos para o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, tendo a aquiescência da CGE, também neste aspecto.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S.A., exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S.A., exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 608411/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ELIAQUIM LOPES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ELIAQUIM LOPES, ocupante do cargo de Motorista, do MUNICIPIO DE TERRA RICA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 052/2024 (peça 41), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 15/02/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 661626/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ADRIANA BERTO DE MOURA, ADRIANO RIBEIRO PERES, AGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO ALVES MACHADO NETO, ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA MIRANDA, ALEXANDRE DINIZ, ALEXANDRE YOUNES FAWAZ, ALINE DE SOUZA SODRE, ALINE JULIANE DA SILVA, AMANDA CRISTINA DE PAULA NEIA, AMANDA DA SILVA LIMA, AMANDA ZAVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE ANDRADE SILVA, ANA CAROLINA VERRI, ANA CLAUDIA SCHIMIDT DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA MOREIRA RICHTER, ANA LUCIA STEFANIACK, ANA LUIZA TEODORO DE SOUZA, ANA PAULA APARECIDA VIANA, ANA PAULA DUARTE THEREZA, ANA PAULA NUNES DEPIZZOL, ANA PAULA PEREIRA CABRAL, ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREIA CORDEIRO, ANDREIA GONZAGA DA SILVA, ANDREZA GOMES LOMBA, ANGELA MARCELINO, ANGELA MARIA MEDEIROS ESTEVES, ANNA FLÁVIA CÂNDIDA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORBA DA SILVA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, BARBARA CAROLINE PINHEIRO BRUGNARI, BENEDITA SELMA ROMAO, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA TOMAZ ZAVA, BRUNO ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO, CAMILA LUIZ CARDOSO, CAMILA SCHMEISKE SILVA BENTEU, CARINA SUELEN DE CARVALHO, CARLA MARIA FERREIRA FERNANDES, CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CASSIA EDUARDE RIBEIRO, CENIR ROSA DA SILVA EUZEBIO, CHRISTINNE BRAGA, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLENIDA APARECIDA DA SILVA TEODORO, CRISÉRICA DE GÓES, CRISTIELEN APARECIDA GUSMAO ITO, DAIANE MARIA DE MELLO PRADO, DAINÉ LEMES DA SILVA, DAISY DO CARMO RIBEIRO,

DANIELE CRISTINA AGUIAR MATTA, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE MORAES, DAVID VINICIUS DOS SANTOS, DIEGO LIMA DE CAMARGO, DILSA MIQUELINO RIBEIRO, DRIELLY TATIANE SELLETI BEZERRA DA SILVA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDILEI TIAGO DE LIMA RAMIRO, EDNEIA LUCIA VILLAS BOAS NEGRAO, ELAINE CRISTINA ZABOTT, ELENITA URBANOVICZ, ELIANA BARBOSA DA SILVA, ELIANE GOES DA SILVA, ELIANE SOUZA LIMA DE MELLO, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, EMILIA ALEXANDRINO ARRUDA, ERICA APARECIDA BRUZARROSCO DE OLIVEIRA, EVA MORAES DE ANDRADE, FATIMA KLEINA, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FELIPE PELEGRIN DE AZEVEDO, FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, FERNANDO DE SOUZA LEAL, FLAVIA FABIANE DA SILVA, FRANCIANE DA CUNHA RODRIGUES, FRANCIELLE DE FATIMA DA SILVA, FRANCIELLY DE OLIVEIRA JACOB, FULVIA MORAES DOS SANTOS, GABRIELA APARECIDA DE ASSIS, GABRIELA SIMONE DA CUNHA, GABRIELLA DE PAULA SANTOS, GEOVANE DE OLIVEIRA LEITE, GISELE SILVERIO COELHO, GRAZIELLY MARTINS TANFERI, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, GUSTAVO CESAR SIMOES, HADAIA ROSARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, HELIO LUIZ SATURNINO, HELOARA PIMENTEL DE MEDEIROS, ILSON APARECIDO PRADO DE OLIVEIRA, INACIA CARVALHO FERREIRA, INIS MIZUE BARBUIO, ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTO, IVONETE OLIVEIRA DE PROENÇA, JACQUELINE PIMENTEL DA SILVA, JAIMA LEOPOLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JANELICE MARIA MOREIRA DE FARIAS, JANETE OLIVEIRA DOS REIS, JANNAYNA DE MELO, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE REGINA SANTOS, JESSE DOS SANTOS, JESSICA DA SILVA CAMPOS, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA WENDY CONSTUCHENKO, JHESSICA ZAVA DE BRITO MARGARIDO, JOAO PAULO FERREIRA, JOAO ROBERTO CANDIDO JUNIOR, JOICE NUNES MENEZES, JOSE ALBERTO DARTORA FILHO, JOSE ANDRE UTIDA NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JOSELICE ADRIANE DA COSTA, JOSELISE VAZ CAMARGO, JOSIELI APARECIDA RODRIGUES, JOSILEIA COUTO CORREA, JOUBERT BISCAIA TURKIEWICZ, JOYCE MARA QUERINO, JUCELINO BUENO DE FARIAS, JULIANA CARDOSO GARCIA, JULIANA GONCALVES PEREIRA, JULIANA VITA DE OLIVEIRA, JULIANE ROBERTA DA COSTA, KARINA MARIA DA SILVA, KARLA BATISTA RIBEIRO, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KATIA REGINA LIMA, KELLY ANDREATTA, KELLY JULIANA SANTANA PRADO DE OLIVEIRA, KEYLA REGINA CALDEIRON VILELA, KLEBER LEITE GONCALVES, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LARISSA RIBEIRETE CAVAZZANA PIMENTEL, LAVINIA APARECIDA PIASTRELLI, LEANDRO JEFERSON FLAUSINO, LEIDIANE SILVA LEITE, LETICIA LOIOLA DE SOUZA, LETICIA MARIA ZANETTE, LILIANE BRUNA DA COSTA, LISIANE MACHADO RIBEIRO, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS DOS SANTOS VAZ, LUCAS SIMOES DE LIMA, LUCAS SOUZA BERTOLINI, LUCIA ANGELA INACIO BARRETO, LUCIANA COUTINHO, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, LUCIANA ONISKO ADELMAR DE ANDRADE, LUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA, LYGIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAGDA APARECIDA FIGUEIREDO, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA, MARCELLA GARCIA GUIMARAES, MARCIA APARECIDA BENDACOLI DE SOUZA, MARCILENE CRISTINA DE LIMA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA MARQUES, MARIANE LOPES GEBIM, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARILSA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA, MARIZANE GOMES BELCHIOR, MATEUS DIAS BATISTA, MAURO AVILA SOLLERO, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MAURO SERGIO MESQUITA, MAYARA KELLEN DE MELLO MENDONCA PAULINO, MAYARA SOCORRO APARECIDA BORGES, MAYCON MOTA GERALDINI, MELINE LOPES PINHEIRO, MICHELE CRISTINA IGNACIO BIANCHI, MICHELLE CRISTINA FREDIANI TURSI, MONICA DELFINA LAURO BARBOSA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MURILO JOSE DA SILVA, NATALY DE CAMARGO, NATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA, NELCI CANDIDO DROPA, NEUSA MARIA ALVES PEREIRA, NEUZA MARIA SIQUEIRA OLIVEIRA, ODAIR JOSE RIBEIRO, PAMELA DE OLIVEIRA CONSTANTINO, PATRICIA DA CUNHA RODRIGUES, PAULA ALBERGONI SASDELLI, PAULA BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DE SOUZA ALBANO, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO SERGIO MINATELLI, PEDRO APARECIDO DIAS DOS REIS, POLIANA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA DECHANDT REZENDE HONORIO, PRISCILA DOS ANJOS RODRIGUES BERCOCANO, PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELA AZEVEDO, RAFAELA DE ANDRADE, RAFAELA PEREIRA CARDOSO DE FARIAS, RAFAELA PUGLIESE BIAZON, RAMIRO GUILHERME DE SOUZA, REGIANE LEMES DOS SANTOS RIBEIRO, REGILENE DA SILVA, REGINA MUNIZ CAVAZZANI, REJANE ALYNE FREITAS DE SOUZA, RENATA APARECIDA KREMER, RENATA DA SILVA, RENATA FATIMA DA SILVA, RITA DE CASSIA FERREIRA DOS REIS HINO, RITA DE CÁSSIA SENE, ROBERTA KELLI PAZ RAMOS, RODRIGO DE ARAUJO ROMANHA, ROSA MARIA CARDOSO DO PRADO, ROSANGELA APARECIDA MARQUES GOMES, ROSANGELA DE CACIA SOUZA ANNUNCIACAO, ROSANGELA DE SOUZA ROCHA, ROSIMERE APARECIDA MEDEIROS PAVIN, SAMANTHA FERREIRA TORRES, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SELMA RODRIGUES BORGES SANTOS, SUELEN ADRIANO, SUELLEN DE ALMEIDA FREITAS, SUNARA ANGELITA DOS REIS, TANIA APARECIDA GUEDES, TARYSSA CLARO DE MORAES CAMPOS, TATIANA AZEVEDO NÉSPOLI, TATIANA NOGUEIRA PIRES, TATIANA PADILHA, TATIELE MARIA DA SILVA, TATIELE RODRIGUES DA SILVA, TEREZA SOELY DINIZ, THAINA DE TOLEDO OLIVEIRA PRADO, THAIS COSTA NABARRO, THAIS INACIO RIBEIRO, THAYNARA CRISTINA DA SILVA ROSENDO, TIAGO RODRIGUES DO PRADO SANTOS, TIELY LETICIA DA SILVA SALES ARAUJO, UESLEIA DE PROENÇA, VANESSA CRISTIANE DA SILVA COUTINHO, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS SILVA, WELINGTON INACIO DA SILVA, WESLEY BIANCO MOREIRA, WESLEY DOS SANTOS ESTANISLAU, WESLEY MARQUES DE ALMEIDA, WILLIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, WILSON BITTENCOURT CALDEIRON JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, regido pelo Edital n.º 1/2016, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 299111/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 717/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com medida cautelar, proposta por MULTILASER INDUSTRIAL S.A., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 054/2024, promovido pelo Município de Maringá, para registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores e notebooks. Consta do edital (peça 4) que a abertura do certame foi prorrogada para 08/05/2024 e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 9.210.000,00 (nove milhões, duzentos e dez mil reais).

A parte representante argumentou que o edital restringiu a competitividade ao exigir que as licitantes comprovassem ser membro da DMTF (Desktop Management Task Force) nas categorias "board" ou "leadership" para participar do certame.

Prestou esclarecimentos sobre a DMTF (Desktop Management Task Force e, na sequência, informou que não se insurge contra a necessidade de o equipamento ofertado cumprir os requisitos da DMTF, mas questiona a forma que a Administração está fazendo a exigência, pois veda a participação de empresas que atendem aos requisitos do edital, mas que não são registradas/associadas nos níveis "board" ou "leadership".

Informou que todos os códigos e desenvolvimentos gerados pela DMTF tem o código aberto, sendo de acesso e utilização pública. Deste modo, o fato de uma fabricante ser membro "board", "leadership" ou "participation" no DMTF não tem nenhuma influência na qualidade do equipamento que será licitado e entregue ao órgão licitante. Ainda, esclareceu que os níveis de associação basicamente dão mais ou menos direito de votação e participação no desenvolvimento (não a utilização) das funcionalidades, motivo pelo qual a exigência editalícia revela-se injustificada e restritiva.

Destacou que o Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que não se pode sujeitar os interesses da Administração Pública à iniciativa privada, concluindo que "a exigência correta que a Administração deve fazer é que seja emitida declaração pelo fabricante que seus equipamentos atendem às normativas da DMTF, ou então permitir a participação de qualquer nível de associação ao DMTF, pois do contrário apenas implicaria em restrição indevida".

Pelo despacho 550/24 (peça 9), reiterado pelo Despacho 628/24 (peça 13), determinei a prévia oitiva do município, na pessoa de seu representante legal.

Em manifestação preliminar, a municipalidade informou que o certame encontra-se suspenso e apresentou cópia do processo de licitação.

Esclareceu que, de acordo com o site <https://www.dmtf.org/about/list>, as seguintes empresas participam da categoria Board e Leadership: Broadcom Inc., Cisco, Dell Technologies, Hewlett Packard Enterprise, Intel Corporation, Lenovo, Positivo Tecnologia S.A., Verizon, Advanced Micro Devices, Alibaba (China) Co. Ltd, Daten Tecnologia Ltda, Ericsson AB, Google LLC, H3C, HP, Inc, Huawei, IBM, IEIT, SYSTEMS Co. Ltd, Microsoft Corporation, NVIDIA Corporation e Supermicro. xFusion Digital Technologies Co. Ltd. Sendo que, os fabricantes de computadores semelhantes ao Edital são: Dell Technologies, Lenovo, HP, Inc., Positivo Tecnologia S.A. e Daten Tecnologia Ltda.

Alegou que todos estes fabricantes produzem equipamentos em território nacional, havendo duas empresas nacionais (Positivo e Daten), às quais se somam as inúmeras revendas e representantes em todos o território brasileiro, garantindo assim a devida competitividade ao certame.

Apresentou considerações sobre o DMTF e esclareceu que os fabricantes listados no grupo Board e Leadership são considerados como primeira linha, pois são responsáveis por toda a cadeia produtiva de peças, que são desenvolvidas, homologadas e testadas para que durante toda a vida útil do equipamento estejam disponíveis. Os considerados segunda linha não fabricam as peças necessárias para a montagem do produto final, mas adquirem essas peças no mercado comum e montam os computadores, isso representa um grande problema quando nos referimos a aquisições públicas, pois a constante mudança de modelos faz com que por exemplo, uma placa mãe adquirida no início de um ano, não esteja mais disponível no segundo semestre do mesmo ano, as vezes por questões simples de troca de modelo em produção e não por evolução tecnológica.

Alegou que, em razão de problemas ocorridos com computadores de segunda linha adquiridos por intermédio do Pregão 336/2011 e do Pregão 284/2012 e com notebooks educacionais para os alunos da rede de ensino, mediante o Pregão 368/2018, o Município evoluiu seu sistema de aquisições e encontrou meios de exigir maior qualidade dos equipamentos, solicitando algumas certificações e exigindo que os equipamentos sejam todos integrados em fábrica, com componentes próprios ou produzidas especificamente para o equipamento proposto ou ainda que o fabricante final possuísse direitos copyright sobre os componentes.

A acrescentou que este padrão adotado nas aquisições de computadores e notebooks tem por objetivo elevar a qualidade dos equipamentos utilizados no Município, diminuindo problemas como número excessivo de acionamento de assistência técnica e o descarte prematuro dos equipamentos após o fim do período de garantia.

É o relatório.

Diante da notícia de suspensão do certame por prazo indeterminado (peça 20, pag. 586-587), resta prejudicado o pedido de liminar.

Em relação à admissibilidade, entendo que a exigência de que as licitantes comprovem ser membro da DMTF (Desktop Management Task Force) nas categorias "board" ou "leadership" não implica em restrição à competitividade.

Conforme se verifica do site <https://www.dmtf.org/about/list>, as categorias "board" e "leadership" são constituídas por vários fabricantes e fornecedores.

Observa-se também, das justificativas e documentos apresentados em manifestação preliminar, que as exigências estão fundamentadas em estudo técnico preliminar e têm por objetivo assegurar a vantagem na aquisição dos computadores e notebooks, uma vez que se trata de equipamentos de custo elevado, a serem utilizados em todas as secretarias e autarquias do município, sendo plausível que se busque maior qualidade com vistas a garantir durabilidade e redução de custos com manutenções.

Por todo o exposto, considerando que não foram constatados indícios de irregularidade, DEIXO DE RECEBER a Representação.

À Diretoria de Protocolo para anotar o nome do Procurador Municipal nomeado pelo Decreto 21/2011 (peça 18).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso de prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...] § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...] § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...] § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 332143/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDA BENDER COLLODEL, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHEUS FERRI, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA MOREIRA ANGELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 723/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações proposta por Aegea Saneamento e Participações S.A., versando sobre suposta irregularidade no edital da Concorrência Internacional LI nº 001/2024, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a fim de firmar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário em municípios das microrregiões Centro-Leste e Oeste do Paraná, em três lotes.

Em 08 de maio deste ano, recebi a representação e concedi medida cautelar suspensiva da licitação (peça 12).

Em 14 de maio, revoguei a aludida medida (peça 28), após pedido de reconsideração da SANEPAR (peça 18 e ss.), inobstante as razões apresentadas pela representante quanto ao mesmo (peça 26).

Na sequência, a representante, espontaneamente, peticionou (peça 32) para informar fato novo, a saber, a decisão cautelar proferida monocraticamente em 21 de maio pelo Ministro Flávio Dino na Reclamação 68345, de competência do Supremo Tribunal Federal (peça 33), nos seguintes termos:

defiro, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da decisão monocrática do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0046754-42.2024.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a determinação de que a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR se abstenha de abrir as propostas dos licitantes na Concorrência Internacional - LI nº 001/2024 até julgamento de mérito desta reclamação.

Com base nessa decisão, a representante pede, inicialmente, que "seja restaurada a r. decisão inicial, para reestabelecer os efeitos da decisão suspensiva da licitação" (peça 32).

Pois bem. Deixo de acolher o pedido da representante, visto que, como ela própria observa em sua petição, o entendimento manifestado pelo Ministro relator da reclamação em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal coincide com o juízo inicial (peça 12) deste Conselheiro sobre a medida cautelar, que foi, fundamentadamente, reconsiderado no despacho à peça 28.

A fundamentação da decisão cautelar do Ministro Flávio Dino é a seguinte:

Na ADI 2716, o STF decidiu o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar,

através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (...)

(ADI 2716, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em DJe 07.03.2008) Na ADI 3735, o STF assim decidiu:

(...) DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. (...)

(ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2017)

Conforme se observa da decisão reclamada, a SANEPAR apresentou justificativas técnicas para inclusão da cláusula de restrição por lote: (i) promover a eficiência do serviço, visto que a multiplicidade de operadores permite comparar a atuação de cada um deles; (ii) minimizar as consequências de eventual descontinuidade do serviço por parte de uma das contratadas; (iii) e evitar que um mesmo licitante comprometesse além de suas capacidades.

Numa análise preliminar, entendo que os fundamentos técnicos apontados aparentemente não justificam a restrição à competitividade imposta no edital e, consequentemente, violam a autoridade das decisões proferidas na ADI 2716 e 3735. A princípio, evitar que uma empresa vença mais de um lote, mesmo que esta demonstre capacidade técnica e econômica para executar mais de um deles, pode restringir a concorrência de forma injustificada. Porque não parece considerar a capacidade real dos licitantes e pode impedir que a Administração Pública se beneficie da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao decidir que:

“O limite da quantidade de lotes que podem ser adjudicados a um mesmo licitante deve guardar relação apenas com capacidade técnica ou econômica de a empresa executá-los. Uma empresa que possua capacidade técnica e econômica para executar todos os lotes do certame e em razão do ganho de escala decorrente possa ofertar o menor preço, não apenas poderia, mas deveria ser contratada. Ademais, segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, somente se admitem exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(TCU, Acórdão nº 1307/2017, Plenário, rel. Min. BRUNO DANTAS, 21.06.2017)

Assim, entendo que a reclamante apresentou fundamentos relevantes e indícios de possível restrição indevida à competitividade. A procedência, ou não, desses argumentos merece melhor aprofundamento no momento do julgamento de mérito desta reclamação, após o exercício do contraditório entre as partes.

Verifico que há plausibilidade jurídica nas alegações da reclamante pois os argumentos apresentados aparentam encontrar respaldo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ADIs 2716 e 3735, que tratam da inconstitucionalidade de restrições injustificadas à competitividade em licitações.

O perigo da demora também está demonstrado pelo fato de que a abertura das propostas ocorrerá amanhã, 22.05.2024.

O risco da irreversibilidade também está caracterizado, pois, caso a liminar não seja concedida e a abertura das propostas ocorra amanhã, qualquer decisão posterior que venha a invalidar a cláusula restritiva do edital não conseguirá reverter os atos já praticados. Por outro lado, a consequência prática da concessão da liminar é totalmente reversível (art. 300, § 3º, CPC), pois a suspensão temporária da abertura das propostas não causa dano irreparável, uma vez que o processo licitatório pode ser retomado sem prejuízo substancial após a resolução da controvérsia.

Diante desse contexto, entendo necessário suspender, por dever de cautela, o ato impugnado para evitar dano irreparável, conforme autoriza o art. 989 do CPC.

Essas razões foram contempladas no Despacho 614/24 (peça 28), proferido anteriormente à cautelar expedida pelo STF.

Embora o despacho não faça menção às decisões do STF na ADI 2716 e na ADI 3735, ele contém ponderação acerca de princípios norteadores das licitações versados nessas deliberações do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

A medida cautelar para suspensão do certame foi deferida sopesando possível restrição indevida à competitividade. Em juízo de cognição sumária, considere somente que a cláusula prevista no item 14.1.3.1 do edital poderia afastar a entidade licitante de propostas potencialmente mais vantajosas economicamente.

Todavia, conforme demonstrado na petição juntada pela parte representada (peça nº 18) e em atenção à resposta ao pedido de impugnação formulado pela representante (peça nº 23), verifico que a cláusula questionada está amparada por critérios e princípios igualmente importantes e relevantes ao atingimento da finalidade e interesse público.

Por evidente que todas as contratações públicas devem perseguir a vantajosidade econômica, entretanto, não se pode perder de vista que os contratos públicos devem garantir igualmente a concretização dos princípios da eficiência, da continuidade e da qualidade na prestação dos serviços. (Peça 28, grifos nossos)

Enquanto o Ministro relator da reclamação entendeu, em avaliação preliminar baseada em tese contida em julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1307/2017 – Plenário), que a motivação da SANEPAR não justifica a inclusão da regra editalícia questionada, meu entendimento sobre o caso concreto, nesta fase

processual, respeitosamente, mostra-se diverso, como exposto no despacho à peça 28:

Examinando os autos, contudo, verifico que a cláusula 14.1.3.1 do edital não busca apenas mitigar os riscos de uma eventual interrupção total do serviço. Há, além disso, preocupação legítima – a qual se inclui dentro da esfera de discricionariedade da licitante – com ganhos de eficiência e parâmetros de comparabilidade na execução dos serviços, permitindo o contínuo aprimoramento da atividade

Transcrevo abaixo trechos da resposta à impugnação (peça nº 23), nos quais vislumbro justificativa pertinente e suficiente para a limitação contida no item 14.1.3.1 do edital:

[...] 9. Com a pluralidade de prestadores, a SANEPAR terá melhores condições de identificar oportunidades de aprimoramento dos serviços prestados por um ou mais operadores devido à comparabilidade possibilitada pelo arranjo. A título exemplificativo, técnicas avançadas e boas práticas empregadas pelo operador de um determinado lote poderão ser utilizadas pela SANEPAR como parâmetro para incentivar os demais operadores a adotarem técnicas de qualidade similar ou superior, em benefício à eficiência e à atualidade dos serviços prestados aos usuários. Além disso, a multiplicidade de operadores também contribui para reduzir a assimetria de informações entre a SANEPAR e os seus parceiros privados no processo de fiscalização, garantindo que os serviços públicos de esgotamento sanitário sejam prestados em obediência aos indicadores de qualidade exigidos.

10. Logo, ao contrário do que supõe a Impugnante, a vedação à adjudicação de mais de um lote por licitante importa ganhos de eficiência à SANEPAR e à gestão do sistema de esgotamento sanitário que compõe o objeto do Edital de Concorrência Internacional nº 1/2024. A medida assegura comparabilidade entre as atividades desempenhadas pelas futuras concessionárias, dando maiores condições à SANEPAR de assegurar a continuidade, a eficiência, a segurança e a atualidade dos serviços de esgotamento sanitário, conforme impõe o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95.

11. Ademais, por se tratar de um serviço público de caráter essencial, há outros objetivos e diretrizes para além dos eventuais ganhos de escala e de eficiência do projeto que devem ser igualmente atendidos. A SANEPAR, na condição de prestadora dos serviços de saneamento aos usuários das Microrregiões Centro-Leste e Oeste, também deverá assegurar a continuidade dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos sistemas que serão operados pela futura concessionária, em obediência ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95. Ainda assim, cabe ressaltar que os aspectos de ganho de escala e eficiência estão atendidos uma vez que cada Bloco sugerido apresenta resultados de equilíbrio e retorno aderentes aos melhores práticas e suficientes em todos os aspectos (tamanho de investimento e capital necessário para as implantações e complexidade da operação). Mantendo a atratividade do mercado em relação a operação individualizada dos blocos propostos. [...]

Nesse sentido, expus, no mesmo despacho, que, ao menos nesta fase processual, onde a cognição é sumária e o exame documental perfunctório, meu entendimento é o de que a cláusula questionada (item 14.1.3.1 do edital) está suficientemente justificada.

Consequentemente, não é o caso de reconsideração da minha decisão que revogou a medida cautelar inicialmente concedida – a despeito do entendimento, diverso e independente, manifestado pelo Poder Judiciário.

Mantida, portanto, a decisão consubstanciada no Despacho 614/24 (peça 28), cabe apreciar as demais alegações apresentadas pela representante, também na petição à peça 32, agora a título de embargos de declaração contra aquela decisão.

Segundo a representante, o despacho em tela se mostra omissivo por não indicar as suas consequências práticas, nos termos do artigo 20, caput, da LINDB,[1] e por não examinar os “precedentes invocados, que corroboram a ilegalidade da restrição imposta, em especial a medida cautelar deste Eg. TCE/PR, concedida no processo nº 834322/19, de 18/12/19, bem como o acórdão nº 1.307/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União”.

Não constato a primeira das alegadas omissões, visto que a decisão embargada, conforme trecho acima transcrito, se embasou em resposta da SANEPAR (peça 23) à impugnação ao edital apresentada pela Aegea, estando especificados os efeitos esperados da regra editalícia debatida – e, portanto, as consequências práticas da continuidade do certame com aplicação, inclusive, do referido item do edital.

Quanto à segunda das suscitadas omissões, o despacho embargado apresenta razões suficientes ao convencimento apresentado, não sendo exigível do julgador a apreciação pormenorizada de cada um dos argumentos das partes, nos termos da jurisprudência do STJ[2] e do STF.[3]

Ademais, segundo a decisão cautelar proferida por este Tribunal nos autos 834322/19 (Despacho 1677/19-GCDA, ratificada pelo Acórdão 4193/19-TP[4]), a motivação, naquele caso,[5] para a regra editalícia questionada não coincide integralmente com aquela apresentada nesta representação, sendo esta mais ampla.

O acórdão do TCU referido nos embargos, por sua vez, sustenta a tese de que “o limite da quantidade de lotes que podem ser adjudicados a um mesmo licitante deve guardar relação apenas com capacidade técnica ou econômica de a empresa executá-los” (grifo nosso), de modo que “Uma empresa que possua capacidade técnica e econômica para executar todos os lotes do certame e em razão do ganho de escala decorrente possa ofertar o menor preço, não apenas poderia, mas deveria ser contratada” (grifo nosso). Contudo, a aplicação dessa tese ao caso, sem considerar a motivação da SANEPAR para a existência do item editalício debatido, equivaleria a aceitar uma hierarquia abstrata e preestabelecida (pelo TCU) entre princípios, o que, de forma indevida, impediria o necessário sopesamento em cada caso concreto – como aquele realizado na decisão embargada.

Por isso, rejeito os embargos de declaração, na forma do artigo 490, § 4º, do Regimento Interno.[6]

Passo ao relato e à apreciação da petição subsequente, esta apresentada pela SANEPAR à peça 36. Com base na já referida decisão cautelar do STF, requer o sobrestamento da presente representação até o julgamento do mérito da Reclamação 68345, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

A decisão cautelar proferida monocraticamente em 21 de maio pelo Ministro Flávio Dino na Reclamação 68345, de competência do Supremo Tribunal Federal (peça 33), versa, segundo dela consta, sobre o seguinte:

Aegea Saneamento e Participações S.A. ajuizou reclamação constitucional, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0046754- 42.2024.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão reclamada negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento para manter

a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência no mandado de segurança impetrado pela reclamante na origem.

Sustenta a reclamante que a decisão reclamada afrontou a autoridade das decisões preferidas na ADI 2716 e na ADI 3735.

[...]

Relata que edital do certame, ao cuidar das condições gerais de participação, dispôs que "Não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO" (item 14.1.3.1).

[...]

Afirma que a restrição é inconstitucional e desproporcional por violar, injustificadamente, o direito à competitividade licitatória.

[...]

Ao final, pleiteia a procedência da reclamação para que seja cassada a decisão reclamada e decretada a invalidade da cláusula 14.1.3.1 do edital de Concorrência. (Grifo nosso)

Ou seja, a Reclamação 68345 trata do item 14.1.3.1 do edital da licitação em tela e sua legitimidade e validade, matéria submetida à apreciação deste Tribunal de Contas na presente representação.

Logo, entendo que o sobrestamento requerido pela SANEPAR, com efeito, se mostra pertinente, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.[7]

Determino, assim, o sobrestamento deste processo, até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito da Reclamação 68345 ou pelo prazo de um ano, o que ocorrer primeiro, conforme dispõe o aludido dispositivo regimental.

Comunique-se ao Tribunal Pleno, com a respectiva certificação pela Secretaria, na forma regimental.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao artigo 427, § 6º, do Regimento Interno.[8]

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que, durante o sobrestamento, acompanhe a tramitação da Reclamação 68345, informando nos presentes autos sobre o julgamento do feito, quando se der.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[...]

2. Exemplificativamente, AREsp 2381221, REsp 1904252 e EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1421395.

3. Exemplificativamente, RMS 38047 ED e RMS 38859 ED.

4. Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. Trecho do Despacho 1677/19-GCDA:

"Relativamente à exigência de que cada licitante ou consórcio poderá concorrer a mais de um lote, mas que só poderá ser declarado vencedor somente em um lote, afigura-se desarrazoada, ainda que a municipalidade a tenha justificado nos seguintes termos:

"Tal medida se mostra fundamental para o atingimento do interesse público, pois caso ocorra a homologação de ambos os lotes para uma única empresa ou consórcio, poderá ocorrer risco iminente de paralisação total da prestação dos serviços no Município, caso venha haver falha no cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa ou consórcio contratado" (Item 2 do Termo de Referência)".

6. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

[...]

8. § 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 654965/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO BERBET

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 724/24

À Diretoria de Protocolo para intimação do sr. Bento Batista da Silva e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP (vide item I, "a", do dispositivo do Acórdão 3154/14-TP, peça 48[1]), para se manifestarem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 2296/24-CMEX (peça 141), nos termos do artigo 503, § 1º, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), CPF nº 492.781.779-20, e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.672.710/0001-84, para o fim de:

a) responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;"

2. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

PROCESSO N.º: 94469/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 725/24

Em atenção à petição apresentada pela representante à peça 58, observo que as defesas nela referidas são tempestivas, dado o teor dos artigos 385, § 1º, e 387, § 7º, do Regimento Interno.

As demais alegações contidas na mesma petição concernem ao mérito da representação, que será apreciado no momento oportuno.

À Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, caso seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho 638/24 (peça 54). Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193910/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 726/24

Na forma sugerida pelo Parecer 398/24-6PC (peça 212), intime-se Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da determinação contida no item I, "b"[1], do Acórdão nº 3550/2023 – STP (peça 203).

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Decorrido o prazo, retorne a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. b) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação, a ser elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Paraná Edificações – PRED, para a manutenção do local e para a conclusão da obra inacabada, objeto da presente Tomada de Contas Especial, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões;

PROCESSO N.º: 670470/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S - ME, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 727/24

Intime-se o Município de Mirador, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê atendimento à Informação 2186/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50).[1]

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo, na forma regimental. Após, encaminhe-se à CMEX para as providências relacionadas à execução do acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "[...] apresentar nos presentes autos documentos que devem conter, no mínimo, e de forma legível, as datas e valores de cada pagamento:

1- Comprovante dos pagamentos efetuados aos beneficiários Deolindo Antonio Novo (CPF nº 350.501.289-00, OAB/PR nº 16.966) e/ou a Renata Cristina do Lago (OAB/PR nº 29.607) e/ou escritório Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S (CNPJ nº 23.999.098/0001-38), relativos ao contrato de honorários advocatícios firmados com o município que tinha como objeto a promoção de medida judicial de revisão de cláusulas e condições, ou anulação de Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado em 03/05/2000 entre UNIÃO, representada pelo Banco do Brasil S/A, e Município de Mirador, e ao termo aditivo do referido contrato celebrado em 04/05/2000, visto que nos presentes autos não há comprovantes dos pagamentos abaixo:

- R\$ 15.000,00 em 28/01/2014;

- R\$ 12.000,00 em 13/06/2014;

- R\$ 3.000,00 em 09/12/2014; e

- R\$ 15.000,00 em 2015 (data ilegível)

2- Comprovantes de demais pagamentos, não listados acima, que tenham sido efetuados a Deolindo Antonio Novo (CPF nº 350.501.289-00, OAB/PR nº 16.966) e/ou a Renata Cristina do Lago (OAB/PR nº 29.607) e/ou escritório Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S (CNPJ nº 23.999.098/0001-38) relativos àquele mesmo contrato."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 788590/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-609/24

Consoante levantado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 136/24-PGC (peça 23), o questionamento constante da alínea "b"[1] coincide com o objeto dos autos de Consulta n.º 636412/22[2], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Preliminarmente, quanto à subcontratação de empresa de gestão para aquisição de medicamentos (questão “b”), a indagação coincide com o tema dos autos de consulta sob nº 636412/22, distribuídos anteriormente e ainda pendentes de julgamento. Nesse sentido, inarredável a conexão entre os processos, no ponto mencionado, na forma prevista no artigo 55 do Código de Processo Civil, bem como no art. 346-B, § 1º do Regimento Interno desta Corte, que reputa “conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto”.

De tal maneira, conforme preceitua o § 3º do mesmo dispositivo regimental, muito embora aquele feito conste da pauta do Tribunal Pleno, não havendo ainda sido proferida decisão de mérito ou terminativa, requer o Ministério Público de Contas seja reconhecida a conexão entre a questão “b” da presente consulta e o objeto dos autos sob nº 636412/22, com a prevenção do Relator destes, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para a análise quanto ao outsourcing nos casos de aquisição de medicamentos.

Nesse contexto, remeta-se o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro para análise de sua prevenção.

Na hipótese de seu reconhecimento, fica desde logo autorizada a adoção das providências que entender necessárias a fim de viabilizar o exercício de sua competência para análise parcial deste expediente [tal como a juntada de cópia destes autos àqueles de sua relatoria, ou a formação de novos autos, ou ainda qualquer outra medida que, a seu critério, reputar mais adequada], considerando que não será possível a simples redistribuição deste expediente, já que subsistirá a sua tramitação sob minha relatoria em relação aos demais quesitos aqui apresentados. Após, retornem.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o presupuesto da licitação nas contratações públicas?

b) Esta “quarteirização” poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?

c) Em sendo positiva a resposta do item “a”, as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora/coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

d) Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços?

2. a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

b) É possível a “quarteirização” dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos?

c) Em caso negativo quanto ao quesito “b”, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável.

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração?

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-180963/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABET IGNES STELLA

LAZZARETTI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 2214/24-CGM (peça 13), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 434/24-6PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ELIZABET IGNES STELLA LAZZARETTI, aposentada no cargo de Professor – Nível III. A inativação foi considerada regular nos autos de nº 487491/18, Despacho de Homologação de Benefício nº 14/20-CAGE-GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria nº 9.155/24 (peça 6) em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023 (processo administrativo à peça 12).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 352691/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADOS: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

PROCURADORES: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 712/24

Considerando a informação de que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística decidiu pela revogação da Concorrência nº 01/2024, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação, com fundamento no artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 630795/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 713/24

Considerando o contido no Parecer Ministerial nº 443/24 – 2PC (peça 44), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Palmeira para que apresente manifestação a respeito das supostas irregularidades constatadas pela CPI realizada, conforme solicitado pelo Parquet.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 58900/24

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: LINDAMIR PINTO SANTANA

PROCURADORES: VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 715/24

Retornam os autos de Pedido de Rescisão proposto pela Sra. Lindamir Pinto Sant'Ana para anulação do ato de revisão de proventos promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV.

Compulsando os autos, observo que fui o Relator da decisão que homologou o ato de inativação, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 31/2022-CAGE/GP (autos nº 443431/17), razão pela qual, declaro meu impedimento para relatar o feito, considerando a vedação trazida pelo art. 495, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Desta forma, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.

PROCESSO N.º: 314020/21

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXANDRE

WAGNER NESTER, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, ANA PAULA

ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA FERREIRA DE

MELLO, ANE ELISA PEREZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO,

BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI,

BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA,

CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO

FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO,

EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, EDUARDO NADVORNY

NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIO

BARBALHO LEITE, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA,

FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI,

FERNAN JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL

FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, GABRIEL JAMUR GOMES, GABRIELA ASSIS

CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME

FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME RODRIGUES, GUSTAVO

MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ISABELLA FELIX DA

FOONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE

ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JAIME PEREIRA JÚNIOR,

JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO

MANESCO, JULIA DUPRAT RUGGERI, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES,

JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARINA MEZAWAK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO BISSOLI, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MAIRA CAROLINA CALEGARI, MAIS MORENO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO LUCON, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS FERRI, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, STELLA FARFUS SANTOS, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE

**ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 718/24**

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação n.º 268/24-DIJUR (peça 450) registrou ter sido prolatada sentença de procedência no âmbito do Processo n.º 1042242-05.2022.4.01.3400, a qual ainda pendente de submissão à revisão necessária, com remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, não concluídos os autos que ensejaram o sobrestamento deste, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno[1], determino a renovação do sobrestamento dos presentes.

Após a comunicação desta decisão em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica[2] para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

2. Regimento Interno. Art. 427. § 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.

PROCESSO N.º: 378224/24

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 720/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Nutriville Restaurante S.A., em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, tipo menor preço, publicado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, Paraná, que tem por objeto “a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, visando o fornecimento e a distribuição de dietas livres, dietas especiais, suplementos orais artesanais destinados a pacientes internados e em atendimento ambulatorial; refeições para acompanhantes e plantonistas, segundo normas e legislações pertinentes na descrição do Serviço de Nutrição e Dietética, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas para o Hospital Regional do Centro Oeste - HRCO, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I.”, com preço global máximo no valor de R\$ 5.427.799,20 (Cinco milhões quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

A Representante alega, em síntese, que a classificação ocorrida na etapa de lances do Pregão Eletrônico n.º 114/2023, da proposta da licitante Jaqueline Dias Comercio de Refeições Ltda (que teve o seu resultado homologado), aparentemente, mostrou-se derivada de uma atuação irregular na sessão.

Relata que a licitante em questão, pode estar sendo beneficiada por ilícito praticado no curso da etapa de lances, utilizando-se de software de remessa automática de lances em licitações, um “robô”, em oposição ao preenchimento manual por operador humano (peça 3, fl. 2) e acostou prints do histórico dos lances às fls. 3/5, buscando comprovar suas alegações.

Destaca que, da análise do histórico da disputa registrada no sistema BLL, os lances efetuados pela licitante Jaqueline Dias Comercio de Refeições Ltda e pela licitante Objetiva Serviços Terceirizados Ltda seguem o mesmo padrão, qual seja: (i) são registrados com diferença de poucos segundos de diferença do lance anterior (discrepante da atuação humana); (ii) são registrados com uma redução irrisória em relação ao lance anterior, envolvendo poucos reais em um montante total que ultrapassa milhões, constituindo desconto efetivo inferior à 0,0001%; e (iii) são realizados por valores “quebrados”, envolvendo cálculo com centavos, em contraposição aos lances efetivados por intervenção humana, que sempre envolvem valores “redondos”.

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 10):

a) seja deferida a medida cautelar prevista no artigo 53, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica Complementar nº 113/2005 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) visando a suspensão da assinatura do contrato entre a licitante Jaqueline Dias Comercio de Refeições Ltda e o Estado do Paraná, ou, caso o contrato já esteja em execução, que sejam suspensos seus efeitos até que o processo licitatório seja sanado; ou, para que a referida empresa seja desclassificada do certame; e b) uma vez processada a representação, que seja reconhecida a nulidade na

classificação da licitante Jaqueline Dias Comercio de Refeições Ltda, determinando-se a sua desclassificação, assim como os atos concernentes para o saneamento do vício constatado no certame.

É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 370983/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 723/24

Considerando que a manifestação apresentada pelo Município de Foz do Iguaçu, através de seu representante legal, peça 13, não apresentou justificativas/documentos suficientes prestando o devido esclarecimento acerca das supostas irregularidades apontadas na exordial, a fim de evitar nulidade processual, bem como à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que renove os termos da intimação da Municipalidade e do atual Prefeito Municipal, para que se manifestem a respeito das supostas irregularidades, acompanhado dos documentos que entenderem pertinentes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do Despacho nº 673/24 – GCFSC (peça 09).

Após, retornem conclusos.

Publique-se

Curitiba, 3 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 717100/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA FREITAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CÉSAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 908/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 2717/23 – Tribunal Pleno (peça 44), conforme certificado na peça 47, acolho a sugestão ofertada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho n. 353/24 (peça 62) e determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 196487/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZA ELIANE BERGAMINI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 9.128 (Peça nº 6), publicada no DOM nº 4.897, de 28 de Fevereiro de 2014, deferido à Sra. LUIZA ELIANE BERGAMINI passando o valor do benefício para R\$ 4.365,84 (Quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais, e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2002/24 (peça 14) e do Ministério Público de Contas nº418/24 (peça nº 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº -221716/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL,
RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-579/24

Retornam os autos da Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido liminar de suspensão, formulada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, contra a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 07/2024, cujo objeto se consubstancia na “contratação de pessoa jurídica para implantação, manutenção e treinamento de sistema de gestão de saúde pública”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 91.891,87 (noventa e um mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), com data de abertura e julgamento das propostas prevista para o dia 04 de abril de 2024, às 8:30min, conforme edital republicado[3].

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente para que apresentasse: a) Justificativas técnicas que motivaram a exigência de Licenças e Autorizações sanitárias, tendo em vista que o objeto do certame trata de contratação de empresa para implantação, manutenção e treinamento de sistema de gestão de saúde pública;

b) Fundamentos aptos a justificar a vedação à participação de consórcios; c) Esclarecimentos acerca das omissões do edital (ausência de quantitativos e demais aspectos acerca de migração de dados, não disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software e ausência de quantitativos e informações essenciais em relação ao treinamento dos usuários da ferramenta de gestão); c) por fim, trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), conforme Despacho n.º 313/24 – GCAZ[5].

Apesar de devidamente intimado[6], a entidade municipal deixou escoar o prazo de manifestação prévia, sem apresentar qualquer resposta, esclarecimentos ou documento em relação aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, conforme certidões de decurso de prazo[7].

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar. Inicialmente, não obstante a ausência de manifestação da entidade municipal nos autos, verifico, com base na análise do edital republicado[8], que as exigências atinentes à autorização de funcionamento (AFE) e demais requisitos sanitários (item 14.5), destacados no item “a” do despacho inicial, foram retirados da peça inaugural do certame, razão pela qual deixam de constar no escopo do presente procedimento. Ademais, muito embora não tenha havido manifestação em relação às demais impropriedades, é possível verificar que houve disputa no certame, com a apresentação de 05 (cinco) propostas, não comprometendo, de início, a competitividade, conforme informações disponíveis no Portal Transparência:

Detalhes da Licitação			
Lotes/Itens	Vencedores	Propostas	
Fornecedor		CNPJ/CPF	Abrir
MISYS TECNOLOGIA LTDA		25.136.820/0001-36	
ONIXSEVEN TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA		14.844.686/0001-80	
PUBLIC INFORMATICA E SISTEMAS LTDA		09.273.960/0001-08	
S.O.S. - SOLUÇÕES OTIMIZADAS EM SAÚDE LTDA		05.643.441/0001-00	
VISAO ESTRATEGICA LTDA		41.943.172/0001-62	

Assim, nesta análise preliminar, entendo que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar pleiteado.

Em contrapartida, a despeito da não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pomenorizada, merecendo ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que no que tange à participação de consórcios, no novo regime estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021, a regra é a admissão à participação dos consórcios, afastado somente mediante justificativa, nos termos do caput do art. 15[9].

Para além, a omissão nos quantitativos e demais aspectos acerca de migração de dados, não disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software, assim como a ausência de quantitativos e informações essenciais em relação ao treinamento dos usuários da ferramenta de gestão, podem configurar obstáculos na formulação das propostas.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a CITAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, pessoa do seu representante legal, Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, manifestando-se, notadamente a respeito dos a) fundamentos aptos a justificar a vedação à participação de consórcios; b) acerca das omissões do edital (ausência de quantitativos e demais aspectos acerca de migração de dados, não disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software e ausência de quantitativos e informações essenciais em relação ao treinamento dos usuários da ferramenta de gestão); assim como c) traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), sob pena de multa administrativa[10].

Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3.

Disponível em: <https://alvoradapr.equiplano.com.br:7350/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=411&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=7&formulario.codTipoLicitacao=6>

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 07.

6. Peças n.º 10 e 11.

7. Peças n.º 12 e 13.

8.

Disponível em: <https://alvoradapr.equiplano.com.br:7350/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=411&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=7&formulario.codTipoLicitacao=6>

9. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº -202242/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALEXANDRE BORSATO, ALEXANDRE COSTA BASSO, BETTINA TARARAN MACHADO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FILIPE EDUARDO BERGER SILVA, HELPMED SAUDE LTDA, HERA SERVICOS MEDICOS LTDA, JOCEMEURI CORA CANTO, MARIA LUIZA QUEIROZ, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, TAYARA PRISCILA XAVIER

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNA LACORTE, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-592/24

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução nº. 396/24, (peça nº149), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, CPF nº 759.021.761-15, exclusivamente em relação ao item II do ACÓRDÃO Nº 510/24 – Tribunal Pleno (peça 132).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-356158/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO:-MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

PROCURADOR:-FABIANO OCALXUK, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA

DESPACHO N.º:-136/24

Trata-se de RECURSO DE REVISTA[1] interposto pelo senhor MIGUEL ROBERTO DO AMARAL em face do Acórdão n.º 932/24-Tribunal Pleno (peça 42), cujos dispositivos foram lavrados nos seguintes termos:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades: (i) inobservância inciso III do artigo 9º da Lei Federal n.º 8.666/93 em decorrência da celebração de contrato administrativo com empresa cujo sócios são servidores públicos e (ii) desrespeito à regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal n.º 8.666/93 devido à insuficiência das rotinas de fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos;

II - recomendar ao atual gestor do Município de Ivaiporã a fim de que sejam aprimorados os critérios de classificação e contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra vinculados à Atenção Básica de Saúde, de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - determinar ao atual gestor do Município de Ivaiporã a fim de que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, as ações empreendidas e a efetiva melhoria dos procedimentos de fiscalização dos contratos de terceirização de serviços médicos;

IV - aplicar duas multas, uma para cada apontamento, previstas no art. 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, ao sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, gestor do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ à época dos fatos;

V - para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e por fim à Diretoria de Protocolo de Encerramento e Arquivamento nos termos regimentais;

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial.

2. Recebido o recurso pelo relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do Despacho n.º 538/24-GCAZ (peça 51), e autuado, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 3482/24-DP (peça 53).

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. O recorrente interpôs "Recurso de Revisão" (peça 50) mas, não se sabe o motivo, a petição foi recebida como "Recurso de Revista" (peça 51).

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-235032/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONILZA MALHERBI DE AGUIRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/24

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.248 de 29/02/2024, da Foz previdência – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do município de Foz do Iguaçu de 04/03/2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora ONILZA MALHERBI DE AGUIRE, no cargo de Provimento efeito de Professora de Educação Infantil Dois – Nível III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2128/24 - CGM- peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 414/24 - 5PC – peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-172367/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DANIEL CAETANO DE MORAIS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.142 de 26/02/2024, da Foz previdência – FOZPREV (peça 05), publicada no Diário Oficial do município de Foz do Iguaçu de 28/02/2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao servidor DANIEL CAETANO DE MORAIS, no cargo de Provimento efetivo de Ferramenteiro II.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2033/24 - CGM- peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 69/24 - 1PC – peça15), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-59159/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARIA DO CARMO ALVES BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1624/23, do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 14/12/2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora MARIA DO CARMO ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA, aposentada no Cargo de Professor/Docência em Séries Iniciais do Ensino Fundamental, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Município de Londrina.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1596/24 - CGM - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 373/24 - 7PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-642840/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEMA MARIA CERUTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.628, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 16/08/2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora IRACEMA MARIA CERUTTI, aposentada no Cargo de Professor - Nível III com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1486/24 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 412/24 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-235180/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLARICE CONCEIÇÃO DE ABREU DAVALOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.263 de 01/03/2024 peça (05), da

Foz de previdência – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do município de Foz de Iguaçu, na data de 04/03/2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Clarice Conceição de Abreu Davalos, no cargo de Professora – nível III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2212/24- CGM- peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 434/24 – 5PC – peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-619693/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
DESPACHO N.º:-70/24

Com fulcro no art. 490 do Regimento Interno[1], recebo os Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE[2] em face do Acórdão n.º 1178/24 - Segunda Câmara[3] em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Protocolados em 21 de maio de 2024.

3. foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3208, do dia 14/05/2024

PROCESSO N.º:-137383/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL
INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA
DESPACHO N.º:-72/24

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal (CIDREBAC) para o ano de 2023, registrado em 04 de março de 2024.

Observa-se, no entanto, que a referida entidade está atualmente em fase de dissolução. Um processo, de número 162191/24, foi instaurado neste Tribunal em 12 de março de 2024, solicitando a verificação da regularidade das contas e o subsequente encerramento do registro do consórcio junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em virtude de sua dissolução formalizada em Assembleia Geral ocorrida em 17 de novembro de 2023.

A constatação foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Informação n.º 22/24 - CGM (peça 14), com opinativos expostos nas Instruções n.º 732/24 e n.º 1926/24, correspondentes às peças processuais n.º 11 e n.º 24 do processo 162191/24, resultando em sugestão de classificação das contas como Regulares com Ressalva.

Sendo assim, é possível evidenciar que existem dois processos autuados tratando da mesma matéria distribuídos a relatores distintos. Nessa via, com fundamento no §2º, do art. 364 do Regimento Interno[1], solicito o apensamento do processo n.º 162191/24 a esse expediente em análise, tendo em vista que aquele teve sua distribuição realizada no dia 12/03/2024 (Termo de Distribuição n.º 1058/24 - DP - peça 10) ao passo que esse processo de número 137383/24 foi distribuído a mim no dia 04/03/2024 (Termo de Distribuição n.º 847/24 - DP - peça 6).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências e comunicações pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-322124/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS
DESPACHO N.º:-73/24

Retornam os autos após emissão do Acórdão n.º 413/24 – S2C (peça 50), o qual, por

proposta vencedora do eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo, converteu o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão colegiada, intime-se o Município de União da Vitória, por meio de seu representante legal, Bachir Abbas, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 14.311/23 – CAGE (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-577614/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-IRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-74/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 336920/24 (peças 20-21), a entidade previdenciária solicita o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2318/24 (peça 22), opina pelo sobrestamento deste expediente.

Dessa forma, considerando a instauração do referido Prejulgado, aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas (realizada em 10/04/2024), cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-333212/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIA THOMASI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-75/24

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Claudia Thomasi, servidora aposentada em 01 de fevereiro de 2021 no cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais, referente à matrícula n.º 9202-0; e em 01 de março de 2021, também no cargo de Professora no mesmo município, referente à matrícula n.º 9202-1. Requer a revisão do cálculo de aposentadoria para que sejam incluídas verbas decorrentes de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que se encontravam legalmente suspensas quando das inativações.

Em meio à documentação juntada pela entidade previdenciária na instauração do expediente (peças 03-14), é solicitado por meio do Ofício n.º 182/2024-PP (peça 13) o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2326/24 (peça 16), opina pelo sobrestamento deste expediente.

Dessa forma, considerando a instauração do referido Prejulgado, aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas (realizada em 10/04/2024), cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 20/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 15/2024
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 19/2024 que apontam para possível irregularidade no Edital de Chamamento Público nº 006/2022 - Processo de Inexigibilidade nº 12/2022 do Município de Rio Branco do Ivaí;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 15/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 006/2022 - Processo de Inexigibilidade nº 12/2022 do Município de Rio Branco do Ivaí;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 3 de junho de 2024

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 122/24

Processo nº: 322750/04

Data e hora da redistribuição: 03/06/2024 15:22:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 123/24

Processo nº: 322124/22

Data e hora da redistribuição: 03/06/2024 15:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 699/2024 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 03/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 124/24

Processo nº: 58900/24

Data e hora da redistribuição: 03/06/2024 15:51:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: LINDAMIR PINTO SANTANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 715/2024 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 03/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3639/2024

Processo Nº: 369780/21

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 09:54:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, SUELY GONCALVES SERRA ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3640/2024

Processo Nº: 392050/22

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 10:01:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ALEXANDRE ZIMMERMANN, FRANCCESCA ASINELLI DE MACEDO LOPES, JOAO ALEXANDRE ALVES DA SILVEIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIANA ANDRADE ROCHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, TAMMY STEPHANIE MASSOLIN ALBRECHT COSTA, ULYSSES TEIXEIRA DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3641/2024

Processo Nº: 428562/23

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 10:07:29

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO MOTA, PAULO MOTA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3649/2024

Processo Nº: 387134/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 11:05:47

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NOEMIA RIBEIRO, OGRIMAR DE BRITO, OGRIMAR DE BRITO JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3650/2024

Processo Nº: 387495/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 11:06:20

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CILMAR TERESINHA HACH CARDOSO, EDSON CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3651/2024

Processo Nº: 280550/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 12:29:59

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3652/2024

Processo Nº: 394580/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 14:29:18

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LEANDRO RIBEIRO LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3653/2024

Processo Nº: 394700/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 14:36:46

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3654/2024

Processo Nº: 285978/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 15:07:54

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3655/2024

Processo Nº: 393754/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 15:13:02

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3656/2024

Processo Nº: 393711/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 15:15:55

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3642/2024

Processo Nº: 654642/19

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 10:12:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORNY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3643/2024

Processo Nº: 654626/19

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 10:17:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSECLER GAEDKE SAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3644/2024

Processo Nº: 386693/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 11:02:59

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANDREIA ANDERLE MARCONDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANUELA VICTORIA MARCONDES, NICOLAS ANDERLE MARCONDES, PIETRA ANDERLE MARCONDES, RICARDO KOCHINSK MARCONDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3645/2024

Processo Nº: 386863/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 11:03:27

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SLOMPO, SIRENE DA SILVA FREBEL SLOMPO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3646/2024

Processo Nº: 386928/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 11:03:57

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR APARECIDO DA SILVA, KELLY APARECIDA DA SILVA, MATEUS ALVES DA SILVA, VINICIUS ALVES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3647/2024

Processo Nº: 386979/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 11:04:40

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY DO ROCIO VELLO DE ANDRADE, VILSON CARLOS PARRA DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3648/2024

Processo Nº: 387002/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 11:05:14

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY DO ROCIO VELLO DE ANDRADE, VILSON CARLOS PARRA DE ANDRADE

Exercício:

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3657/2024

Processo Nº: 395285/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 15:27:06
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JANAINA NUNES NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3658/2024

Processo Nº: 395331/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 15:34:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANDRESSA FRANCA OSTROWSKI DE FIGUEIREDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3659/2024

Processo Nº: 368822/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 15:57:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3660/2024

Processo Nº: 395668/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 16:08:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: SCHEYLA JOANNE HORST
Interessado: SCHEYLA JOANNE HORST
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3661/2024

Processo Nº: 395684/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 18:07:56
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3662/2024

Processo Nº: 390208/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 18:08:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3663/2024

Processo Nº: 385387/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 18:08:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3664/2024

Processo Nº: 388432/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 18:10:03
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos

nº 350419/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3665/2024

Processo Nº: 376191/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 18:10:21
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3666/2024

Processo Nº: 336408/24

Data e hora da distribuição: 03/06/2024 18:14:18
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-629053/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO-ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINA MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, NENEU JOSE ARTIGAS, OTAVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOOCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1929/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7733/24 - CAGE peça nº 88: - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-395733/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO-ADRIANO BENITEZ PEREIRA, AFONSO PEREIRA BRTO, ALESI GUIMARAES SILVA, CAMILA DA SILVA, DEBORA NEVES DE OLIVEIRA ANDRADE, EDSON DA SILVA, FERNANDO LUIS GUCKERT PEREIRA, FILIPE SOUZA BARRETO, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HELEN LOIOLA GONCALVES, HERALDO TRENTO, JAQUELINE ALVES PEREIRA DA SILVA, JENIFER RAIANE DA SILVA DOMINGUES, JULIANE TATIANE HENSCHEL SZIMANSKI, LAUANA DE LIMA TOSTI, LEANDRO ROHDE, LILIAN ELIAS DE MORAES, LUANA LEME DE SOUZA LOPES, LUCAS HOROKOSKY BENEDETTI, ORLEI STURMER JUNIOR, RONICLEIA FERMINO VIEIRA, SAMIRA KLAUCK DE MACEDO, TATIANE APARECIDA PEREIRA, TIAGO CORREIA SOARES, WILLIAM SILVA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1930/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7780/24 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-400463/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EMERSON BISPO MARQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINERVINO BISPO MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1931/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7916/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-366897/24
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1932/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7825/24 - CAGE peça nº 22: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-250200/21
ORIGEM-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO-ADRIANA PAULA ALDROVANDI LOPES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FERNANDO MATIAS DA SILVA, LUIS TADEU JULIANI, MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1933/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7866/24 - CAGE peça nº 5: - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-272051/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO-EDUARDO ALBANI DALA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1934/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7852/24 - CAGE peça nº 42: - CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-316632/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CAROLINA FERNANDA BARBETTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA ADRIANE DE MELO BARBETTA, MARCOS ALCESTE BARBETTA, RODRIGO PHILIPPE DE MELO BARBETTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1935/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7924/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-286342/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MALUTA BERTI, SANDRA REGINA BERTI, SEBASTIAO DE JESUS BERTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1936/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7925/24 - CAGE peça nº 39: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-242224/21
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-GIANE DE ASSIS CORREA DE JESUS, JESIEL JOSE DE JESUS, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1937/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7935/24 - CAGE peça nº 19: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-563435/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA, ALDICEIA TEIXEIRA ROSA, ALINE RAFAELLI MANCUZZO, AMANDA CANDIDO MAGON, ANA PAULA TIMOTEU DELPORTO, ANDREIA SAYURI FUTATA, ANDRESSA MAGRI DOS SANTOS, ANIELE CAROLINA EVANGELISTA MARTINS, APARECIDA NOVO DE LIMA, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CLEITON FARIAS PRESTE, DEBORA RAQUEL RODRIGUES, EDMILSON PEDRO DE MOURA, FERNANDA CRISTINA DE AGUIAR QUARESMA, FERNANDO MINEO SUZUKI, GEOVANA ARAUJO DA CUNHA, GEOVANNA APARECIDA GIROTO, GUILHERME OTAVIO MARCAL DE LIMA, JAMIL DE MELO DOS SANTOS, JANAINA PEDRO ASSUNCAO, JAQUELINE MERLINI LEO COELHO, JHONATAN ROBERTO DE ALMEIDA GONCALVES, JORGE HENRIQUE DE JESUS MACIEL, KATIA APARECIDA TABACHIN, LUCINEI DE SOUZA, POLLIANNA MACHADO PIU, TATIANA CRISTINA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1938/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7786/24 - CAGE peça nº 86: - MUNICIPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-135782/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALINE APARECIDA POLIZELI, ANDRESSA CAROLINE DA SILVA, ANGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, CLAUDETE FREITAS FREIRE, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, FERNANDA ALVES, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GISELE APARECIDA GONCALVES SOMENSARI, JANETE

MARTINS DA SILVA, JESSICA DANIELI PONTES, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, JOSIELI PEREIRA GANDA FLORES, JOSIELLI MARIA MENDES, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIA GABRIELA JACOMIN, JULIA PATROCINIA MAZZIONI, JULIANA HONORIO PEREIRA, JULIANA NETTO RICOBELLO, KAREN HELEN DE OLIVEIRA, KARINA BEILNER RODRIGUES, KARITA VITA SOARES DE ANDRADE, KELCI APARECIDA PETROLI DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA ROQUE, MARCIA CRISTINA SILVÉRIO, MARILIA LETICIA CAMARGO, MARILIA SILVA TRISTAO, MIRLEY APARECIDA FERREIRA GALACE, NATALIA CASTRO PEREIRA, REGIANE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, ROSEMI GONCALVES DE LIMA, SIMONE LEITE NASCIMENTO, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, SUSANI DA SILVA ARSELI, TAYNARA BARBINE DE ARAUJO, THAIS DE AGUIAR ALENCAR, TIELLI BOSSA RODA GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1939/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7814/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663048/19
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA CAROLINA DOS SANTOS, ANNE GABRIELLE DOS SANTOS VALENCIO IOZOFOVICH, GABRIEL VALENCIO IOZOFOVICH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1940/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7933/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-41987/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERGIO VARGAS ALVES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1941/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7931/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-307153/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO SPILKA DE SOUZA, WESLEI APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1942/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7945/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-41685/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1943/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7930/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603149/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1944/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14062/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-599451/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANA MARIA MACHADO BETTEGA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1945/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14061/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414211/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA ISABEL VIEIRA DE AGUIAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1946/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7837/24 - CAGE peça nº 22: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-435618/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA
FREITAS, VANILDA DANTAS DE OLIVEIRA GROSSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1947/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda
esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7794/24 - CAGE peça nº 21:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme
cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-380680/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ABRAAM BURLAMAQUI DOS SANTOS, ADRIANA DOS
SANTOS SOUZA CREVELIN, ADRIANA SEGOVIA, ADRIANY MARIA SANTOS
BARBON, ADRIELE ANDRADE CEOLA, ALINE APARECIDA BUZATO BULCAO,
ALINE DANIELI GOMES, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, ALINE HENKER GARCIA,
AMANDA ARRIGO SCIENA, AMANDA SILVA RODRIGUES, ANA BEATRIZ DE
OLIVEIRA, ANA CLAUDIA PEREIRA DOS ANJOS WEIS, ANA LUCIA LOPES,
ANA PAULA APARECIDA CUNHA, ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS,
ANA PAULA REVELINI, ANA ROSA FERREIRA DOS SANTOS, ANA RUTE
AMADEU SANTANA, ANANDA CAROLINA MALICE ANDRADE NETO,
ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDREIA
CRISTINE PACHECO, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANGELA
CRISTIANE LELLI GONZALEZ, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA SAMPAIO
DE DEUS LIMA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BETHANIA VERNASCHI DE
OLIVEIRA, BRUNA DA SILVA PASSOS, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA
OLIVER DA COSTA, CAMILA HELOISE PAES, CAMILA VALENTE DA SILVA,
CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE,
CAROLINA DUTRA MARQUES, CAROLINA ZAVADZKI MARTINS, CAROLINE
VERZA DE CARVALHO FRANCA, CELIA FATIMA DA SILVA, CINTHIA DE MELO
LIMA DE SOUZA, CINTIA BICUDO, CLAUDIA LUIZA DE OLIVEIRA, CLEIDE
SELMA DA SILVA DOS SANTOS, CRISLAINE APARECIDA PITA, CRISTIANA
DIONIZIO TEIXEIRA, CRISTIANE APARECIDA ALVES, CRISTIANE CEOLIN
GARCIA POSSER, CRISTIANE SIMONE GIRELLI, CYNTHIA DANIELLE PINTO,
DANIELA HENZ ELY, DANIELE APARECIDA DE AZEVEDO DA SILVA, DANIELE
BARBIM, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE FREIRE DE
ALMEIDA, DANIELY AYUMI SHIMOKAWA, DEBORA LOPES DE CASTRO DOS
SANTOS, DRIELE FATIMA RODRIGUES, DULCE NAIR DE LIMA GOMES,
ELIANA CARINA PEREIRA, ELIANDRO FERNANDES VEGA, ELIZA TAQUES
PUSCH, ELZA MENDES DE SOUZA ALVES, ERICK RODRIGO BUCIOLI, EVA
ANTONIA STEMPNIAC ACCETTI, FABIOLA APARECIDA MENDES RENNER,
FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA
OLIVEIRA, FERNANDA DE ARRUDA, FERNANDO GUSTAVO AMBROSIO
BILIERI, FLAVIA CRISTINA DE ASSIS PEREIRA, FRANCIELLE GOULART,
FRANCISCA MARIA DE LIMA, GESSICA CAETANO LEITE, GILMARA MAIA DA
SILVA, GIOVANA MARTINS HONORIO, GLACIERI SILVA PEREIRA DE MORAES,
HAILA MARIA DA SILVA SOUSA, HELLEN CHRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
ALVES, HELLEN FRANCIS FERNANDES, HELOISE MARTINS MACHADO,
ISABELA ROSSI RONCOLETA, ISABELLA OLIVEIRA GALLES RUBIAN,
ISADORA DE LIMA MATTOS, IZABELLA MORAES SOUZA, JACKELINE
HOSNER BORGES, JAMILA CRISTINA LEAL, JESSICA PRISCILA DA SILVA,
JHONATAN PHELPE PEIXOTO, JONATHAS HENRIQUE GEORG DE OLIVEIRA,
JORDANA FERREIRA DE FARIA, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA
ARMELIN, JULIANA LENI VICENTINI DEL BIANCO, JULIANA VENANCIO DOS
SANTOS DE MELO, JULIANE DAIANE DA SILVA MONTANHER, KARINA
ANGELICA DA SILVA FREITAS, KARINA DE OLIVEIRA BOZA, KAROLINE
SCHERWINSKI, KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA, LARISSA
MOREIRA DA COSTA, LARISSA NOGUEIRA CASALE, LARISSA SANTANA
LOPES, LAURA MOTA DA SILVA MARIANO, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA
SILVA, LEONILDA DE OLIVEIRA, LIVIA RAQUEL FERREIRA SERRA, LOANA
FRANCIELLI DO NASCIMENTO, LORENA CAROLINA ROSA BIFFI, LUANA
MACHADO FLORINDO DA SILVA, LUCAS ROGERIO GARCIA, LUCIANA
FERREIRA SOBRAL VASSOLER, LUCIANA ZANOTTA PINTO BARBIERI,
MARCIO ALEX PEREIRA, MARCOS ANTONIO DE MORAIS, MARIA APARECIDA
DA SILVA LICURGO SANTOS, MARIA APARECIDA SOARES LEMES SOUTO,
MARINA KAROLINE LEITE DA SILVA, MARTA GRACIELE DE ALMEIDA,
MATHEUS MORAIS DA LUZ, MAYARA CAMPOS TOME, MAYARA FERNANDA
PEPI DELIVIO, MAYARA ROMANO DA SILVA, MERIELI ROMERO DOS SANTOS,
MERYSSA QUADROS DE MELLO, MICHELE CRISTIANE MARCON, MIRIAN
MENDES SCULTORI, MONICA VASCONCELO, NADIA ROMAO DA SILVA,
NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATHALIA SGARBOSSA PIRES, PAULA
FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA RENATA PEDROSO AVANCO, PAULINE
SAMBUGARO SANTOS, PAULO VICTOR DE PAIVA DOS SANTOS, POLIANA
HRECZYNSKI RIBEIRO, RAIMUNDA BELO DA SILVA, RAQUEL ALESSANDRA
DE DEUS SILVA, RENATA CARMELITA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSELI
RODRIGUES DOS SANTOS, ROSILENE MIDORI SAKAMOTO OKOSHI,
ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA, ROSIMEIRE SOUZA DE ARAUJO SILVA,
SABRINA FERNANDES DOS SANTOS, SANDRA REGINA SILVA, SELMA
APARECIDA GOBE PIRAN QUINA, SHARA DA SILVA BARBOSA, SHARMILLA
TASSIANA DE SOUZA, SILVIA SUZI GONÇALVES, SIMONE KELY BALTAZAR,
SONIA APARECIDA DE SOUZA FELIX TSUNO, TAINAH SAYURI PERGO
NAGATANI, TANIA PATRICIA CARDOSO BERBET, TASSIANA JUSTINO

MARQUES, TATIANE BERLANDA, TEREZA APARECIDA DA SILVA, THAIS BON
ALEIXO, THAIS CRISTINA DA CUNHA RAMALHO, THAIS SOARES DIAS, THAIS
TAROZO MONTEIRO, THAYNARA KARINE MEDEIROS, THIAGO MARQUES
LEAL, THYARA JACQUELINE MARTINS ALVES, ULISSES DE JESUS MAIA
KOTSIFAS, VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO, VANESSA CARLA EGEGA DE
PAULA, VANESSA SUZUKI LAMAS FELIX, WESLEY TOMAZ DE SOUZA,
WILMARA ROCHA ELEOTERIO LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1948/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)
MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7938/24 - CAGE peça nº 84:
- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-781253/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-EZEQUIEL DOS SANTOS, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO
AURELIO ZANDONA, ZELIA NEIS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1950/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 467/24-DP (peça nº 21),
solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à
Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação
eletrônica em atendimento à Instrução nº 3386/24 - CAGE (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-192496/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO-ALESSANDRA DE SOUZA DOS SANTOS, ALICE GIURIATTI DE
OLIVEIRA, ALINE MICHELE SILVA PADILHA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
SANTOS, ANA CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO, ANA LAURA BACIL ALVES,
ANDRE LUIS DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA
RODRIGUES EUGENIO, BEATRIZ SBRAVATI LOPES FERNADES, BRUNA
OLIVEIRA GARCIA DIAS BATISTA, CAMILA LEBANA DE MOURA BELCHIOR
LIMA, CARLA FERNANDA LIMA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES DOS
SANTOS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, CELIO PEREIRA DE
OLIVEIRA, CELIO ROBERTO BARBOSA DE ASSUNCAO, CELSO DE ALMEIDA
LIMA, CLEUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEUSA TIMOTEO DE PINA SILVA,
CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA, DALIANE DA COSTA CAMPOS, DANIELE
SANTOS PRESTES, DANIELLY CORDEIRO DE PONTES, DEBORA MARTINS
PEREIRA, DENILSON DE FARIAS SANTOS, DIENYFER SUZAN DOS SANTOS,
EDERALDO DA SILVA ALVES, EDNA MARIA DE RAMOS MACIEL, EDUARDO
DOS SANTOS COELHO, ELAINE APARECIDA SANCHES TEIXEIRA, ELANE
AYRES PEREIRA DE SOUZA, ELIANE DE LIMA DA SILVA, ELIELCIO DA PAZ
RODRIGUES, ELISANE SBRAVATI LOPES FERNANDES, ELVIS MARQUES
HENRIQUESSON, EMANUELLE DOS SANTOS ARMSTRONG SCHNEIDER,
ERIK FRANCIS PEREIRA DA LUZ, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS,
FLAVIA MARIA DE LIMA, FRANCINETE DOS SANTOS MORAES, GABRIEL
LEONARDO DOS SANTOS DINIZ, GIOVANI ROBERTO DE CAMARGO, GIZELE
CRISTIANE RIBEIRO MACIEL, GLADYS APARECIDA CORDEIRO GRATIVOL,
HEITOR DE OLIVEIRA ROSA, HELOISA DANTAS SANTOS, HENRIQUE DE
PONTES RAMOS, INDIAMARA PEREIRA DA SILVA, IONE NOGUEIRA ROSSI,
IRENE JORGE DA SILVA, JACIARA DO CARMO FRAZAO, JAIR DE JESUS
RAMOS, JANAINA APARECIDA DE MORAES, JANE APARECIDA DE MATOS
PEREIRA, JANE APARECIDA FAVILLE CORREIA, JAQUELINE FERREIRA
FORTES, JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS, JEAN LUIZ DUARTE PINHEIRO,
JEANILTON ARAUJO DE PAIVA, JESSICA MAYRA FERREIRA DE MORAIS,
JESSICA GOMES DE OLIVEIRA, JOCILENE MEDEIROS PEREIRA, JOELMA DE
SOUZA PONTES, JONAS DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA APARECIDA
VELOSO, JULIANE CATARINA SANTOS DE FREITAS, JUREMA DE MATOS DE
OLIVEIRA, KALLITA DAMARIS DE OLIVEIRA FORTES TAVARES, KARINE DE
PONTES FAGUNDES, KESCILIN THAIS SILVA DE ASSUNCAO, LAINE BOENO
DE FREITAS, LARISSA RODRIGUES ASSUNCAO CESAR, LEONICE
CONCEICAO SANTOS, LIANDRA FERNANDA ALMEIDA RUFINO, LUANA
MOREIRA DE ARAUJO, LUCIA HELENA MADUREIRA ALBUQUERQUE,
LUCILEIA DA SILVA ALVES, LUCIMARA BELCHOR CARDOSO DOS SANTOS,
MADALENA COSTA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL PEDROSO DE SOUZA,
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS FRANCA, MARIA DO CARMO
ALVES SOARES, MARIA LUISA MACHADO CECCON, MARIA REGINA
CONCEICAO, MARIELE FREITAS DE MORAIS, MARISETE RODRIGUES
STRAUB, MAURICIO SCHINCOVIKI CORDEIRO, MILENE FREITAS DE
MORAIS, MOISES APARECIDO DA ROSA FORTES, NEUZA DE OLIVEIRA DE
LIMA, NILZILENE DOS SANTOS BLUM, OSEIAS DE ALMEIDA PEREIRA,
OSVALDO CONCEICAO FRANCA, PATRICIA DE PINA SILVA, PAULO SERGIO

DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO FERNANDES, RAFAELA MACIEL DOS SANTOS ALVES, RAMON MARTINS, RAQUEL RODRIGUES CONCEICAO, RENAN DE MACEDO DO NASCIMENTO, RENATA DIAS FUMIS, RODRIGO DE FARIAS ROSNER, ROSILENE RODRIGUES CONCEICAO, RUTE RODRIGUES OLIVEIRA, SATIA NELISE SOUSA TRAMONTIN, SELMA CASSIANA SANT ANA DE OLIVEIRA, SELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, SIDICLEIA DE LIMA OLIVEIRA, SIDINEIA APARECIDA SEVERO DA SILVA, SILVIA HELENA FEITOSA, SIMONE DE OLIVEIRA PINHEIRO LIMA, SIRLEI SANTOS DE SOUZA, SIRLEI SILVA DE SOUZA, TALES HENRIQUE FARIAS ZAMIEROWSKI, TATIANI DE FATIMA DIAS FUMIS, THAIS RODRIGUES REIS, THAYLINE CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDECI FERREIRA SANTOS, VALERIA RIBEIRO SARTI, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, WAGNER SCHENEIDER, WERICA VIVIANE DA SILVA DE QUEIROZ, WESLEY EMILSON BARBOSA GONCALVES, WILSON DE OLIVEIRA STRAUB, ZENIL PINA DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1956/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/06/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-272809/24

ORIGEM:-LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

INTERESSADO:-DANIEL ROMANOWSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-24/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 403/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. DANIEL ROMANOWSKI, Diretor-Presidente, CPF: 035.792.089-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 403/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, CNPJ: 46.556.225/0001-20, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de maio de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N.º-194816/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-28/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

IV. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 391/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, Secretário Estadual, CPF: 231.562.879-20.

V. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 391/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CNPJ: 76.416.957/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

VI. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de maio de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 179/24

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o artigo 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1] e revoga a Instrução de Serviço nº 101/2015.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32, § 1º, e pelo artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando o previsto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, e considerando o Procedimento Administrativo nº 362549/24, RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete AMANND A CASTRO DA PONTE, matrícula nº 52151-5, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, matrícula nº 51.606-6, BRIANE TAQUES POSSELT, matrícula nº 52.542-1, EDUARDO RAMOS DIAS DE ANDRADE, matrícula nº 52.545-6, e FELIPE MEDEIROS VEDANA, matrícula nº 52146-9, os despachos de mero expediente e certidões, em processos de minha relatoria, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de providências atinentes à autuação de processos, quanto à correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, bem como à inclusão de partes e interessados que seja obrigatória em decorrência de normativos deste Tribunal;

II - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para o cumprimento de diligências, conforme o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno;

III - conhecimento de alegações de defesa, justificativas e documentos, desde que tempestivos;

IV - deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

V - deferimento de pedidos de desentranhamento de peças elaborados pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas concernentes a atos emitidos por estes;

VI - pedido de redistribuição de processos com caráter urgente, em período de férias do Conselheiro Substituto.

VII - emissão de certidão de trânsito em julgado;

Art. 2º Fica revogada a Instrução de Serviço nº 101/2015 deste Gabinete.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

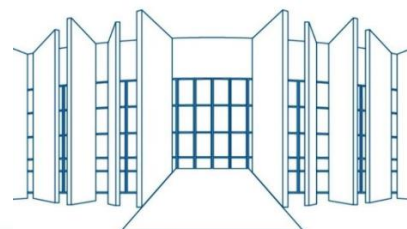
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.



Informações

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-70454/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2283/24

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Nos termos da Instrução nº 451/24 (peça 24) a Coordenadoria de Gestão Estadual entende que não resta outra alternativa senão o encerramento do processo, eis que, nos termos do Despacho nº 290/24 (peça 8), o Relator deixou de acolher a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual, manifestada na peça 6, uma vez que os documentos encaminhados nas peças 3 e 4 indicam que o cancelamento da aposentadoria, concedida em 1982, se deu a pedido do requerente, após fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre acumulação indevida de cargos públicos, em razão de ter sido identificado que ele se encontrava aposentado junto ao Estado do Paraná em dois cargos públicos, um de professor e outro de agente profissional e, portanto, não poderia somá-los à aposentadoria de professor na UTFPR.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-378046/24

ENTIDADE:-NATHAN MURILO BILL HERTZ

INTERESSADO:-NATHAN MURILO BILL HERTZ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2288/24

Retornam os autos com o Despacho nº 152/24 por meio do qual o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-18364/22

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2289/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0071447-95-2021.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Paulo Armando da Silva Alves em decorrência de decisão prolatada no Acórdão nº 3017/15, processo nº 353077/10.

As peças 7 e 9, a Diretoria Jurídica prestou informações quanto a denegação da segurança pleiteada e rejeição dos embargos de declaração opostos em face da decisão denegatória, solicitou o apensamento do Requerimento Externo nº 111794/22 a estes autos, visto que tal expediente fora atuado para o acompanhamento dos embargos de declaração, e solicitou o retorno deste expediente para continuidade no acompanhamento processual, tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado.

Acatando o solicitado pela unidade técnica, a Presidência deste Tribunal determino que o Requerimento Externo nº 111794/22 fosse apensado a este protocolado (peça 10), determinação cumprida pela Diretoria de Protocolo (peça 11).

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que apontou o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos de declaração, com a consequente remessa definitiva dos autos principais ao arquivo, sugeriu a remessa do feito ao relator do processo nº 353077/10, para ciência e deliberações, e, considerando a consequente desnecessidade no acompanhamento do processo judicial, opinou pelo encerramento e arquivamento destes autos.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 353077/10, para conhecimento e providências que entender pertinentes ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 323/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 385263/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RAFAEL TABORDA RIBAS, Matrícula nº 52.516-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de maio a 6 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 29/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADO: JOSEANE APARECIDA CORRÊA, CPF 780.271.529-68.

PROCESSO N.º: 34816-3/24.

OBJETO: Palestra "Linguagem Simples para inovar a comunicação do TCE-PR" e "Oficina prática de Linguagem Simples", na modalidade presencial, ministrada pela Profa. Mestre Joseane Aparecida Corrêa, nas instalações do TCEPR.

VALOR: R\$ 6.528,00.

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 23 de maio de 2024.

EMPENHO Nº: 2024NE000338 e 2024NE000339.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 023/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ n. 95.404.018/0001-65.

PROCESSO N.º: 29411-0/24.

OBJETO: Acrescido quantitativamente. O valor dos itens acrescidos neste aditivo é de R\$ 772.888,43 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), correspondentes a um acréscimo de 26,75% ao valor original do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.124, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2024.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre